



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	4
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>4</b>
Pautas .....	4
Atas .....	4
Acórdãos .....	4
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>4</b>
Pautas .....	4
Atas .....	4
Acórdãos .....	4
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>78</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	78
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	81
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	105
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	105
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	105
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	105
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	117
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	122
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	122
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	123
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>131</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>131</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>131</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>131</b>
<b>Editais</b> .....	<b>131</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>131</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>136</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>136</b>
Despachos.....	136
Portarias.....	139
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>141</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>141</b>
Tribunal Pleno.....	141
Primeira Câmara.....	141
Segunda Câmara.....	141
Corregedoria Geral.....	141
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	141
Administrativo.....	141

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 39, EM 15 DE OUTUBRO DE 2015

Aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (15/10/2015), com início as quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência em exercício do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a **presença** dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, DURVAL AMARAL e FABIO CAMARGO, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, ELIZEU DE MORAES CORREA. A Secretaria da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. Ausente o Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, por motivo justificado. Ausentes os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em razão de férias. Foram **convocados** os Auditores CLAUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para composição do quórum de julgamento, conforme as Portarias nº 865/15 e nº 765/15, respectivamente. Foi convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição do quórum de julgamento. O Senhor PRESIDENTE em exercício, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 38, da Sessão do dia 8 de Outubro de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE em exercício concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram levados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 748448/15, na pauta da

Presidência; 751040/15, na pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 742164/15, na pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro DURVAL AMARAL comunicou a **prorrogação do sobrestamento** do processo nº 480532/10 junto à Diretoria de Contas Estaduais. Comunicou também, o **sobrestamento** do processo 555962/08 – TC junto à Diretoria de Contas Municipais. O Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, com o intuito de atender ao dispositivo do artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno, **comunicou o arquivamento** dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade (03/09/2015 a 15/10/2015): 46988/15 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho nº 1335/15, 762296/13 (Representação), conforme Despacho nº 1362/15, 85538/13 (Representação), conforme Despacho nº 1458/15, 759.740/13 (Representação), conforme Despacho nº 1485/15, 520.224/10 (Representação), conforme Despacho nº 1499/15, 415.200/13 (Representação), conforme Despacho nº 1501/15, 475.954/10 (Representação), conforme Despacho nº 1504/15, 406.219/09 (Representação), conforme Despacho nº 1505/15, 836.176/13 (Representação), conforme Despacho nº 1509/15, 62.156/11 (Representação), conforme Despacho nº 1511/15, 53.599/11 (Representação), conforme Despacho nº 1512/11, 666.786/15 (Representação), conforme Despacho nº 1515/15, 430.234/13 (Representação), conforme Despacho nº 1521/15, 461.687/13 (Representação), conforme Despacho nº 1522/15, 430.188/13 (Representação), conforme Despacho nº 1523/15, 641.350/15 (Representação Lei 8.666/93), conforme Despacho nº 1541/15, 50.772/15 (Representação), conforme Despacho nº 1546/15, 670.510/10 (Representação), conforme Despacho nº 1547/15, 713296/15 (Denúncia), conforme Despacho nº 1554/15, 1118687/14 (Requerimento Externo), conforme Despacho nº 1557/15, 892479/13 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho nº 1564/15, 1026782/14 (Requerimento Externo), conforme Despacho nº 1571/15, 809571/13 (Requerimento Externo), conforme Despacho nº 1575/15, 523020/15 (Denúncia), conforme Despacho nº 1578/15, 104144/14 (Requerimento Externo), conforme Despacho nº 1582/15, 418017/13 (Representação), conforme Despacho nº 1587/15, 1109017/14 (Requerimento Externo), conforme Despacho nº 1592/15, 651460/15 (Requerimento Externo), conforme Despacho nº 1594/15, 186709/15 (Representação), conforme Despacho nº 1597/15, 654500/11 (Requerimento Externo), conforme Despacho nº 1603/15, 77450/15 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho nº 1604/15, 353176/04 (Representação), conforme Despacho nº 1606/15, 310020/14 (Denúncia), conforme Despacho nº 1609/15, 322376/10 (Representação), conforme Despacho nº 1613/15, 50748/15 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho nº 1625/15, 319709/15 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho nº 1633/15, 77433/15 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho nº 1634/15, 284768/10 (Representação), conforme Despacho nº 1636/15, 644154/15 (Requerimento Externo), conforme Despacho nº 1637/15, 552235/11 (Denúncia), conforme Despacho nº 1646/15, 622460/15 (Denúncia), conforme Despacho nº 1658/15, 630064/15 (Denúncia), conforme Despacho nº 1659/15, 630153/15 (Denúncia), conforme Despacho nº 1660/15, 341755/15 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho nº 1667/15, 383946/15 (Representação), conforme Despacho nº 1668/15, 701830/10 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho nº 1684/15, 149454/13 (Denúncia), conforme Despacho nº 1699/15, 426598/13 (Representação), conforme Despacho nº 1713/15, 171450/15 (Denúncia), conforme Despacho nº 1731/15, 672581/15 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho nº 1741/15, 249107/15 (Requerimento Externo), conforme Despacho nº 1755/15, 69082/15 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho nº 1756/15, 745378/11 (Representação da Lei 8666/93), Despacho nº 1758/15, 55846/14 (Representação), conforme Despacho nº 1759/15. O Procurador ELIZEU DE MORAES CORREA solicitou a palavra para comunicar que foi editada, após a votação no colégio de Procuradores, a Orientação Ministerial nº 05/2015, que trata da questão relativa ao cálculo de proventos de aposentadoria em determinadas situações, principalmente em relação à regra do Art. 40 § 3º combinado com o Art. 40 § 2º. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE em exercício concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os processos n.ºs: 748448/15 (aprovação), da pauta da Presidência e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA declarou seu impedimento no julgamento deste processo; 585502/14 (conhecimento e não provimento), 637839/14 (conhecimento e provimento parcial), 880709/14 (conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 133931/04 (arquivamento), 414432/09 (arquivamento), 278567/11 (conhecimento e improcedência com recomendações), 259101/13 (conhecimento e procedência com recomendações), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 32648/14 (conhecimento e não provimento), 362183/15 (conhecimento e não provimento), 1072407/14 (conhecimento e não provimento), 586014/15 (conhecimento e não provimento), 309304/15 (conhecimento e procedência), 162036/15 (regular) - o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO declarou seu impedimento no julgamento deste processo -, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 738220/12 (conhecimento e provimento parcial), 514222/14 (conhecimento e procedência), da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO; 751040/15 (deferimento de liminar), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES – no julgamento deste processo o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO assumiu a Presidência da Sessão -; 388308/14 (regular), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 917106/14 (conhecimento e provimento parcial), da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 631199/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 491013/15 e 563537/15, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA; 742164/15, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 544214/15, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Auditor



CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 82335/14 562073/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 342514/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 391434/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 737299/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 453657/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 219216/15, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro DURVAL AMARAL. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 516300/15, 182355/15, 349659/15 e 324478/15 (adiado por férias), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 951092/14, 758695/14, 282252/15; 982994/14, 391256/15 e 10762/15 (adiado por férias), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 12123/13, 423349/08, 229741/12, 872095/13, 577437/14, 810891/14, 400921/15, 1020644/14 e 1105844/14 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 488430/13 e 606204/13 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 622663/10 (adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 592942/10 (adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foram retirados de pauta os processos n.ºs: 383727/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 364283/15, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL. No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 585502/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, o Relator votou pelo não provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e pelos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pelo provimento parcial (voto vencido). No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 637839/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, o Relator votou pelo provimento parcial (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA divergiram do voto Relator. No julgamento do processo de Pedido de Rescisão n.º 309304/15, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, o Relator votou pela procedência (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO DE SOUZA CAMARGO e pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO divergiram do voto do Relator. No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 738220/12, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, o Relator votou pelo provimento parcial (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e DURVAL AMARAL e pelos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo provimento (voto vencido). No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 917106/14, da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, o Relator votou pelo provimento parcial (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO e o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, divergiram do voto do Relator. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por motivo de férias. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quarenta e quatro minutos, (16h:44), do dia quinze do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (15/10/2015), o Senhor Presidente em exercício IVENS ZSCHOERPER LINHARES **encerrou** a Trigesima Nona Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia vinte e dois de outubro de dois mil e quinze (22/10/2015), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Presidente do Colegiado em exercício, e pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, que presidiram a Sessão do Colegiado. \*\*\*\*\*

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 40, EM 22 DE OUTUBRO DE 2015

Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (22/10/2015), com início às quatorze horas (14 horas), realizou-se a Quadrágésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador ELIZEU DE MORAES CORREA. A Secretária da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. Ausentes os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, em razão de férias. Ausente o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por motivo justificado. Foram convocados os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, para composição do quórum de julgamento conforme Portaria n.º 765/15. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 39, da Sessão do dia 15 de Outubro de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para

inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 342514/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Conselheiro DURVAL AMARAL; 544214/15, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 219216/15, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo Conselheiro DURVAL AMARAL. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA registrou a presença dos acadêmicos do curso de Direito da Faculdade Curitibana, que assistiram à Sessão no Plenário do Tribunal, sob supervisão do Diretor da Escola de Gestão Pública e acompanhados pela Coordenadora Yuri Frederico Dutra. O Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, com o intuito de atender ao dispositivo do artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno, **comunicou o arquivamento** dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade (15/10/2015 a 22/10/2015): 1090833/14 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho n.º 1576/15, 104136/14 (Requerimento Externo), conforme Despacho n.º 1586/15, 473867/14 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho n.º 1589/15, 1011750/14 (Requerimento Externo), conforme Despacho n.º 1595/15, 1000290/14 (Requerimento Externo), conforme Despacho n.º 1698/15, 689735/15 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho n.º 1769/15, 186431/15 (Representação), conforme Despacho n.º 1786/15, 561666/15 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho n.º 1788/15, 656551/15 (Denúncia), conforme Despacho n.º 1789/15. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os processos n.ºs: 516300/15 e 182355/15 (conhecimento e não provimento), 349659/15 (conhecimento e procedência parcial), 324478/15 (regular), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 611619/14 (conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 499155/07 (conhecimento e improcedência), 114766/13 e 896822/13 (conhecimento e procedência), 586154/15 (extinção por perda do objeto), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 400921/15 (conhecimento e provimento), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL. Durante o julgamento do processo n.º **611619/14**, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** solicitou a palavra: *"Eu entendo, que o Tribunal, mesmo que não tenha uma norma definindo que deveria controlar, e aí eu não entendo que deveria ser controlado, ele deveria sim ter um registro das decisões, inclusive, Dr. Canha, para que nas hipóteses de pedido de rescisão o Relator possa já saber se inclusive aquele parecer prévio já foi julgado ou não. Então eu creio que há uma informação que pode ser relevante para o Tribunal e ele poderia tê-la, mas não uma forma de controlar o Legislativo ou enfim com outras intenções que não poder saber realmente o andamento, eu acho que isso não afetaria em nada, pelo contrário, o desempenho do Tribunal"*. Posteriormente, foi concedida a palavra ao Conselheiro **DURVAL AMARAL**: *"Senhor Presidente, não para efetivamente discutir, mas apenas para uma reflexão colocada aqui pelo Dr. Thiago, eu até conversava agora a pouco com o Dr. Cláudio e entenda que talvez o Tribunal precisasse ter um mecanismo, não diria de controle mas de conhecimento do resultado da análise prévia, uma vez feita pelo Tribunal de Contas encaminhada efetivamente as Câmaras Municipais, que as câmaras tivessem, após o julgamento dessa análise prévia feita pelo Tribunal de Contas, um encaminhamento desta decisão para o Tribunal de Contas para que a gente tivesse, não diria nem um controle, mas pelo menos o conhecimento desse resultado, porque as vezes o que acontece é que ao sabor político do momento das câmaras municipais às vezes fica um ano, dois anos, uma legislatura, duas legislaturas, sem que isso seja efetivamente apreciado no âmbito das câmaras municipais, ficando às vezes até o Prefeito refém naquele momento da circunstância política do local, então, para reflexão, que a gente pensasse mesmo de que maneira legalmente, sem usurpar competência das câmaras municipais, porque é delas efetivamente a análise final das contas, nós fazemos a análise prévia, mas quem vai aprovar ou rejeitar as contas acaba sendo o Município. Então ficasse esse, Conselheiro Nestor, esta reflexão aqui de que forma, qual seria a maneira legal para que pudéssemos tomar conhecimento das decisões e, talvez, até no escopo mesmo de que as câmaras tivessem que informar dentro de um determinado prazo a análise da prestação de contas anual encaminhada naquele curso efetivamente naquele ano para análise da câmara municipal, senão às vezes fica lá quatro, oito, dez anos sem análise e fica muito discricionário essa condição que as câmaras municipais têm hoje."* Solicitou a palavra, então, o Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**: *"É que eu fui nominalmente citado pelo Auditor Thiago, e eu entendo também, legalmente não há nenhuma obrigação e acompanho o entendimento do Dr. Durval que se ache um meio administrativo, talvez até de cooperação mediante convênio com o Tribunal Regional Eleitoral e que se possa fazer então esse panorama da situação do julgamento das contas pelas câmaras municipais."* **IVAN LELIS BONILHA**: *"Já anotei o produto da discussão e solicitei a secretária que encaminhe o pedido do estudo para o Tribunal"*. O Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** assim se pronunciou: *"Eu acho boa a proposta aqui feita, que não interfere no voto que apresentei e, talvez, para isso, Senhor Presidente, Vossa Excelência pudesse encaminhar um ofício às câmaras municipais propondo, determinando ou pedindo que, tão logo as contas do Poder Executivo sejam julgadas nas câmaras, esse Tribunal seja comunicado. Encaminhem à Diretoria competente que faz o acompanhamento"*. **IVAN LELIS BONILHA**: *"Está recebida a sugestão, está acatada a sugestão e iremos tomar as providências"*. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 777010/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 229741/12, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 681722/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 82335/14 e 562073/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO



DE SOUZA CAMARGO; 391434/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 491013/15, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 563537/15, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 631199/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 737299/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 453657/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 742164/15, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro DURVAL AMARAL. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 342514/15 (adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 704331/14, 750813/14, 416313/15, 433412 e 556468/15 (adiado por férias do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 423349/08, 872095/13, 577437/14, 810891/14, 1020644/14, 1105844/14, 317445/09 e 395211/13 (adiamento regimental), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 488430/13, 606204/13, 681040/10, 637452/13, 374331/14 e 556898/14 (adiamento regimental), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 592942/10 (adiado por ausência), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 622663/10 e 41884/14 (adiamento regimental), 219216/15 e 544214/15 (adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 951092/14, 758695/14, 282252/15, 982994/14, 391256/15 e 10762/15 (adiado por férias do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 12123/13, (adiado a pedido do relator), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Em razão da queda de luz ocorrida, que impossibilitou a continuidade da sessão, às quinze horas e vinte e dois minutos (15h22), do dia vinte e dois do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (22/10/2015), o Senhor Presidente **encerrou** a Quadragésima Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia vinte e nove de outubro de dois mil e quinze (29/10/2015), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO e pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado. \*\*\*\*\*

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 41, EM 29 DE OUTUBRO DE 2015

Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (29/10/2015), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Quadragésima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, DURVAL AMARAL e FABIO CAMARGO, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador ELIZEU DE MORAES CORREA. A Secretaria da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. Ausentes os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, em razão de férias. Ausente o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por motivo justificado. Foram **convocados** os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, para composição do quórum de julgamento, conforme Portarias n.º 765/15 e 906/15. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 40, da Sessão do dia 22 de Outubro de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º e o art. 522 do Regimento Interno. O Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, com o intuito de atender ao dispositivo do artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno, **comunicou o arquivamento** dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade (22/10/2015 a 29/10/2015): 854065/12 (Representação), conforme Despacho n.º 1816/15 e 756947/15 (Denúncia), conforme Despacho n.º 1844/15 e 699250/15 (Denúncia), conforme Despacho n.º 1851/15. O Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL comunicou o **sobrestamento** do processo n.º 892685/14. Foram levados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 384485/15, na pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 850625/15, na pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 562073/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 391434/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 453657/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. CLÁUDIO AUGUSTO CANHA comunicou que foi concedido efeito suspensivo ao Recurso de Agravo processo n.º 585352/15. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos n.ºs: 384485/15 (aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 523993/15 (conhecimento e não provimento mais determinações), 571165/15 (conhecimento e procedência), 207560/15 (regular com recomendações), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 163705/14 (conhecimento e não provimento), 589911/14 (aprovação com recomendações), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 151307/12, (conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 497452/13 e 627392/14 (conhecimento e procedência parcial), 487259/12 (arquivamento), 850625/15 (concessão de cautelar), da pauta do Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 417107/15 (conhecimento e não provimento), 457907/15 (nulidade do acórdão e

retorno à fase instrutória), 1012803/14 e 573192/15 (conhecimento e provimento parcial), 317445/09 (conhecimento e procedência mais determinações), 395211/13 (conhecimento e procedência), 810891/14 e 1020644/14 (conhecimento e resposta), 330508/15 e 361993/15 (regular com recomendações), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 681040/10 e 488430/13 (conhecimento e não provimento), 374331/14 (conhecimento e provimento), 556898/14 (conhecimento e provimento parcial), 705938/13 (conhecimento e procedência parcial), 387107/14 (regular), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 41884/14 (conhecimento e provimento), 98902/15 e 544214/15 (conhecimento e procedência), 219216/15 (conhecimento e improcedência), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 606204/13, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 82335/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 777010/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 491013/15 e 563537/15, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 229741/12 e 631199/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 681722/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 737299/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 742164/15, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro DURVAL AMARAL. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 562073/14 (adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 391434/15 (adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 480313/15 (adiado por férias), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 163856/13 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 8837/05 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 582399/13 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 453657/14 (adiado por devolução pós-vista), 842389/12 (adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 188833/15 (adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 342514/15 (adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 416313/15, 433412/15, 556468/15, 282252/15, 391256/15, 704331/14, 750813/14, 758695/14, 951092/14, 982994/14, 10762/15, (adiados por férias do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 872095/13, 12123/13 e 423349/08 (adiados por pedido do relator), 577437/14 (adiado por ausência de quórum qualificado), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 592942/10 (adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 622663/10 (adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram retirados de pauta os processos n.ºs: 1105844/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 637452/13 e 581310/14, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. No julgamento do processo de Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 627392/14, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, o Relator votou pela Procedência Parcial (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO DE SOUZA CAMARGO e pelos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA divergiu do voto do relator (voto vencido). No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 374331/14, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, o Relator votou pelo Provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e DURVAL AMARAL e pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA divergiu do voto do relator (voto vencido). No julgamento do processo de Pedido de Rescisão n.º 544214/15, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, o Relator votou pela Procedência (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela Improcedência (voto vencido). No julgamento do processo de Pedido de Rescisão n.º 219216/15, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, o Relator votou em fase preliminar pela nulidade da decisão originária, sendo acompanhado pelo Conselheiro DURVAL AMARAL e pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO DE SOUZA CAMARGO votaram contra a nulidade da decisão. O Presidente Conselheiro IVAN LELIS BONILHA **desempatou** o julgamento da preliminar acompanhando a divergência. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO declarou sua **suspeição** no relato do processo de Consulta n.º 577437/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL. Não houve pauta de julgamento do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Ao final da sessão, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO fez uso da palavra para parabenizar os funcionários públicos pela passagem do seu dia, cumprimentando todos os funcionários desta Corte de Contas, os funcionários públicos do Estado do Paraná e do Brasil, tendo sido endossada a manifestação pelo representante do Ministério Público de Contas, o Procurador ELIZEU DE MORAES CORREA. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e nove minutos, (17h09), do dia vinte e nove do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (29/10/2015), o Senhor Presidente **encerrou** a Quadragésima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia cinco de novembro de dois mil e quinze (05/11/2015), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO e pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado.\*\*\*\*\*



## Acórdãos

Sem publicações

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

## Acórdãos

#### PROCESSO Nº: 571204/07

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CLEVERSON CARDOSO, EDSON LUIZ RAMIM, GABRIEL FERNANDO DO AMARAL, VALTENIS PEREIRA SE OLIVEIRA, JOAO CRISTIANO FLECK, MARCIO RODRIGO CAMERA, AGUINALDO BAPTISTA JUNIOR, DANIEL CHRISTIAN CORIONE, ISAIAS GONCALVES DE OLIVEIRA, ROGERIO MICHAILEV, MARILENE, CLEVERSON CARDOSO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5105/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro das admissões objeto do processo principal. Encerramento do processo em apenso por ausência de competência desta Corte para apreciar legalidade de ato administrativo emitido por força de decisão judicial. Sugestão para que seja incluída em plano anual fiscalização acerca do provimento de cargos comissionados.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizada pelo Município de Curitiba para preenchimento de vagas no cargo de guarda municipal, conforme edital de abertura de concurso público nº 003/2003, referente à convocação dos candidatos classificados da 355ª à 1.061ª colocação.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas no ano de 2005, tendo o processo sido protocolado em 07/11/2007, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), desrespeitando o prazo.

Em apenso, o processo nº 47725-0/11, referente ao mesmo concurso público, cuja admissão se deu em 01/07/2011 por força de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 31.704/0000, que transitou em julgado em 21/10/2010, tendo o processo sido protocolado em 04/08/2011, respeitando o prazo normativo.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 3565/09 – peça processual nº 009) informa que as admissões iniciais foram apreciadas como legais, conforme DDM nº 588/09 – CMNS e DDM nº 1.810/07 – HN, ainda, informa que a ordem classificatória está sendo obedecida e que a validade inicial do certame é de dois anos a partir de 08/07/2004.

A DIJUR (Parecer nº 976/10 – peça processual nº 011) sugere a realização de diligência para justificativa acerca da não admissão de alguns dos candidatos convocados e para complementação de informações junto ao sistema SIM-AP quanto aos admitidos e ao quadro de cargos do Município.

Realizadas duas diligências, a unidade técnica (Parecer nº 22870/13 – peça processual nº 030) registra que foram prestadas as informações solicitadas e regularizada a alimentação do SIM-AP, exceto quanto ao quadro de cargos, o qual permanece sem o indicativo da quantidade de cargos em comissão do Município, motivo pelo qual solicita a realização de nova diligência.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 8138/13 (peça processual nº 031).

O Município se manifestou nos autos (petição processual nº 913891/13 - peças processuais nº 041 e 042), contudo, permanecendo a irregularidade, a determinação da diligência foi reiterada por meio do Despacho nº 187/14 (peça processual nº 044) e do Despacho nº 1138/14 (peça processual nº 049).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 8461/14 – peça processual nº 060), após nova manifestação do Município, registra que o mesmo informou ter preenchido o SIM-AP com a informação solicitada, contudo, tal não ocorreu, de modo que o referido sistema permanece sem informação quanto aos cargos comissionados do Município.

Ao final, entendendo que a irregularidade na alimentação do sistema SIM-AP não prejudica a análise da legalidade das admissões, manifesta-se pelo registro da presente admissão de pessoal e pela abertura de tomada de contas extraordinária para apurar eventual irregularidade no provimento dos cargos em comissão do Município de Curitiba.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 9637/14 – peça processual nº 063), acompanha o entendimento da unidade técnica pelo registro da admissão e não se opõe à instauração da tomada de contas extraordinária sugerida.

Após determinação para que fosse promovida instrução conclusiva do processo apensado a estes autos (Despacho nº 2026/15 – peça processual nº 080), a DICAP (Parecer nº 9924/15 – peça processual nº 081) manifesta-se pelo registro das admissões em apreço, incluindo a admissão objeto de análise do processo em apenso.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 12376/15 – peça processual nº 083), ratifica o Parecer nº 9637/14 (peça processual nº 063) pelo registro da presente admissão e pela instauração de tomada de contas extraordinária.

#### VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à sugestão de recomendação ao Município, entendo que determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização e auditorias, por exemplo, a Constituição Federal (art. 71, inciso III [3]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput [4]), nem a avaliação dos resultados de gestão



quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II [5]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244 [6], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno [7], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os designios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Ainda, acerca da multa pelo não atendimento às diligências determinadas, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Jose da Silva, Airton Luiz Pires, Jose Mariano da Silva, Gervasio Reis, Clarice Szymanski, Maria Izabel Bini dos Santos, Jose de Oliveira, Cidinei Aparecido Cerqueira, Jean Carlos Pfütze, Edeval Morelli, Jeazon Correia Medeiros Júnior, Roberto Carlos Macagnan, Heinrich Reis Ehms Pinto, Anderson Vieira Guzzoni, Jose Roberto Szajda, Marcelo da Silva Mendes, Andre Luiz Marques Pedro, Jussara Ramos, Marcelo Borges, Robinson Alves Matias, Charlston Antonio da Silva, Sanderlei Rodrigues da Silva, Lirionor Nascimento Guimaraes, Edson Luiz Ramim, Jocimar Nestor Mauricio dos Santos, Hitamar Francisco Munhoz, Branca Aparecida Marangone, Felipe Alexandre Medeiros, Adilson de Aquino dos Santos, Celso da Silva Sartori, Ilandir Rafael Arcanjo, Juarez Cruz de Souza, Paulo Marcelo Batista, Juliano de Melo Lopes, Rodrigo Coelho, Luiz Damiao da Silva Junior, Flavio Batista, Adenilson de Oliveira, Reginaldo Cardoso de Souza, Ricardo Soares Rocha, Cleber Jose Silva, Ronaldo de Brito Suek, Edson Luiz Correia da Rosa, Cleverson Cardoso, Antonio Carlos Vilas Boas, Joao Marcelo Augusto Pereira, Vagner Chimborski, Sidnei da Silva, Rodolfo Pereira de Souza Junior, Woalther Costa, Alex Danelichen, Gabriel Fernando do Amaral, Claudio Marcio Araujo da Gama, Mauricio Jose Barbatto, Eliezer Ferreira, Valtenis Pereira Se Oliveira, Jalton Valmir Prudlo, Edison Miguel Preto, Eduardo Mendez Alcantara, Ondina de Brito Santos, Nelson Bernaski Horbucz, Marcelo Balbino de Oliveira, Edenilson dos Santos Moraes, Michael Pereira de Franca, Jose Renato Constante dos Reis, Fabio Luiz Ribas, Reginaldo Geraldo dos Santos, Elmano Teixeira Araujo, Joao Cristiano Fleck, Josias Andre Paulo, Adenilson Aparecido Fernandes Pessoa, Leandro Jose de Andrade, Andre Luis Marques, Marcio Rodrigo Camera, Mouses Robert Nascimento Loyola, Marcos Cantoia de Oliveira, Wagner Roberto Gonçalves da Silva, Rubens Ferreira da Costa, Marcos Antonio Sperka, Ivair da Silva Santos, Anaor Terris Rodrigues, Cicero de Oliveira Silva, Newton Carlos Andrade, Alvaro Alexandre Fonseca Teixeira, Letícia Angelica Pereira, Hugo Pacheco Azevedo, Jair Nunes de Camargo Junior, Aguinaldo Baptista Junior, Ricardo Simao, Anthony Christian Ferreira, Sandro Eloi de Souza Hiura, Jackson Handrei Buch, Jeferson Santiago Padilha, Marcelo Alvares, Peter Fernando da Silva, Fabricio Leno Belloto, Sergio da Costa Fontes, Claudio Jose, Maykon Alexandre Melo Penalva Martin, Aldonei Machado, Alex Sandro do Nascimento, Cleber Vinicios Lucas de Brito, Anderson Artur Cardoso, Jose Luiz Jordao Brand, Daniel Christian Corione, Jose Anderson Cardoso, William Czernski, Daniel de Lara Alves, Carlos Carbonal Da Cruz, Isaias Goncalves de Oliveira, Ricardo Deverson do Carmo, Rogério Michalev, Marcos Schweizer Junior, Marilene Possamai Alves, Levy Dos Santos, Rejane Soldani Sobreiro, Arnaldo Jose Serra, Rejane Aparecida Cadore, Fernanda Goncalves Marcola, Sanderson Carlos Garcia, Guilherme Rezler, Benedito Padilha

Ribas, Eugenio Nahirniak, Victor Augusto Mafrá, Gladston Luiz de Carvalho, Antonio Carlos Gregorio, Reginaldo Mendes, Thales de Oliveira Souza, Alessandro Rodolfo de Azevedo, Luciano Diniz da Silva, Pedro Marcos de Oliveira, Luiz Theodoro da Silva Neto, Ivair Carlos Pinto, Alzira Aparecida Fernandes Ribeiro, Janete de Barros Batista, Helton Jose de Souza, Marcio Moreira, Ozeias Lemos de Lima Junior, Volmir Albani, Carlos Augusto Fila, Andre Machado de Avila, Ana Elisa Flinkerbusch, Gilmar Colpani Junior, Marcos Antonio Mendes Murca, Karol dos Santos Gaudyn, Roberto Antonio Alves, Ricardo Simao, Claudécir Goncalves da Rocha, Marcos de Oliveira Pereira, Ozeas Santos de Moraes, Alessandra Costa de Araujo, Andre Luis Bittencourt, Vicente Lino Marchalek, Alexandre Vitorino, Anderson Carlos Carvalho Gomes, Sidinir Jose Aal, Anderson Joao Muchau, Gilberto da Silva Santos, Paulo Roberto Beggi, Nilson Rodrigues Afonso, Gil Carlos Sampaio Cordeiro, Glauco Alves Stachewski, Odair Silva Junior, Rogério Goncalves Ferreira, Moises Luiz Ramos, Keli Cristina Correa, Joao Aparecido Fernandes de Oliveira, Roberto Candido de Souza, Alessandro Rodrigo Vicente Loch do Nascimento Silva, Joelson Benedito Rodrigues Kaseker, Flares Frederico Boell, Joao Marcelo Pirkiel, Erlon Luiz Miranda, Wladimir Peres, Cleverson Rogério dos Santos, Osvaldo Grochoski, Sidnei Hoffmann de Andrade, Edivaldo Ribeiro de Quadros, Fernando Sergio Muchiut, Fabiano Motta Gomes, Pedro Justino Veiga, Camila Fernanda Santos Beneduzzi Leite, Marcelo Stremel Fernandes, Ildefonso Leite, Ademir Costa, Leandro Reno Cretella, Antonio Carlos Leao Savio, Ivan Carlos Onesko, Marco Aurelio Rocha, Jozely Albino Varela, Angelo Matiero Monteiro, Edward Bley Miranda, Elias Souza Costa, Cristiano Dias Rodrigues, Luiz Carlos Mangolin, Silvano Poss, Jose Arlindo Romanchuc, Carlos Roberto Savitras, Rodrigo de Melo Vieira, Ronaldo Lipaus Laudino, Ricardo Augusto Drozek, Marcos Roberto Derkacz, Diogo Francisco Dias da Mata, Valdesir Camargo dos Santos, Paulo Cesar Graton, Nilson Calado de Miranda, Ivan Luiz Camargo dos Santos, Adilson Antonio Habinovski, Fernando de Lima, Rudimar Jose Rebelato, Matheus Nery Esplugues, Diego Henrique de Lima, Marcelo Parise, Humberto Herrera, Ivan Luis de Andrade, Joao Cesar Zanardini, Fernando Luiz de Melo, Helio Fernandes Nicassio, Renei Moraes Neves, Osvaldo Graf, Jadir Martins da Silva, Luis Carlos Trindade, Carlos Eduardo Machado do Nascimento, Luiz Antonio Mondrone, Paulo Cesar Lima dos Santos, Valdeci de Assis Teixeira, Carlos Vinicius de Sa, Laudeny Teixeira dos Santos, Istalhin Smitke, Diomara Gouveia, Helio Aparecido dos Santos, Gustavo Nunes Pinto, Renato Scuisiatio Junior, Marcelo Augusto Massoquetto, Roberto Pscheidt, Mauro Alvaro Muraski, Vanderlei dos Santos, Osni Santos Lima, Marcio Roge Pereira dos Santos, Everson Carlos Ostrovski, Anderson Renato Baungart, Osvaldo Teixeira, Demetrio Pawlowytsch, Marcelo Freitas Franco, Luciano Ferreira de Oliveira, Pedro Cesar da Silva, Luis Fabiano da Silva, Jorge Eli Trauer Junior, Jose Mauricio Martins, Alecio Pereira The, Michelle Fernanda Legat Brotto, Marcos Eduardo Peca, Max Alan da Silva, Henilton Diogo Da Silva, Valdemir Mateus, Paulo Francisco Pereira, Julio Nadalin Netto, Charlston Ferreira Cordeiro, Alan Muriel da Silva Rosa, Clayton Marcelo Ferry, Antonio Marcos da Silva Andrade, Viviane Baptistello Mena de Souza, Jucimara Aparecida de Oliveira, Marcelo Rocha Goncalves, Vagner de Oliveira Benedito, Jacks Mello Vieira, Luiz Carlos da Silva, Daniel Augusto Orchel, Luciana Maria Alves de Moraes, Marcos Aurelio Borboni Pinheiro, Jarilton Andre Martinez, Jelson Ricardo Furquim, Leandro Francis Vidal da Silva, Wagner de Viveiros Lucidio, Cleiton Alessandro de Paula, Baltazar Felipe, Josmar Pereira Sampaio, Gisele Aparecida Machado, Valmir Cordeiro do Nascimento, Ivonete Ribeiro de Pontes Pinto, Osires Brusamolín, Rodrigo Anderson de Paula, Gilmar Stipp, Getulio Nascimento Lima, Abel Germano, Jose Roberto Pereira, Jaime Lopes Cordeiro, Michel Kazuichi Iwata, Igor Trevisan Barbosa, Marcio Xavier, Rafael Krelling, Reinaldo Coimbra Furtado, Vagner de Brito Bastos, Elaine Marina Zeferino, Fabiano dos Santos, Rodrigo de Paula Padilha, Paulo Sergio Tavares, Alex Sandro Julia Andrade, Nelson Silveira, Luiz Fernando da Silva, Fabiano Junqueira de Souza, Renato Freire Figueiredo, Sadi Ferreira dos Santos, Lizzei Mary Souza Ferreira, Carlos Renato de Almeida, Mario Sergio Jovanuzzi, Helga Patricia Pinheiro, Clovis Marcelo Querik, Jose Ricardo Andrade, Moacir Flor Teodoro, Fabiano Pinheiro Soares, Sidney Walter Aal, Carlos Ramos Campos, Edinaldo Macedo Nunes, Sedenir Augusto dos Santos, William Almeida Ribeiro, Alvimar Pinto, Leandro Cotinho, Levir de Jesus Batista, Alan de Paula Silva, Jesus Vitorio Dornelas, Reginaldo Gomes Teixeira, Eliel Elias de Lima, Milton Guaraci de Carvalho, Herivelton Gremski, Arclieia Rodrigues Da Silva, Reginaldo Cuzimzensko, Evaldo Paulo Branco, Alessandro Tomaz Oliveira Da Silva, Ademir Cordeiro de Assis, Rivaldo Pedroso de Mattos, Eduardo Goncalves Cordeiro, Nerivaldo Krinski, Almir Angelo de Godoy, Eneas Dias, Luiz Carlos de Oliveira, Salmó de Siqueira Costa, Julio Cesar Bona, Lauro Alexandre da Silva, Wladimir Moura dos Santos, Cicero Rodrigo de Oliveira, Claudio Dias de Assis, Eliseu Mouzer de Oliveira, Evandro Jose Paul, Jenifer Saydelles de Lima, Guilherme Augusto Magro, Simone Maia Puro, Michael Squir Leite Oliveira, Nielcio Pahins de Lima, Getulio da Silva Costa Neto, Mauricio Vieira Pires, Joacir Roberto Ferreira da Silva, Cezar Alberto da Silva, Cleomar Pickler, Celia Kravetz, Dionisio Ireneu Dolata, Eivaldo Romao Correia, Keller Devair Muzy, Jose Luiz da Silva, William de Camargo Pinto, Marco Aurelio Cordeiro Ferreira, Jeferson Ferreira, Clemilson Pereira de Almeida, Gilmar Antonio de Oliveira, Darlon Cassiano Cordeiro, Fernando Lucio Cornelian Domingues, Andrey Roberto dos Santos, Cesar Lourenco dos Santos, Dalton Daniel Dias, Cesar Prado Goncalves, Antonio Leal da Silva, Marcelo Bochlilof, Jeferson Pereira, Marcelo Alves, Marco Antonio do Amaral, Anderson Jesus da Costa, Samuel Placido de Siqueira, Glauco Luiz Correa, Agostinho Rogério de Souza Pinheiro, Sergio Luiz dos Santos, Marcelo Machado de Carvalho, Edevor Fortes Santos Junior, Isaias Rufino Bezerra, Alessandro Pereira Nakad, Benedito Rodrigues da Silva, Alexandre Jungles Carpes, Odilrei Lobo da Silva, Daniel Gulin, Daniel Carlos de Lima, Joao Sella da Rocha, Gelson Luis Sugan, Eliezer Gouveia de Oliveira, Pedro Adriano Bonfim Ferrareze, Francisco Derli Fuscarini, Ivanil Camargo dos Santos, Rodrigo Cristiano Tomczak, Luiz Paulo



Hirt Junior, Carlos Pokojeski, Wanderson Cardoso, Luis Santos, Francielly Deodato do Nascimento, Andre Luis Komarnicki, Diogo Iachinski, Paulo Roberto Dos Santos, Marlon Silvino de Matos, Daniel Gritten de Oliveira Nazarko, Leandro Silva de Bastos, Laerzio Jose Coraiola, Daniel Wolff Rodrigues, Marcia Maria Zerger, Marcos Henrique Broday, Juliano Guarienti Sibulski, Uilson Jose de Souza, Heitor da Silva Junior, Walter Bergson Konig, Andre Luis Cardoso Alves da Luz, Douglas Santos de Lima, Sandro Ribeiro dos Santos, Eduardo Maia Stival, Silvio Ferreira dos Santos, Douglas Rangel Junior, Misael de Lima Nemecek, Jeames Clemilson Pinto, Andromeda de Aquino, Andressa Margarida De Oliveira Ruthes Martins, Willian Cleverson Filla, Nelson Goncalves, Marcelo Luis Nogueira, Fabio Alexandre, Lucia Regina de Souza Serqueira Stevam, Jesiel Carlos Alves Junior, Laercio Iunuk, Cleverson do Rocio de Carvalho Flores, Fabio Luiz Branco, Jelson Saroba, Douglas Junior Grosko, Ozeias de Moraes, Alexandre Daniel Padilha Xavier, Jose Eduardo Bueno, Jose Laurenir da Silva, Rafael Luiz Da Maia, Flavio William da Costa Silva, Jefete de Oliveira Costa, Jose Geraldo de Carvalho, Diogo Rodrigo Monteiro, Fabio Paulus Ribeiro, Wilson Adalberto Provin, Marcos Antonio Restorf, Jose Adilson Rodrigues, Edmilson Pereira Guardiano, Amandio Francisco de Souza, Valdecir Antonio Manfron, Luciano Marcos da Silva, Luciano Gavazzoni Bandeira, Valdir Fernandes Apolinario, Sergio Jose Firakovski, Ezequias Barbosa da Silva, Paulo Postarcki Junior, Jean Pereira Barbosa, Horacio Makoto Mizuta, Carlos Eduardo Ribeiro, Willian Alves Santos, Everson Camargo, Karin Cristine Fuhrmann Barros, Tania Mara Buczenko, Vera Lucia dos Santos, Marcio Luciano de Souza, Juliano Aldey dos Santos Quadros, Vicente Ildelfonso, Roberto Jose Rodrigues Kuss, Clodoaldo Sutil Ribeiro, Fabio Vieira Cardoso, Tereza Dos Anjos Barbosa, Nilton Freire de Almeida, Anselmo Eduardo Andreatta, Cleverson Ronaldy Pereira, Edilson Aurelio Melo, Claudinei Saruva, Romulo Castilho, Eliel Pereira Schneider, Vilson da Luz Amaral, Luiz Inacio Simioni, Anselmo Luiz Ramos de Lacerda, Alfredo Zanchettin, Helton Cassius Pacheco, Carlos Eduardo Afonso Rosa Ribeiro, Marco Antonio Vieira, Julio Cesar Alves da Rosa, Sergio Marim, Claudinei Novak, Roni Lorenz dos Santos, Caio Vinicius Cordeiro Vieira, Fabiano Nascimento Bueno, Simone Soares dos Santos, Jefferson Castilho, Maurilio Rodrigues, Fernando Jose de Araujo, Luiz Fernando Ribas, Adriano de Souza Pereira, Claudio Adao Signorini, Samuel Antonio dos Santos, Valter Maria de Jesus Filho, Giliard Rodrigues Teixeira Cruz, Vanderlei Shuindt, Jose Eduardo Cetnarowski, Antonio Marcos Ziemmer, Cristiano Koerich, Sidney Filardo, Giuliano Tessaro de Freitas, Pyter Adriano da Silva, Osman Jeronimo Jankowski, Darlan Pires de Souza, Adonilton Oliveira de Santana, Edmar Rabelo, Marcio Rodrigues Casagrande, Eder Agostini, Andre dos Santos Falce, Danilo Aurelio Delfrate, Almiro de Oliveira, Marcelo Tomaz Correa, Renato Rufino, Edmar da Silva, Pedro Marcelo Silveira Pires, Sonia Maria Paulin, Grazielle Staviski, Leandro Gil da Silva, Sergio Luiz Ribeiro de Moraes, Severo Powrosnek, Joelson Gevaerd de Souza, Jefferson Luiz Tosatti, Josias Ferreira, Jair Dias, Jocimar Walter, Wanderson Elias da Silva, Wellington Mauro da Silva Pereira, Abraao Ferreira de Moraes, Alexandro Marcos Ribas, Cesar Luiz Thomaz, Jose Ezael Pott Ferrando, Edinei Josmar Laurinio, Juliano Rocha de Carvalho, Cleyton Jose Karpinski, Joao Carlos Rodrigues Luz, Astrogildo da Silva, Fabio Ribeiro, Celio Valdenir Benato, Carlos Ismael Resqueti Pereira, Lucas Costa de Borba, Susan Kelly Tinoco, Denilson da Silva, Cristiano da Costa Cordeiro, Hebert Figueiredo Fernandes, Marcelo dos Santos, Carlos Cesar Cacador, Juliano Ferreira de Andrade, Rubens de Lima Murinho, Christian Cassius Goncalves, Anderson Luiz Muller, Olavo Vitor Pace, Paulo Sergio Barbosa, Levi Candido Duarte, Valdecir Inez Galante, Denilson Araujo Borges, Marcio Inamir do Nascimento Pereira, Valter de Castro Barbosa, Eliseu da Silva Branco, Julio Cesar Juscelino Washington Martignago, Andrews Michel Dias da Rocha, Anderson Luiz de Souza, Augusto Gustavo Bohn Neto Alves, Guilherme Koppen Filho, Reisson Marcelino da Silva, Adriana Borrero Moscardi, Marcos Aurelio Bajerski, Reginaldo Diniz dos Santos, Adilson Cesar Rodrigues da Silva, Ariosvaldo Phillipps Filho, Joao Batista Reis Schwendler, Joel Daves da Silva, Avonildo Silva, Edison de Oliveira, Denise Cristiane Oliveira Feola, Andre Luiz da Silva, Anderson Ribeiro do Prado, Ademir Francisco Barreto Balardin, Renato Montagnini, Jose Luis Chan, Vanderlei Carraro, Francisco de Assis, Ricardo Adriano Geraki, Jose Maria Santana, Ricardo Ferreira, Luiz Claudio Valadao Vargas, Fredson Jose Silva Costa D Oliveira, Wanderlei de Lucca, Raphael Augusto Geraldo, Valdeni Daniel de Paula, Joao Ricardo Galvao, Adelcir Simoes dos Santos, Allyson Keiti Takahashi, Danilo Jander da Luz, Carleni Celso da Silva, Valdir de Fatima Diniz, Simone de Fatima Lima Martins, Alison Serena Hoffmann, Jefferson Alves Karmazen, Jozemar de Souza, Jonathan de Oliveira Andreatta, Jose Ari Moraes da Silva, Ederson Alves dos Santos, Richard Cercal, Sergio Batista Pinto, Andre Divensi Worell, Junior Trierweiler Campos, Antonio Gilberto Procopiuk, Marco Antonio Norio, Anderson Clayton Pereira, Celio Roberto Ferreira, Ney Paulo de Sene, Joao Henrique Ferraz, Mauricio Carlos de Almeida Garrett, Gleidson Willian de Souza, Oseas Elias Carneiro, Dorival Passos Estacio, Graziano Tessaro de Freitas, Ricardo Ribeiro Canali, Rogerio de Araujo Ramos, Ailton Oliveira da Costa, Sandro Jannuzzi, Adriano Pires, Rogerio de Souza, Juliano Muniz de Oliveira, Debora Cristina Santos Carvalho, Dalton Luiz Dias de Oliveira, Eduardo Fernandes, Leonilton Souza Ribeiro Neto, Carlos Fabiano Dias de Almeida, Marcos Antonio dos Santos, Biler Aparecido de Castro, Felipe Humberto Kiel, Fernando Babetto David, Thiago Roberto de Siqueira, Marcio Alan da Silva Guerche, Marcia Regina Cruzeta Bartapelli, Wilson Ramos Amaro Filho, Gilberto da Silva, Willian Czarnesky, Eduardo Antunes Souza Pinto, Luciano Pauluke, Luiz Vecchi da Silva, Edmilson da Silva Marcelino, Cleversson Machado, Laudiceia Taner, Ademair Quintino, Marcia Duellis Moreira, Odair do Amarante, Fabio Mendes de Oliveira, Sergio Ferreira, Moises Castro, Paulo Cesar da Silva Nascimento, Claudio Jose e Lima, Washington Luis Franco, Cesar Salvi Barbosa, Paulo Cesar do Nascimento Ariento, Paulo Cesar Szumski, Lincoln Castilho, Anderson Tavares de Oliveira Souza, Igor Eli da Silva, Rafael Santiago, Mauro Cesar de Lima, Lucas Uhlmann Dias, Roger Florentino de

Souza, Anderson Alves Calegarin, Adriano Carlos de Araujo, Cleia Fiori, Sergio Silva, Everson de Andrade, Quirino Jose dos Santos, Nilson Carlos de Freitas, Claudinei Caetano Domingues e Emerson de Castro Correa, admitidos no cargo de guarda municipal.

Quanto à admissão do Sr. Marco Aurelio Schitkowski, objeto de análise do processo em apenso, como a mesma se deu por força de decisão judicial, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento do protocolo nº 47725-0/11 (apenso aos autos).

Quanto às possíveis irregularidades no provimento dos cargos em comissão, ante o não atendimento das diligências que determinaram a inclusão no SIM-AP do quadro de cargos comissionados do Município de Curitiba, como não está abrangido no objeto destes autos, proponho que seja enviada sugestão à administração desta Corte de Contas para, oportunamente, incluir fiscalização no respectivo plano anual. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros: Jose da Silva, Airtom Luiz Pires, Jose Mariano da Silva, Gervasio Reis, Clarice Szymanski, Maria Izabel Bini dos Santos, Jose de Oliveira, Cidinei Aparecido Cerqueira, Jean Carlos Pfützte, Edeval Morelli, Jeazoon Correia Medeiros Júnior, Roberto Carlos Macagnan, Heinrich Reis Ehms Pinto, Anderson Vieira Guzzoni, Jose Roberto Szajda, Marcelo da Silva Mendes, Andre Luiz Marques Pedro, Jussara Ramos, Marcelo Borges, Robinson Alves Matias, Charlston Antonio da Silva, Sanderlei Rodrigues da Silva, Lirionor Nascimento Guimaraes, Edson Luiz Ramim, Jocimar Nestor Mauricio dos Santos, Hitamar Francisco Munhoz, Branca Aparecida Marangone, Felipe Alexandre Medeiros, Adilson de Aquino dos Santos, Celso da Silva Sartori, Iandir Rafael Arcanjo, Juares Cruz de Souza, Paulo Marcelo Batista, Juliano de Melo Lopes, Rodrigo Coelho, Luiz Damiao da Silva Junior, Flavio Batista, Adenilson de Oliveira, Reginaldo Cardoso de Souza, Ricardo Soares Rocha, Cleber Jose Silva, Ronaldo de Brito Suek, Edson Luiz Correia da Rosa, Cleverson Cardoso, Antonio Carlos Vilas Boas, Joao Marcelo Augusto Pereira, Vagner Chimborski, Sidnei da Silva, Rodolfo Pereira de Souza Junior, Woolther Costa, Alex Danelichen, Gabriel Fernando do Amaral, Claudio Marcio Araujo da Gama, Mauricio Jose Barbatto, Eliezer Ferreira, Valtenis Pereira Se Oliveira, Jalton Valmir Prudlo, Edison Miguel Preto, Eduardo Mendez Alcantara, Ondina de Brito Santos, Nelson Bernaski Horbucz, Marcelo Balbino de Oliveira, Edenilson dos Santos Moraes, Michael Pereira de Franca, Jose Renato Constante dos Reis, Fabio Luiz Ribas, Reginaldo Geraldo dos Santos, Elmano Teixeira Araujo, Joao Cristiano Fleck, Josias Andre Paulo, Adenilson Aparecido Fernandes Pessoa, Leandro Jose de Andrade, Andre Luis Marques, Marcio Rodrigo Camera, Mouses Robert Nascimento Loyola, Marcos Cantoia de Oliveira, Wagner Roberto Goncalves da Silva, Rubens Ferreira da Costa, Marcos Antonio Sperka, Ivair da Silva Santos, Anaora Terris Rodrigues, Cicero de Oliveira Silva, Newton Carlos Andrade, Alvaro Alexandre Fonseca Teixeira, Leticia Angelica Pereira, Hugo Pacheco Azevedo, Jair Nunes de Camargo Junior, Aguinaldo Baptista Junior, Ricardo Simao, Anthony Christiam Ferreira, Sandro Eloi de Souza Hiura, Jackson Handrei Buch, Jeferson Santiago Padilha, Marcelo Alvares, Peter Fernando da Silva, Fabricio Leno Belloto, Sergio da Costa Fontes, Claudio Jose, Maykon Alexandre Melo Penalva Martin, Aldonei Machado, Alex Sandro do Nascimento, Cleber Vinicius Lucas de Brito, Anderson Artur Cardoso, Jose Luiz Jordao Brand, Daniel Christian Corione, Jose Anderson Cardoso, Willian Czterski, Daniel de Lara Alves, Carlos Carbonal Da Cruz, Isaia Goncalves de Oliveira, Ricardo Deverson do Carmo, Rogerio Michailiev, Marcos Schweizer Junior, Marilene Possamai Alves, Levy Dos Santos, Rejane Soldani Sobreiro, Arnaldo Jose Serra, Rejane Aparecida Cadore, Fernanda Goncalves Marcola, Sanderson Carlos Garcia, Guilherme Rezler, Benedito Padilha Ribas, Eugenio Nahiriak, Victor Augusto Mafrá, Gladston Luiz de Carvalho, Antonio Carlos Gregorio, Reginaldo Mendes, Thales de Oliveira Souza, Alessandro Rodolfo de Azevedo, Luciano Diniz da Silva, Pedro Marcos de Oliveira, Luiz Theodoro da Silva Neto, Ivair Carlos Pinto, Alzira Aparecida Fernandes Ribeiro, Janete de Barros Batista, Helton Jose de Souza, Marcio Moreira, Ozeias Lemos de Lima Junior, Volmir Albani, Carlos Augusto Fila, Andre Machado de Avila, Ana Elisa Flinkerbush, Gilmar Colpani Junior, Marcos Antonio Mendes Murca, Karol dos Santos Gaudyn, Roberto Antonio Alves, Ricardo Simao, Claudecir Goncalves da Rocha, Marcos de Oliveira Pereira, Ozeas Santos de Moraes, Alessandra Costa de Araujo, Andre Luis Bittencourt, Vicente Lino Marchalek, Alexandre Vitorino, Anderson Carlos Carvalho Gomes, Sidinei Jose Aal, Anderson Joao Muchau, Gilberto da Silva Santos, Paulo Roberto Beggi, Nilson Rodrigues Afonso, Gil Carlos Sampaio Cordeiro, Glaucio Alves Stachewski, Odair Silva Junior, Rogerio Goncalves Ferreira, Moises Luiz Ramos, Keli Cristina Correa, Joao Aparecido Fernandes de Oliveira, Roberto Candido de Souza, Alessandro Rodrigo Vicente Loch do Nascimento Silva, Joelson Benedito Rodrigues Kaseker, Flares Frederico Boell, Joao Marcelo Pirkiel, Erlon Luiz Miranda, Wlademir Peres, Cleverson Rogerio dos Santos, Osvaldo Grochowski, Sidnei Hoffmann de Andrade, Edivaldo Ribeiro de Quadros, Fernando Sergio Muchiut, Fabiano Motta Gomes, Pedro Justino Veiga, Camila Fernanda Santos Beneduzzi Leite, Marcelo Stremel Fernandes, Ildelfonso Leite, Ademir Costa, Leandro Reno Cretella, Antonio Carlos Leao Savio, Ivan Carlos Onesko, Marco Aurelio Rocha, Jozely Albino Varela, Angelo Matiero Monteiro, Edward Bley Miranda, Elias Souza Costa, Cristiano Dias Rodrigues, Luiz Carlos



Mangolin, Silvano Poss, Jose Arlindo Romanchuc, Carlos Roberto Savitras, Rodrigo de Melo Vieira, Ronaldo Lipaus Laudino, Ricardo Augusto Drozek, Marcos Roberto Derkacz, Diogo Francisco Dias da Mata, Valdesir Camargo dos Santos, Paulo Cesar Graton, Nilson Calado de Miranda, Ivan Luiz Camargo dos Santos, Adilson Antonio Habinovski, Fernando de Lima, Rudimar Jose Rebelato, Matheus Nery Esplugues, Diego Henrique de Lima, Marcelo Parise, Humberto Herrera, Ivan Luis de Andrade, Joao Cesar Zanardini, Fernando Luiz de Melo, Helio Fernandes Nicassio, Renei Moraes Neves, Osvaldo Graf, Jadir Martins da Silva, Luis Carlos Trindade, Carlos Eduardo Machado do Nascimento, Luiz Antonio Mondrone, Paulo Cesar Lima dos Santos, Valdeci de Assis Teixeira, Carlos Vinicius de Sa, Laudney Teixeira dos Santos, Istalhin Smittek, Diomara Gouveia, Helio Aparecido dos Santos, Gustavo Nunes Pinto, Renato Scussiatto Junior, Marcelo Augusto Massoquetto, Roberto Pscheidt, Mauro Alvaro Muraski, Vanderlei dos Santos, Osni Santos Lima, Marcio Roge Pereira dos Santos, Everson Carlos Ostrovski, Anderson Renato Baungart, Osvaldo Teixeira, Demetrio Pawlowytsch, Marcelo Freitas Franco, Luciano Ferreira de Oliveira, Pedro Cesar da Silva, Luis Fabiano da Silva, Jorge Eli Trauer Junior, Jose Mauricio Martins, Alecio Pereira The, Michelle Fernanda Legat Brotto, Marcos Eduardo Peca, Max Alan da Silva, Henilton Diogo Da Silva, Valdemir Mateus, Paulo Francisco Pereira, Julio Nadalin Netto, Charlston Ferreira Cordeiro, Alan Muriel da Silva Rosa, Clayton Marcelo Ferry, Antonio Marcos da Silva Andrade, Viviane Baptistello Mena de Souza, Jucimara Aparecida de Oliveira, Marcelo Rocha Goncalves, Vagner de Oliveira Benedito, Jacks Mello Vieira, Luiz Carlos da Silva, Daniel Augusto Orchel, Luciana Maria Alves de Moraes, Marcos Aurelio Borboni Pinheiro, Jarilton Andre Martinez, Jelson Ricardo Furquim, Leandro Francis Vidal da Silva, Wagner de Viveiros Lucidio, Cleiton Alessandro de Paula, Baltazar Felipe, Josmar Pereira Sampaio, Gisele Aparecida Machado, Valmir Cordeiro do Nascimento, Ivonete Ribeiro de Pontes Pinto, Osires Brusamolim, Rodrigo Anderson de Paula, Gilmar Stipp, Getulio Nascimento Lima, Abel Germano, Jose Roberto Pereira, Jaime Lopes Cordeiro, Michel Kazuichi Iwata, Igor Trevisan Barbosa, Marcio Xavier, Rafael Krelling, Reinaldo Coimbra Furtado, Vagner de Brito Bastos, Elaine Marina Zeferino, Fabiano dos Santos, Rodrigo de Paula Padilha, Paulo Sergio Tavares, Alex Sandro Jula Andrade, Nelson Silveira, Luiz Fernando da Silva, Fabiano Junqueira de Souza, Renato Freire Figueiredo, Sadi Ferreira dos Santos, Lizzei Mary Souza Ferreira, Carlos Renato de Almeida, Mario Sergio Jovanuzzi, Helga Patricia Pinheiro, Clovis Marcelo Querik, Jose Ricardo Andrade, Moacir Flor Teodoro, Fabiano Pinheiro Soares, Sidney Walter Aal, Carlos Ramos Campos, Edinaldo Macedo Nunes, Sedenir Augusto dos Santos, William Almeida Ribeiro, Alvimar Pinto, Leandro Cotinho, Levir de Jesus Batista, Alan de Paula Silva, Jesus Vitorio Dornelas, Reginaldo Gomes Teixeira, Eliel Elias de Lima, Milton Guaraci de Carvalho, Herivelton Gremski, Arcileia Rodrigues Da Silva, Reginaldo Cuzismensko, Evaldo Paulo Branco, Alessandro Tomaz Oliveira Da Silva, Ademir Cordeiro de Assis, Rivail Pedrosa de Mattos, Eduardo Goncalves Cordeiro, Nerivaldo Krinski, Almir Angelo de Godoy, Eneas Dias, Luiz Carlos de Oliveira, Salmo de Siqueira Costa, Julio Cesar Bona, Lauro Alexandre da Silva, Wladimir Moura dos Santos, Cicero Rodrigo de Oliveira, Claudio Dias de Assis, Eliseu Mouzer de Oliveira, Evandro Jose Paul, Jenifer Saydelles de Lima, Guilherme Augusto Magro, Simone Maia Puro, Michael Squair Leite Oliveira, Nielcio Pahins de Lima, Getulio da Silva Costa Neto, Mauricio Vieira Pires, Joacir Roberto Ferreira da Silva, Ceazar Alberto da Silva, Cleomar Pickler, Celia Kravetz, Dionisio Ireneu Dolata, Erivaldo Romao Correia, Keller Devair Muzy, Jose Luiz da Silva, William de Camargo Pinto, Marco Aurelio Cordeiro Ferreira, Jeferson Ferreira, Clemilson Pereira de Almeida, Gilmar Antonio de Oliveira, Darlon Cassiano Cordeiro, Fernando Lucio Cornelian Domingues, Andrey Roberto dos Santos, Cesar Lourenco dos Santos, Dalton Daniel Dias, Cesar Prado Goncalves, Antonio Leal da Silva, Marcelo Bochilof, Jeferson Pereira, Marcelo Alves, Marco Antonio do Amaral, Anderson Jesus da Costa, Samuel Placido de Siqueira, Glaucio Luiz Correa, Agostinho Rogério de Souza Pinheiro, Sergio Luiz dos Santos, Marcelo Machado de Carvalho, Edever Fortes Santos Junior, Isaias Rufino Bezerra, Alessandro Pereira Nakad, Benedito Rodrigues da Silva, Alexandre Jungles Carpes, Odirlei Lobo da Silva, Daniel Gulin, Daniel Carlos de Lima, Joao Sella da Rocha, Gelson Luis Sugan, Eliezer Gouveia de Oliveira, Pedro Adriano Bonfim Ferrareze, Francisco Deril Fuscarini, Ivanil Camargo dos Santos, Rodrigo Cristiano Tomczak, Luiz Paulo Hirt Junior, Carlos Pokojeski, Wanderson Cardoso, Luis Santos, Francielly Deodato do Nascimento, Andre Luis Komarnicki, Diogo Iachinski, Paulo Roberto Dos Santos, Marlon Silvino de Matos, Daniel Gritten de Oliveira Nazarko, Leandro Silva de Bastos, Laerzio Jose Coraiola, Daniel Wolff Rodrigues, Marcia Maria Zerger, Marcos Henrique Broday, Juliano Guarienti Sibulski, Uilson Jose de Souza, Heitor da Silva Junior, Walter Bergson Konig, Andre Luis Cardoso Alves da Luz, Douglas Santos de Lima, Sandro Ribeiro dos Santos, Eduardo Maia Stival, Silvio Ferreira dos Santos, Douglas Rangel Junior, Misael de Lima Nemecek, Jeames Clemilson Pinto, Andromeda de Aquino, Andressa Margarida De Oliveira Ruthes Martins, Willian Cleverson Filla, Nelson Goncalves, Marcelo Luis Nogueira, Fabio Alexandre, Lucia Regina de Souza Serqueira Stevam, Jesiel Carlos Alves Junior, Laercio Lunuk, Cleverson do Rocio de Carvalho Flores, Fabio Luiz Branco, Jelson Saroba, Douglas Junior Grosko, Ozeias de Moraes, Alexandre Daniel Padilha Xavier, Jose Eduardo Bueno, Jose Laurenir da Silva, Rafael Luiz Da Maia, Flavio William da Costa Silva, Jefte de Oliveira Costa, Jose Geraldo de Carvalho, Diogo Rodrigo Monteiro, Fabio Paulus Ribeiro, Wilson Adalberto Provin, Marcos Antonio Restorf, Jose Adilson Rodrigues, Edmilson Pereira Guardiano, Amandio Francisco de Souza, Valdecir Antonio Manfron, Luciano Marcos da Silva, Luciano Gavazzoni Bandeira, Valdir Fernandes Apolinario, Sergio Jose Firakovski, Zequiquis Barbosa da Silva, Paulo Postarcki Junior, Jean Pereira Barbosa, Horacio Makoto Mizuta, Carlos Eduardo Ribeiro, Willian Alves Santos, Everson Camargo, Karin Cristine Fuhrmann Barros, Tania Mara Buczenko, Vera Lucia dos Santos, Marcio Luciano de Souza, Juliano Aldey dos Santos Quadros, Vicente Ildelfonso, Roberto Jose

Rodrigues Kuss, Clodoaldo Sutil Ribeiro, Fabio Vieira Cardoso, Tereza Dos Anjos Barbosa, Nilton Freire de Almeida, Anselmo Eduardo Andreatta, Gleverson Ronaldo Pereira, Edilson Aurelio Melo, Claudinei Saruva, Romulo Castilho, Eliel Pereira Schneider, Vilson da Luz Amaral, Luiz Inacio Simioni, Anselmo Luiz Ramos de Lacerda, Alfredo Zanchettin, Helton Cassius Pacheco, Carlos Eduardo Afonso Rosa Ribeiro, Marco Antonio Vieira, Julio Cesar Alves da Rosa, Sergio Marim, Claudinei Novak, Roni Lorenz dos Santos, Caio Vinicius Cordeiro Vieira, Fabiano Nascimento Bueno, Simone Soares dos Santos, Jefferson Castilho, Maurilio Rodrigues, Fernando Jose de Araujo, Luiz Fernando Ribas, Adriano de Souza Pereira, Claudio Adao Signorini, Samuel Antonio dos Santos, Valter Maria de Jesus Filho, Giliard Rodrigues Teixeira Cruz, Vanderlei Shuindt, Jose Eduardo Cetnarowski, Antonio Marcos Ziemmer, Cristiano Koerich, Sidney Filardo, Giuliano Tessaro de Freitas, Pyter Adriano da Silva, Osman Jeronimo Jankowski, Darlan Pires de Souza, Adonilton Oliveira de Santana, Edmar Rabelo, Marcio Rodrigues Casagrande, Eder Agostini, Andre dos Santos Falce, Danilo Aurelio Delfrate, Almiro de Oliveira, Marcelo Tomaz Correa, Renato Rufino, Edmar da Silva, Pedro Marcelo Silveira Pires, Sonia Maria Paulin, Grazielle Staviski, Leandro Gil da Silva, Sergio Luiz Ribeiro de Moraes, Severo Powrosnek, Joelson Gevaerd de Souza, Jefferson Luiz Tosatti, Josias Ferreira, Jair Dias, Jocimar Walter, Wanderson Elias da Silva, Wellington Mauro da Silva Pereira, Abraao Ferreira de Moraes, Alexandro Marcos Ribas, Cesar Luiz Thomaz, Jose Ezael Pott Ferrando, Edinei Josmar Laurinho, Juliano Rocha de Carvalho, Clayton Jose Karpinski, Joao Carlos Rodrigues Luz, Astrogildo da Silva, Fabio Ribeiro, Celio Valdenir Benato, Carlos Ismael Resquetti Pereira, Lucas Costa de Borba, Susan Kelly Tinoco, Denilson da Silva, Cristiano da Costa Cordeiro, Hebert Figueiredo Fernandes, Marcelo dos Santos, Carlos Cesar Cacador, Juliano Ferreira de Andrade, Rubens de Lima Murtinho, Christian Cassius Goncalves, Anderson Luiz Muller, Olavo Vitor Pace, Paulo Sergio Barbosa, Levi Candido Duarte, Valdecir Inez Galante, Denilson Araujo Borges, Marcio Inamir do Nascimento Pereira, Valter de Castro Barbosa, Eliseu da Silva Branco, Julio Cesar Juscelino Washington Martignago, Andrews Michel Dias da Rocha, Anderson Luiz de Souza, Augusto Gustavo Bohn Neto Alves, Guilherme Koppen Filho, Rerisson Marcelino da Silva, Adriana Borrero Moscardi, Marcos Aurelio Bajerski, Reginaldo Diniz dos Santos, Adilson Cesar Rodrigues da Silva, Ariosvaldo Phillipps Filho, Joao Batista Reis Schwendler, Joel Daves da Silva, Avonildo Silva, Edison de Oliveira, Denise Cristiane Oliveira Feola, Andre Luiz da Silva, Anderson Ribeiro do Prado, Ademir Francisco Barreto Balardin, Renato Montagnini, Jose Luis Chan, Vanderlei Carraro, Francisco de Assis, Ricardo Adriano Geraki, Jose Maria Santana, Ricardo Ferreira, Luiz Claudio Valadao Vargas, Fredson Jose Silva Costa D Oliveira, Wanderlei de Lucca, Raphael Augusto Geraldo, Valdeni Daniel de Paula, Joao Ricardo Galvao, Adelar Simoes dos Santos, Allyson Keiti Takahashi, Danilo Jander da Luz, Carleni Celso da Silva, Valdir de Fatima Diniz, Simone de Fatima Lima Martins, Alison Serena Hoffmann, Jefferson Alves Karmazen, Jozemar de Souza, Jonathan de Oliveira Andreatta, Jose Ari Moraes da Silva, Ederson Alves dos Santos, Richard Cercal, Sergio Batista Pinto, Ademar Divensi Worell, Junior Trivewiler Campos, Antonio Gilberto Procopiuk, Marco Antonio Norio, Anderson Clayton Pereira, Celio Roberto Ferreira, Ney Paulo de Sene, Joao Henrique Ferraz, Mauricio Carlos de Almeida Garrett, Gleidson Willian de Souza, Oseas Elias Carneiro, Dorival Passos Estacio, Graziano Tessaro de Freitas, Ricardo Ribeiro Canali, Rogerio de Araujo Ramos, Ailton Oliveira da Costa, Sandro Jannuzzi, Adriano Pires, Rogerio de Souza, Juliano Muniz de Oliveira, Debora Cristina Santos Carvalho, Dalton Luiz Dias de Oliveira, Eduardo Fernandes, Leonilton Souza Ribeiro Neto, Carlos Fabiano Dias de Almeida, Marcos Antonio dos Santos, Biler Aparecido de Castro, Felipe Humberto Kiel, Fernando Babetto David, Thiago Roberto de Siqueira, Marcio Alan da Silva Guerche, Marcia Regina Cruzeta Bartapelli, Wilson Ramos Amaro Filho, Gilberto da Silva, Willian Czarnesky, Eduardo Antunes Souza Pinto, Luciano Pauluke, Luiz Vecchi da Silva, Edmilson da Silva Marcelino, Cleverson Machado, Laudiceia Taner, Ademir Quintino, Marcia Duellis Moreira, Odair do Amarante, Fabio Mendes de Oliveira, Sergio Ferreira, Moises Castro, Paulo Cesar da Silva Nascimento, Claudio Jose e Lima, Washington Luis Franco, Cesar Salvi Barbosa, Paulo Cesar do Nascimento Arieate, Paulo Cesar Szumski, Lincoln Castilho, Anderson Tavares de Oliveira Souza, Igor Eli da Silva, Rafael Santiago, Mauro Cesar de Lima, Lucas Uhlmann Dias, Roger Florentino de Souza, Anderson Alves Calegarin, Adriano Carlos de Araujo, Cleia Fiori, Sergio Silva, Everson de Andrade, Quirino Jose dos Santos, Nilson Carlos de Freitas, Claudinei Caetano Domingues e Emerson de Castro Correa, admitidos no cargo de guarda municipal;

II - Determinar o arquivamento do protocolo nº 47725-0/11 (apenso aos autos), sem análise de mérito quanto à admissão do Sr. Marco Aurelio Schitkowsky, visto que prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte;

III - Encaminhar sugestão à administração desta Corte de Contas para, oportunamente, incluir fiscalização no respectivo plano anual, quanto às possíveis irregularidades no provimento dos cargos em comissão, ante o não atendimento das diligências que determinaram a inclusão no SIM-AP do quadro de cargos comissionados do Município de Curitiba.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.



2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

4 Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

5 Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

6 Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

7 Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

**PROCESSO Nº: 314938/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: TEREZINHA BORGES NUNES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, TEREZINHA BORGES NUNES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5203/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Terezinha Borges Nunes, ocupante do cargo de auxiliar de biblioteca, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 083/2011, publicado no Diário Oficial do Município de 29/04/2011 (fl. 041 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 25/05/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 4218/12 – peça processual nº 006) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 8472/12 – peça processual nº 007), opinou pelo registro do ato

Por meio do Despacho nº 1671/12 (peça processual nº 008) os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica, a fim de promover instrução conclusiva.

A DIJUR (Parecer nº 19232/12 – peça processual nº 010) ratificou a sua manifestação anterior pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 19436/12 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato

Por meio do Despacho nº 7518/13 (peça processual nº 015) os autos foram

encaminhados a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a fim de prestar alguns esclarecimentos.

A DICAP (Parecer nº 6730/15 – peça processual nº 017) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3156/15 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 8331/15 – peça processual nº 022), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 12801/15 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO [1]**

**VOTO [2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.



Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 560912/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: GETULIO HINÇA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARCOS TULESKI, GETULIO HINÇA ADVOGADO / PROCURADOR;**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5204/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Getúlio Hinça, ocupante do cargo de trabalhador braçal, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 24.467/2011, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária de 01/07/2011 (fl. 056 da peça processual nº 002), retificado pelo Decreto nº 26.330/2013, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária de 12/06/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 15/09/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 46 dias.

A DIJUR (Parecer nº 4884/13 – peça processual nº 006) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1296/13 (peça processual nº 008) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem, a DICAP (Parecer nº 5779/15 – peça processual nº 012) opina por nova diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 2782/15 (peça processual nº 013) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 8358/15 – peça processual nº 017), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 13406/15 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento dos documentos.

**PROPOSTA DE DECISÃO [1]**

**VOTO [2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em

que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 322059/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA**

**INTERESSADO: CIDIONIR PORFÍRIO, VERA LUCIA PLATNER MAURE,**

**INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA,**

**MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA,**



**JOSEMARA DA GUIA ARAÚJO, CLAUDINEI BRAZ  
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
ACÓRDÃO Nº 5205/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Inativação fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal. Ausência de amparo legal. Negativa de registro. Instauração de tomada de contas especial pelo controle interno do Município.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Vera Lucia Platner Maure, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Decreto nº 050/2012, publicado no Órgão Oficial do Município nº 266, de 08/03/2012 (fl. 002 da peça processual nº 013), tendo sido protocolada em 16/05/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 39 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 4570/13 – peça processual nº 016) manifesta-se pela concessão de contraditório para complementação da documentação apresentada e para justificativas acerca da idade da segurada.

Foi determinada a realização de diligência para que fossem apresentadas justificativas quanto às irregularidades verificadas por meio do Despacho nº 1267/13 (peça processual nº 018).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 5332/14 – peça processual nº 022), após o cumprimento da diligência determinada, registra que foi juntado o documento solicitado, bem como que o instituto previdenciário esclareceu que a segurada foi inativada com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047/2005, aplicando-se a redução especial de magistério prevista no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, o que a unidade técnica entende como irregular ante a ausência de previsão legal para tanto, manifestando-se pela negativa de registro do ato de inativação em apreço, pela abertura de tomada de contas extraordinária para a apuração do dano causado aos cofres públicos em razão dos valores pagos irregularmente à servidora aposentada e pela citação do Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa para exercer o contraditório.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 5902/14 – peça processual nº 023), de igual modo, entende pela impossibilidade de combinação do § 5º do art. 40 da Constituição Federal com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 047/2005, pelo que opina pela negativa de registro do ato.

A Srª Vera Lucia Platner Maure junta petição (peça processual nº 025), por meio da qual defende a possibilidade de aplicação da redução de idade e tempo de contribuição prevista no § 5º do art. 40 da Constituição Federal ao fundamento de inativação previsto no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047/2005, requerendo, ao final, seja registrada a sua aposentadoria.

A DICAP (Parecer nº 8135/15 – peça processual nº 027) não acolhe as justificativas apresentadas, manifestando-se pela negativa de registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 12840/15 – peça processual nº 029), opina pela negativa de registro do ato em razão da ausência de previsão legal autorizadora da aplicação do redutor previsto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal às aposentadorias fundamentadas no art. 3º da Emenda Constitucional nº 047/2005.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de um mês e meio, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; contudo, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou.

**VOTO [1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também

conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A segurada foi inativada com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047/2005, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, contudo inexistente norma jurídica prevendo a aplicação simultânea dos referidos dispositivos constitucionais.

Impossível a este aplicador do direito combinar normas constitucionais a fim de buscar um melhor benefício aos interessados, sob pena de estar fazendo papel de legislador, o que é reprovável num Estado Democrático de Direito, em que prevalece a garantia a um devido processo legislativo estabelecido pela Constituição Federal.

Considerando a inconstitucionalidade supracitada e que sem a aplicação da redução especial de magistério prevista no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, a segurada não possuía, à época da edição do ato em apreço, idade suficiente para se aposentar, acolho os opinativos, propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, sendo-lhe negado o respectivo registro.

Proponho seja determinado ao município de Cerro Azul o envio a este Tribunal de tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno [3]), a ser instaurada pelo seu controle interno, para apurar eventual dano ao erário e responsabilização em decorrência da concessão de benefício previdenciário sem amparo legal.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Appreciar como ilegal a aposentadoria em análise, sendo-lhe negado o respectivo registro;

II - Determinar ao município de Cerro Azul o envio a este Tribunal de tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno), a ser instaurada pelo seu controle interno, para apurar eventual dano ao erário e responsabilização em decorrência da concessão de benefício previdenciário sem amparo legal.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



3 Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 457922/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: IDINEU ANTONIO DA SILVA, BENEDITA DE JESUS RAMOS, LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, IDINEU ANTONIO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5206/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Benedita de Jesus Ramos, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto 2.942/2012, publicado no Diário Oficial do Município de 28/06/2012 (peça processual nº 018), tendo sido protocolada em 06/07/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 5204/13 – peça processual nº 022) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1371/13 (peça processual nº 024) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 7851/15 – peça processual nº 028), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 12841/15 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO [1]**

**VOTO [2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de

análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 781207/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: NEUZA BARBOZA, MARCIA REGINA DA ROSA, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, MARCIA REGINA DA ROSA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5207/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marcia Regina da Rosa, ocupante do cargo de professor, com fundamento no Art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 1.737/2012, publicada no Jornal Metrópole nº 3.178 de 13/11/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 20/11/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 14454/13 – peça processual nº 024) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4431/13 (peça processual nº 026) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 6514/15 – peça processual nº 030), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 12843/15 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO [1]**

**VOTO [2]**



Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade

expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 829653/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO, LUIZ CARLOS SETIM, IRIA SIRLEY BLAZINSKI, IRIA SIRLEY BLAZINSKI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: DAYANE CASTORINA DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5208/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Iria Sirley Blazinski, ocupante do cargo de médico, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 8.814/2013, publicada no Diário Oficial do Município de 01/11/2013 (da peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 21/11/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 7619/15 – peça processual nº 022) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 12830/15 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá



gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 353270/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTONIO ROMILDO BENTO, SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, ANTONIO ROMILDO BENTO ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FORTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5209/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

## RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Antônio Romildo Bento, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 11.390, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.126 de 16/01/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 23/04/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 67 dias.

A DICAP (Instrução nº 1836/15 – peça processual nº 016) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4380/15 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 10451/15 – peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 13452/15 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA,



por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 442574/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA ABIGAIR VIEIRA AMBROSIO, SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, ANA ABIGAIR VIEIRA AMBROSIO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5210/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ana Abigail Vieira Ambrosio, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 11905/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9170, de 21/03/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 14/05/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 10445/15 – peça processual nº 024) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 13401/15 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocárnicas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;



III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – na parte do pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 787431/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO INTERESSADO: MIRIAN LUNARDON, ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, MIRIAN LUNARDON**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5211/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Mirian Lunardon, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 160/2014, publicado no Diário Oficial do Município de 01/08/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 28/08/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 760/15 – peça processual nº 014) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3626/15 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 10271/15 – peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 13473/15 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO [1]**

**VOTO [2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao

fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 1017171/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS INTERESSADO: JORGE MACHADO DE OLIVEIRA, ADEMIR GONZALES SILVEIRA, FABIANO LOPES BUENO, JORGE MACHADO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5212/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jorge Machado de Oliveira, ocupante do cargo de trabalhador braçal, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 093/2014, publicada no Jornal CN Correio nº 1.092 de 23/10/2014 (peça processual nº 026), tendo sido protocolada em 07/11/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 9726/15 – peça processual nº 033) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 13750/15 – peça processual nº 035), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO [1]**

**VOTO [2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.



Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes atos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 1080698/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOAQUIM DE VASCONCELOS MEIRA, DORIVAL FERREIRA DIAS, CLAUDIO FERDINANDI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, JOAQUIM DE VASCONCELOS MEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, MARIA SILVANA BARBOSA FRIGO, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5213/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Joaquim de Vasconcelos Meira, ocupante do cargo de auxiliar operacional, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 2.251/14, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.182 de 30/10/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 01/12/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 2663/15 – peça processual nº 016) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4681/15 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 10704/15 – peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 13666/15 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo",



Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 1110880/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: JACIRA MILITÃO RUFINO TURMINA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, JACIRA MILITÃO RUFINO TURMINA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5214/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Jacira Militão Rufino Turmina em dois cargos de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 456, publicada no Diário Oficial do Município de Toledo nº 1.141 de 25/11/2014 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 05/12/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 2238/15 – peça processual nº 014) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4535/15 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 10599/15 – peça processual nº 024), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 13518/15 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 127095/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: VALTER REBELO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SERGIO POVOA PIRES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, VALTER REBELO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENÉ MOSSMANN**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5215/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Valter Rebelo, ocupante do cargo de arquiteto, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 002/2015, publicada no Diário Oficial do Município de 05/01/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 20/02/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 1298/15 – peça processual nº 017) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3814/15 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 10809/15 – peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 13758/15 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO [1]**

**VOTO [2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a

competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 187888/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**

**INTERESSADO: SOELI FATIMA BIANCHETTO SAVENHAGO, LUCEMARA DEBACKER, ANTONIO CANTELMO NETO, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, SOELI FATIMA BIANCHETTO SAVENHAGO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5216/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**



Trata-se de aposentadoria voluntária de Soeli Fatima Bianchetto Savenhago, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 046/2015, publicado no Jornal de Beltrão nº 5.562 de 28/01/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 11/03/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 930/15 – peça processual nº 013) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3861/15 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 10504/15 – peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 13375/15 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 400530/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: KARIN FUCK WELTER, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI**

**PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5217/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Karin Fuck Welter, ocupante do cargo de assistente em administração, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 148, publicada no Diário Oficial do Município de Toledo nº 1.248 de 12/05/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 14/05/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 2479/15 – peça processual nº 014) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4590/15 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 10693/15 – peça processual nº 023), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 13661/15 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para



concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria. Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 525139/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA**

**INTERESSADO: NEYLA GARCIA BERALDO SELEME, MAURI HABOWSKI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, NEYLA GARCIA BERALDO SELEME**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5218/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Neyla Garcia Beraldo Seleme, ocupante do cargo de engenheiro civil, Art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 184/2015, publicada no Jornal OPR nº 11.937 de 20/06/2015 (peça processual nº 019), tendo sido protocolada em 01/07/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 233/15 – peça processual nº 024) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3596/15 (peça processual nº 029) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 9199/15 – peça processual nº 034), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 13391/15 – peça processual nº 036), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:



Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 319422/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, PEDRO RODRIGUES, ERDILIA RODRIGUES**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5219/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Erdília Rodrigues, em função do falecimento do servidor Pedro Rodrigues, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 021, publicado no jornal Correio Paranaense nº 2.710, de 17/04/2012 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 16/05/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 9634/15 - peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 13104/15 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade

de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocárnicas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade. § 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 268287/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO, JOAO FAGUNDES MACHADO, TERESA FERREIRA MACHADO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: DAYANE CASTORINA DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5220/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Teresa Ferreira Machado, em função do falecimento do servidor Joao Fagundes Machado, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 055, publicada no jornal Correio



Paranaense nº 2.954, de 15/04/2013 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 02/05/2013 (peça processual nº 002), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 9629/15 - peça processual nº 025) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 13107/15 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 242010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

PROCESSO Nº: 661078/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, SERGIO SMANIA, JHULIA VITORIA SMANIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5221/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Jhulia Vitoria Smania, em função do falecimento do servidor Sergio Smania, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 044, publicada no Diário Oficial do Município de Londrina nº 2.108, de 04/03/2013 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 17/09/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 167 dias.

A DICAP (Parecer nº 9084/15 - peça processual nº 018) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 13640/15 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos



ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 891820/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO: VALDIR ANDRADE DA SILVA, NILO VIEL, MARIA GRATIERI COSMO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5222/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria Gratieri Cosmo, em função do falecimento do servidor Nilo Viel, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 446/2013, publicada no Diário Oficial do Município de 14/12/2013 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 17/12/2013 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Quanto à legalidade a DICAP (Parecer nº 9230/15 - peça processual nº 020) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 13341/15 - peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]  
VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;



II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 732742/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**

**INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, JUAREZ**

**AFONSO IGNACIO, RAUL RIBEIRO, ELZA CRINCEV RIBEIRO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5223/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a Elza Crincev Ribeiro, em função do falecimento do servidor Raul Ribeiro, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 285/2014, publicado no Diário Oficial do Município nº 044, de 27/06/2014 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 08/08/2014 (peça processual nº 001), com atraso de 12 dias.

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 9706/15 – peça processual nº 019), registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 13270/15 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; o representante do Ministério Público não se manifestou.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

**VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação. Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

**CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 621099/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: NEUZA BARBOZA, LUCIA MATUSZEWSKI PAVIN**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5224/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Lucia Matuszewski Pavin, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29/03/2012, conforme Portaria nº 1.393/2012, publicada no Jornal Metrópole de 23/08/2012 (fl. 002 da peça processual nº 007), com errata publicada no órgão oficial no município nº 716, de 26/03/2015 (fl. 006 da peça processual nº 019), tendo sido protocolada em 13/09/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 18581/14 – peça processual nº 015) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.



Por meio do Despacho nº 203/15 (peça processual nº 016) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 8050/15 – peça processual nº 020) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Bertl (Parecer nº 13028/15 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.  
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico do relator;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 856703/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, JOCIANE BOTTEGA, JOICE MICHELLY DOS SANTOS VENDRUSCOLO, JOSE LUIZ FERREIRA, JOSEANE DOS SANTOS FOGAGNOLO, JOSELI MARQUES DE SOUZA, JOSIANE HUF, JOSNALDO DE LIMA TEIXEIRA, JUCIMARA DAS GRACAS TEIXEIRA, JULIANA BEDIN, JULIANA MARCELLO, JUL, EDGAR BUENO

ADVOGADO /

PROCURADOR: REGINA MARIA FERNANDES  
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
ACÓRDÃO Nº 5225/15 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Cascavel, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 030/2011, suspenso em razão da rescisão unilateral do contrato nº 91/2011, e reaberto pelo edital nº 056/2011.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas a partir de 11/01/2012, tendo o processo sido protocolado em 26/12/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 320 dias.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 14892/14 – peça processual nº 025) ressalta que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 071/2012 deste Tribunal, porém, de forma incompleta vez que não houve informação sobre o detalhamento do objeto contratado, conforme solicitado pela referida Instrução item V, Anexo I, “a”. Verificou, ainda, a irregularidade dos dados de alguns admitidos, sugerindo a realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 4823/14 (peça processual nº 026).

A unidade técnica (Parecer nº 4463/15 - peça processual nº 046), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que a origem apresentou esclarecimentos e justificativas quanto às irregularidades apontadas, juntando novos documentos. Ao final, opinou pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 5599/15 – peça processual nº 047), opinou pelo registro das admissões.

A unidade técnica e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no envio da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.



Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as admissões (fls. 001 a 033 - peça processual nº 046) consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as admissões (fls. 001 a 033 - peça processual nº 046), concedendo-lhes os respectivos registros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 806315/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO: APPF CMEI PINHEIRINHO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHÁ, LUCIANO DUCCI, MARIA MADALENA BARBOSA, ANA PAULA NUNES DE OLIVEIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHÁ, LUCIANO DUCCI, APPF CMEI PINHEIRINHO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5287/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba à APPF CMEI Pinheirinho, por meio do Termo de Convênio nº 17086/2007, registro SIT sob o nº 3803, no valor de R\$12.241,56 (doze mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), tendo por objeto a descentralização do CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 2852/15 (peça 49), com base nos dados coletados através do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, e tal conduta enseja a aplicação de multa ao responsável, Sr. Luciano Ducci, CPF Nº. 207.323.760-68, CPF Nº 167.864.759-49, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Também, se verificou a ausência de Certidões na celebração durante a execução, ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Contudo, a Unidade Técnica, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opinou pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 10861/15 (peça 51) manifestou-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente houve atraso de 31 dias no encaminhamento da prestação de contas, em contrariedade ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, deste Egrégio Tribunal.

Ainda, restou comprovada a ausência de certidões: a. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; b. Certidão Liberatória do Concedente; c. Débitos com o Concedente; d. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11), na execução da transferência, eis que não foram apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causarão irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba à APPF CMEI Pinheirinho, no Termo de Convênio nº 17086/2007, registro SIT sob o nº 3803, tendo por objeto a descentralização dos CMEIS.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba à APPF CMEI Pinheirinho, no Termo de Convênio nº 17086/2007, registro SIT sob o nº 3803, tendo por objeto a descentralização dos CMEIS;

II - RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES



CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 806838/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF CMEI SAO BRAZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCI, TATIANA OLIVEIRA MEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCI, APPF CMEI SAO BRAZ**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5288/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade acumulada à expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 17111/2007, firmado entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI São Braz, no montante de R\$ 10.411,50 (dez mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a descentralização dos CMEIs.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 3366/15 (peça 48), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatado atraso na publicação do termo de transferência. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se, consoante o parecer nº 13767/15 (peça 49), pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente faz-se imperioso consignar que restou comprovado atraso de 1309 (mil trezentos e nove) dias na publicação do termo de convênio nº 17111/2007, ora em comento. Insta consignar que o referido instrumento foi assinado em 02 de janeiro de 2007, e sua publicação deu-se apenas em 28 de setembro de 2010, em flagrante descompasso com o artigo 61, parágrafo único, da Lei 8666/93.

Contudo, apesar de tal inconformidade ser passível de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que a impropriedade apontada tenha causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de voluntária decorrente do termo de convênio nº 17111/2007, firmado entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI São Braz, no montante de R\$ 10.411,50 (dez mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a descentralização dos CMEIs, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Richia, do Sr. Luciano Ducci e da Sra. Tatiana Oliveira Meira, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 17111/2007, firmado entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI São Braz, no montante de R\$ 10.411,50 (dez mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a descentralização dos CMEIs, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Richia, do Sr. Luciano Ducci e da Sra. Tatiana Oliveira Meira, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO votou pela regularidade sem a expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 807044/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF CMEI NOVO HORIZONTE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GABRIELA NASCIMENTO DE SOUSA, VANUSA SOARES DE SOUZA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5289/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI Novo Horizonte, formalizada através do termo de convênio nº. 19274/2010, registro SIT sob o nº. 3875, no montante de R\$ 125.579,12 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e doze centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para o Programa de Descentralização das CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº. 3407/15 (peça 55) opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão da "Ausência de Certidões na Celebração da Transferência", "Ausência de Documento que Comprove a Publicação de Instrumento de Transferência", e "Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos".

A DAT entende que os documentos e esclarecimentos prestados na defesa não são suficientes para sanar todas as inconformidades, no entanto, por possuírem natureza formal e não resultarem dano ao erário ou à execução do objeto conveniado podem constar como ressalvas, sem prejuízo das recomendações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 12543/15 (peça 56), pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

VOTO

Em análise dos autos, verifico que efetivamente constatou-se a ausência de certidões na celebração da transferência, ausência de termo de cumprimento dos objetivos e a falta de publicação do instrumento de transferência, tendo sido publicado somente o aditivo.

Em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multas, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandato de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011 e ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis em razão dos apontamentos.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE, da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI Novo Horizonte, formalizada através do termo de convênio nº. 19274/2010, registro SIT sob o nº. 3875, no montante de R\$ 125.579,12 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e doze centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para o Programa de Descentralização das CMEIS.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI Novo Horizonte, formalizada através do termo de convênio nº. 19274/2010, registro SIT sob o nº. 3875, no montante de R\$ 125.579,12 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e doze centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para o Programa de Descentralização das CMEIS;

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;



III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem a expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 51540/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO: ESCOLA DE FUTEBOL PAIS E AMIGOS DE SANTA FÉ, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, FERNANDO BRAMBILLA, EDSON PALOTTA NETTO, MARINETI FAVARIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5290/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas cumulada à expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 001/2012, firmado entre o Município de Santa Fé e a Escola de Futebol Pais e Amigos de Santa Fé, no montante de R\$ 23.980,00 (vinte e três mil, novecentos e oitenta reais), tendo por objeto a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 1678/15 (peça 21), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatado atraso na prestação de contas, assim como a ausência de certidões vigentes quando da formalização da transferência, em desatenção ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal de Contas. Pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº 13563/15 (peça 23), corroborando o entendimento da unidade técnica desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente faz-se imperioso consignar que restou comprovado atraso de 67 (sessenta e sete) dias na prestação de contas, em desconformidade com o artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal.

Ademais, demonstrada a ausência de certidões (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) vigentes quando da formalização da transferência, em contrariedade ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 desta Corte de Contas.

Contudo, apesar de tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 001/2012, firmado entre o Município de Santa Fé e a Escola de Futebol Pais e Amigos de Santa Fé, no montante de R\$ 23.980,00 (vinte e três mil, novecentos e oitenta reais), tendo por objeto a manutenção da entidade, de responsabilidade do Sr. Edson Palotta Netto e do Sr. Fernando Brambilla, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 001/2012, firmado entre o Município de Santa Fé e a Escola de Futebol Pais e Amigos de Santa Fé, no montante de R\$ 23.980,00 (vinte e três mil, novecentos e oitenta reais), tendo por objeto a manutenção da entidade, de responsabilidade do Sr. Edson Palotta Netto e do Sr. Fernando Brambilla, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem a expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 70081/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, LUIZ CARLOS BLUM, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, JOSE CARLOS DELLA BIANCA JUNIOR, EDELClO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, LICIA MARA LADEIRA AFONSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5291/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Ipiranga e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ipiranga, formalizada através do termo de convênio nº. 03/2012, registro SIT sob o nº. 2349, no montante de R\$ 124.207,39 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e sete reais e trinta e nove centavos), tendo por objeto o atendimento a alunos com necessidades educativas especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº. 2929/15 (peça 27) opina pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista que “O Termo de Cumprimento de Objetivos não está assinado pelo fiscal do Convênio”.

A DAT entende que os documentos e esclarecimentos prestados na defesa não são suficientes para sanar todas as inconformidades, tais como o “Atraso de 20 (vinte) dias no encaminhamento da prestação de contas”, “Ausência de Certidões na Celebração da Transferência” e “Ausência de Certidões na Execução da Transferência”, no entanto, por possuírem natureza formal e não resultarem dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, podem constar como ressalvas, sem prejuízo das recomendações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 11253/15 (peça 29), pela regularidade com ressalva das contas e adoção da recomendação sugerida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Em análise dos autos, verifico que efetivamente houve atraso no encaminhamento da prestação de contas, ausência de certidões na celebração e na execução do convênio, assim como faltou assinatura do fiscal do convênio no termo de cumprimento dos objetivos.

No entanto, as impropriedades decorrentes do atraso no encaminhamento da prestação de contas e ausência de certidões na celebração e execução da transferência possuem natureza estritamente formal e não resultaram dano ao erário, para tanto, recomenda-se a adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos.

Com relação ao Termo de Cumprimento de Objetivos não estar assinado pelo fiscal do convênio, a Sra. Licia Mara Ladeira Afonso, CPF nº. 879.080.509-72, houve parecer favorável do Departamento Municipal de Educação dos Excepcionais e ainda, contactou-se ausência de indícios de inexecução do objeto pactuado e de dano ao erário.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ipiranga e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ipiranga, formalizada através do termo de convênio nº. 03/2012, registro SIT sob o nº. 2349, no montante de R\$ 124.207,39 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e sete reais e trinta e nove centavos), tendo por objeto o atendimento a alunos com necessidades educativas especiais.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária



celebrada entre o Município de Ipiranga e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ipiranga, formalizada através do termo de convênio nº. 03/2012, registro SIT sob o nº. 2349, no montante de R\$ 124.207,39 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e sete reais e trinta e nove centavos), tendo por objeto o atendimento a alunos com necessidades educativas especiais.;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem a expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 95483/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BOM JESUS DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, JOAO MATTAR OLIVATO, JACQUELINE APARECIDA NASSIF ANTUNES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5292/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Regularidade das contas cumulada à expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 005/2012, firmado entre o Município de Cambará e a Associação Bom Jesus do Cambará, no montante de R\$ 18.040,50 (dezoito mil e quarenta reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 1967/15 (peça 15), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatados atrasos do concedente no fechamento de bimestres, assim como a ausência de certidões vigentes quando da formalização da transferência, em desatenção ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal de Contas. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº 13619/15 (peça 17), pela regularidade com ressalva em razão das supracitadas impropriedades formais.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente deixo consignado que restou comprovada a ausência de certidões (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União) vigentes quando da formalização da transferência, em contrariedade ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 desta Corte de Contas.

Ademais, caracterizado atraso no envio das informações referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2012, em inobservância ao prazo estabelecido pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal, sendo tais atrasos de noventa e dois, de noventa e dois, de noventa e dois, de noventa e dois, noventa e dois e de trinta dias, respectivamente.

Contudo, apesar de tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 005/2012, firmado entre o Município de Cambará e a Associação Bom Jesus do Cambará, no montante de R\$ 18.040,50 (dezoito mil e quarenta reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a manutenção da entidade, de responsabilidade do Sr. José Salim Haggi Neto e da Sra. Jacqueline Aparecida Nassif Antunes, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e

arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 005/2012, firmado entre o Município de Cambará e a Associação Bom Jesus do Cambará, no montante de R\$ 18.040,50 (dezoito mil e quarenta reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a manutenção da entidade, de responsabilidade do Sr. José Salim Haggi Neto e da Sra. Jacqueline Aparecida Nassif Antunes, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem a expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 314386/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ALUNOS UNIVERSITÁRIOS DE CÂNDIDO DE ABREU, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, JOAO PEDA SOARES, JOSE MARIA REIS JUNIOR, ROVEDO ZIEGMANN HEIL, IVAN IENY DE OLIVEIRA, VALDIR IENE**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: FABRICIO PEREIRA (OAB/PR 47693), ROGERIO GALLO (CRC/PR 46458)**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5293/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cândido de Abreu à Associação de Alunos Universitários de Cândido de Abreu, por meio do Termo de Convênio nº 01/2012, registro SIT sob o nº 8526, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo por objeto auxiliar a entidade no transporte de alunos às Instituições de Ensino Superior.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 2455/15 (peça 49), com base nos dados coletados através do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso do Concedente e do Tomador no envio das informações bimestrais, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011, o que ensejaria multa com base no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Também, verificou-se a ausência de Certidões na celebração da transferência, ausência de documento que comprove a publicação do instrumento de transferência e ausência do termo de cumprimento dos objetivos.

A Diretoria de Análise de Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opinou pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 13048/15 (peça 50) manifestou-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no envio das informações, pelo tomador, de 55 dias no 6º bimestre de 2012; E, de 18 dias e 70 dias, nos 5º e 6º bimestres de 2012, em contrariedade prazo estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, deste Egrégio Tribunal.

Ainda, restou comprovada a ausência de certidões: a. Certidão Negativa de Débitos do INSS; b. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; d. Certidão Liberatória do Concedente; e. Débitos com o Concedente; e. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; f. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11) de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11), na formalização da transferência, eis que não foram apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Ainda, constatou-se a ausência do documento que comprove a publicação do instrumento de transferência no veículo oficial de imprensa do Concedente, em



contrariedade ao art.2º da Lei Complementar Estadual nº137/2011, e ao princípio da publicidade. E, o Termo de Cumprimentos dos Objetivos, emitido pelo fiscal da transferência, não foi apresentado, em contrariedade ao disposto no art.21, V, da Resolução nº28/2011, e no art.15, §8º, I, f, da Instrução Normativa nº61/2011.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cândido de Abreu à Associação de Alunos Universitários de Cândido de Abre, no Termo de Convênio nº 01/2012, registro SIT sob o nº 8526, tendo por objeto o repasse financeiro de subvenção social no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como forma de auxiliar a entidade no transporte de alunos às Instituições de Ensino Superior.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cândido de Abreu à Associação de Alunos Universitários de Cândido de Abre, no Termo de Convênio nº 01/2012, registro SIT sob o nº 8526, tendo por objeto o repasse financeiro de subvenção social no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como forma de auxiliar a entidade no transporte de alunos às Instituições de Ensino Superior;

II - RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem a expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 416740/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIJUCAS DO SUL, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, JOSE ALTAIR MOREIRA, ANTONIO CLAUDIO MARTINS, ADELAR CRISTOVAO FAGUNDES, RAFAELA PADILHA DE PAULA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5294/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas cumulada à expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 001/2012, firmado entre o Município de Tijucas do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, no montante de R\$ 52.031,40 (cinquenta e dois mil e trinta e um reais e quarenta centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 2554/15 (peça 21), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatado atraso do concedente no fechamento de bimestres, assim como a ausência de certidões vigentes quando da formalização da transferência, em desatenção ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal de Contas. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº 12811/15 (peça 22), corroborando o supradescrito entendimento da unidade técnica desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente faz-se imperioso consignar que restou comprovada a ausência de certidões (certidão liberatória do concedente e de débitos com o concedente)

vigentes quando da formalização da transferência, em contrariedade ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 desta Corte de Contas.

Ademais, caracterizado atraso de 105 (cento e cinco) dias no envio das informações referentes ao 6º bimestre de 2012, em inobservância ao prazo estabelecido pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal.

Contudo, apesar de tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 001/2012, firmado entre o Município de Tijucas do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, no montante de R\$ 52.031,40 (cinquenta e dois mil e trinta e um reais e quarenta centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica especial, de responsabilidade do Sr. José Altair Moreira e do Sr. Antônio Claudio Martins, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 001/2012, firmado entre o Município de Tijucas do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, no montante de R\$ 52.031,40 (cinquenta e dois mil e trinta e um reais e quarenta centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica especial, de responsabilidade do Sr. José Altair Moreira e do Sr. Antônio Claudio Martins, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem a expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 605321/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO,**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5295/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 4128884/2009, registro SIT sob o nº 3001, no valor de R\$14.466,10 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e dez centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº847/15 (peça 18), com base nos dados coletados através do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, e tal conduta enseja a aplicação de multa ao responsável, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Ainda, verificou-se atraso do Concedente e do Tomador no envio das informações



bimestrais, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011, o que ensejaria multa com base no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Também, se verificou a ausência de Certidão na celebração da transferência, ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opinou pela regularidade das contas, no entanto, recomendou aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 9227/15 (peça 21) manifestou-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

#### VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no encaminhamento da prestação, de 60 dias; em contrariedade ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, deste Egrégio Tribunal. E, também, atraso do tomador, de 37 dias, no 6º bimestre de 2012; E, ainda, atraso do concedente, de 35 dias e de 137 dias, nos 5º e 6º bimestres de 2012, e de 77 dias e 36 dias, nos 1º e 2º bimestres de 2013, em contrariedade prazo estabelecido no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, deste mesmo Tribunal.

Ainda, restou comprovada a ausência de certidão: a. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, na formalização da transferência, eis que não foi apresentada a certidão arrolada no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no Termo de Convênio nº 4128884/2009, registro SIT sob o nº 3001, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no Termo de Convênio nº 4128884/2009, registro SIT sob o nº 3001, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada;

II - RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem a expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 734709/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FERNANDES PINHEIRO, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, JOSE ALDAIR DEA, NEI RENE SCHUCK, OZIEL NEIVERT, MARCIA REGINA RODRIGUES DÉA, ELIAS DE LIMA ROCHA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5296/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade com ressalva. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva. Regularidade das contas com recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Fernandes Pinheiro e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Fernandes Pinheiro, formalizada através do termo de convênio nº. 05/2012, registro SIT sob o nº. 6449, no montante de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção das atividades fins da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº. 2691/15 (peça 38) opina pela regularidade das contas com ressalva, em razão da realização de despesas maiores do que o previsto no plano de aplicação.

A DAT entende que os documentos e esclarecimentos prestados na defesa não são suficientes para sanar todas as inconformidades, tais como o "Atraso de 227 (duzentos e vinte e sete) dias no encaminhamento da prestação de contas", "Atrasos por parte do concedente e do tomador no envio de informações bimestrais ao SIT", no entanto, por possuírem natureza formal e não resultarem dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, podem constar como ressalvas, sem prejuízo das recomendações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 12412/15 (peça 39), pela regularidade com ressalva das contas e adoção da recomendação sugerida pela DAT.

É o relatório.

#### VOTO

Em análise dos autos, verifico que efetivamente houve Atraso na apresentação da prestação de contas, Atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais ao SIT e despesas maiores do que previsto no plano de aplicação.

As impropriedades decorrentes do atraso no encaminhamento da prestação de contas e atrasos por parte do concedente e do tomador no envio de informações bimestrais ao SIT, possuem natureza estritamente formal, para tanto recomenda-se a adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos.

Com relação à realização de Despesas maiores do que o previsto no plano de aplicação, a DAT ressalta que a divergência entre os valores previsto e executado foi de R\$ 320,53 (variação de 12,82%), sendo uma diferença razoável, considerando que a rubrica "Material para manutenção de veículos" possui alta volatilidade, e que tal impropriedade não prejudicou a execução do objeto, o atingimento dos objetivos e não ocasionou prejuízo ao erário, considerando também, a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Fernandes Pinheiro e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Fernandes Pinheiro, formalizada através do termo de convênio nº. 05/2012, registro SIT sob o nº. 6449, no montante de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção das atividades fins da Entidade.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Fernandes Pinheiro e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Fernandes Pinheiro, formalizada através do termo de convênio nº. 05/2012, registro SIT sob o nº. 6449, no montante de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção das atividades fins da Entidade;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem a expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 146126/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BOM JESUS DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, JOAO MATTAR OLIVATO, JACQUELINE APARECIDA NASSIF ANTUNES**



**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
ACÓRDÃO Nº 5297/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 004/2013, firmado entre o Município de Cambará e a Associação Bom Jesus de Cambará, no montante de R\$ 21.640,50 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a manutenção da entidade. A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 2310/15 (peça 15), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatada a ausência de certidões quando da formalização da transferência, em desatendimento ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal de Contas. A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº 12785/15 (peça 16), pela regularidade das contas, em consonância com o opinativo da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

**VOTO**

Inicialmente faz-se imperioso consignar que restou comprovada a ausência de certidões (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas).

Contudo, apesar de tal inconformidade ser passível de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que a impropriedade apontada tenha causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 004/2013, firmado entre o Município de Cambará e a Associação Bom Jesus de Cambará, no montante de R\$ 21.640,50 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a manutenção da entidade, de responsabilidade do Sr. João Mattar Olivato e da Sra. Jacqueline Aparecida Nassif Antunes, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 004/2013, firmado entre o Município de Cambará e a Associação Bom Jesus de Cambará, no montante de R\$ 21.640,50 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a manutenção da entidade, de responsabilidade do Sr. João Mattar Olivato e da Sra. Jacqueline Aparecida Nassif Antunes, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem a expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 271257/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5303/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Maringá. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Maringá relativa ao exercício financeiro de 2013, consoante a Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Presidente do Legislativo em tela durante o período sub examine.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 4106/15 (peça 44) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 13633/15 (peça 45), de lavra do ilustre procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

**VOTO**

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta insigne Casa – assim como ao douto Ministério Público de Contas – ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Maringá relativas ao exercício financeiro de 2013 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Maringá relativas ao exercício financeiro de 2013, do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Presidente do Legislativo em tela durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Maringá relativas ao exercício financeiro de 2013, do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Presidente do Legislativo em tela durante o período em comento;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 288210/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL HUMBERTO CORDEIRO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, JEFFERSON LUIZ ANDRADE, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERALDO KAPP**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5356/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Jefferson Luiz Andrade, respectivamente, como Prefeito de Ponta Grossa (Órgão Repassador) e Presidente da APM da Escola Municipal Humberto Cordeiro (Entidade Recebadora), relativa a repasses no valor de R\$ 19.008,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto manutenção da escola, através da aquisição de materiais de consumo e serviços de terceiros pessoa jurídica, para dar atendimento a 142 alunos do ensino fundamental.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2500/15 – Peça 38) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10663/15 – Peça 39) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.



## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Humberto Cordeiro para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Jefferson Luiz Andrade, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Humberto Cordeiro para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Jefferson Luiz Andrade, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Humberto Cordeiro para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gamael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 384082/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO DE AMIGOS DA PESSOA IDOSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, BEATRIZ DE SOUZA, ROSE MARI HAKIM CATAPAN, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERALDO KAPP**  
**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5357/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas das Sras. Beatriz de Souza e Rose Mari Hakim Catapan, respectivamente, como Presidente da Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa (Órgão Repassador) e Presidente da Pastoral Diocesana da Terceira Idade (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 66.000,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3105/15 – Peça 40) opinou pela regularidade das contas, ressaltando recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12413/15 – Peça 41) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes

dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e à Pastoral Diocesana da Terceira Idade para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas das Sras. Beatriz de Souza e Rose Mari Hakim Catapan, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e à Pastoral Diocesana da Terceira Idade para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas das Sras. Beatriz de Souza e Rose Mari Hakim Catapan, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e à Pastoral Diocesana da Terceira Idade para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gamael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 408330/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS CAFEICULTORES DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, NILDO KERN, ADRIANO MARCIO RISSATI**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5358/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Carlos Alberto Gebrin Preto e Nildo Kern, respectivamente, como Prefeito de Apucarana (Órgão Repassador) e Presidente da Associação dos Cafeicultores de Apucarana (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 11.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o apoio para a realização da 8ª FEICAFÉ - Feira do Café. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1980/15 – Peça 34) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na publicação do instrumento de transferências, na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10542/15 – Peça 37) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Apucarana e à Associação dos Cafeicultores de Apucarana para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Carlos Alberto Gebrin Preto e Nildo Kern, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;



3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Apucarana e à Associação dos Cafeicultores de Apucarana para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Carlos Alberto Gebrin Preto e Nildo Kern, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Apucarana e à Associação dos Cafeicultores de Apucarana para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 409808/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR CARLOS RIBEIRO DE MACEDO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LILIAN APARECIDA DE SOUZA, FRANCISCO DIAS DE SOUZA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERALD

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5359/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Francisco Dias de Souza, respectivamente, como Prefeito de Ponta Grossa (Órgão Repassador) e Presidente da APM da Escola Municipal Doutor Carlos Ribeiro de Macedo (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 45.324,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2495/15 – Peça 31) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10637/15 – Peça 32) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Doutor Carlos Ribeiro de Macedo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Francisco Dias de Souza, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Doutor Carlos Ribeiro de Macedo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Francisco Dias de Souza, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Doutor Carlos Ribeiro de Macedo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 410075/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO PROFESSOR HEITOR DITZEL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SUZANA APARECIDA DE MEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERALDO KAPP

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5360/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Ingrid Tabisz Ribeiro da Silva, respectivamente, como Prefeito de Ponta Grossa (Órgão Repassador) e Presidente da APM da Escola Municipal Prefeito Professor Heitor Ditzel (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 24.392,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2502/15 – Peça 32) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10681/15 – Peça 34) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Prefeito Professor Heitor Ditzel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Ingrid Tabisz Ribeiro da Silva, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Prefeito Professor Heitor Ditzel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Ingrid Tabisz Ribeiro da Silva, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Prefeito Professor Heitor Ditzel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 421549/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PASCOALINO PROVISIERO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA LOPES, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERALDO KAPP**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5361/15 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Marcia Fatima Robles Lemes, respectivamente, como Prefeito de Ponta Grossa (Órgão Repassador) e Presidente da APM da Escola Municipal Pascoalino Provisiero (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 18.400,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2450/15 – Peça 27) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10734/15 – Peça 28) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Pascoalino Provisiero para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Marcia Fatima Robles Lemes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Pascoalino Provisiero para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Marcia Fatima Robles Lemes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Pascoalino Provisiero para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 422600/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA ELVIRA JUSTUS SCHMIDT DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, DIRCEIA KOSTIM, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERALDO KAPP**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5362/15 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Claudete Aparecida de Souza, respectivamente, como Prefeito de Ponta Grossa (Órgão Repassador) e Presidente da APM da Escola Municipal Professora Maria Elvira Justus Schmidt (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 30.086,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a aquisição de material de consumo e prestação de serviços, visando o atendimento de 287 alunos da Educação Infantil e Ensino Fundamental.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2711/15 – Peça 37) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10720/15 – Peça 38) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Professora Maria Elvira Justus Schmidt para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Claudete Aparecida de Souza, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Professora Maria Elvira Justus Schmidt para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Claudete Aparecida de Souza, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Professora Maria Elvira Justus Schmidt para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 422685/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR RAUL PINHEIRO MACHADO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, RUBIA SHEILA FERREIRA DE MELLO, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERALDO KAPP**

**ADVOGADO:**



**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 5363/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.  
1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Rubia Sheila Ferreira de Mello, respectivamente, como Prefeito de Ponta Grossa (Órgão Repassador) e Presidente da APM da Escola Municipal Doutor Raul Pinheiro Machado (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 57.416,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços de terceiros de pessoa jurídica para dar atendimento aos alunos do ensino fundamental.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2456/15 – Peça 38) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10554/15 – Peça 40) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]**

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Doutor Raul Pinheiro Machado para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Rubia Sheila Ferreira de Mello, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Doutor Raul Pinheiro Machado para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Rubia Sheila Ferreira de Mello, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Doutor Raul Pinheiro Machado para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 422723/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA RUTH HOLZMANN RIBAS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ELISABETE KASPRACH DANILAU, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERALDO KAPP**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5364/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Silvinha Leteka, respectivamente, como Prefeito de Ponta Grossa (Órgão Repassador) e Presidente da APM da Escola Municipal Professora Ruth Holzmann Ribas (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 39.192,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2485/15 – Peça 30) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10726/15 – Peça 31) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]**

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Professora Ruth Holzmann Ribas para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Silvinha Leteka, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Professora Ruth Holzmann Ribas para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Silvinha Leteka, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Professora Ruth Holzmann Ribas para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 422740/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR SEBASTIÃO DOS SANTOS E SILVA DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SONIA APARECIDA RODRIGUES MATEUS, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERALDO KAPP**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5365/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Elaine Cristina Nabozyn, respectivamente, como Prefeito de Ponta Grossa (Órgão Repassador) e Presidente da APM da Escola Municipal Professor Sebastião dos Santos e Silva (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 30.962,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a manutenção da Entidade através da aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços de terceiros e pessoa jurídica.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2780/15 – Peça 39) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10716/15 – Peça 40) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]**

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o



implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Professor Sebastião dos Santos e Silva para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Elaine Cristina Nabozny, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Professor Sebastião dos Santos e Silva para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Elaine Cristina Nabozny, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM da Escola Municipal Professor Sebastião dos Santos e Silva para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 485610/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO LUTERANA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, OTTO BREHM, ALINE PRA CLAUDINO**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5366/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Luiz Goularte Alves e Otto Brehm, respectivamente, como Prefeito de Pinhais (Órgão Repassador) e Presidente da Fundação Luterana de Assistência Social (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 99.134,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o atendimento de crianças e adolescentes de 06 a 14 anos em situação de vulnerabilidade social.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3093/15 – Peça 35) opinou pela regularidade das contas, ressaltando recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12422/15 – Peça 36) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Pinhais e à Fundação Luterana de Assistência Social para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Luiz Goularte Alves e Otto Brehm, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Pinhais e à Fundação Luterana de Assistência Social para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Luiz Goularte Alves e Otto Brehm, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Pinhais e à Fundação Luterana de Assistência Social para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 601040/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: ESCOLA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO CASA DO CAMINHO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, AIDA SANTOS ASSUNCAO, ADRIANO MARCIO RISSATI**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5367/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Carlos Alberto Gebrim Preto e Aida Santos Assunção, respectivamente, como Prefeito de Apucarana (Órgão Repassador) e Presidente da Escola de Desenvolvimento Humano Casa do Caminho (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 52.848,00, nos exercícios de 2011/2013, tendo por objeto a promoção da qualificação profissional e encaminhamento ao mercado de trabalho de jovens e adultos em situação de vulnerabilidade e risco social.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1676/15 – Peça 35) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10824/15 – Peça 37) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Apucarana e à Escola de Desenvolvimento Humano Casa do Caminho para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Carlos Alberto Gebrim Preto e Aida Santos Assunção, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Apucarana e à Escola de Desenvolvimento Humano Casa do Caminho para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.



3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

- I. julgar regulares as contas dos Srs. Carlos Alberto Gebrin Preto e Aida Santos Assunção, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Apucarana e à Escola de Desenvolvimento Humano Casa do Caminho para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
- III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 608290/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**INTERESSADO: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, DELCI MARIA BRANDÃO ZANOTELLI, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5368/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Jucenir Leandro Stentzler e Delci Maria Brandão Zanotelli, respectivamente, como Prefeito de Palotina (Órgão Repassador) e Presidente do Serviço de Obras Sociais de Palotina (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 70.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3255/15 – Peça 16) opinou pela regularidade das contas, ressalvando ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 e despesas fora da vigência do ajuste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13222/15 – Peça 17) entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas e multa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênias à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Palotina e ao Serviço de Obras Sociais de Palotina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Jucenir Leandro Stentzler e Delci Maria Brandão Zanotelli, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- 3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Palotina e ao Serviço de Obras Sociais de Palotina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
- 3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

- I. julgar regulares as contas dos Srs. Jucenir Leandro Stentzler e Delci Maria Brandão Zanotelli, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Palotina e ao Serviço de Obras Sociais de Palotina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 664204/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ EM CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, IVANILDES DIVINA DO CARMO**

**ADVOGADO: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5369/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Rejeição de instauração de incidente de prejulgado. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba à Associação de Educação Familiar e Social do Paraná em Curitiba e Outros, em decorrência do Termo de Convênio nº. 4075/2011, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para implementação do Projeto de Aprimoramento Educacional e Inclusão Social para alunos com Deficiência Auditiva. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1620/15 – peça 27) se manifesta pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, recomendando às partes que procedam à correção das falhas formais, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº. 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011.

Ato contínuo, o feito foi remetido ao Órgão Ministerial que, por meio do Parecer 9151/15, peça 28, propugnou por diligência interna à Unidade Técnica para que se manifestasse sobre a aplicabilidade do art. 26, da Lei Complementar 101/2000 no convênio em apreço.

Atendendo à diligência ministerial, a Diretoria de Análise de Transferências novamente se manifestou (Instrução 2806/15 – peça 30), apontando que o art. 26, da LRF não se aplicaria às transferências voluntárias efetuadas por entes públicos ao terceiro setor, mas sim às subvenções econômicas, que diferem das subvenções sociais tratadas nos arts. 16, 17 e 18 da Lei 4.320/1964.

Ainda, esclareceu que os diplomas infra legais desta Corte, ao disporem sobre o assunto, corroboram com o entendimento acima exposto, uma vez que as Resoluções 03/2006 e 28/2011 em nenhum momento condicionaram a concessão de repasses voluntários à autorização em lei específica, assim como não o fez a recém-editada Lei nº. 13.019/2014, concebida como o marco regulatório do terceiro setor.

Por fim, a DAT opinou pelo julgamento do feito como regular nos termos da sua derradeira instrução e, em não sendo este o entendimento do Relator, que o assunto seja levado ao Plenário para deliberação, tendo em vista a aparente inexistência de manifestação deste Tribunal sobre a questão suscitada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10505/15 – peça 31), por sua vez, opina, preliminarmente, e com fulcro no art. 79, da LC 113/2005, a instauração de incidente de Prejulgado a respeito da interpretação do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que o Pleno se pronuncie a respeito da obrigatoriedade de edição de lei específica na destinação voluntária de recursos públicos às entidades privadas. “Caso superado o pedido preliminar incidental, no mérito, opina-se pela irregularidade desta prestação de contas (art. 16, inc. III, 'b' da LOTC) por violação ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da ausência na instrução processual de requisito essencial de legalidade do Termo de Convênio celebrado entre as partes”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, em sede preliminar, verifica-se que o Órgão Ministerial requereu a instauração de Prejulgado, com a finalidade de que essa Corte se manifestasse acerca da aplicabilidade do art. 26, da LRF aos repasses de recursos públicos às entidades privadas a título de transferências voluntárias, no qual defende, portanto, a necessidade de lei específica autorizando a transferência.

Conforme restou consignado no Acórdão nº 403/15 – Primeira Câmara, da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, a Casa já se posicionou e rejeitou a preliminar em requerimento similar, conforme transcrição que passaremos a adotar. Ademais, o mesmo entendimento foi adotado nos protocolos 855715/12; 672746/13; 98991/14, 735361/12; 806897/12; 51680/13; 136020/13; 149958/14. Assim vejamos:

“Conforme acima relatado, o Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, solicitou a instauração de prejulgado, a fim de que o Tribunal se manifeste sobre aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade



Fiscal aos repasses de recursos públicos às entidades privadas a título de transferências voluntárias, como no caso em apreço, no qual defende, portanto, a necessidade de lei específica autorizando a transferência.

A propósito, vale transcrever o dispositivo legal citado:

“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital” (grifamos).

Primeiramente, releva notar que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em seu artigo 227, considera transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Além disso, considerou, em seu parágrafo, transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público- OSCIP, e às Organizações Sociais Não Governamentais e aos Escritórios de Representação.

Ainda, a fim de regulamentar a fiscalização dessas transferências voluntárias o Tribunal editou a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa 61/2011, no qual reproduziu as exigências legais para concessão desses repasses e dentre elas não constou a necessidade de edição de lei específica autorizadora, já que, conforme, bem destacado no parecer da Diretoria de Análise de Transferências, o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica às subvenções sociais, mas, às econômicas.

Primeiramente, cumpre mencionar que o conceito de transferência voluntária utilizado pelo Tribunal reproduz o artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estendendo sua aplicação aos repasses para entidades privadas sem fins lucrativos:

“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social”.

Esse entendimento espelha o adotado pela União na Portaria Interministerial nº 504/2011 e no Decreto 6170/2007, que ao tratar dos repasses ao terceiro setor, os condiciona às regras do artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2].

Tal fato se justifica na medida em que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal versa especificamente sobre a destinação de recursos públicos para o setor privado para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, podendo se dar na forma de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, na concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Nesta toada, as transferências efetuados por meio de convênios e instrumentos congêneres se dão para suplementação de serviços e atividades de interesses recíprocos e coletivos, não no interesse de particulares e, portanto, correspondem à execução de políticas públicas, papel desempenhado precipuamente pelo Poder Executivo.

A interpretação trazida pela unidade técnica acerca do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal justifica-se também pela natureza dos repasses previstos no citado dispositivo legal, de amparo econômico, que, segundo bem destaca a Procuradora do Estado de Pernambuco, Izabel Cristina Moreira dos Santos, são instrumentos que desiguam favoravelmente os beneficiários, de forma pontual, de sorte que se faz necessária a chancela do Legislativo, própria do regime de freios e contrapesos.[3]

Posicionamento diverso ofenderia o princípio da separação dos poderes, conforme destacado no artigo recém publicado na Revista Digital do Tribunal de Contas do Paraná nº 12, do Advogado e Analista de Controle, Lúcio Flávio Luttembarck Batalha[4]:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 342, proposta pelo Governo do Estado do Paraná em face do disposto pelo artigo 54, XXI da Constituição Estadual, declarou inconstitucional a exigência de autorização, pela Assembleia Legislativa, para que o Poder Executivo pudesse celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, por entender que tal comando infringe os princípios da independência e da harmonia entre os poderes”.

Também por este viés, adotando-se a interpretação jurisprudencial, mostra-se inaplicável o artigo 26 às transferências de recursos para as organizações do terceiro setor.

Ainda assim, o citado autor traz em seu artigo diversos fundamentos que resultam na conclusão de que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica aos repasses públicos ao terceiro setor, dentre eles a própria Exposição de Motivos da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Ao se referir às transferências de recursos do setor público para o setor privado, a Exposição de Motivos faz expressa referência à subvenção econômica. *Verbis* (destaquei).

26. O Título VII considera o inter-relacionamento entre finanças públicas e privadas. Nessa matéria, confere-se particular realce ao papel do poder público como agente normativo e sobretudo regulador da atividade econômica, nos termos do art. 174 da Constituição. **Os dispositivos constantes desse Título disciplinam e restringem as transferências de recursos públicos para o setor privado**, em especial sob a forma de capitalizações, subvenções econômicas e subsídios de preços públicos. Desse modo, a destinação e a utilização de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas, somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizados em lei.

Na doutrina, diversamente do apontado pelo Ministério Público de Contas, o Ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas da Bahia, Dr. Pedro Henrique Lino de Souza, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações[5]”, defende a aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal exclusivamente às subvenções econômicas: “(...) Tendo em mira o quanto aduzido, é de ver-se que as disposições do artigo parecem dirigir-se, portanto, e, exclusivamente, para as “subvenções econômicas”, pois estas, na dicção – sempre- da Lei 4.320, destinam-se-iam (artigo 18) à “cobertura dos déficits de manutenção de empresas públicas, de natureza autárquica ou não”, desde que “expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal”.

A interpretação que agora estamos propondo – o artigo normatiza apenas as subvenções econômicas, não as sociais –, além de ser a mais lógica, é também a que permite a manutenção dos programas de incentivos ao desenvolvimento das organizações sociais, pelo menos nos termos como são tratadas em nível de legislação estadual.

É evidente que, ao acaso, se der elastério à interpretação dessa norma, exigindo-se, para cada ajuda a entidades beneficentes – que também têm déficits –, lei específica, muitas perecerão à míngua de recursos, só pela natural lentidão do processo legislativo; bem assim acontecerá com as organizações qualificadas como sociais para fins de terceirização de dados serviços públicos”.

Reforçando todo o exposto, cumpre transcrever trecho do voto do Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Júnior, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro[6]:

“Em relação à exigência do Ministério Público Especial, quanto à apresentação de lei específica que teria autorizado a concessão da subvenção em tela, faz-se necessário trazer à colação o meu entendimento quanto à matéria esposta na consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Cabo Frio (Processo TCE nº 261.316-6/02), visando ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o artigo 26 e seus parágrafos.

Naquela ocasião, nos termos do Voto que apresentei em Plenário, aprovado em Sessão de 03.05.05, manifestei o meu entendimento no sentido de que, nos casos em que se der a transferência de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições, através de convênios, ajustes, termos de parceria, contratos de gestão e outros instrumentos congêneres, deverão ser observadas as disposições das Leis Federais n.ºs 4320/64, 8666/93, 9790/99 e 9637/98, da Lei Estadual nº 287/79 e da Deliberação TCE-RJ nº 200/96.

Quando a transferência de recursos públicos for destinada a entidades privadas com fins lucrativos, a título de subvenções econômicas ou contribuições, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 4320/64, da Lei Estadual nº 287/79 e da Lei Complementar Federal nº 101/00, artigo 26, caput, que obriga a previsão na LDO, na Lei Orçamentária e a existência de Lei Específica.

(...)

Dessa forma, acompanhamento parcial do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, quanto à solicitação de esclarecimentos, no sentido de que a administração preste as informações necessárias a esclarecer se a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu condições para a concessão de subvenções e, caso positivo, comprovar se tais condições foram cumpridas (art. 4º, inciso I, alínea f, da LRF)” (Proc. TC-RJ 215.013-4/07, Rel. Cons. Jonas Lopes de Carvalho Júnior). (destaques nossos)



Reforça tal argumento o autor César A. Guimarães Pereira, Mestre e Doutor da PUC-SP[7], o qual afirma que o art. 26 da LRF se refere às operações de socorro, autorizadas por lei específica e que nem mesmo envolvem, necessariamente, a destinação de recursos sob a forma de concessão de crédito. O aludido autor assim preleciona:

(...) 28. Os casos de aplicação do art. 26 estão suficientemente descritos no caput. Trata-se de situações de dificuldade financeira de pessoas privadas, em que o Poder Público intervém em seu socorro. Essa forma de destinação de recursos públicos sujeita-se aos limites e às condições do Capítulo VI da LRF, inclusive à prévia estipulação de condições pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e constar de previsão orçamentária. Outras formas de destinação de recursos às pessoas privadas como os auxílios indiretos mediante isenções ou benefícios tributários submetem-se a controles diversos ou são ignoradas pela LRF.”

Nesse sentido, com vênua ao posicionamento do Ministério Público de Contas e por todo o acima exposto, acompanho o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que o art. 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, estando, portanto, a normativa desta Corte em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sobre o tema, motivo pelo qual deixo de acolher a proposta de instauração de incidente de Prejulgado.

Superada a preliminar, passamos ao mérito.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução 2806/15, peça 30, conclui que as “condições trazidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 não são aplicáveis à transferência voluntária em apreço, pois essa não se enquadra no rol de operações citadas pelo parágrafo segundo do mencionado dispositivo. Diante do exposto, opina-se: pelo julgamento do feito como regular, nos termos propugnados na Instrução nº. 1620/15 (peça 27).”

Por sua vez o Ministério Público de Contas, Parecer 10505/15, peça 31, reitera seu posicionamento e opina, “preliminarmente e com fulcro no art. 79 da LOTC, requer a instauração de incidente de Prejulgado a respeito da interpretação do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que o Pleno deste areópago se pronuncie a respeito da obrigatoriedade de edição de lei específica na destinação voluntária de recursos públicos às entidades privadas. Caso superado o pedido preliminar incidental, no mérito, opina-se pela irregularidade desta prestação de contas (art. 16, inc. III, ‘b’ da LOTC) por violação ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da ausência na instrução processual de requisito essencial de legalidade do Termo de Convênio celebrado entre as partes”.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênua à manifestação do Órgão Ministerial, endosso a proposta da Diretoria de Análises de Transferências e voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba à Associação de Educação Familiar e Social do Paraná em Curitiba e Outros, em decorrência do Termo de Convênio nº. 4075/2011, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, recomendando às partes que procedam à correção das falhas apontadas na instrução da unidade técnica, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº. 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejulgado para, no mérito, julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba à Associação de Educação Familiar e Social do Paraná em Curitiba e Outros, em decorrência do Termo de Convênio nº. 4075/2011, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

3.2. Determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejulgado para, no mérito, julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba à Associação de Educação Familiar e Social do Paraná em Curitiba e Outros, em decorrência do Termo de Convênio nº. 4075/2011, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

2. 4. b) Transferências de Recursos a Entidades sem Fins Lucrativos: recursos financeiros repassados pela União a entidades sem fins lucrativos em decorrência da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares cuja finalidade é a realização de obras e/ou serviços de interesse comum. Vale ressaltar que, em que pese o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 excluir esta modalidade do conceito de transferência voluntária, todas as regras são igualmente exigidas. (trecho extraído do Manual da Controladoria Geral da União – Transferências de Recursos da União. Perguntas e Respostas. <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/transfereciarecursosuniao.pdf>.

3. As contribuições como categorias de despesa no direito brasileiro. [http://www.apeam.org.br/2012/controlsites/imgeditor/File/Arquivo\\_tese%2024.pdf](http://www.apeam.org.br/2012/controlsites/imgeditor/File/Arquivo_tese%2024.pdf) Acesso em 19/08/2015.

4. Repasses de recursos públicos às entidades do terceiro setor. A inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. R. Dig. Trib. Contas Est. Paraná, Curitiba, n. 12, p.46-53, abril/maio/junho 2015.

5. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei complementar nº 101/2000 – São Paulo: Atlas, 2001, p. 114/115.

6. Citado por MOREIRA DOS SANTOS, Izabel Cristina Op. Cit.

7. Citado por MOREIRA DOS SANTOS, Izabel Cristina. In. As contribuições como categorias de despesa no direito brasileiro. [http://www.apeam.org.br/2012/controlsites/imgeditor/File/Arquivo\\_tese%2024.pdf](http://www.apeam.org.br/2012/controlsites/imgeditor/File/Arquivo_tese%2024.pdf) Acesso em 19/08/2015.

PROCESSO Nº: 664212/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ESCOLA ESPECIALIZADA PRIMAVERA DE CURITIBA, FUNDO

MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-

PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, GISELA PARY,

ROSIANA MENDES DE CAMARGO

ADVOGADO: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5370/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas das Sras. Marcia Eleandra Oleskovicz e Gisela Pary, respectivamente, como Presidente do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba (Órgão Repassador) e Presidente da Escola Especializada Primavera (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 26.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto a implementação do projeto “Ambiente adequado melhor aprendizado”, que busca favorecer o desenvolvimento integral de crianças e jovens de 6 a 25 anos, com deficiência intelectual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3234/15 – Peça 35) opinou pela regularidade das contas, ressaltando atraso na publicação do termo de transferência e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como existência de saldo contábil após a vigência do ajuste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12201/15 – Peça 36) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênua à orientação expedida pelo órgãos instrutivos, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas prestações de contas apresentadas até o ano de 2013

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba e à Escola Especializada Primavera para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas das Sras. Marcia Eleandra Oleskovicz e Gisela Pary, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba e à Escola Especializada Primavera para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:



I. julgar regulares as contas das Sras. Marcia Eleandra Oleskovicz e Gisela Pary, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba e à Escola Especializada Primavera para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 769600/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DAS MORADIAS ZIMBROS, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, GERALDO MANZELA TURCATO, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, ROSIANA MENDES DE, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5371/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Marcia Eleandra Oleskovicz e Geraldo Manzela Turcato, respectivamente, como Presidente do Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba (Órgão Repassador) e Presidente da Associação de Moradores das Moradias Zimbros (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 39.996,00, nos exercícios de 2011/2013, tendo por objeto a implantação do projeto "Inovar 2011".

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3274/15 – Peça 40) opinou pela regularidade das contas, ressalvando recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12539/15 – Peça 41) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e à Associação de Moradores das Moradias Zimbros para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marcia Eleandra Oleskovicz e Geraldo Manzela Turcato, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e à Associação de Moradores das Moradias Zimbros para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marcia Eleandra Oleskovicz e Geraldo Manzela Turcato, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e à Associação de Moradores das Moradias Zimbros para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 771167/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, CLAUDETE FERREIRA MENDES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5372/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Claudette Ferreira Mendes, respectivamente, como Prefeito de Ponta Grossa (Órgão Repassador) e Presidente da Pia União das Irmãs da Copiosa Redenção (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 96.960,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o atendimento a adolescentes, jovens e mulheres usuárias de drogas e suas famílias, visando à reestruturação da identidade e a mudança no estilo de vida.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2865/15 – Peça 27) opinou pela regularidade das contas, ressalvando recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12540/15 – Peça 28) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à Pia União das Irmãs da Copiosa Redenção para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Claudette Ferreira Mendes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à Pia União das Irmãs da Copiosa Redenção para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Claudette Ferreira Mendes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à Pia União das Irmãs da Copiosa Redenção para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de



expedição de recomendação (voto vencido).  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.  
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 775227/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, OSIRES GERALDO KAPP**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5373/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Rosemary de Souza Gonçalves, respectivamente, como Prefeito de Ponta Grossa (Órgão Repassador) e Presidente do Instituto Educacional Duque de Caxias (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 111, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto oferecer, a portadores de deficiência física e ou mental moderada e severa de crianças, adolescentes e adultos, refeições diárias.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1662/15 – Peça 32) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10547/15 – Peça 34) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]**

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e ao Instituto Educacional Duque de Caxias para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Rosemary de Souza Gonçalves, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e ao Instituto Educacional Duque de Caxias para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Rosemary de Souza Gonçalves, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e ao Instituto Educacional Duque de Caxias para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 775243/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE, OSIRES GERALDO KAPP**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5374/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Angelo Sebastião Andrade, respectivamente, como Prefeito de Ponta Grossa (Órgão Repassador) e Presidente da Associação Artesanal do Excepcional (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 18.934,68, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o auxílio financeiro visando articulação de ações que preparem jovens e adultos para trabalhar com artesanatos em madeira na oficina de marcenaria.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1666/15 – Peça 31) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10548/15 – Peça 33) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]**

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à Associação Artesanal do Excepcional para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Angelo Sebastião Andrade, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à Associação Artesanal do Excepcional para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Angelo Sebastião Andrade, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à Associação Artesanal do Excepcional para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 910930/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO MELHOR VIVER, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, JOÃO ELISEU MONTES, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5375/15 - SEGUNDA CÂMARA**



EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.  
1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e João Eliseu Montes, respectivamente, como Prefeito de Ponta Grossa (Órgão Repassador) e Presidente da Associação Ministério Melhor Viver (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 107.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto instalar e operar duas unidades de acolhimento, de caráter residencial transitório, para pessoas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3057/15 – Peça 22) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no registro da transferência no SIT e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12257/15 – Peça 23) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênua à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas prestações de contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à Associação Ministério Melhor Viver para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e João Eliseu Montes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à Associação Ministério Melhor Viver para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e João Eliseu Montes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à Associação Ministério Melhor Viver para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 144417/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LURDES - CENTRO EDUCACIONAL LAR DE NAZARÉ DE TIBAGI, MUNICÍPIO DE TIBAGI, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, AGNES WALTRAUT LAURINO, ANA LUCIA MARTINS BAPTI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5376/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

## 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas das Sras. Angela Regina Mercer de Mello Nasser e Ivaldete Araújo da Costa, respectivamente, como Prefeita de Tibagi (Órgão Repassador) e Presidente da Associação Nossa Senhora de Lurdes - Centro Educacional Lar de Nazaré (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 141.137,85, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2427/15 – Peça 18) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10688/15 – Peça 19) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumprir destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR.

In casu, a ausência de certidões detectada pela DAT pode ser ressalvada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro. Porém, entendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares com as contas das Sras. Angela Regina Mercer de Mello Nasser e Ivaldete Araújo da Costa, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Tibagi e à Associação Nossa Senhora de Lurdes - Centro Educacional Lar de Nazaré para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares com as contas das Sras. Angela Regina Mercer de Mello Nasser e Ivaldete Araújo da Costa, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Tibagi e à Associação Nossa Senhora de Lurdes - Centro Educacional Lar de Nazaré para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 146045/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE-AMB, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, EDIR HAVRECHAKI, ABRÃO BERNARDO FRIESEN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5377/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

## 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Edir Havrechaki e Manfred Epp, respectivamente, como Prefeito de Palmeira (Órgão Repassador) e Presidente da Associação Menonita Beneficente (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 38.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto fomentar o atendimento de crianças e adolescentes,



encaminhadas pelo Poder Judiciário e o Conselho Tutelar, proporcionando a estas a proteção integral e o acolhimento como medida provisória.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2414/15 – Peça 19) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10754/15 – Peça 20) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a oposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR.

In casu, a ausência de certidões detectada pela DAT pode ser ressalvada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro. Porém, entendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Edir Havrechaki e Manfred Epp, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Palmeira e à Associação Menonita Beneficente para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Edir Havrechaki e Manfred Epp, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Palmeira e à Associação Menonita Beneficente para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 147866/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PROJETO RENASCER PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, EDIR HAVRECHAKI, ERHARD FRIESEN**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5378/15 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Edir Havrechaki e Erhard Friesen, respectivamente, como Prefeito de Palmeira (Órgão Repassador) e Presidente da Associação Projeto Renascer Palmeira (Entidade Recebadora), relativa a repasses no valor de R\$ 62.060,00, no exercício de 2013,

tendo por objeto fomentar as atividades desta, conforme plano de trabalho aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2338/15 – Peça 18) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10570/15 – Peça 20) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a oposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR.

In casu, entendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Edir Havrechaki e Erhard Friesen, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Palmeira e à Associação Projeto Renascer Palmeira para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Edir Havrechaki e Erhard Friesen, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Palmeira e à Associação Projeto Renascer Palmeira para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 156539/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DO CLUBE DE MÃES C.J.H.MARIA C.S. DE OLIVEIRA DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MARIA VITORIA DE JESUS ALMEIDA, HELCIO DOS SANTOS**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5379/15 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Alexandre Lopes Kireeff e Maria Vitória de Jesus Almeida, respectivamente, como Prefeito de Londrina (Órgão Repassador) e Presidente da Associação do Clube de Mães C.J.H. Maria CS de Oliveira (Entidade Recebadora), relativa a repasses no valor de R\$ 317.814,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a manutenção e funcionamento da instituição a fim de prestar atendimento educacional às crianças de 0 a 6 anos.



A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3124/15 – Peça 19) opinou pela regularidade das contas, ressalvando despesas maiores que o previsto no plano de aplicação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12228/15 – Peça 19) manifesta-se pela regularidade das contas com expedição de recomendação acerca das questões indicadas pela DAT.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR.

In casu, a aplicação de recursos em divergência ao plano de aplicação pode ser ressalvada, considerando a pequena materialidade, bem como a aceitação do órgão repassador.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Alexandre Lopes Kireeff e Maria Vitória de Jesus Almeida, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, despesas maiores que o previsto no plano de aplicação;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Londrina e à Associação do Clube de Mães CJH Maria CS de Oliveira para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Alexandre Lopes Kireeff e Maria Vitória de Jesus Almeida, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, despesas maiores que o previsto no plano de aplicação;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Londrina e à Associação do Clube de Mães CJH Maria CS de Oliveira para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 157179/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMUNIDADE EVANGÉLICA DE LIBERTAÇÃO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MARIA CRISTINA DOS SANTOS, HELCIO DOS SANTOS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5380/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Alexandre Lopes Kireeff e Maria Cristina dos Santos, respectivamente, como Prefeito de Londrina (Órgão Repassador) e Presidente da Comunidade Evangélica de Libertação (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 241.180,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto o atendimento educacional a crianças de 0 a 6 anos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2901/15 – Peça 18) opinou pela

regularidade das contas, ressalvando atraso no encaminhamento das informações bimestrais e despesas maiores que o previsto no plano de aplicação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12289/15 – Peça 19) manifesta-se pela regularidade das contas com recomendação acerca das questões indicadas pela DAT.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR.

In casu, a aplicação de recursos em divergência ao plano de aplicação pode ser ressalvada, considerando a pequena materialidade, bem como a aceitação do órgão repassador. Porém, entendo inadequado que o atraso no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Alexandre Lopes Kireeff e Maria Cristina dos Santos, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a execução de algumas despesas em valor maior que o previsto no plano de aplicação;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Londrina e à Comunidade Evangélica de Libertação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Alexandre Lopes Kireeff e Maria Cristina dos Santos, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a execução de algumas despesas em valor maior que o previsto no plano de aplicação;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Londrina e à Comunidade Evangélica de Libertação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 158175/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS TAMARANA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PAULINO DE SOUZA, LAERCIO APARECIDO BARISON, VALDECIR AMADOR ALMERON, MARISA YASSUKO INAGAQUI, ROBERTO DIAS SIENA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5381/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulino de Souza e Marisa Yassuko Inagaqui, respectivamente, como Prefeito de Tamarana (Órgão Repassador) e Presidente da APAE de Tamarana (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 90.000,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a manutenção da Entidade.



A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3219/15 – Peça 43) opinou pela regularidade das contas, ressalvando atraso no registro do SIT e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12264/15 – Peça 44) manifesta-se pela regularidade das contas com recomendação acerca das questões indicadas pela DAT.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR.

In casu, entendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulino de Souza e Marisa Yassuko Inagaqui, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Tamarana e à APAE de Tamarana para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulino de Souza e Marisa Yassuko Inagaqui, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Tamarana e à APAE de Tamarana para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 160021/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5382/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nadina Aparecida Moreno, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitora da Universidade Estadual de Londrina (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 16.910,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto o desenvolvimento de um sistema de controle de cadeiras de rodas para tetraplégicos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3195/15 – Peça 22) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12103/15 – Peça 23) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT

devem ser causa de mera recomendação.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR.

In casu, entendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nadina Aparecida Moreno, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nadina Aparecida Moreno, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 160471/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, JUVINA LIPINSKI DE LIMA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5383/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 18015, relativa a repasses realizados pelo Município de Piraquara à Associação Mantenedora do Ensino Alternativo de Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 2/2013, no valor de R\$ 23.558,04 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), tendo por objeto o repasse financeiro visando auxiliar a entidade no atendimento educacional para crianças, adolescentes e ou adultos, portadores de necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2423/15 – Peça 17) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o atraso do no envio das informações bimestrais do SIT e movimentação financeira realizada em instituição bancária não oficial. Ainda, multa administrativa nos termos com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do descumprimento da norma



quanto à necessidade de se gerir os recursos em conta bancária de instituição oficial, específica para a transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10581/15 – Peça 19), por sua vez, corrobora o opinativo da unidade técnica desta Corte e manifesta-se pela regularidade das contas com ressalva, recomendação e aplicação de multa, conforme indicado pela Diretoria.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR.

In casu, a utilização de banco não oficial pode ser causa apenas de ressalva, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Piraquara à Associação Mantenedora do Ensino Alternativo de Curitiba, em decorrência do Termo de Convênio nº 2/2013, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da movimentação dos recursos do convênio em conta bancária de instituição não oficial, ferindo o disposto no art. 13, da Resolução 28/2011-TCE/PR e no art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/1993;

3.2. Determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Piraquara à Associação Mantenedora do Ensino Alternativo de Curitiba, em decorrência do Termo de Convênio nº 2/2013, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da movimentação dos recursos do convênio em conta bancária de instituição não oficial, ferindo o disposto no art. 13, da Resolução 28/2011-TCE/PR e no art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/1993;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

### PROCESSO Nº: 162253/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5384/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

## 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nadina Aparecida Moreno, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitora da Universidade Estadual de Londrina (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 28.800,00, nos exercícios de 2011/2013, tendo por objeto Programa de Pós-Graduação em Física. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3194/15 – Peça 20) opinou pela regularidade das contas, ressalvado o atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12104/15 – Peça 21) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de mera recomendação.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR.

In casu, entendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nadina Aparecida Moreno, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nadina Aparecida Moreno, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 163764/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5385/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

## 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nadina Aparecida Moreno, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitora da Universidade Estadual de Londrina (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 14.900,00



(quatorze mil e novecentos reais), no exercício de 2010, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3188/15 – Peça 22) opinou pela regularidade das contas, ressalvando-se a adoção de medidas para saneamento do atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12108/15 – Peça 23) considerando os inúmeros precedentes deste Tribunal no sentido de relevar impropriedades formais em razão do caráter inovador da análise das contas por meio do Sistema SIT, nosso opinativo é no sentido da regularidade da prestação de contas, com emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios das impropriedades a que se referiu a DAT.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR.

In casu, entendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nadina Aparecida Moreno, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta ora observada não venha a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nadina Aparecida Moreno, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta ora observada não venha a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

## PROCESSO Nº: 197677/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA D'OESTE, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, ALCIR VALENTIM PIGOSO, CLAUDIO FACHINELLO, JULIO PRIMON

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5386/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Alcir Valentim Pigoso e Julio Primon, respectivamente, como Prefeito de Pérola D'Oeste (Órgão Repassador) e Presidente da APAE de Pérola D'Oeste (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 12.000,00, no exercício de 2013, tendo por

objeto o atendimento a pessoas com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3207/15 – Peça 24) opinou pela regularidade das contas, ressalvando atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12193/15 – Peça 15) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR.

In casu, a ausência de certidões detectada pela DAT pode ser ressalvada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro. Porém, entendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Alcir Valentim Pigoso e Julio Primon, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Pérola D'Oeste e à APAE de Pérola D'Oeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Alcir Valentim Pigoso e Julio Primon, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Pérola D'Oeste e à APAE de Pérola D'Oeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 380048/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS CAFEICULTORES DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, ANTONIO COLONELLI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5387/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Regularidade, com aposição de ressalvas e expedição de recomendações.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Valdelei Aparecido Nascimento e Antônio Colonelli, respectivamente, como Chefe do Poder Executivo de São Jorge do Patrocínio (Órgão Repassador) e representante da Associação dos Cafeicultores de São Jorge do Patrocínio (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 16.999,92 (dezesseis mil novecentos e noventa e



nove reais e noventa e dois centavos), no exercício de 2013, tendo por objeto a produção de mudas de café no sistema de enxertia, como benefício aos produtores rurais do município – agricultura familiar – aproximadamente 127 famílias (SIT n.º 15.356).

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 9079/14 (peça n.º 04), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de buscar maiores esclarecimentos quanto (i) ao registro no SIT com atraso de 23 dias; (ii) ao atraso do tomador no envio de informações bimestrais; (iii) ao atraso do concedente no envio de informações bimestrais; (iv) à ausência de certidões na formalização; (v) às despesas realizadas fora da vigência; e (vi) à abertura de conta corrente em banco não permitido.

Com efeito, a Associação em epígrafe informou que (peças n.ºs 18/19):

(ii) dependemos muito dos técnicos do município para tal execução. Podemos considerar que os atrasos corridos de 09 dias para o fechamento do 3º Bimestre e 01 dia para o fechamento do 6º Bimestre são pequenos. Mesmo havendo atrasos são notáveis as providências para correção de tal situação, até que a ocorrência deixasse de existir;

(v) o termo de convênio que trata o presente é firmado anualmente com a ACAFEF, que atua no atendimento essencial ao produtora rural deste município, com a intenção de diminuir o custo de plantio de lavoura do café. (...) Logo no início do mês de janeiro de 2013, os pagamentos emitidos no final do mês de dezembro de 2012 foram compensados na conta do Convênio, restando ainda um valor remanescente de R\$474,37 (quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), que foi devolvido em 29/01/2013, conforme segue extratos anexo;

(vi) a movimentação bancária foi efetuada em agência que oferecia melhor acessibilidade e menores custos à Entidade visto que realizávamos outras atividades no local. Este fato foi corrigido posteriormente, passando as movimentações a serem realizadas no Banco do Brasil.

Da mesma forma, o Município interessado, por sua vez, aduziu que (peças n.ºs 20/23):

(iii) o ano de 2013 foi o primeiro ano de mandato da atual administração, o Prefeito, então eleito, encontrou um cenário onde haviam muitos pedidos e documentos que necessitavam de análise por parte de sua nova equipe, não só em relação aos Convênios, mas em todas as Secretarias, Departamentos e Setores da administração, muitos deles ocupados por novos comissionados. (...) Mesmo havendo atrasos nos fechamentos dos bimestres, são notáveis as providências para correção de tal situação, com diminuição dos atrasos até que a ocorrência deixasse de existir;

(iv) em relação a apresentação das certidões, informamos que houve certa imprevidência quanto à emissão de certidões tanto na formalização quanto no decorrer do ano de 2013, porém mesmo não tendo havido impresso as certidões, esclarecemos que este Entidade não se acostava de nenhuma situação que pudesse comprometer tal procedimento.

Encaminhamos em anexo as Certidões que foram apresentadas pela Entidade no decorrer do ano de 2013;

(vi) a movimentação bancária foi efetuada em agência que oferecia melhor acessibilidade e menores custos à Entidade visto que já realizavam outras atividades no local. Porém este fato foi notificado à Entidade e corrigido posteriormente, passando as movimentações das próximas transferências a serem realizadas no Banco do Brasil.

Em nova manifestação, a DAT (Instrução n.º 2424/15, peça n.º 28), manteve-se irreduzível em opinar pela irregularidade das contas, visto que:

(i) os argumentos da defesa não foram suficientes para afastar a irregularidade das despesas dado que estas estão em desacordo com o disposto no art. 9º, V, da Resolução 28/2011. Portanto, opina-se pela irregularidade do item em questão e pelo ressarcimento dos recursos ao erário;

(ii) apesar das alegações da defesa, a análise da prestação de contas registrada no SIT mostra que os recursos foram movimentados na agência nº 5225 do Banco Itaú durante toda a vigência do convênio. Portanto, ao contrário do que alega o tomador, não foram tomadas providências para sanar a irregularidade. O item em tela está em contrariedade ao disposto no art. 116, §4º, da Lei 8.666/1993.

Quanto às demais constatações, de natureza estritamente formal, diante da ausência de materialidade e dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, opinou pela mera expedição de recomendações, para que os responsáveis procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens n.ºs 1001, 1004, 1005, 3001 e 3002 da instrução processual anterior.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 9536/15 (peça n.º 30).

É o relato.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Inicialmente, destaco que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação, no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Contudo, apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos às normativas desta C. Corte. Assim, entendo que as contas alusivas ao exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Por conseguinte, reputo essencial a aposição de ressalva, em conjunto com as

recomendações sugeridas, nos termos do artigo 16, II, da LC n.º 113/05, a todos os itens levantados na instrução do corrente expediente, mais especificamente quanto: (i) ao registro no SIT com atraso de 23 dias; (ii) ao atraso do tomador no envio de informações bimestrais; (iii) ao atraso do concedente no envio de informações bimestrais; (iv) à ausência de certidões na formalização; (v) às despesas realizadas fora da vigência; e (vi) à abertura de conta corrente em banco não permitido.

Cumpre destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Srs. Valdelei Aparecido Nascimento e Antônio Colonelli, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, as constatações referentes (i) ao registro no SIT com atraso de 23 dias; (ii) ao atraso do tomador no envio de informações bimestrais; (iii) ao atraso do concedente no envio de informações bimestrais; (iv) à ausência de certidões na formalização; (v) às despesas realizadas fora da vigência; e (vi) à abertura de conta corrente em banco não permitido;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de São Jorge do Patrocínio e à Associação dos Cafeicultores de São Jorge do Patrocínio, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Srs. Valdelei Aparecido Nascimento e Antônio Colonelli, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, as constatações referentes (i) ao registro no SIT com atraso de 23 dias; (ii) ao atraso do tomador no envio de informações bimestrais; (iii) ao atraso do concedente no envio de informações bimestrais; (iv) à ausência de certidões na formalização; (v) às despesas realizadas fora da vigência; e (vi) à abertura de conta corrente em banco não permitido;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de São Jorge do Patrocínio e à Associação dos Cafeicultores de São Jorge do Patrocínio, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 384507/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ SOLLAK**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5388/15 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e José Sollak, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Presidente da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Curitiba (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 214.280,48, nos exercícios de 2012/2014, tendo por objeto a implementação do projeto - plataforma de pesquisa para aquisição e processamento de sinais e geração de imagens por ultrassom.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3201/15 – Peça 17) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas para prevenir reincidência em atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12425/15 – Peça 18) acolhe a parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas também devem ser causa de ressalva.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de



adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumprir destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e José Sollak, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e José Sollak, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 596270/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, EDUARDO MENEGHEL RANDO, RINALDO BERNARDELLI JUNIOR

ADVOGADO: RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5389/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Paulo Bernardelli Junior, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitor da Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 190.200,00, nos exercícios de 2012/2014, tendo por objeto suprir a necessidade de manutenção e/ou instalação de equipamentos destinados à melhoria da infraestrutura dos programas de pós-graduação.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3158/15 – Peça 20) opinou pela regularidade das contas, ressalvando atraso na execução da transferência e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12256/15 – Peça 21) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter

eminente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumprir destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR.

In casu, entendendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Paulo Bernardelli Junior, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Paulo Bernardelli Junior, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 949318/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL GRACILIANO RAMOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GUSTAVO BONATO FRUET, CARMEN DE SOUZA, ROCEMARA VALIM DE OLIVEIRA, ADRIANO MÁRIO GUZZONI

ADVOGADO: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5390/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Gustavo Bonato Fruet e Rocemara Valim de Oliveira, respectivamente, como Prefeito de Curitiba (Órgão Repassador) e Presidente da APPF da Escola Municipal Graciliano Ramos (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 199.358,54, nos exercícios de 2010/2014, tendo por objeto desenvolvimento das atividades já existentes na referida escola e implantação de novos projetos, visando melhor qualidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3075/15 – Peça 44) opinou pela regularidade das contas, ressalvando atraso na apresentação da prestação de contas, no fechamento dos bimestres e na publicação do termo aditivo, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12263/15 – Peça 45) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi



pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas. A ausência de certidões detectada pela DAT pode ser ressalvada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Gustavo Bonato Fruet e Rocemara Valim de Oliveira, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APPF da Escola Municipal Graciliano Ramos para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Gustavo Bonato Fruet e Rocemara Valim de Oliveira, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APPF da Escola Municipal Graciliano Ramos para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a determinação de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 596608/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, ROBERTO AIRES DE TOLEDO ARRUDA, PARANAPREVIDÊNCIA**

**ADVOGADO: LUIZ CARLOS MANTOVANELI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5391/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Ato de inativação. Registro.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato 414/13, do Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual foi aposentado o Procurador de Justiça Roberto Aires Toledo Arruda, com tempo de contribuição de 56 anos, 06 meses e 16 dias e proventos no montante de R\$ 25.323,51.

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 8917/15 – Peça 25) e Ministério Público de Contas (Parecer 11034/15 – Peça 36) opinam pelo registro do ato, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa ao gestor do Paraná Previdência em razão da ausência de resposta a diligência determinada para esclarecimento de período contado e não comprovado de exercício de advocacia.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Inobstante se verifique o não atendimento da diligência pelo Órgão Previdenciário, observa-se que o período averbado referente ao exercício da advocacia (01 ano e 02 meses) não traz influência acerca do direito à inativação ou do cálculo dos proventos, uma vez que o tempo de contribuição é superior a 56 anos.

Desta feita, com vênia ao entendimento dos órgãos instrutivos, entendo que a

penalidade administrativa pode ser afastada.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do Ato 414/13, do Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual foi aposentado o Procurador de Justiça Roberto Aires Toledo Arruda;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do Ato 414/13, do Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual foi aposentado o Procurador de Justiça Roberto Aires Toledo Arruda;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 646982/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NOELI APARECIDA TUSSOLINO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5392/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Ato de inativação. Registro e recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, da Resolução 9.855/13, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, por meio do qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Noeli Aparecida Tussolino, no cargo Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 35 anos e 06 dias e proventos no montante de R\$ 3.575,55.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 8803/15 – Peça 23) opina pela legalidade e registro do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11218/15 – Peça 24) acolhe a conclusão da Unidade Técnica, porém, sugere que seja expedida recomendação ao Órgão Previdenciário para que “nos futuros processos de inativação junto a memória de cálculo das verbas transitórias incorporadas”.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Compulsando-se os autos, observa-se que os requisitos para aposentadoria foram atendidos e os cálculos dos proventos encontram-se corretos, merecendo registro o ato de inativação.

Com relação ao pleito do Ministério Público de Contas, entendo que efetivamente deve ser encaminhada a memória de cálculo das verbas transitórias incorporadas, porém, parece-me que se trata de questão que deve ser objeto de recomendação, e não determinação, em razão das consequências práticas de cada um dos objetos.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:



3.1. determinar o registro da Resolução 9.855/13, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, por meio do qual foi aposentada a Sra. Noeli Aparecida Tussolino;

3.2. recomendar ao Paraná Previdência que em processos futuros não deixe de apresentar, quando for o caso, a memória de cálculo das verbas transitórias incorporadas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro da Resolução 9.855/13, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, por meio do qual foi aposentada a Sra. Noeli Aparecida Tussolino;

II. recomendar ao Paraná Previdência que em processos futuros não deixe de apresentar, quando for o caso, a memória de cálculo das verbas transitórias incorporadas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 647717/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCI TEREZINHA TARTAIA RODRIGUES

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSA HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, QZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5393/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Registro e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, da Resolução 10213/13, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, por meio da qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Luci Terezinha Tartaia Rodrigues, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 32 anos, 01 mês e 09 dias e proventos no montante de R\$ 3.839,25.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 8789/15 – Peça 22) opina pela legalidade e registro do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11406/15 – Peça 24) acolhe a conclusão da Unidade Técnica, porém, sugere que seja expedida determinação ao Órgão Previdenciário para que “nos futuros processos de inativação junte a memória de cálculo das verbas transitórias incorporadas”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Compulsando-se os autos, observa-se que os requisitos para aposentadoria foram atendidos e os cálculos dos proventos encontram-se corretos, merecendo registro o ato de inativação.

Com relação ao pleito do Ministério Público de Contas, entendo que efetivamente deve ser encaminhada a memória de cálculo das verbas transitórias incorporadas, porém, parece-me que se trata de questão que deve ser objeto de recomendação, e não determinação, em razão das consequências práticas de cada um dos objetos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro da Resolução 10213/13, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, por meio da qual foi aposentada a Sra. Luci Terezinha Tartaia Rodrigues;

3.2. recomendar ao Paraná Previdência que em processos futuros não deixe de apresentar, quando for o caso, a memória de cálculo das verbas transitórias incorporadas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro da Resolução 10213/13, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, por meio da qual foi aposentada a Sra. Luci Terezinha Tartaia Rodrigues;

II. recomendar ao Paraná Previdência que em processos futuros não deixe de apresentar, quando for o caso, a memória de cálculo das verbas transitórias incorporadas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 672770/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VALDEREZ DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5394/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Registro e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, da Resolução 10286/13, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, por meio da qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Valdevez da Silva, no cargo de Agente de Execução, com tempo de contribuição de 36 anos e 06 meses e proventos no montante de R\$ 3.350,08.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 8780/15 – Peça 36) opina pela legalidade e registro do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11821/15 – Peça 38) acolhe a conclusão da Unidade Técnica, porém, sugere que seja expedida determinação ao Órgão Previdenciário para que “nos futuros processos de inativação junte a memória de cálculo das verbas transitórias incorporadas”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Compulsando-se os autos, observa-se que os requisitos para aposentadoria foram atendidos e os cálculos dos proventos encontram-se corretos, merecendo registro o ato de inativação.

Com relação ao pleito do Ministério Público de Contas, entendo que efetivamente deve ser encaminhada a memória de cálculo das verbas transitórias incorporadas, porém, parece-me que se trata de questão que deve ser objeto de recomendação, e não determinação, em razão das consequências práticas de cada um dos objetos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:



3.1. determinar o registro da Resolução 10286/13, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, por meio da qual foi aposentada a Sra. Valdevez da Silva;

3.2. recomendar ao Paraná Previdência que em processos futuros não deixe de apresentar, quando for o caso, a memória de cálculo das verbas transitórias incorporadas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro da Resolução 10286/13, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, por meio da qual foi aposentada a Sra. Valdevez da Silva;

II. recomendar ao Paraná Previdência que em processos futuros não deixe de apresentar, quando for o caso, a memória de cálculo das verbas transitórias incorporadas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 683071/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA JOSE CONSTANCIO FARIAS

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAS BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5395/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Registro e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, da Resolução 9.773/13, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, por meio da qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Maria José Constância Farias, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 30 anos, 05 meses e 03 dias e proventos no montante de R\$ 2.393,25.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 8771/15 – Peça 23) opina pela legalidade e registro do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11212/15 – Peça 24) acolhe a conclusão da Unidade Técnica, porém, sugere que seja expedida recomendação ao Órgão Previdenciário para que “nos futuros processos de inativação junte a memória de cálculo das verbas transitórias incorporadas”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Compulsando-se os autos, observa-se que os requisitos para aposentadoria foram atendidos e os cálculos dos proventos encontram-se corretos, merecendo registro o ato de inativação.

Com relação ao pleito do Ministério Público de Contas, entendo que efetivamente deve ser encaminhada a memória de cálculo das verbas transitórias incorporadas, porém, parece-me que se trata de questão que deve ser objeto de recomendação, e não determinação, em razão das consequências práticas de cada um dos objetos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro da Resolução 9.773/13, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, por meio da qual foi aposentada a Sra. Maria José Constância Farias;

3.2. recomendar ao Paraná Previdência que em processos futuros não deixe de apresentar, quando for o caso, a memória de cálculo das verbas transitórias incorporadas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro da Resolução 9.773/13, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, por meio da qual foi aposentada a Sra. Maria José Constância Farias;

II. recomendar ao Paraná Previdência que em processos futuros não deixe de apresentar, quando for o caso, a memória de cálculo das verbas transitórias incorporadas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 330300/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA EMILIA POSSANI, SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAS BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5396/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Pela legalidade e registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato de Inativação consolidado na Resolução n.º 11.368/14, do Paraná Previdência, por meio da qual foi concedida aposentadoria do cargo de Professor de Ensino Superior, amparada no artigo 3º da EC n.º 47/05, no montante de R\$ 10.807,15 (dez mil, oitocentos e sete reais e quinze centavos), à Sra. Maria Emilia Possani.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Parecer n.º 9796/15 (peça n.º 20) opina pelo registro do ato.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 11915/15, peça n.º 21) não se opõe ao registro do ato previdenciário. No entanto, em seu opinativo, demonstra que várias medidas necessárias ao cumprimento de comandos constitucionais de natureza previdenciária, no que tange à instituição de alíquota de contribuição percentual consonante com o regime federal, à regulamentação do disposto no § 18, do art. 40, da CF[1], bem como à contribuição de proventos de aposentadoria e pensões, não foram atendidos adequadamente pelo Estado do Paraná.

Ao final, consignou que “o julgamento de legalidade do ato em apreço não impede



que esta Corte de Contas instaure procedimento próprio para apuração e responsabilização do dano causado ao patrimônio dos Fundos de natureza previdenciária administrados pela PARANAPREVIDÊNCIA, em razão da implícita renúncia de receita decorrente da inobservância ao artigo art. 40, § 18, da Constituição Federal, no interregno entre a edição do Ato de Benefício Previdenciário nº 33479/13 e a entrada em vigor da Lei Estadual nº 18.370/2014". É o relato.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Após uma detida análise do feito, este Relator nada tem a opor ao registro do ato em comento, conforme concluiu pela DICAP e pelo Ministério Público de Contas, uma vez que emitido em absoluta consonância com os devidos dispositivos legais. Quanto aos apontamentos do Parquet, a indicação da ausência de instituição de contribuição de inativos e pensionistas se mostrou adequada e no esteio do que decidiu esta Corte nas prestações de contas do Governo Estadual desde 2009, sempre recomendando a adoção de medidas visando à regulamentação da questão. Aliás, a 3ª Inspeção de Controle Externo, atualmente responsável pela fiscalização do Paraná Previdência, sempre adotou as medidas de sua alçada com relação ao tema[3].

Desta feita, cumpre destacar que recentemente foi aprovado pela Assembleia Legislativa o Projeto de Lei 511/2014, que alterou dispositivos da Lei/PR 17.435/12, instituindo contribuição previdenciária aos aposentados e pensionistas do Estado[4]. Quanto aos efeitos do atraso na regulamentação, não se olvidou que em processos municipais foi determinada a instauração de tomadas de contas extraordinárias para apuração de eventuais danos decorrentes de má administração previdenciária; contudo, entendendo que tais casos se referiam a problemas particulares, decorrentes de especificidades dos próprios atos de inativação.

A situação ora em comento – não só a questão das contribuições de inativos e pensionistas, mas também as tocantes à alíquota de contribuição e à regulamentação do § 18, do art. 40, da CF – denota problemas muito mais amplos, cuja análise, na visão deste Conselheiro, deve constituir objeto de processos de contas anuais.

Face ao exposto, considerando os avanços legislativos tocantes às questões em comento, bem como as peculiaridades processuais examinadas, deixo de acolher as medidas propostas pelo Parquet.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro da Resolução nº 11.368/14, do Paraná Previdência, por meio da qual foi concedida aposentadoria do cargo de Professor de Ensino Superior, no montante de R\$ 10.807,15 (dez mil, oitocentos e sete reais e quinze centavos), à Sra. Maria Emília Possani, nos moldes do artigo 3º da EC nº 47/05;

3.2. determinar o encaminhamento do feito à DICAP para as medidas de estilo;

3.3. determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro da Resolução nº 11.368/14, do Paraná Previdência, por meio da qual foi concedida aposentadoria do cargo de Professor de Ensino Superior, no montante de R\$ 10.807,15 (dez mil, oitocentos e sete reais e quinze centavos), à Sra. Maria Emília Possani, nos moldes do artigo 3º da EC nº 47/05;

II. determinar o encaminhamento do feito à DICAP para as medidas de estilo;

III. determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

2. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

3. Vejamos texto do seu relatório relativo ao segundo semestre de 2013, no qual aborda de maneira completa a matéria: O Estado isentou da contribuição previdenciária os aposentados e pensionistas, a pretexto de que estaria albergado por decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.189/PR, particularmente no voto do relator, ministro Dias Toffoli, assim ementada:

"Rejeitada a possibilidade de convalidação da norma inconstitucional, tem-se que a Lei estadual nº 12.398/98, que criou a contribuição dos inativos no Estado do Paraná, por ser inconstitucional ao tempo de sua edição, não poderia ser – como evidentemente não foi – convalidada, isso significa que a sua inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refiram os dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor, alterados que foram pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Ora, se o nosso sistema constitucional veda a convalidação da lei inconstitucional, é necessário que existam mecanismos eficazes para expungir a norma (ainda) inconstitucional do ordenamento jurídico, mesmo que em face do parâmetro de controle revogado ou alterado. Caso contrário, ficaria sensivelmente enfraquecida a própria regra que proíbe a convalidação.

Com as merecidas vênias, entendo que cumpre a este Supremo Tribunal Federal, ao menos quando já ajuizada a ação direta, declarar a inconstitucionalidade da norma, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, em benefício da máxima efetividade da jurisdição constitucional".

Aqui, importante destacar, coteja-se a instituição da cobrança em 1998, sob a égide de outro comando constitucional e a decisão alcança apenas os atos constituídos àquela época. Não isenta o Estado sob a disciplina da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/03 da obrigação de instituir a contribuição em face dos aposentados e pensionistas.

Ademais, é de conhecimento geral que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento pela constitucionalidade da contribuição. Ademais, a edição da EC 41/03 pôs termo a eventual controvérsia; e ainda, no julgamento da ADI 3105-8, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, o pretório Excelso considerou constitucional a instituição da contribuição.

4. A íntegra do Projeto pode ser acessada em: [http://portal.alep.pr.gov.br/modules/mod\\_legislativo\\_arquivo/mod\\_legislativo\\_arquivo.php?leiCod=51957&tipo=I](http://portal.alep.pr.gov.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=51957&tipo=I)

PROCESSO Nº: 254070/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ZAINE DENISE BRITES MAKSYMOWICZ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5397/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Ascensão. Segurança jurídica. Registro do ato de inativação.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de ato de inativação da servidora deste Tribunal, ZAINE DENISE BRITES MAKSYMOWICZ, matrícula nº 50.582-0, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC-H/09, para análise da legalidade objetivando o registro da Portaria 718/15 (peça 18), com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 65/2015 – peça 03), em razão de reiterados pedidos do PARANAPREVIDÊNCIA, prestou esclarecimentos acerca da evolução funcional da servidora.

A servidora, por aprovação em concurso público, foi nomeada no cargo de nível médio de Datilógrafo – DT-9/I do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo deste Tribunal, conforme Portaria nº 421 de 23 de dezembro de 1992, publicada no DOE nº 3917 de 24 de dezembro de 1992, cujo resultado foi homologado pelo Plenário deste órgão, conforme Resolução nº 9266/92 e Portaria nº 191/92, publicada no DOE nº 3771 de 27 de maio de 1992. Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 12 de janeiro de 1993 e exerceu o referido cargo até 13 de fevereiro de 2000.

A partir de 14 de fevereiro de 2000, foi concedida a mudança de cargo de nível superior de Técnico de Controle TCC-E/01, conforme Portaria nº 66 de 14 de fevereiro de 2000, publicada no DOE nº 5688 de 23 de fevereiro de 2000.

A partir de 06 de março de 2009, a servidora foi enquadrada no cargo de Analista de Controle, pela Lei nº 15.854/2008, publicada no DOE nº 7742 de 16 de junho de 2008, que determinou apenas alteração do nome de Técnico de Controle Contábil, onde permanece até a presente data.

Assegurou que a servidora conta na presente data com o tempo total de 34 anos, 10 meses e 15 dias, com 22 anos, 2 meses e 23 dias de tempo efetivo no serviço público, com 15 anos, 01 mês e 19 dias de tempo prestado no cargo/carreira em que se dará a aposentadoria e com 55 anos de idade e que em 29 de março de 2015 preencheu todos requisitos necessários para aposentadoria de acordo com o Art. 6º da EC 41/03.

Destacou ainda o tempo averbado em sua ficha funcional, os adicionais percebidos e a concessão do abono de permanência.

Concluiu que, com base no art. 6º, da EC 41/03, a servidora fará jus à aposentadoria com proventos integrais, o que lhe permite perceber seu último salário (vantagens fixas), ou seja, com proventos mensais e integrais de R\$ 19.883,60 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos).

Anexou ainda a Ficha Funcional da servidora (fl. 05 – peça 03), demais documentos relativos aos cálculos da aposentadoria (fl. 07 – peça 03) e certidão de tempo de contribuição do INSS (fl. 09 – peça 03).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 4282/15 – peça 04) opinou pelo deferimento do pedido.

A Diretoria Jurídica (Parecer 266/15 – peça 07) asseverou que o ingresso inicial da servidora, para o cargo de Datilógrafo, em 12 de janeiro de 1993, ocorreu de forma regular, mediante prévia aprovação em certame público.

Com relação ao acesso funcional, afirmou que foi promovido com base na Lei Estadual n. 9436/90, sem a observância da regra inserta no inciso II do artigo 37 da CF/88, entende-se que, em razão do tempo já transcorrido, 15 anos, poderá ser aplicado ao caso o entendimento já pacificado por este Tribunal de Contas, em processos anteriores que trataram de aposentadoria de servidores beneficiados com a ascensão, no sentido de que o decurso de tempo entre a data da transposição de cargo e a aposentadoria terminou por estabilizar os efeitos jurídicos do ato (Nesse sentido: Acórdão nº 176/10 – Segunda Câmara, Acórdão nº 5081/13 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1501/08 – Tribunal Pleno, Acórdão nº 1041/09 – Tribunal Pleno, entre outros).

O feito foi encaminhado ao PARANAPREVIDÊNCIA que apresentou Parecer Jurídico Previdenciário nº 18068 e o Ato de Benefício Previdenciário nº 34.625/15, concedendo o benefício previdenciário de aposentadoria (peça 15).

Em retorno à Diretoria de Gestão de Pessoas, foi informado (Informação 466/15 – peça 17) que em função da publicação da Lei Estadual nº 18.514/15, que reajustou em 8,17% a tabela de vencimentos básicos, atualizou o valor para R\$ 21.508,09 (vinte e um mil, quinhentos e oito reais e nove centavos).

A Presidência exarou a Portaria 718/15, disponibilizada no DETC nº 1175, de 04 de



agosto de 2015, concedendo aposentadoria integral à servidora. Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 17 de agosto de 2015. O Ministério Público de Contas (Parecer 12116/15 – peça 28) aduziu que o Supremo Tribunal Federal já sumulou o entendimento com relação às ascensões funcionais – Súmula 685.

Destacou que não se pode olvidar, entretanto, em vista dos documentos colacionados aos autos, que a servidora atingiu os requisitos exigidos pelo fundamento invocado no ato aposentatório para galgar sua inativação, fundamentada no art. 6º da EC 41/03.

Com isso, concluiu que com fulcro no artigo 37, II, da CF/88 e na Súmula nº 685 do STF, este Ministério Público opina pela impossibilidade de registro do ato aposentatório no cargo de Analista de Controle, ressalvando a possibilidade de inativação no cargo de Técnico de Controle, em que foi transformado o cargo extinto de Datilógrafo (cf. Lei Estadual nº 15.854/2008), com os proventos referentes ao citado cargo, sendo necessária retificação do cálculo do benefício e do ato que aposentou a servidora.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Compulsando a ficha funcional da servidora, documento acostado a fl. 05 – peça 03, verifico que foi nomeada em 23 de dezembro de 1992 no cargo de Datilógrafo e, empossada em 12 de janeiro de 1993 e que em 14 de fevereiro de 2000 foi alçada ao cargo de Técnico de Controle (o que corresponde atualmente ao cargo de Analista de Controle), em função de acesso por antiguidade, conforme Portaria nº 066/2000 (fl. 03 – peça 07).

Com relação ao tema ascensão, ressalte-se que não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal apreciou várias ações diretas de inconstitucionalidade e que se manifestou pela inconstitucionalidade dessa forma de provimento.

Entretanto, entendo que o marco temporal que extirpou tal provimento do nosso ordenamento ocorreu em 24 de setembro de 2003, com a aprovação em Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal, da Súmula 685 cujo enunciado é:

**É INCONSTITUCIONAL TODA MODALIDADE DE PROVIMENTO QUE PROPICIE AO SERVIDOR INVESTIR-SE, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO SEU PROVIMENTO, EM CARGO QUE NÃO INTEGRA A CARREIRA NA QUAL ANTERIORMENTE INVESTIDO.**

Em que pese tal súmula ser simplesmente persuasiva, ou seja, não ter caráter vinculante, entendo que tal enunciado tenciona outorgar decisões iguais para pleitos iguais.

O Ministro do STF Victor Nunes Leal certa feita, acerca de tais súmulas, afirmou que:

É um sistema oficial de referência dos precedentes judiciais, mediante a simples citação de um número convencional; distingue a jurisprudência firme da que se acha em vias de fixação; atribui à jurisprudência firme conseqüências processuais específicas para abreviar o julgamento dos casos que se repetem e exterminar as protelações deliberadas (LEAL, Victor Nunes. Atualidades do Supremo Tribunal, RF 208/17)[2].(grifei)

Por tais razões, utilizo tal Súmula[3] como marco temporal e, mormente em função dela é que compreendo que tais ascensões estão protegidas pela segurança jurídica.

Com relação ao princípio da segurança jurídica, princípio decorrente do próprio Estado de Direito, já expus as minhas argumentações em processosados que relatei, entre outros o protocolo 363527/06, que originou a Uniformização de Jurisprudência nº 04 e o protocolo 5459/13, que deu origem ao Prejulgado nº 17. Em razão disso, permito-me trasladar trechos de tais incidentes processuais, objetivando subsidiar os fundamentos do voto neste feito.

Em diversas manifestações acatadas pela Câmara e pelo Plenário desta Casa, tenho afirmado o entendimento de que o servidor não pode arcar, anos depois, com alguns ônus por qualquer falha que não tenha dado causa, em face dos Princípios da boa-fé (do administrado), sendo este princípio uma atenuação da rigidez do princípio da legalidade e o da Presunção de Legalidade, no qual a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes[4]. Sobre esse princípio leciona Giovanni BIGOLIN:

O princípio da segurança jurídica revelou-se um subprincípio maior do Estado de Direito ao lado e do mesmo nível hierárquico de outro subprincípio do Estado de Direito, que é o da legalidade. A sua análise produziu dois principais aspectos: 1) natureza objetiva, que envolve os limites à retroatividade dos atos do Estado, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada; 2) natureza subjetiva, concernente à proteção à confiança das pessoas diante dos procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. Esse último aspecto impõe ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais, em virtude da crença gerada nos beneficiários, ou na sociedade em geral de que aqueles atos eram legítimos. Pode-se subdividir o princípio da confiança legítima em dois aspectos, negativo e positivo.[5] (grifei)

Com referência ao princípio da segurança jurídica José Afonso da SILVA ensina:

Nos termos da Constituição a segurança jurídica pode ser entendida num sentido amplo e num sentido estrito. No primeiro, ela assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica. Em sentido estrito, a segurança jurídica consiste na garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, este se mantém estável, mesmo se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu.[6]

Logo, a segurança jurídica tem como finalidade proteger os direitos subjetivos dos cidadãos, em virtude das constantes mutações que o Direito sofre ao longo do tempo. A garantia constitucional dos direitos subjetivos está consagrada no art. 5º,

XXXVI [7], da Carta Federal, podendo-se afirmar que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada são corolários do princípio da segurança jurídica.

Compreendo que os princípios da boa-fé e da segurança jurídica podem ser invocados para preservação dos atos praticados pela servidora e inexistibilidade de devolução de valores percebidos, mas não só para isso. Para tais resguardos a doutrina criou uma denominação específica: “servidores de fato”.

Assim ensina a Ministra Cármen Lúcia Antunes ROCHA:

Considera-se servidor de fato a pessoa que exerce as funções públicas inerentes a cargo ou emprego público sem investidura legalmente válida. A pessoa que se põe na condição de servidor de fato não teve provimento no cargo, função ou emprego público, ou aquele ato que lhe teria conduzido a tal provimento eivou-se de vício, originária ou incidentalmente, o que o tornou, juridicamente, inexistente, nulo ou irregular...[8]

María Sylvia Zanella DI PIETRO preleciona que:

...o ato praticado por funcionário de fato é considerado válido, precisamente pela aparência de legalidade de que se reveste; cuida-se de proteger a boa-fé do administrado. [9]

Do exposto conclui-se que os atos praticados por servidor público, ainda que servidor de fato como acima mencionado, estão resguardados em função da boa-fé e da segurança jurídica, objetivando a defesa dos direitos afetos à administração. Porém, tais princípios pretendem não só defender os direitos do ente, mas, em contrapeso, possuem caráter nitidamente limitador de atuação do Estado na esfera particular do administrado, em razão do decurso do tempo.

É nesse passo que entendo que ainda que se conclua que houve uma falha na nomeação da servidora, ora interessada, compreendo que é na exata medida do transcurso do tempo que, in casu, a convalidação se deu, pois o decurso do tempo constitui uma das formas de estabilização das relações, e é capaz, portanto, de forma indireta, de validar atos viciados. [10]

Cite-se aqui a renomada autora Regina Maria Macedo NERY FERRARI, que expôs de Teori Albino ZAVASCKI:

...diante de fatos consumados, irreversíveis ou de reversão possível, mas comprometedor de outros valores constitucionais, só resta ao julgador – e esse é o seu papel – ponderar os bens jurídicos em conflito e optar pela providência menos gravosa ao sistema de direito, ainda quando ela possa ter como resultado o da manutenção de uma situação originariamente ilegítima. Em casos tais, a eficácia retroativa da sentença de nulidade importaria a reversão de um estado de fato consolidado, muitas vezes, sem culpa do interessado, que sofreria prejuízo desmesurado e desproporcional. [11] (grifei)

Por certo, não se abre aqui uma lacuna para que os entes sujeitos ao controle jurisdicional dos Tribunais de Contas promovam atos ilegais e, sob o manto do prazo decadencial estipulado na lei fiquem imunes ao controle, até mesmo porque a boa-fé e a segurança jurídica encontram limites na comprovação de que os atos foram exarados de má-fé, com vistas a burlar o sistema jurídico legal, cabendo, inclusive, a cominação de sanções aos administradores que assim oficiarem.

Nesta mesma senda segue o Superior Tribunal de Justiça:

**ASCENSÃO FUNCIONAL. PRINCÍPIO. SEGURANÇA JURÍDICA.** Em 1993, portanto após a entrada em vigor do art. 37, II, da CF/1988, a recorrente, professora nível I, mediante ascensão funcional prevista pela lei estadual, galgou o cargo de professora nível IV, sem que se submetesse ao necessário concurso público. Requereu aposentadoria naquele cargo em março de 1998, pedido deferido e aprovado pelo Tribunal de Contas estadual. Porém, alega que, em novembro daquele mesmo ano, viu seus proventos serem reduzidos porque a lei que lhe permitiu o acesso àquele cargo foi revogada. Daí o mandamus, que foi denegado pelo TJ ao fundamento de que a referida ascensão substituiria, de forma inconstitucional, o meio legal para a investidura no cargo público e, por que nula, não gerava qualquer direito. Nesse panorama, tem-se por correta a assertiva de que a Administração atua conforme o princípio da legalidade (art. 37 da CF/1988), que impõe a anulação de ato que, embora fruto da manifestação da vontade do agente público, é maculado por vício insuperável. Também é certo o entendimento de que, após a CF/1988, é vedada a simples ascensão funcional a cargo para qual o servidor não foi aprovado em concurso público, bem como o de que o ato nulo não é passível de convalidação, não gerando direitos. No entanto, o poder-dever de a Administração invalidar seus próprios atos é sujeito ao limite temporal delimitado pelo princípio da segurança jurídica. Os administrados não podem sujeitar-se indefinidamente à instabilidade da autotutela do Estado e de uma convalidação dos efeitos produzidos, quando, em razão de suas conseqüências jurídicas, a manutenção do ato serviria mais ao interesse público de que sua invalidação. Nem sempre a anulação é a solução, pois o interesse da coletividade pode ser melhor atendido pela subsistência do ato tido por irregular. Então a recomposição da ordem jurídica violada condiciona-se primordialmente ao interesse público. Já a Lei n. 9.784/1999 tem lastro na importância da segurança jurídica no Direito Público, enquanto estipula, em seu art. 54, o prazo decadencial de 5 anos para a revisão do ato administrativo e permite, em seu art. 55, a manutenção da eficácia mediante convalidação. Esse último artigo diz respeito à atribuição de validade a atos meramente anuláveis, mas pode ter aplicação excepcional a situações extremas, como a que resulta grave lesão a direito subjetivo, não tendo seu titular responsabilidade pelo ato eivado de vício, tal como se dá na seara de atos administrativos nulos e inconstitucionais. Anote-se que daí é excepcionada a hipótese de má-fé do administrado. Dessarte, conclui-se que o ato em questão é indubitavelmente ilegal, no entanto sua efetivação em conformidade com a lei estadual vigente à época (em que pese sua inconstitucionalidade), a aposentação com o beneplácito do Tribunal de Contas estadual e o transcurso do referido prazo decadencial consolidaram uma singular situação fática que produziu conseqüências jurídicas inarredáveis, a impor a prevalência do princípio da segurança jurídica sobre outro valor também em ponderação, a legalidade. Assim, assegura-se o



direito de a recorrente preservar sua aposentadoria no cargo de professora nível IV. Precedentes citados do STF: MS 26.560-DF, DJ 22/2/2008; do STJ: RMS 18.123-TO, DJ 30/5/2005; RMS 14.316-TO, DJ 2/8/2004, e RMS 13.952-TO, DJ 9/12/2003. RMS 24.339-TQ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 30/10/2008.

Ademais, saliente-se que o princípio da segurança jurídica serviu de fundamento para flexibilização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e por consequência dos demais órgãos do Poder Judiciário, que era radical quando o assunto era o alcance dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no tempo, já que entendia que a lei inconstitucional seria nula ab initio.

A denominada modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade possui caráter excepcional e para que os Ministros possam fazer uso dela, além de razões de segurança jurídica e excepcional interesse social, o quórum deve ser qualificado de 2/3 (dois terços) dos Ministros do Supremo para que a declaração de inconstitucionalidade da lei opere efeitos ex nunc ou que lhe seja fixado outro momento do passado ou, quiçá, do futuro – efeito prospectivo.

Sobre o tema escreveu a Professora Regina Maria Macedo NERY FERRARI: Autores como Kelsen e, entre nós, Pontes de Miranda, admitem que os efeitos produzidos pelo ato inválido podem ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico e até mesmo que são insuscetíveis de eliminação, sob a alegação de que "o direito pode dar significação a fato, mas não pode impedir que eles ocorram, nem pode eliminar seu registro histórico".

Têm razão os autores acima citados, na medida em que outro entendimento acarretaria o caos na vida social em suas respectivas relações, haja vista que a inconstitucionalidade pode ser argüida a qualquer tempo e, portanto, não haveria a certeza do direito, pois nunca se poderia saber se um ato praticado validamente sob o império de uma lei, seria assim considerado para sempre. Haveria o perigo de que, uma vez argüida a inconstitucionalidade do preceito normativo que regeu sua realização, e se este viesse a ser considerado como inconstitucional pelo órgão competente, com a inconstitucionalidade declarada operando ex tunc, alteraria toda uma vida, retrotraindo indefinidamente no tempo.[12]

Trilhando neste mesmo sentido manifestou-se o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao enfrentar a ADI 698568-8:

EMENTA 1) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INGRESSO EM CARGO PÚBLICO DE CARREIRA. OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS TÍTULOS (ART. 37, II, CF E 27, II, CE). IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO POR ASCENSÃO, ACESSO OU TRANSFERÊNCIA. a) O ingresso em cargo público inicial de carreira, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. b) A investidura nos cargos subsequentes ao inicial, que se escalonam até o final da carreira, far-se-á pela forma de provimento que é a "promoção", estando vedada a investidura por "ascensão" ou "transferência", que são formas de ingresso em carreira diferente daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso e que não são, por isso, próprias do sistema de provimento em carreira, ao contrário do que ocorre com a promoção, sem a qual obviamente não haveria carreira, mas apenas a sucessão ascendente de cargos isolados (STF, ADI 231-7/RJ). 2) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. UNIFICAÇÃO DE CARREIRA (CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA) E CARGO (AGENTE UNIVERSITÁRIO). LEI Nº 15.050/06 E 11.713/97. "CARGO ÚNICO" QUE ABRANGE FUNÇÕES MÚLTIPLAS E SEM CORRELAÇÃO DE ATIVIDADES ENTRE SI. "FUNÇÕES" ESTRUTURADAS EM CLASSES DE INGRESSO DIFERENTES (I, II E III) INCLUSIVE QUANTO À ESCOLARIDADE EXIGIDA. "PROMOÇÃO" INTERCLASSES POR PROCESSO SELETIVO INTERNO. HIPÓTESE QUE CARACTERIZA "ASCENSÃO OU ACESSO". OFENSA AO ART. 27, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. a) "Na definição dos cargos compreendidos em determinada carreira deve sobressair o aspecto real princípio da realidade em detrimento do formal, mesmo porque ainda que existente lei disposta de forma discrepante e, assim, interligando cargos que nada têm em comum, o conflito com a Carta mostra-se manifesto" (STF, ADIn 231-7/RJ). b) A existência de Lei ordinária (Lei 15.050/06) unificando Cargo e Carreira, ainda que para viabilizar suposta "promoção", não tem o condão de transformar em correlatas, ou afins, funções totalmente díspares (agente de segurança, cozinheiro, dentista, bioquímico e advogado por exemplo), todas inseridas no rol de atribuições do "cargo único" de Agente Universitário. c) Tampouco a criação da "Carreira Técnica Universitária" única, com as "funções" estruturadas em níveis diferentes (nível I- ensino superior; nível II- ensino médio; e nível III- ensino fundamental), interligadas como se fossem um "cargo" só, possibilita a "promoção" de um nível de função para outro, porque de carreira única não se trata, e a movimentação dos servidores nessa forma, por processo seletivo interno, caracteriza, de fato, "ascensão ou acesso" a cargo diferente daquele para o qual prestaram concurso público. d) A possibilidade de ingresso direto numa "função" (cargo) intermediária ou superior da Carreira, sem a necessidade de passar pela classe inicial, evidencia a real inexistência dela, mas apenas de "funções" (cargos) isoladas, porque ainda não organizadas, validamente, em hierarquia. e) Ainda, a possibilidade desse ingresso direto em "função" (cargo) de nível diferente, ocorrer tanto pela aprovação em concurso público, como por processo seletivo interno realizados de acordo com a conveniência da Administração, evidencia que o processo seletivo interno não ensaja "promoção", mas que se trata de forma inconstitucional de "ascensão" a cargo público, com supressão indevida de concurso público. 3) DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA EX NUNC. NÃO CABIMENTO. (VENCIDO O RELATOR). a) Admite-se a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social (art. 27, Lei 9.868/99), circunstâncias não presentes no caso dos autos, pois, entre a reparação do dano já causado ao interesse público e à sociedade, e a prevenção de transtornos que serão causados a parte de uma categoria de

servidores, a primeira deve preponderar (vencido o Relator). b) A "modulação" pretendida, além de verdadeiramente afrontar o interesse público que, no caso, não é o mesmo que o da Administração, importaria em discriminação odiosa entre os próprios Agentes Universitários, pelo agraciamento de poucos com o favor de norma inconstitucional, vedando-se aos demais a possibilidade de disputar as vagas que foram subtraídas do seu livre acesso, pela indevida supressão do concurso público de ingresso (vencido o Relator). 4) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE. (VENCIDO O RELATOR QUANTO AOS EFEITOS, QUE, POR MAIORIA SERÃO "EX- NUNC", ISTO É, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ACÓRDÃO, NA FORMA DOS VOTOS VENCEDORES). (grieti)

(TJPR - Órgão Especial - AI 0698568-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Por maioria - J. 03.06.2011)

Por fim, destaco o emblemático precedente enfrentado pelo Pleno desta Casa quando analisou o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, opondo-se à decisão da Segunda Câmara consubstanciada no Acórdão 04/09, que havia registrado a aposentadoria da servidora JACINTA MARIA FERST KONZEN.

O precedente (Acórdão 1041/2009 – Pleno) negou provimento ao recurso do Ministério Público de Contas, mantendo a decisão que concedeu registro à aposentadoria da servidora que ascendeu ao cargo de Técnico de Controle Econômico, em 2002.

O citado Acórdão também detalhou com minúcias a questão, trazendo a lume esclarecimentos acerca do assunto, bem como arrolou jurisprudência a fim de extirpar qualquer dúvida sobre o tema. Irrepreensível tal Acórdão.

Assim sendo, considerando:

- a) a Súmula persuasiva nº 685, do Supremo Tribunal Federal, a qual entendo como marco temporal para o banimento das ascensões do nosso mundo jurídico;
- b) os princípios da segurança jurídica e boa-fé;
- c) o transcurso do tempo que acabou por estabilizar a situação em comento;
- d) a flexibilização das decisões do Supremo Tribunal Federal, ao modular efeitos de decisões que possam criar prejuízos, em razão de segurança jurídica e excepcional interesse social;
- e) o emblemático precedente desta Casa – Acórdão 1041/2009;
- f) e demais precedentes desta Corte citados pela Diretoria Jurídica (Nesse sentido: Acórdão nº 176/10 - Segunda Câmara, Acórdão nº 5081/13 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1501/08 – Tribunal Pleno, Acórdão nº 1041/09 – Tribunal Pleno, entre outros).

Proponho o registro do presente ato de inativação.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar a Portaria nº 718/15, disponibilizada no DETC nº 1175, do dia 04 de agosto de 2015, referente à Aposentadoria Estadual de ZAINÉ DENISE BRITES MAKSYMOWICZ, no cargo de Analista de Controle – AC-H/09, na modalidade voluntária, com 34 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição, com proventos iniciais mensais de R\$ 21.508,09 (vinte e um mil, quinhentos e oito reais e nove centavos), com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar a Portaria nº 718/15, disponibilizada no DETC nº 1175, do dia 04 de agosto de 2015, referente à Aposentadoria Estadual de ZAINÉ DENISE BRITES MAKSYMOWICZ, no cargo de Analista de Controle – AC-H/09, na modalidade voluntária, com 34 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição, com proventos iniciais mensais de R\$ 21.508,09 (vinte e um mil, quinhentos e oito reais e nove centavos), com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).
2. FONSECA, Paulo Henrique da. A súmula vinculante, a regulação sistêmica e os direitos fundamentais. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Fonte: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3858.pdf>. Acesso em: 1º de outubro de 2013.
3. Nesse mesmo sentido, entendendo a Súmula 685, do STF, como marco temporal que definiu e pacificou o entendimento de que as ascensões são inconstitucionais, já me manifestei no processo 375260/07, Acórdão nº 1425/07, aprovado por unanimidade pelo Pleno da Casa.
4. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 72.
5. BIGOLINI, Giovanni. Segurança jurídica e estabilização do ato administrativo. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2007. p. 167
6. SILVA, José Afonso da. Constituição e segurança jurídica. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 15 – 30.



7. BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)

8. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 140.

9. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Op. cit. p. 230.

10. ZANCANER, Weida. *Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 73.

11. ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 49-50 apud NERY FERRARI, Regina Maria Macedo. O ato jurídico perfeito e a segurança jurídica no controle da constitucionalidade. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 209-259.

12. NERY FERRARI, Regina Maria Macedo. O ato jurídico perfeito e a segurança jurídica no controle da constitucionalidade. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 209-259.

**PROCESSO Nº: 525821/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: URIDES DE ALMEIDA SILVA, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5398/15 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Registro. Multa por atraso de 591 dias na formalização do processo.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, da Portaria 44/2014, do Município de Colombo, por meio da qual foi aposentado voluntariamente o Sr. Urides de Almeida Silva, no cargo Vigia, com tempo de contribuição de 35 anos, 09 meses e 07 dias e proventos no montante de R\$ 973,18.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 10310/15 – Peça 34) opina pela legalidade do ato de inativação, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa em razão do atraso na formalização do processo perante esta Corte. O Ministério Público de Contas (Parecer 13392/15 – Peça 36) apenas diverge da Unidade Técnica no que tange à penalidade proposta, que entende desnecessária.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Com vênha às justificativas apresentadas pela Colombo Previdência, entendo que o equívoco de um estagiário realizando indevido arquivamento de documentos não é suficiente para justificar um atraso tão sensível na formalização do processo de aposentadoria (519 dias), mostrando necessidade de maiores controles por parte do Órgão. Trata-se de típico caso de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, "a", da LC/PR 113/05, uma vez que desrespeitado o prazo de 30 dias, estabelecido no art. 5º, da IN 69/12, à época aplicável.

No que tange à inativação em si, merece registro a Portaria em exame, uma vez que atende aos requisitos legais aplicáveis, havendo sido corretamente calculados os respectivos proventos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de

3.1. determinar o registro da Portaria 44/2014, do Município de Colombo, por meio da qual foi aposentado o Sr. Urides de Almeida Silva, no cargo Vigia;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, II, "a", da LC/PR 113/05, ao gestor da Colombo Previdência, Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro da Portaria 44/2014, do Município de Colombo, por meio da qual foi aposentado o Sr. Urides de Almeida Silva, no cargo Vigia;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, II, "a", da LC/PR 113/05, ao gestor da Colombo Previdência, Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 300801/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOAO ANADIR SCHEIFFER**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5399/15 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Atos de pensão a portadores de mal de Hansen não estão sujeitos a registro pelo TCE/PR. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise de ato da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência por meio do qual foi concedida pensão, nos termos no disposto na Lei/PR 8246/86, a portador de mal de Hansen.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 8868/15) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11335/15) opinam pelo encerramento do expediente, consoante entendimento fixado por esta Corte no Acórdão 1904/11-STP.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

O exame dos atos relativos a pensões concedidas a portadores de mal de Hansen fogem à competência desta Corte de Contas, uma vez que não tratam de efetivos atos de pessoal, senão vejamos o que restou decidido por este Tribunal em processo de Uniformização de Jurisprudência:

ACÓRDÃO Nº 1904/11 - Tribunal Pleno

Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual nº 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.

Desta feita, irretocável a conclusão dos órgãos instrutivos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 358770/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: INES LEMES DE JESUS**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5400/15 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Atos de pensão a portadores de mal de Hansen não estão sujeitos a registro pelo TCE/PR. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise de ato da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência por meio do qual foi concedida pensão, nos termos no disposto na Lei/PR 8246/86, a portador de mal de Hansen.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 10005/15) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12181/15) opinam pelo encerramento do expediente, consoante entendimento fixado por esta Corte no Acórdão 1904/11-STP.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

O exame dos atos relativos a pensões concedidas a portadores de mal de Hansen fogem à competência desta Corte de Contas, uma vez que não tratam de efetivos atos de pessoal, senão vejamos o que restou decidido por este Tribunal em processo de Uniformização de Jurisprudência:

ACÓRDÃO Nº 1904/11 - Tribunal Pleno

Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual nº 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.

Desta feita, irretocável a conclusão dos órgãos instrutivos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 872192/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, MARTINHA

CLARA OLIVEIRA MORAIS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5401/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Revisão de proventos. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, da Portaria 97/13, da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, por meio da qual foi realizada a revisão dos proventos da Auxiliar de Serviços Gerais aposentada Martinha Clara Oliveira Moraes, de acordo com a previsão do art. 6º da EC 41/03.

Havendo esta Corte identificado que não era caso de revisão de proventos, uma vez que a aposentadoria foi concedida no ano de 2002 e já teve por base de cálculo a remuneração do cargo efetivo da servidora, com a garantia do mínimo legal, o Órgão Previdenciário procedeu à revogação do ato.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 8866/15 – Peça 23) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10892/15 – Peça 25) opinam pelo arquivamento do processo.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando que o ato de revisão foi revogado durante o trâmite do processo e que não houve prejuízo ao Erário, uma vez que os proventos de aposentadoria corresponderiam a um salário mínimo independente da revisão, endosso a manifestação da DICAP e do Parquet.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, em razão da perda de objeto do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, em razão da perda de objeto do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 583161/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5402/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Registro. Expedição de recomendação e determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal oriunda da realização do Teste Seletivo nº 03/2010 pelo Município de Mallet, destinado ao preenchimento temporário de 02 (duas) vagas de profissionais da área da fisioterapia, que redundou na contratação da Sra. Thalita Rafaela Lopacinski Machado, 2ª colocada no certame em comento.

Inicialmente, a Douta Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 1472/11 (peça nº 04), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de que fossem providenciados “esclarecimentos sobre a

realização do Teste Seletivo, uma vez que o prazo tanto para o Teste Seletivo como para o Concurso Público é praticamente o mesmo, e para cumprimento do anteriormente apontado, sob pena de negativa de registro a aplicação de multa prevista na LC 113/2005[1].

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho nº 537/11 – GCAML (peça nº 05), a municipalidade complementou o feito no seguinte sentido:

• Documento comprobatório da exoneração das Fisioterapeutas - (Pedidos e Decretos de Exoneração anexos - (páginas 01 até 04);

• Cópia da (Lei nº993/2010 páginas 24, onde consta Fisioterapeuta - Nível 26) e (Decreto 205/2010 páginas. 32 - onde Nível 26 A - R\$ 2.741,18);

• E quanto a existência das vagas (Lei nº 993/230 10 páginas 24, consta (Fisioterapeuta - N° Vagas 04);

• Quanto a não existência de nenhum membro da área de saúde para avaliação dos documentos, justificamos que houve a participação do Secretário Municipal de Saúde SERJO GRZYCAK, no que tange a avaliação, infelizmente pecamos quanto a não colocação do mesmo como membro do Decreto nº311/2010;

• Segue em anexo também páginas 36 onde consta a data onde o edital 002/2010 homologação foi publicado no dia 13 de setembro de 2011 e o Edital 003/2011 - Resultado Final páginas 39 foi publicado dia 14 de setembro de 2011;

• Quanto aos 04(quatro) números iguais de Editais 001/2010, consta na páginas 41 - o Demonstrativo onde cada Edital se refere a um cargo diferente, cuja justificativa consta no próprio documento;

• E nas páginas 42 - (páginas 3 fonte S1M/AP), que o cargo não é comissionado, mas caso haja uma necessidade de nova explicação, pelo talvez não entendimento por nossa parte, pedimos que nos comunicassem novamente para maiores esclarecimentos a respeito.

Com isso, a unidade técnica competente reiterou os termos de sua manifestação anterior, objetivando aclarar novos apontamentos, consoante abaixo transcrito (Parecer nº 19654/13 – DICAP, peça nº 12):

O Município juntou resposta ao ofício de diligência, peça 08, tendo apresentado os documentos e esclarecimentos supracitados, entretanto, não esclareceu sobre a realização da homologação do resultado final e relativa publicação no Diário Oficial do Município na mesma data.

Também não foi juntado esclarecimento sobre a indicação no quadro de comissionados sobre os cargos que não atendem ao art. 37, V da CF, entretanto, alguns dos cargos, então indicados, não constam mais no quadro de comissionados restando ainda os cargos de agente comunitário de saúde, auxiliar de enfermagem, mãe social auxiliar, aparentemente incluídos de forma equivocada no referido quadro, vide espelho.

#### DICAP - Quadro de Cargos

Entidade Pública: MUNICÍPIO DE MALLET

Fonte: dados declarados no SIM-AP em 8/2013

Tipo de Cargo: COMISSONADO	Código	Vagas existentes	Efeitos	pagas
SUPERVISOR DE ALMOXARIFADO	309	1	1	1
DIRETOR DE ESCOLA 40 HORAS	271	7	0	0
DIRETOR DE ESTRADAS E VICINAS	308	1	1	1
DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS	371	1	1	1
DIRETOR DE SAÚDE DA FAMÍLIA	292	1	1	1
DIRETOR DE SERVIÇOS URBANOS	307	10	1	1
CHEFE DE UNIDADE ADMINISTRATIVA	339	1	1	1
DIRETOR DE ESCOLA 20 HORAS	283	2	1	1
PROCURADOR-CHEFE	330	1	1	1
DIRETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	301	1	1	1
SUPERVISOR DE CONT. INST. EDUAL. DE EV. E V	362	1	1	1
SUPERVISOR DE CONFRAS	304	1	1	1
SUPERVISOR DE MANUTENÇÃO DE MÁQ. E V	370	1	1	1
SUPERVISOR DE PROTOCOLO E EXPEDIENT	303	1	1	1
SUPERVISOR DO VAREJO FLORESTAL	307	1	1	1
SUPERVISOR REGIONAL	334	2	2	2
SUPERVISOR REGIONAL	305	2	2	2
COORDENADOR DA AREA DE BENEFL. E ASSIS	292	30	10	10
COORDENADOR DA AREA DE ARG. DOCUMEN	338	1	1	1
MSE SOCIAL AUXILIAR	408	4	2	2
CHEFE DE GABINETE	14	1	1	1
DIRETOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	378	1	1	1
COORDENADOR DA AREA DE ATENÇÃO SOC	359	1	1	1
COORDENADOR DA AREA DE BENEFL. E ASSIS	359	1	1	1
COORDENADOR DA AREA DE PROCED. ADM	337	1	1	1
COORDENADOR DA AREA DE REGISTRO FUN	360	1	1	1
COORDENADOR DE ATIVIDADES AGRICOL	348	1	1	1
COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO PÚBLICA	332	1	1	1
A U X I L I A R D E E N F E R M A G E M - P S F	391	1	1	1
COORDENADOR DE CONT. SUP. E DIST. DE M	354	1	1	1
DIRETOR DE CONT. E MANUT. DE VEG. DA F	373	1	1	1
COORDENADOR DE PROGRAMAS AMBIENTA	350	1	1	1
COORDENADOR DE PROG. E PROJ. ASSIS	355	1	1	1
COORDENADOR DE LIMPEZA PÚBLICA	303	1	1	1
COORDENADOR DE CONV. E DESERV. DE PR	344	1	1	1
COORDENADOR DE CONTROLE E TESOUREAR	339	1	1	1

#### Tipo de Cargo: CONSELHEIRO

Cargo

CONSELHEIRO TUTELAR

Código

200

Vagas existentes

0

Efeitos

0

pagas

0

Verifica-se que o Município não registrou no Quadro de Cargos do sistema SIM-AP quadro específico com vagas para emprego temporário, de qualquer forma os contratos ora analisados, em função do tempo decorrido, já constam encerrados, não sendo possível inclusão atual.

Por oportuno, o espelho abaixo demonstra que o Município realizou vários processos de testes seletivos seguidos.

Movimentações	Data do Edital	Nº do Edital	Tipo de Seleção	Descrição
	31/05/2011	001/2011	Concurso Público	Assist. Social Contador Devista Enfermeiro, Engenr Agron, Eng. Amb., Engenr Civil, Farmaceutico, Fisical, Fiso
	02/05/2011	01/2011	Teste Seletivo	MEDICO - JULIANO HASSAN
	24/03/2011	01/2011	Teste Seletivo	TESTE SELETIVO 04/2011 - MEDICO RUI
	28/01/2011	01/2011	Teste Seletivo	TESTE SELETIVO 04/2011 - ASSISTENTE SOCIAL
	28/01/2011	01/2011	Teste Seletivo	ENGENHEIRO CIVIL - TESTE SELETIVO 03/2011
	10/01/2011	01/2011	Teste Seletivo	Teste Seletivo 01/2011 - MEDICO
	02/01/2011	01/2011	Concurso Público	CONCURSO 01/2011 - SERVENTE E AUXILIAR ADMINISTRATIVO
	08/11/2010	01/2010	Teste Seletivo	TESTE SELETIVO Nº 07/2010 - FARMACEUTICA
	27/08/2010	01/2011	Teste Seletivo	TESTE SELETIVO 05/2010 - FISIOTERAPEUTA
	19/08/2010	01/2010	Teste Seletivo	1º TESTE SELETIVO Nº 03/2010 - FISIOTERAPEUTA
	04/08/2010	01/2010	Teste Seletivo	TESTE SELETIVO Nº 02/2010 - FARMACEUTICA
	31/05/2010	01/2010	Concurso Público	Concurso 01/2010 - Sóccomista e Agente de Segurança de Bens Municipais
	12/02/2010	001/2010	Teste Seletivo	Contratação de profissional na área de engenharia civil por prazo determinado
	09/10/2009	01/2009	Concurso Público	Concurso Público nº 02/2009 para os cargos de Motorista, Professor, Professor de Educação Especial Deletos
	10/06/2009	01/2009	Concurso Público	Concurso Público nº 01/2009 para os cargos de Professor, Pedreiro e Auxiliar de Serviços Gerais



Cabe alertar que as contratações temporárias para o desempenho de atividades de cunho continuado devem ser tratadas como medida excepcional, em respeito ao mandamento constitucional do ingresso na Administração Pública através de concurso público, exigindo-se, assim, a presença de justificativa pormenorizada da sua necessidade, nos termos do que dispõe o Art. 37, inciso IX da Constituição Federal e a Lei do Município nº 1670/2006.

No Acórdão n.º 463/2009 – Tribunal Pleno foi consignado que o gestor “está impedido de, sob pena de burlar o princípio da obrigatoriedade do concurso público, realizar indefinidos testes seletivos tornando habitual esta forma de contratação”. [2] Cabe ressaltar que a contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

De toda sorte, verifica-se que em 2011 o Município realizou concurso público contemplando os cargos que, até então, eram preenchidos por emprego temporário, dando cumprimento assim ao disposto na Constituição Federal.

A avaliação dos candidatos ocorreu em afronta à norma constitucional do artigo 37, inciso II da Constituição Federal, [3] que fixa claramente a necessidade de PROVAS ou PROVAS e TÍTULOS, vez que ocorreu apenas avaliação de títulos.

Da análise verifica-se que os dados de movimentação da candidata contratada, Thalita Rafaela Lopacinski, cuja admissão foi objeto do presente expediente, foram corretamente incluídos no SIM-AP.

A documentação referente à contratação da candidata em questão foi encaminhada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determina art. 3º da IN 44/2010, vigente na autuação do protocolado.

A referida admissão foi realizada dentro do prazo de validade, obedecendo à ordem classificatória e, segundo o SIM-AP, em respeito aos limites de gastos de pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos demais requisitos legais exigidos pela Instrução Normativa da época, verifica-se, terem sido atendidos.

Não houve no Edital de Abertura presente fl. 50, peça2, menção a norma inserta no artigo 27, § único, da Lei n.º 10.741/2003, que fixa como primeiro critério de desempate a maior idade.

O dito regulamento foi publicado antes do início do período de inscrições, em obediência ao princípio constitucional da publicidade (Artigo 37 da Constituição Federal).

O referido Edital de Abertura informou os empregos, carga horária e remuneração, assim como os demais requisitos atinentes ao certame, e previu recurso à vista do resultado das provas, tendo fixado prazo razoável para inscrições, fato que propicia tempo de acesso aos interessados, assim como permite que a notícia seja melhor difundida, para alcançar um maior número de inscritos e cumprir os mandamentos constitucionais de publicidade e acesso ao cargo público (art. 37, caput e inciso I da Constituição Federal).

O fato de ter sido fixado tão somente avaliação por títulos é circunstância hábil a ensejar a nulidade do certame, à vista de clara ofensa à norma constitucional. Todavia, a negativa de registro serviria para determinar-se a rescisão dos contratos de trabalho, o que já sucedeu pelo advento do termo final.

Dessa forma, diante dessa inconstitucionalidade resta aplicar sanção ao gestor, bem como determinar ao gestor atual a normatização dos procedimentos para que as irregularidades acima relatadas não estejam presentes nos próximos certames.

De fato, conforme determinação contida no Despacho n.º 3256/13 – GCFAMG (peça n.º 13), o Município em epígrafe, representado pelo atual Prefeito, aduziu que (peça n.º 18):

No que tange a fixar procedimentos e normatizações com relação ao processo de seleção de pessoal, a atual gestão realizou concurso no presente ano para preenchimento das vagas existentes. Desta forma, os aprovados no respectivo concurso estão sendo chamados para o preenchimento das vagas existentes e necessárias.

Na hipótese de eventuais contratações temporárias ante à inexistência de pessoal em cadastro de reserva, estas serão realizadas com avaliações legalmente instituídas, observadas a não ocorrência de avaliações exclusivamente por títulos, bem como adotados os critérios de desempate exigidos pela Lei 10.741/2003.

Por fim, cabe informar ao respeitável Relator que foi determinado ao setor responsável a regularização do quadro de comissionados do sistema SIM-AP; Quanto aos demais itens do parecer da Diretoria de Controles de Ato Pessoais, cabe ao gestor da época exercer seu direito ao contraditório, se assim o desejar, no prazo estipulado por esse Tribunal.

Por sua vez, o Sr. Cesar Loyola Flenik, asseverou que (peças n.ºs 21 e 23): Em referência ao cumprimento da peça 06, os documentos solicitados foram enviados na peça 08 (resposta ao ofício 1653/11-ODL-DIJUR), sendo, portanto, indevida a multa relativa ao suposto descumprimento da peça 06.

Quanto à multa estipulada no item IV do parecer da Diretoria de Controle de Ato de Pessoal do Tribunal, esta é indevida nos seguintes termos:

A admissão de pessoal é efetuada através da área de Recursos Humanos municipal. Diante disso, as normas legais aplicáveis deveriam estar presentes no presente processo, ante a premissa de que o setor de Recursos Humanos possui os conhecimentos necessários para a admissão de servidores. Desta forma, punir o gestor pela falha das atribuições inerente aos servidores dos Recursos Humanos seria sancionar pessoa diversa daquela que cometeu o ato, certamente, por equívoco.

Não há como o chefe do Poder Executivo ser responsabilizado por todos os atos da administração, até porque não possui conhecimento de recursos humanos para evitar medidas em desconformidade com as normas a serem aplicadas.

Ademais, não há reincidência de atos administrativos que foram notificados ao antigo gestor que ora subscreve, motivo este que impossibilita a ciência da suposta

ausência das normas legais aplicáveis, razão pela qual a multa citada deve ser revogada.

Ainda, acerca da homologação do resultado final do teste seletivo e a publicação do mesmo no Diário Oficial terem ocorrido na mesma data, imperioso esclarecer que Mallet se trata de um município de pequeno porte, sendo que a realização de processos seletivos ocorriam com muita raridade somente em casos de real necessidade, o que ocorreu no caso em tela. Deste modo, todos os atos foram realizados no mesmo dia, diante da pouca demanda existente na época, bem como a real necessidade da contratação do referido profissional.

Por derradeiro, quanto à aplicação de critério de desempate no certame de processo de seleção simplificada, da mesma forma, não possuía o antigo gestor conhecimentos para aplicação da norma, sendo a multa acima citada indevida, até porque não houve casos de empate, não gerando prejuízos ao erário ou aos candidatos.

Com amparo em todo o ocorrido, a DICAP atingiu o entendimento a seguir colacionado:

I. Pelo registro da admissão da servidora Thalita Rafaela Lopacinski;

II. Pelo desentranhamento dos documentos presentes à fls.5-7 da peça 21 e juntada ao processo de origem, processo nº 769231/12, cujo objeto é representação;

III. Por determinação ao gestor atual, em prazo fixado pelo órgão colegiado, sob pena de impedimento de certidão liberatória, assim como incidência da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e demais penalidades cabíveis, para que (artigo 71, IX da Constituição Federal) para que regularize o Quadro de Cargo no sistema SIM-AP com a exclusão no quadro de comissionados dos cargos que se referem ao quadro temporário ou ao quadro efetivo;

IV. Pela aplicação da multa fixada no artigo 87, IV, b da precitada lei, ao gestor do ato, então Prefeito Cesar Loyola Flenik, à vista de ter realizado admissão de pessoal sem a observância das normas legais aplicáveis, ante a ausência de provas, com avaliação exclusivamente por títulos, bem como pela não aplicação de critério de desempate em respeito à Lei 10.741/2003.

De forma conclusiva, ainda, o Ministério Público de Contas, “considerando a curta duração do referido contrato[4], bem assim o posterior provimento do cargo efetivo de Fisioterapeuta pela via do Concurso Público[5], excepcionalmente este Parquet não se opõe à proposta de registro do ato aqui avaliado, consoante opina a Douta DICAP em seu Parecer n.º 2850/14, contanto que se seja determinado ao Município de Mallet que se abstenha de realizar Testes Seletivos voltados ao suprimento temporário de funções públicas pautado estritamente no sistema de análise curricular”.

É o relato.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após uma detida apreciação do feito, este Relator nada tem a opor ao entendimento atingido pela unidade técnica competente e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de determinar o registro da contratação temporária da Sra. Thalita Rafaela Lopacinski Machado, para a função de fisioterapeuta, oriunda do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 002/2010.

Não obstante a declaração de legalidade do ato, mostra-se imprescindível a emissão de determinação ao gestor atual do Município de Mallet, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de impedimento de certidão liberatória, assim como incidência da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e demais penalidades cabíveis, regularize o Quadro de Cargo no sistema SIM-AP com a exclusão no quadro de comissionados dos cargos que se referem ao quadro temporário ou ao quadro efetivo.

Outrossim, recomenda-se que a municipalidade se abstenha de realizar Testes Seletivos voltados ao suprimento temporário de funções públicas pautado estritamente no sistema de análise curricular.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar o Ato de Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de Mallet (CNPJ nº 75.654.566/0001-36), mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga de fisioterapeuta, constante do Edital nº 002/2010;

3.2. expedir determinação ao gestor atual do Município de Mallet, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de impedimento de certidão liberatória, assim como incidência da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e demais penalidades cabíveis, regularize o Quadro de Cargo no sistema SIM-AP com a exclusão no quadro de comissionados dos cargos que se referem ao quadro temporário ou ao quadro efetivo;

3.3. expedir recomendação à municipalidade, a fim de que, doravante, se abstenha de realizar Testes Seletivos voltados ao suprimento temporário de funções públicas pautado estritamente no sistema de análise curricular;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar o Ato de Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de Mallet (CNPJ nº 75.654.566/0001-36), mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga de fisioterapeuta, constante do Edital nº 002/2010;

II. expedir determinação ao gestor atual do Município de Mallet, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de impedimento de certidão liberatória, assim como



incidência da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e demais penalidades cabíveis, regularize o Quadro de Cargo no sistema SIM-AP com a exclusão no quadro de comissionados dos cargos que se referem ao quadro temporário ou ao quadro efetivo;

III. expedir recomendação à municipalidade, a fim de que, doravante, se abstenha de realizar Testes Seletivos voltados ao suprimento temporário de funções públicas pautado estritamente no sistema de análise curricular;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Visto, ainda, que:

Da documentação apresentada, observa-se que não consta na Comissão Especial de Teste Seletivo nenhum membro da área de saúde para avaliação dos documentos exigidos no presente TSS.

Verifica-se ainda o fato de o Resultado Final ter sido publicado no mesmo dia, 14/09/10, no Diário Oficial do Município, o que, normalmente, ocorre posteriormente face ao trâmite a ser realizado.

Referente ao SIM-AP foi observado que constam quatro editais iguais, referente ao Teste Seletivo 001/2010, sendo necessária a devida correção; quanto ao Quadro de Cargo não constam vagas existentes para emprego temporário, e no quadro de comissionados constam cargos em desacordo com o determinado pelo art. 37, inciso V da CF, a exemplo as funções de auxiliar de enfermagem, médico, merendeira escolar e diretor de escola.

2. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão n.º 463/2009 – Tribunal Pleno. Disponível em: [http://www.tce.pr.gov.br/servicos\\_publicacao.aspx?pub=555758](http://www.tce.pr.gov.br/servicos_publicacao.aspx?pub=555758). Acesso em: 2 mar. 2011.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998] [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998]

4. Que se encerrou, de acordo com informações extraídas do SIM-AP, em 24.09.2011.

5. De acordo com as justificativas apresentadas às fls. 47 da peça n.º 02 e em consulta aos dados lançados junto ao SIM-AP, tem-se que dois Fisioterapeutas foram nomeados em razão da realização do Concurso Público n.º 01/2011 (sejam eles, Wilson Rodrigues da Silva, admitido em 21.10.2011, e Andrea Kocinski, admitida em 01.02.2012), suprimido em definitivo a função desempenhada transitoriamente pela ora contratada.

6. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 27843/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AKICHIDE WALTER OGASAWARA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5403/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Processo de servidor aposentado. Indenização de férias não gozada. Vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Decisão em repercussão geral. Efeitos erga omnes. Direito assegurado com fundamento na vedação de enriquecimento indevido da Administração. Ausência de condicionantes nas decisões judiciais. Direito não prescrito. Possibilidade. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento protocolado pelo servidor inativo desta Casa, Akichide Walter Ogasawara, aposentado pela Portaria n.º 740, de 15 de dezembro de 2014, registrada pela Decisão Definitiva Monocrática 261/15 - GCDA, transitada em julgado em 13 de julho de 2015 (processo 779447/14), no qual solicita o pagamento em pecúnia de suas férias não gozadas, correspondentes ao exercício de 2014.

O feito foi encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 78/15 – peça 03) que afirmou:

Consultando os registros funcionais do servidor, informamos que o mesmo foi nomeado neste Tribunal conforme Portaria n.º 134, de 25/03/1982, publicada no DOE n.º 1261, de 31/03/1982. Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 05/04/1982.

Aposentou-se em 17/12/2014 pela Portaria n.º 740, de 15/12/2014, publicada no DETC n.º 1031, de 18/12/2014.

As férias cujo pagamento em pecúnia ora requer são referentes ao exercício 2014 – período aquisitivo de 05/04/2013 a 04/04/2014 – e não foram usufruídas.

Informa-se que, apesar de não ter sido mencionado no requerimento do Interessado, as férias relativas ao exercício de 2015 – período aquisitivo de 05/04/2014 a 04/04/2015 – não foram usufruídas e tiveram seu direito à fruição construído na proporção de 8/12 avos até o momento da aposentadoria do servidor em 17/12/2014.

É oportuno registrar que não houve indenização de férias referente a nenhum dos períodos aquisitivos supracitados, pois a Portaria n.º 623/13 – ato que regulamenta a matéria no âmbito dos servidores deste Tribunal – em seu Capítulo V não consigna essa possibilidade a servidores aposentados.

A Diretoria Jurídica (Parecer 132/15 – peça 06) afirmou, então, que o direito à conversão em pecúnia de férias não usufruídas na atividade encontra amplo amparo na jurisprudência. Para demonstrar tal assertiva, colacionou excertos de decisões judiciais, bem como de Acórdão proferido nesta Corte de Contas.

Reconheceu que a indenização de férias não usufruída a servidor público aposentado independe de autorização legislativa e de comprovação de óbice à sua fruição, em face da vedação de enriquecimento ilícito da Administração Pública, pelo que razão assiste ao interessado no pleito presente.

Assim, opinou pelo deferimento do pedido, para fins de converter em pecúnia as férias não usufruídas por AKICHIDE WALTER OGASAWARA, alusivas ao exercício 2014, observando-se a necessidade de prévia dotação orçamentária e respeito ao limite de despesas com pessoal, sugerindo-se a aplicação do índice INPC a partir da data da publicação do ato de inativação, reconhecendo-se, ainda, o caráter indenizatório dos respectivos valores.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5081/15 – peça 12), considerando a impossibilidade de enriquecimento ilícito da Administração, entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal acerca do tema e, considerando ainda o pedido formulado pelo servidor inativo, opina pelo deferimento do pedido de pagamento de indenização de férias correspondentes ao exercício de 2014 cujo montante deverá tomar por base a última remuneração auferida no cargo efetivo, atualizada monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data de publicação de seu ato de inativação, sem a retenção de imposto de renda. Apenas destacou que ante o risco de se proceder a um julgamento ultra petita, é necessário ater-se à solicitação inicialmente formulada, qual seja, conversão em pecúnia de férias relativas ao exercício de 2014. Sendo de interesse do ex-servidor a proporcionalidade do exercício de 2015, deverá ingressar com um procedimento específico para tanto.

Em razão da ausência de trânsito em julgado da decisão que registrou a Portaria de aposentadoria do servidor, determinei o sobrestamento do feito na Diretoria de Gestão de Pessoas até que tal fato ocorresse. Devidamente registrada a aposentadoria e transitada em julgado a decisão, o feito retornou ao trâmite.

Conclusos os autos, o Interessado juntou nova petição requerendo adicionalmente ao pedido inicial, o pagamento em pecúnia de 8/12 avos correspondente ao período de 05/04/2014 a 04/04/2015, conforme informado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 03).

Recebido o requerimento, determinei o trâmite do feito.

A Diretoria Jurídica (Informação 140/15 – peça 20) informou que nada teria a opor quanto a apreciação do pedido complementar, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual. Dessa forma, ratificou os termos do Parecer 132/15 (peça 06) opinando pelo deferimento do pleito.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11673/15 – peça 21) com fundamento na economia processual, também não se opôs à apreciação do requerimento complementar, manifestando-se pelo deferimento do pedido de indenização das férias não usufruídas pelo requerente, correspondentes ao exercício de 2014 e à proporção relativa ao exercício de 2015, atualizada monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data de publicação de seu ato de inativação, sem a retenção de imposto de renda.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com relação ao mérito, lembre-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou[2] em sede de repercussão geral sobre o tema:

Tema

**635 - Conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração. Extensão do entendimento a outros direitos de natureza remuneratória não usufruídos no momento oportuno, a exemplo da licença-prêmio.**

Relator: MIN. GILMAR MENDES

Leading Case: ARE 721001

Ver descrição [+]

Agravo de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º e 37, caput, da Constituição Federal, a possibilidade de conversão em pecúnia de férias não gozadas por servidor público, a bem do interesse da Administração. [-]

Há Repercussão?  
Sim

Oportuno lembrar que, embora a decisão tenha sido tomada em sede de repercussão geral, não tendo sido editada súmula vinculante sobre o tema, o que, indubitavelmente, lhe concederia efeitos que ultrapassariam o caso concreto[3], consigne-se que as questões discutidas em repercussão geral vão além do interesse das partes, ensejando uma visão ecumênica e não paroquial decorrente da aplicação da norma jurídica, revelada pelo interesse público e pela garantia dos direitos fundamentais[4].

Com isso, vislumbra-se que esse instrumento [repercussão geral] cujo principal objetivo coaduna-se com o da súmula vinculante, qual seja, a redução da demanda de processos e, culminando com a celeridade ao processamento das demandas já



existentes[5], também possui efeitos vinculantes, ao menos ao Poder Judiciário. Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.955-RG/RJ. INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE ORIGEM PARA SOLUCIONAR CASOS CONCRETOS. CORREÇÃO DA EVENTUAL DESOBEDIÊNCIA À ORIENTAÇÃO ESTABELECIDADA PELO STF PELA VIA RECURSAL PRÓPRIA, EM JULGADOS DE MÉRITO DE PROCESSOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia. 2. Cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em sede de repercussão geral, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema. 3. O legislador não atribuiu ao Supremo Tribunal Federal o ônus de fazer aplicar diretamente a cada caso concreto seu entendimento. 4. A Lei 11.418/2006 evita que o Supremo Tribunal Federal seja sobrecarregado por recursos extraordinários fundados em idêntica controvérsia, pois atribuiu aos demais Tribunais a obrigação de os sobrestarem e a possibilidade de realizarem juízo de retratação para adequarem seus acórdãos à orientação de mérito firmada por esta Corte. 5. Apenas na rara hipótese de que algum Tribunal mantenha posição contrária à do Supremo Tribunal Federal, é que caberá a este se pronunciar, em sede de recurso extraordinário, sobre o caso particular idêntico para a cassação ou reforma do acórdão, nos termos do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. A competência é dos Tribunais de origem para a solução dos casos concretos, cabendo-lhes, no exercício deste mister, observar a orientação fixada em sede de repercussão geral. 7. A cassação ou revisão das decisões dos Juízes contrárias à orientação firmada em sede de repercussão geral há de ser feita pelo Tribunal a que estiverem vinculados, pela via recursal ordinária. 8. A atuação do Supremo Tribunal Federal, no ponto, deve ser subsidiária, só se manifesta quando o Tribunal a quo negasse observância ao leading case da repercussão geral, ensejando, então, a interposição e a subida de recurso extraordinário para cassação ou revisão do acórdão, conforme previsão legal específica constante do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil. 9. Nada autoriza ou aconselha que se substituam as vias recursais ordinária e extraordinária pela reclamação. 10. A novidade processual que corresponde à repercussão geral e seus efeitos não deve desfavorecer as partes, nem permitir a perpetuação de decisão frontalmente contrária ao entendimento vinculante adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesses casos o questionamento deve ser remetido ao Tribunal competente para a revisão das decisões do Juízo de primeiro grau a fim de que aquela Corte o aprecie como o recurso cabível, independentemente de considerações sobre sua tempestividade. 11. No caso presente tal medida não se mostra necessária. 12. Não-conhecimento da presente reclamação. (Rcl 10793, Relator(a): Min. ELLEN GRÁCIE, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011 RT v. 100, n. 910, 2011, p. 379-392) (sem grifos no original)

Outro não é o entendimento externado por Sacha Calmon Navarro Coelho, embora este autor vá adiante, entendendo que os efeitos vinculam os poderes públicos e particulares:

Vê-se então que nos encerrros do controle difuso as súmulas vinculantes e os recursos extraordinários de repercussão geral possuem efeitos "erga omnes" e vinculam os poderes públicos e os particulares no tocante aos casos iguais. Procuram dar eficácia as decisões da Suprema Corte, na esteira do "stare decisis" do Direito Norte-Americano[6].

Assim, avista-se a viabilidade de aplicação da orientação exarada pela Suprema Corte em repercussão geral, uma vez que ela será vinculante e produzirá efeitos erga omnes nos casos de apreciação judicial de direitos análogos.

Vencida a questão relativa à extensão dos efeitos da repercussão geral exteriorizada pelo Supremo importa notar que, na mesma esteira do que esta Corte de Contas e os Tribunais Superiores vêm decidindo com relação à conversão em pecúnia de licenças especiais não gozadas, para a fruição do direito em análise também não houve imposição de qualquer condicionante.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO EXPRESSAMENTE PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO EM DOBRO COM BASE NO ART. 137 DA CLT. NÃO CABIMENTO. RELAÇÃO ENTRE SERVIDORES E A ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA ESTATUTÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALORES QUE O SERVIDOR DEIXOU DE AUFERIR À ÉPOCA, CORRIGIDO MONETARIAMENTE. 1. A impetração do mandato de segurança contra ato administrativo que indefere pedido de indenização por férias não gozadas não configura sua utilização como substituto de ação de cobrança. Precedente da Corte Especial. 2. O direito de férias do trabalhador tem alicerce constitucionalmente findo nos arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 4º, da Constituição Federal. Assim, não usufruidas no período legalmente previsto, em face do interesse público, exsurge o direito do servidor à "indenização pelas férias não gozadas", independentemente de previsão legal, em razão da responsabilidade civil objetiva do Estado, estabelecida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sob pena de restar configurado o locupletamento ilícito da Administração. Precedentes do STJ e do STF. 3. Mostre-se descabido o pleito de pagamento em dobro das verbas pleiteadas, com base nas disposições contidas no art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na medida em que elas não se aplicam aos servidores públicos e a Administração, cuja

relação é de natureza estatutária. 4. O montante devido a título da "indenização por férias não gozadas" deve corresponder ao quantum que o servidor, à época, deixou de auferir por força do ato impugnado, corrigido monetariamente. 5. Recurso ordinário em mandato de segurança conhecido e parcialmente provido.

(RMS 31.157/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012) (sem grifos no original)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ACUMULADAS. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS. DIREITO PRETENDIDO COM SEDE CONSTITUCIONAL. FRUIÇÃO OU INDENIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito pela fruição do direito de férias acumuladas por servidor público estadual. O Tribunal considerou que inexistia comprovação de que a acumulação de períodos não fruídos ocorreu em razão do excesso de serviço. 2. Não há falar em sucedâneo de ação de cobrança, porquanto o que se pretende é o direito a férias acumuladas, se estas serão convertidas em pecúnia, tal é meramente a consequência lógica da outorga do direito pretendido. Precedente: MS 14681/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 6.10.2010, DJe 23.11.2010. 3. O direito postulado encontra-se comprovado, porquanto há parecer jurídico que consigna as férias acumuladas, bem como informa que estas não foram fruídas em razão do excesso de serviço (fls. 18-21). 4. O direito a férias encontra sede constitucional no art. 7º, XVII, da Carta Magna, e não pode ser negado ao servidor, por força do art. 39, § 3º; não tendo havido o gozo no período correto, deve ele ser fruído ou indenizado, em consonância com a jurisprudência do STF, já que vedado o enriquecimento ilícito: AgRg no RE 537.090, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado no DJe em 19.4.2011, Ement vol 2.506-01, p. 88.; e AgRg no AI 768.313, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, publicado no DJe em 18.12.2009, Ement vol 2387-16, p. 3.108, RT v. 99, n. 894, 2010, p. 132-134, LEXSTF v. 32, n. 373, 2010, p. 147-151. Recurso ordinário provido.

(RMS 36.829/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012) (sem grifos no original)

E, sobre tal tópico, veja-se que dos excertos judiciais elencados nenhum deles condiciona a conversão de direitos de natureza remuneratória em pecúnia à necessidade de previsão legal ou qualquer outra condicionante no sentido de vetar tal transmutação.

Para tanto, o fundamento utilizado de forma unânime pelas Cortes Superiores, é a vedação ao locupletamento da Administração Pública.

Ressalte-se também que não há que se falar em prescrição da pretensão, uma vez que a jurisprudência é vasta no sentido de que o prazo se inicia com a aposentadoria do servidor público.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS INDENIZADAS. TERMO INICIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. MOMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DAS FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STJ. AFERIÇÃO DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO SUSTENTADO NA INICIAL. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE, SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No tocante à alegada violação do art. 535, II, do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, pois tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo legal a reclamar a anulação do julgado. O aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais, por ter analisado suficientemente a controvérsia dos autos de forma motivada e fundamentada. 2. Quanto à violação dos arts. 126 e 460, ambos do CPC, verifica-se que estes não foram debatidos no v. acórdão recorrido, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, restando desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento. Incidente, à hipótese, a Súmula n. 211 desta Corte, segundo a qual, "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". 3. É impossível conhecer da violação dos arts. 342 a 439, todos do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação precisa de como tais dispositivos foram violados. Incide, no caso, a Súmula n. 284/STF. 4. Com relação à violação dos arts. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, e 269, inciso IV, do CPC, não é possível declarar a prescrição desta ação. O Tribunal de Justiça destacou a comprovação de que os recorridos foram impedidos de gozar férias. Também expôs que, ao passo desta ação ter sido ajuizada em 20/09/2005, os atos de aposentadoria dos recorridos ocorreram em 11/03/2002, 15/09/2003, 02/12/2003 e 24/10/2004. Ora, tendo em vista inexistência de lapso temporal superior a cinco anos entre os atos de aposentadoria, a Corte de origem decidiu pela inexistência de prescrição no caso dos autos. Com razão o Tribunal de origem, pois, conforme já decidido pela Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da prescrição da pretensão de recebimento da indenização por férias não gozadas é o momento em que ocorre o ato de aposentadoria. 5. Finalmente, sobre a violação do art. 333 do CPC e 140, caput, §§ 4º e 5º, da Lei Estadual n. 7.990/01, há duas razões que demonstram a impossibilidade do provimento ao recurso especial por falta de apresentação de documento necessário para a comprovação de que as férias não gozadas pelos recorridos ocorreu por interesse da Administração Pública. A primeira delas é a impossibilidade de interpretação de direito local (Lei Estadual n. 7.990/01) em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 280/STF. Já a



segunda se deve à impossibilidade de verificar se o direito alegado pelo recorridos não foi devidamente comprovado nos autos. Isso porque o reexame fático-probatório, em sede de recurso especial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 6. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmulas e jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 646.000/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) (sem grifos no original)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MOMENTO DA APOSENTADORIA. 1. Conforme precedentes desta Corte Superior, a contagem do prazo prescricional, nas ações em que se discute o direito à indenização por férias não gozadas, tem início com o ato de aposentadoria do servidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 391.479/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014) (sem grifos no original)

PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MOMENTO DA APOSENTADORIA. CABIMENTO. 1. O termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas tem início com a impossibilidade de não mais usufruí-las. No caso dos autos, está correto entendimento do acórdão de que o termo inicial se deu com momento da aposentadoria do servidor. 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 43.675/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013) (sem grifos no original)

Diante do exposto, considerando a inexistência de prescrição da pretensão, uma vez que o prazo prescricional teve início com a aposentadoria do servidor, ou seja, há menos de cinco anos e, considerando que tal direito independe de previsão legal, em razão da impossibilidade de locupletamento ilícito da administração, conforme farta jurisprudência dos Tribunais Superiores, proponho o deferimento dos pedidos inicial e complementar.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. deferir o pedido protocolado por Akichide Walter Ogasawara, servidor inativo deste Tribunal, referente à indenização de férias não gozadas, correspondentes ao período aquisitivo de 2014 e proporcional de 2015, em pecúnia, nos termos já decididos por esta Casa[7], ressaltando que as condições de pagamento serão realizadas conforme conveniência orçamentária e financeira da administração da Casa;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido protocolado por Akichide Walter Ogasawara, servidor inativo deste Tribunal, referente à indenização de férias não gozadas, correspondentes ao período aquisitivo de 2014 e proporcional de 2015, em pecúnia, nos termos já decididos por esta Casa[8], ressaltando que as condições de pagamento serão realizadas conforme conveniência orçamentária e financeira da administração da Casa;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0)

2. Leading case: ARE 721001.

3. CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p.524.

4. CARVALHO. *op. cit.*, p. 1149.

5. In: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=168514>

6. COELHO, Sacha Calmon Navarro. *A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal do Brasil – Tema novo ou variação recorrente do papel das supremas cortes?* In: <http://blogdosacha.com.br/direito-2/a-repercussao-geral-no-supremo-tribunal-federal-do-brasil-tema-novo-ou-variacao-recorrente-do-papel-das-supremas-cortes-2/>. Acesso em: 10 de junho de 2014.

7. Processo 101222/13 – Acórdão nº 962/14 – Primeira Câmara. EMENTA: Processo de Servidor Aposentado. Conversão de férias em pecúnia. Acréscimo do terço constitucional. Deferimento.

8. Processo 101222/13 – Acórdão nº 962/14 – Primeira Câmara. EMENTA: Processo de Servidor Aposentado. Conversão de férias em pecúnia. Acréscimo do terço constitucional. Deferimento.

### PROCESSO Nº: 338428/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5404/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Processo de servidor aposentado. Conversão de licença-especial em pecúnia. Pretensão prescrita. Indeferimento.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento protocolado pelo servidor inativo desta Casa, Namur Prince Paraná Júnior, aposentado pela Portaria nº 138/2003, de 15 de maio de 2003, publicada no DOE nº 6481, de 21 de maio de 2003, registrada pelo Acórdão 1940/2003 (autos 29200/03), no qual requer a conversão em pecúnia de sua licença-especial não usufruída, correspondente ao 6º quinquênio de função pública.

O feito foi encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 321/15/15 – peça 03) que afirmou que consultando os registros funcionais o ex-servidor só teve afastamentos permitidos em lei no período em questão, completou seu 6º quinquênio de efetivo exercício em 27/02/2001 e não usufruiu a licença especial correspondente ora requerida.

A Diretoria Jurídica (Parecer 305/15 – peça 04) assegurou que sem adentrar ao mérito da possibilidade ou não de pagamento a servidores públicos - a título de indenização - de licenças não solicitadas e não usufruídas, tem-se no presente processo que, caso este direito fosse garantido, o prazo para a solicitação encontra-se prescrito há vários anos, tendo em vista as regras contidas no do Decreto nº 20.910/3.

Destacou precedentes jurisprudenciais a fim de comprovar a prescrição da pretensão.

Assim, considerando o transcurso de doze anos da data da aposentação do Requerente, bem como a regra contida no artigo 10 da Portaria nº 99/10 deste Tribunal e com fundamento na prescrição do direito a pleitear eventual indenização referente a licença especial não requerida e não usufruída, opina-se pela extinção do processo sem análise do mérito.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 882/15 – peça 11) informou a existência de registro da aposentadoria do ex-servidor.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10942/15 – peça 12) aduziu que, embora venha se manifestando pelo deferimento dos pedidos de conversão em pecúnia das licenças, diante da necessidade de estipulação de um lapso temporal para que a pretensão seja exercida, e não permitindo a delonga eterna do direito reconhecido, ao caso em questão aplica-se a prescrição quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. O termo inicial para o cômputo deste período é o nascimento do direito da conversão em pecúnia de licença especial não gozada, isto é, o rompimento do vínculo com a Administração, seja a data de concessão da aposentadoria, seja a data da exoneração do servidor.

Entende que o prazo para o requerimento do direito à indenização começou a fluir em 21/05/2003, com a aposentadoria do servidor, tendo encerrado em 21/05/2008.

Dessa forma, concluiu pelo indeferimento do pedido.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando a preliminar de prescrição do pleito do direito a ter indenizada licença especial não usufruída ou contada em dobro, nos deparamos com questão inquietante, embora ela não altere o posicionamento no caso em análise.

Em que pese não haver discussão sobre o prazo ser quinquenal, já que continuam vigentes[2] os Decretos 20.910/32 e 4.597/42, que regulam tal prazo prescricional em face da Fazenda Pública, dos excertos jurisprudenciais destacados pela Diretoria Jurídica vê-se não haver consenso no âmbito do Poder Judiciário com relação ao termo a quo para contagem do prazo prescricional.

Ora estabelece-se como termo inicial o ato homologatório da aposentadoria pelo Tribunal Contas, ora entende-se a data da aposentadoria como inaugural para início da contagem do prazo prescricional.

Acrescentem-se aos excertos jurisprudenciais trazidos na instrução processual outros precedentes que demonstram haver mais de uma decisão para ambas as vertentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. ATO COMPLEXO. TERMO INICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA PELO TCU. 1.

Hipótese em que a decisão agravada proveu o Recurso Especial interposto pelos particulares e determinou o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, considerando-se a jurisprudência da Corte Especial quanto ao termo inicial do prazo prescricional. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 17.406/DF (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26.9.2012), decidiu que o direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas ou não utilizadas para a contagem do tempo de serviço origina-se do ato de aposentadoria, que é complexo, de modo que o prazo prescricional tem início com o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1522366/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 30/06/2015) (sem grifos no original)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA PELO TCU. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que indeferiu o pedido administrativo da agravante, de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, ao argumento da prescrição do fundo de direito. 2. A Administração utilizou o período de licença-prêmio a que fazia jus a agravante, o qual foi desconsiderando pelo Tribunal de Contas da União - TCU - ao examinar o ato de sua aposentação. No caso vertente, o direito da agravante de requerer a conversão da licença-prêmio em pecúnia somente nasceu com a decisão do TCU, ao homologar o ato de aposentadoria, o que ocorreu em 2006. 3. A jurisprudência deste Tribunal e a do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que o ato de aposentadoria é um ato complexo, que somente se perfectibiliza com a homologação da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União. 4. No caso, o termo inicial do prazo prescricional para requerimento da conversão da licença-prêmio em pecúnia iniciou-se no ano de 2006, ano em que o TCU homologou o ato de aposentadoria. Assim, tendo a



agravante requerido administrativamente a conversão em pecúnia em 2009, não se operou a prescrição sobre o direito pleiteado. Agravo regimental provido. (AgRg no RMS 36.287/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012) (sem grifos no original)

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA PRÊMIO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. PRESCRIÇÃO A INICIAR-SE APÓS A INTEGRAÇÃO DO ATO. ATUAÇÃO DA VONTADE DO TCU. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA CORTE. INÍCIO DO DIREITO E DO PRAZO PRESCRICIONAL.** Sendo o ato de aposentadoria um ato complexo, do qual se origina o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio, a prescrição somente se inicia a partir da integração de vontades da Administração. Assim, o início do cômputo prescricional do direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio coincide com o dia posterior ao qual o ato de aposentadoria ganhou eficácia com o registro de vontade da Corte de Contas. Ademais, há de considerar, no caso concreto, que o direito à conversão em pecúnia pretendido foi objeto de deliberação específica do Conselho de Administração desta Corte, por meio do julgamento do Procedimento Administrativo n.º 9165/2008, datado de 3/12/2009, momento aquisitivo a partir do qual se deve iniciar a prescrição. Segurança concedida. (MS 17.406/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2012, DJe 26/09/2012) (sem grifos no original)

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.** 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n.º 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08. 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012) (sem grifos no original)

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, no caso de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, o termo inicial do prazo prescricional é a data da aposentadoria do servidor. 2. O registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas tem natureza jurídica meramente declaratória, e não constitutiva. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1006331/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008) (sem grifos no original)

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO APÓS APOSENTADORIA.** 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. 2. A ora recorrente sustenta que o marco inicial para a contagem da prescrição não poderia ser firmado na data da aposentadoria – 04.07.95 –, haja vista que prosseguiu exercendo cargo em comissão paralelamente até o ano de 2006. 3. Entretanto, essa circunstância não é hábil para alterar o momento em que se começa a contar o prazo prescricional, já que não se pode conferir ao período em que a ora recorrente exerceu cargo em comissão após sua aposentadoria um caráter de mera continuidade do vínculo com a Administração enquanto servidora efetiva. 4. Houve uma interrupção no serviço público no instante em que a ora recorrente aposentou-se de seu cargo efetivo, de natureza estatutária e provido por meio de concurso público, e assumiu simples cargo em comissão, de nomeação e exoneração ad nutum, daí porque o marco

inicial da prescrição deve ser realmente fixado na data da aposentadoria. 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 32.102/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010) (sem grifos no original)

Não por outro motivo tal questão está sendo discutida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em processo de incidente de uniformização de jurisprudência[3], autos ainda em trâmite e sem deslinde de mérito.

Como já antecipado, tais considerações não interferem no caso em análise uma vez que, quer contemos o prazo iniciado com a publicação da Portaria da aposentadoria – dia 21 de maio de 2003, quer contemos da publicação do registro da aposentadoria no Tribunal de Contas – Acórdão 1940/2003, publicado no DOE 6524, de 22 de julho de 2003, em ambos os casos o prazo quinquenal prescreveu no ano de 2008.

Dessa forma, nos moldes do processo civil, considerando que a decisão que reconhece a ocorrência de prescrição ou decadência relaciona-se ao mérito, proponho o indeferimento do pedido.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. indeferir o pedido protocolado por Namur Prince Paraná Júnior, servidor inativo deste Tribunal, referente à conversão em pecúnia de licença especial não gozada, em razão da prescrição da pretensão;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. indeferir o pedido protocolado por Namur Prince Paraná Júnior, servidor inativo deste Tribunal, referente à conversão em pecúnia de licença especial não gozada, em razão da prescrição da pretensão;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0)

2. NASSAR, Elody. *Prescrição na administração pública*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 150.

3. Processo: [Pet\\_10273](#).

### PROCESSO Nº: 498859/15

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5405/15 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Requerimento de servidor. Averbação de tempo de serviço. Deferimento.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento efetuado pela Sra. Maria José Herkenhoff Carvalho, Analista de Controle deste Tribunal de Contas, de averbação de tempo de serviço prestado diferentes órgãos e empresas, conforme documentos de Peças 03/07.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 136/15 – Peça 05) atesta que o tempo em questão ainda não foi objeto de averbação.

Em primeiro exame, a Diretoria Jurídica (Parecer 459/15 – Peça 09) opinou pelo deferimento do pedido. O Ministério Público de Contas (Parecer 9020/15 – Peça 14), no entanto, verificou que o período prestado ao Município de Tuneiras do Oeste não consta da certidão emitida pelo INSS.

Devida intimada, a Interessada aduziu que buscou junto ao Município de Tuneiras do Oeste informações acerca da questão suscitada pelo Parquet – não obtendo resposta, porém – além de acostar uma série de documentos visando comprovar a respectiva relação de trabalho (Peças 20/25).

A Diretoria Jurídica (Parecer 591/15 – Peça 29), com fundamento em precedentes judiciais, manteve seu posicionamento inicial, considerando que:

Cumprir registrar que o fato conjunto probatório trazido aos autos demonstra a boa-fé da servidora e revela com segurança que ela exerceu o cargo de engenheira do município de Tuneiras do Oeste de março de 1989 a dezembro de 1992, não podendo ser prejudicada em seu pleito de averbação de referido período em razão de eventual omissão do ente público empregador em recolher as contribuições previdenciárias devidas, falha no sistema de dados da previdência social ou qualquer outro motivo.

O Órgão Ministerial (Parecer 11732/15 – Peça 30) conclusivamente acolheu a manifestação técnica, sem prejuízo, entretanto, da emissão de ofícios à Paranaprevidência e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para a composição

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Relativamente aos períodos prestados à iniciativa privada (01/10/1977 a 24/01/1978) e ao Município de Cruzeiro do Oeste (04/05/1981 a 28/02/1989; e 01/01/1993 a 31/12/2000), conforme bem indica a instrução do feito, devem ser



contados para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, de acordo com a previsão do art. 201, § 9º, da Constituição Federal[2] e do art. 130, I, da Lei/PR 6.174/70[3]. Também não existem dúvidas em relação ao período de trabalho junto à Sanepar (05/03/2001 a 11/02/2015), que deve ser averbado para todos os efeitos legais, conforme disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná[4] e com da Lei/PR 10.296/93[5].

O cerne da discussão observada no presente feito diz respeito ao período de pouco mais de três anos (01/03/1989 a 31/12/1992), prestado ao Município de Tuneiras do Oeste, em relação ao qual a Interessada trouxe farta documentação probatória para comprovar a relação de trabalho, não havendo, porém, na certidão do INSS, registro do repasse das contribuições previdenciárias por parte da Municipalidade. Concorro com os órgãos instrutivos (cujos pareceres, quanto ao mérito do processo, adoto como causa de decidir) no sentido de que os equívocos do Município não podem ser interpretados em prejuízo da servidora. Aliás, nem se mostra adequado falar em prejuízo, uma vez que o lapso temporal em comento nem é necessário para o implemento dos requisitos para inativação[6], mas apenas como registro da vida laboral da Interessada.

Por tal motivo, aliás, entendo despendiêda a comunicação proposta pelo Parquet ao Paraná Previdência. Contudo, essencial se mostra a notificação ao INSS, bem como a instauração de tomada de contas extraordinária para que seja levantada a situação previdenciária do Município de Tuneiras do Oeste, uma vez que a situação ora verificada pode ter se repetido em outros casos.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de averbação do tempo de serviço de 33 anos, 11 meses e 03 dias à servidora Maria José Herkenhoff Carvalho, sendo:

- os períodos de 01/10/1977 a 24/01/1978 (INSS), 04/05/1981 a 28/02/1989 (Município de Cruzeiro do Oeste), 01/03/1989 a 31/12/1992 (Município de Tuneiras do Oeste) e 01/01/1993 a 31/12/2000 (Município de Cruzeiro do Oeste) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

- o período de 05/03/2001 a 11/02/2015 (Sanepar) para todos os efeitos legais;

3.2. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros de estilo, bem como para realização dos cálculos referentes aos adicionais por tempo de serviço, que deverão ter incidência sobre a remuneração da Interessada desde sua posse no cargo de Analista de Controle;

3.3. determinar a remessa de ofício ao INSS, com cópia do presente decisor, bem como das Peças 04/06 e 21/25;

3.4. determinar a instauração de tomada de contas extraordinária, a partir de cópia do presente decisor, a ser extraída pela Diretoria de Protocolo, para averiguação da questão relativa à ausência de repasse de contribuições previdenciárias pelo Município de Tuneiras do Oeste ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido de averbação do tempo de serviço de 33 anos, 11 meses e 03 dias à servidora Maria José Herkenhoff Carvalho, sendo:

- os períodos de 01/10/1977 a 24/01/1978 (INSS), 04/05/1981 a 28/02/1989 (Município de Cruzeiro do Oeste), 01/03/1989 a 31/12/1992 (Município de Tuneiras do Oeste) e 01/01/1993 a 31/12/2000 (Município de Cruzeiro do Oeste) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

- o período de 05/03/2001 a 11/02/2015 (Sanepar) para todos os efeitos legais;

II. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros de estilo, bem como para realização dos cálculos referentes aos adicionais por tempo de serviço, que deverão ter incidência sobre a remuneração da Interessada desde sua posse no cargo de Analista de Controle;

III. determinar a remessa de ofício ao INSS, com cópia do presente decisor, bem como das Peças 04/06 e 21/25;

IV. determinar a instauração de tomada de contas extraordinária, a partir de cópia do presente decisor, a ser extraída pela Diretoria de Protocolo, para averiguação da questão relativa à ausência de repasse de contribuições previdenciárias pelo Município de Tuneiras do Oeste ao INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

3. Art. 130 (...) I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

4. Art. 130 - Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

(...)

III - o tempo de serviço prestado em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público estadual.

5. Art. 8º - Para fins de concessão de adicional por tempo de serviço, aos servidores da Administração Direta e das Autarquias do Poder Executivo computar-se-á, também, o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público estadual.

6. A título informativo noticia-se que a Interessada preencheu os requisitos para aposentadoria integral e com paridade ( no cargo que ocupava na Sanepar), em maio de 2012 (se considerarmos o período de Tuneiras do Oeste) ou em janeiro de 2015 (desconsiderando o período). Para ter direito a se inativar como funcionária do TC, terá que ficar, ao menos, até fevereiro de 2020 atuando como Analista de Controle, novamente não fazendo diferença a efetiva averbação do período em discussão.

### PROCESSO Nº: 259376/11

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA**

**INTERESSADO: JOAREZ LIMA HENRICHES, ALTAIR CARDOSO RITTES**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5406/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Altair Cardoso Rittes, como Presidente do Consórcio Intermunicipal da Fronteira no exercício de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2924/15 – Peça 18) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7960/15 – Peça 19) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Altair Cardoso Rittes, como Presidente do Consórcio Intermunicipal da Fronteira no exercício de 2010.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Altair Cardoso Rittes, como Presidente do Consórcio Intermunicipal da Fronteira, no exercício de 2010, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Altair Cardoso Rittes, como Presidente do Consórcio Intermunicipal da Fronteira, no exercício de 2010, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 210521/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A**

**INTERESSADO: LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5407/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Fernando Antonio Maia Camargo, como Presidente da Urbanização de Maringá S/A no exercício de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3832/15 – Peça 76) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12630/15 – Peça 78) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Fernando Antonio Maia Camargo, como Presidente da Urbanização de Maringá S/A no exercício de 2012.



### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Fernando Antonio Maia Camargo, como Presidente da Urbanização de Maringá S/A, no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Fernando Antonio Maia Camargo, como Presidente da Urbanização de Maringá S/A, no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 219948/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO: JOAO ANTONIO TINELLI**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5408/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Antonio Tinelli, como Presidente da Câmara de Cambará no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3522/15 – Peça 29) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13285/15 – Peça 30) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. João Antonio Tinelli, como Presidente da Câmara de Cambará no exercício de 2013.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. João Antonio Tinelli, como Presidente da Câmara de Cambará, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. João Antonio Tinelli, como Presidente da Câmara de Cambará, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 230470/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA**

**INTERESSADO: ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI, ABRAHAM VIRMOND**

**HAICK**

**ADVOGADO:**

### RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**ACÓRDÃO Nº 5409/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Isabel Cristina Rauen Silvestri, como Presidente do Fundo da Infância e Adolescência de Guarapuava no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3294/15 – Peça 52) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9523/15 – Peça 54) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas da Sra. Isabel Cristina Rauen Silvestri, como Presidente do Fundo da Infância e Adolescência de Guarapuava no exercício de 2013.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Isabel Cristina Rauen Silvestri, como Presidente do Fundo da Infância e Adolescência de Guarapuava, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra. Isabel Cristina Rauen Silvestri, como Presidente do Fundo da Infância e Adolescência de Guarapuava, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 662046/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5411/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. RECOMENDAÇÃO.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 03920485/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3259, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 2.696,44 (dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Ciência, tecnologia e política na Revista Marítima Brasileira: 1870-1910”.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5.403/14 (peça 6), constatou atraso de 92 dias na prestação de contas.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9.502/14 (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

#### VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 03920485/2011, registrado no SIT sob o nº 3259, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina.



Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências (VOTO VENCIDO).

TENDO SIDO VENCEDOR O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES EM RELAÇÃO À RECOMENDAÇÃO PROPOSTA PELA UNIDADE TÉCNICA, ACOMPANHADO PELO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 03920485/2011, registrado no SIT sob o nº 3259, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina;

II - Expedir a recomendação proposta pela Unidade Técnica;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, votou pela regularidade sem a expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 26317/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOAO CARLOS GOMES**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: LORENA LOPES, LUIZ ANTONIO MARTINS WOSIACK**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5412/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de contas. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 18017263/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 102, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 11.949,90 (onze mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: A qualidade da atenção primária à saúde na rede de atenção básica de Ponta Grossa-PR e sua relação com condição bucal, necessidade de tratamento e utilização de serviços odontológicos por crianças.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 4.166/14 (peça 11), constatou atraso de 50 dias na prestação de contas.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem as inconformidades apontadas nos exercícios seguintes.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6626/14 (peça 12), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 10817263/2010, registrado no SIT sob o nº 102, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências (VOTO VENCIDO).

TENDO SIDO VENCEDOR O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES EM RELAÇÃO À RECOMENDAÇÃO PROPOSTA PELA UNIDADE TÉCNICA, ACOMPANHADO PELO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 10817263/2010, registrado no SIT sob o nº 102, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa;

II - Expedir a recomendação proposta pela Unidade Técnica;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, votou pela regularidade sem a expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 554115/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5413/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 42113005/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 4.483, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 9.078,88 (nove mil, setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), referente aos exercícios financeiros de 2009/2013, tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: “avaliação e comparação da composição química da seiva apoplástica e simplástica de plantas de cana-de-açúcar convencional a transgênica”.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2.886/14 (peça 05), constatou atraso de 148 dias na prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem as inconformidades apontadas nos exercícios seguintes.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 46.61814/14 (peça 06), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 42113005/2009, registrado no SIT sob o nº 4.483, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências (VOTO VENCIDO).

TENDO SIDO VENCEDOR O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES EM RELAÇÃO À RECOMENDAÇÃO PROPOSTA PELA UNIDADE TÉCNICA, ACOMPANHADO PELO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:



I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 42113005/2009, registrado no SIT sob o nº 4.483, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá;

II - Expedir a RECOMENDAÇÃO proposta pela Unidade Técnica;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem a expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 582895/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5414/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 091/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 6.238, celebrado entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, no valor de R\$ 13.753,99 (Treze mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), referente aos exercícios financeiros de 2011/2013, tendo por objeto a publicação da Revista de Estudos da Comunicação.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 8.768/14 (peça 05), constatou atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem as inconformidades apontadas nos exercícios seguintes.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 19.156/14 (peça 07), manifestou-se pela regularidade das contas com recomendação nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 091/2011, registrado no SIT sob o nº 3.372, celebrado entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências. (VOTO VENCIDO).

TENDO SIDO VENCEDOR O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES EM RELAÇÃO À RECOMENDAÇÃO PROPOSTA PELA UNIDADE TÉCNICA, ACOMPANHADO PELO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 091/2011, registrado no SIT sob o nº 3.372, celebrado entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura;

II – Expedir a RECOMENDAÇÃO proposta pela Unidade Técnica;

III – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem a expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 604805/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5415/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 42115614/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 4.800, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 13.700,95 (treze mil, setecentos reais e noventa e cinco centavos), referente aos exercícios financeiros de 2009/2013, tendo por objeto os estudos acadêmicos com o tema: “Desenvolvimento de novo agentes antitumorais a partir da síntese e estudos de atividades biológica de compostos betacarbolínicos 1,3 – dissustituídos”.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3.168/14 (peça 05), constatou atraso de 99 dias na prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem as inconformidades apontadas nos exercícios seguintes.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6.393/14 (peça 06), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 42115614/2009, registrado no SIT sob o nº 4.800, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências (VOTO VENCIDO).

TENDO SIDO VENCEDOR O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES EM RELAÇÃO À RECOMENDAÇÃO PROPOSTA PELA UNIDADE TÉCNICA, ACOMPANHADO PELO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 42115614/2009, registrado no SIT sob o nº 4.800, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá;

II - Expedir a RECOMENDAÇÃO proposta pela Unidade Técnica;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem a expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 608002/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 5416/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. RECOMENDAÇÃO.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 419/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 5.231, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 8.196,42 (oito mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), referente aos exercícios financeiros de 2009/2013, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Polimorfismos genéticos e marcadores epigenéticos como marcadores prognósticos em tumores uroteliais".

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 8.298/14 (peça 5), constatou o atraso de 61 dias na prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 19.579/14 (peça 7), acompanhou a Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade com recomendação.

**VOTO**

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 419/2009, registrado no SIT sob o nº 5.231, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências (VOTO VENCEDOR).

**TENDO SIDO VENCEDOR O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES EM RELAÇÃO À RECOMENDAÇÃO PROPOSTA PELA UNIDADE TÉCNICA, ACOMPANHADO PELO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.**

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 419/2009, registrado no SIT sob o nº 5.231, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina;

II - Expedir a RECOMENDAÇÃO proposta pela Unidade Técnica;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem a expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 611534/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5417/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. RECOMENDAÇÃO.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 9415034/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 8.162, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 9.986,88 (nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), referente aos exercícios financeiros de 2011/2013, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Política públicas para a educação infantil no Brasil (1990 – 2000)".

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 4.250/14 (peça 05), constatou atraso de 19 dias na prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem as inconformidades apontadas nos exercícios seguintes.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6.611/14 (peça 06), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

**VOTO**

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 9415034/2011, registrado no SIT sob o nº 8.162, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências (VOTO VENCEDOR).

**TENDO SIDO VENCEDOR O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES EM RELAÇÃO À RECOMENDAÇÃO PROPOSTA PELA UNIDADE TÉCNICA, ACOMPANHADO PELO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.**

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 9415034/2011, registrado no SIT sob o nº 8.162, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá;

II - Expedir a RECOMENDAÇÃO proposta pela Unidade Técnica;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem a expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 611585/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5418/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. RECOMENDAÇÃO.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 9419336/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 8.223, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 21.448,94 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e oito mil e noventa e quatro centavos), referente aos exercícios



financeiros de 2011/2013, tendo por objeto a publicação da revista da Educação Física.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 4.258/14 (peça 05), constatou atraso de 19 dias na prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem as inconformidades apontadas nos exercícios seguintes.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6.596/14 (peça 06), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 9419336/2011, registrado no SIT sob o nº 8.223, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências (VOTO VENCIDO).

**TENDO SIDO VENCEDOR O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES EM RELAÇÃO À RECOMENDAÇÃO PROPOSTA PELA UNIDADE TÉCNICA, ACOMPANHADO PELO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.**

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 9419336/2011, registrado no SIT sob o nº 8.223, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá;

II - Expedir a recomendação proposta pela Unidade Técnica;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, votou pela regularidade sem a expedição de recomendação.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 611607/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5419/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 9420887/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 8.236, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 9.986,88 (nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), referente aos exercícios financeiros de 2011/2013, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Ácidos graxos em óleos e gorduras: identificação e quantificação”.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 4.257/14 (peça 05), constatou atraso de 19 dias na prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem as inconformidades apontadas nos exercícios seguintes.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6.588/14 (peça 06), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 9420887/2011, registrado no SIT sob o nº 8.236, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências (VOTO VENCIDO).

**TENDO SIDO VENCEDOR O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES EM RELAÇÃO À RECOMENDAÇÃO PROPOSTA PELA UNIDADE TÉCNICA, ACOMPANHADO PELO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.**

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 9420887/2011, registrado no SIT sob o nº 8.236, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá;

II - Expedir a RECOMENDAÇÃO proposta pela Unidade Técnica;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem a expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 611682/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5420/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 9420916/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 8.255, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 9.986,88 (nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), referente aos exercícios financeiros de 2011/2013, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “O catolicismo popular na revista eclesialística brasileira (1963 – 1980)”.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 4.260/14 (peça 05), constatou atraso de 19 dias na prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem as inconformidades apontadas nos exercícios seguintes.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6.610/14 (peça 06), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº



9420916/2011, registrado no SIT sob o nº 8.255, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências (VOTO VENCIDO).

TENDO SIDO VENCEDOR O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES EM RELAÇÃO À RECOMENDAÇÃO PROPOSTA PELA UNIDADE TÉCNICA, ACOMPANHADO PELO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 9420916/2011, registrado no SIT sob o nº 8.255, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá;

II - Expedir a RECOMENDAÇÃO proposta pela Unidade Técnica;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem a expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 619756/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5421/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. RECOMENDAÇÃO. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 42113005/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 4.537, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 6.497,36 (seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), referente aos exercícios financeiros de 2009/2013, tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: comportamento biológico e suscetibilidade ao benzonidazol em camundongo de isolados de Trypanosoma Cruzi da Amazônia brasileira.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3.173/14 (peça 05), constatou atraso de 104 dias na prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem as inconformidades apontadas nos exercícios seguintes.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4.655/14 (peça 06), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 42113005/2009, registrado no SIT sob o nº 4.537, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências (VOTO VENCIDO).

TENDO SIDO VENCEDOR O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES EM RELAÇÃO À RECOMENDAÇÃO PROPOSTA PELA UNIDADE TÉCNICA, ACOMPANHADO PELO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 42113005/2009, registrado no SIT sob o nº 4.537, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá;

II - Expedir a recomendação proposta pela Unidade Técnica;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem a expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 646290/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5422/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. RECOMENDAÇÃO. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 9420859/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 8.229, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 22.014,93 (vinte e dois mil, quatorze reais e noventa e três centavos), referente aos exercícios financeiros de 2011/2013, tendo por objeto a editoração do projeto de desenvolvimento científico denominado "Ciência, cuidado e saúde".

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 4.299/14 (peça 05), constatou atraso de 28 dias na prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem as inconformidades apontadas nos exercícios seguintes.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6.640/14 (peça 06), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 9420859/2011, registrado no SIT sob o nº 8.229, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências (VOTO VENCIDO).

TENDO SIDO VENCEDOR O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES EM RELAÇÃO À RECOMENDAÇÃO PROPOSTA PELA UNIDADE TÉCNICA, ACOMPANHADO PELO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 9420859/2011, registrado no SIT sob o nº 8.229,



celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá;  
II - Expedir a recomendação sugerida pela Unidade Técnica;  
III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, votou pela regularidade sem a expedição de recomendação (voto vencido).  
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.  
Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 662945/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5423/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na prestação de contas. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. RECOMENDAÇÃO.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 93/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 6.269, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 9.062,00 (nove mil, sessenta e dois reais), referente aos exercícios financeiros de 2011/2013, tendo por objeto a publicação do livro “Urbanização e habitação na cidade do Rio de Janeiro (1945-50)”.  
A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da (Instrução nº 8.874/14 - peça 5), constatou atraso de 20 dias na prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.  
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 19.586/14 (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

**VOTO**  
Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 93/2011, registrado no SIT sob o nº 6.269, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências (VOTO VENCIDO).  
**TENDO SIDO VENCEDOR O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES EM RELAÇÃO À RECOMENDAÇÃO PROPOSTA PELA UNIDADE TÉCNICA, ACOMPANHADO PELO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.**  
Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

**VISTOS**, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**  
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 93/2011, registrado no SIT sob o nº 6.269, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina;  
II - Expedir a RECOMENDAÇÃO proposta pela Unidade Técnica;  
III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem a expedição de recomendação (voto vencido).  
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 384345/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5424/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. RECOMENDAÇÃO.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 321/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 2.721, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 10.683,42 (dez mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), referente aos exercícios financeiros de 2009/2014, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Avaliação da eficiência de protocolos hormonais de longa (14 dias), média (9 dias) e curta (5 dias) duração para sincronização/indução do estro em ovelhas”.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 9.085/14 (peça 5), constatou atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1.471/15 (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

**VOTO**

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 321/2009, registrado no SIT sob o nº 2.721, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências (VOTO VENCIDO).

**TENDO SIDO VENCEDOR O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES EM RELAÇÃO À RECOMENDAÇÃO PROPOSTA PELA UNIDADE TÉCNICA, ACOMPANHADO PELO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.**

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

**VISTOS**, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes Convênio nº 321/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 2.721, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina;

II - Expedir a recomendação proposta pela Unidade Técnica;  
III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, votou pela regularidade sem a expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 384442/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO**



**ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 5425/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. RECOMENDAÇÃO.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 321/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências - SIT sob o nº 2.697, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 3.430,09 (três mil, quatrocentos e trinta reais e nove centavos), referente aos exercícios financeiros de 2009/2014, tendo por objeto o apoio à continuidade do projeto de Doutorado no Programa de Ciência da Informação da Unesp/Marília.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 9.077/14 (peça 5), constatou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo Concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e de proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 61/15 (peça 6), opinou nos termos da Diretoria de Análise de Transferências.

**VOTO**

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 321/2009, registrado no SIT sob o nº 2.697, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências. (VOTO VENCIDO).

**TENDO SIDO VENCEDOR O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES EM RELAÇÃO À RECOMENDAÇÃO PROPOSTA PELA UNIDADE TÉCNICA, ACOMPANHADO PELO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.**

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 321/2009, registrado no SIT sob o nº 2.697, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina.

II - Expedir a RECOMENDAÇÃO proposta pela Unidade Técnica;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem a expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 - Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 151653/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ**

**INTERESSADO: RINALDO ADRIANO FURLAN, JAIR BURDINHÃO PICHINI, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: EDUALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB/PR 57433)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5426/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas. Poder Legislativo do Município de Nova Aliança do Ivaí. Exercício financeiro de 2011. Regularidade das contas. Determinação.

Trata-se de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Nova Aliança do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Jair Burdinhão Pichini.

Preliminarmente, a Unidade Técnica havia se manifestado pela regularidade das contas (peça 44). No entanto, o Ministério Público de Contas (Parecer 18042/12 - peça 45) opinou pela intimação do Sr. Jair Burdinhão Pichini para prestar esclarecimentos a respeito de aparente afronta ao Prejulgado nº 06 e ao Acórdão nº 265/2008- Tribunal Pleno, pois em consulta ao SIM-AP, verificou-se que a Sra. Nivea Alves Lisboa, contadora responsável pelas contas em análise, é ocupante de cargo comissionado. Além disso, não há registros de movimentação referente ao Sr. Mário Batista da Silva, ocupante do cargo de Controlador Interno.

Os esclarecimentos foram anexados às peças 55 a 72.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1831/13 (peça 80), ao analisar os documentos acostados aos autos concluiu pela regularidade das contas, pois, no que concerne à função do controlador interno e de contador, o Município atendeu às disposições do Prejulgado nº 06 deste Tribunal e do Acórdão nº 265/08 - Tribunal Pleno, pois o cargo de contador foi provido por meio de concurso público (peças 62 a 64) e o responsável pelo controle interno é servidor público ocupante de cargo efetivo (peças 69 e 71).

Contudo, ressaltou que não há registro da nomeação dos referidos servidores nos dados de movimentação do sistema SIM-AP, devendo a entidade proceder com a respectiva alimentação e manutenção do sistema.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 18.433/13 (peça 81), opinou pela regularidade das contas, com determinação nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

**VOTO**

Ante o exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com determinação ao Poder Legislativo do Município de Nova Aliança do Ivaí para que atualize o SIM-AP com os dados da Sra. Nivea Alves Lisboa e do Sr. Mario Batista da Silva.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, com determinação ao Poder Legislativo do Município de Nova Aliança do Ivaí para que atualize o SIM-AP com os dados da Sra. Nivea Alves Lisboa e do Sr. Mario Batista da Silva;

II - Determinar, após os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 - Sessão nº 40.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 487996/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA**

**INTERESSADO: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI, BENEDITO PEREIRA ALVES, EUNICE DA SILVA ALVES, ROBSON RAMOS**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 5435/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Pensão. Ofende o princípio da contributividade o desconto previdenciário sobre verbas transitórias que não são incorporadas, nem proporcionalmente, aos proventos. Registro do ato, sem prejuízo da determinação de ressarcimento a dependente do servidor falecido das contribuições descontadas sobre verbas não revertidas em seu benefício.

1. DO RELATÓRIO (AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO)

Trata-se da análise da legalidade do ato de concessão de pensão por morte para a senhora Eunice da Silva Alves, em função do falecimento do servidor Benedito Pereira Alves, cujo óbito se deu em 24/04/2012.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 3702/14 (peça 18), manifestou-se pela legalidade e registro do ato.

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer nº 4206/14 (peça 19), em consonância com a unidade técnica, opinou também pela legalidade e registro.

4. Em face da necessidade de apresentação de esclarecimentos acerca da incorporação das verbas referentes ao adicional noturno nos cálculos de pensão, houve a determinação de diligência à origem, mediante Despacho nº 1721/14-GATBC (peça 20).

5. O Município de Ivatuba, em resposta à demanda, colacionou aos autos as petições nº 690322/14 e nº 690349/14 (peças 30-33), mediante as quais informou que não há previsão legal para a incorporação da verba adicional noturno aos proventos, de forma que efetuou a retificação do ato, excluindo referida a verba dos pagamentos do benefício da pensionista, mediante a edição do Decreto nº 093/2014, pelo que o valor dos proventos foi reduzido de R\$ 954,10 (novecentos e



cinquenta e quatro reais e dez centavos) para R\$ 817,79 (oitocentos e dezessete reais e setenta e nove centavos).

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em sua derradeira manifestação, consubstanciada no Parecer n.º 3096/15, aponta que houve a incidência de contribuição previdenciária sobre a vantagem “adicional noturno”, sendo assim, manifesta-se pela legalidade e registro, bem assim pela emissão de determinação ao Município “para que tome as providências legais cabíveis para cessar a exigência de contribuição previdenciária sobre vantagens não incorporáveis aos proventos”.

7. O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer n.º 3488/15 (peça 35), ratifica seu parecer anterior, colacionado à peça 19, opinando pela legalidade e registro do ato.

2. O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO (PROPOSTA DE VOTO VENCIDA)

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no que concerne à legalidade e registro do ato de concessão do benefício, posto que atestada a observância dos requisitos constitucionais.

2. Quanto à incidência de contribuição sobre a verba adicional noturno, embora inexistia previsão legislativa para sua incorporação aos proventos, conforme informações repassadas pelo Município, tenho que a devolução de contribuições indevidamente retidas não é, em princípio, condição para a concessão de registro ao ato.

3. No mais, entendo que, não seria o caso de impor determinação ao Município para que efetue a restituição dos valores referentes à contribuição previdenciária sobre a verba “adicional noturno”, tendo em vista que se trata de direito disponível da servidora, cabendo-lhe o direito de pleiteá-lo, entendimento este já firmado em várias decisões. Acerca dessa matéria, qual seja, restituição de valores, o Plenário deste Tribunal de Contas, por meio do Acórdão 475/12 – Tribunal Pleno, proferido nos autos nos autos n.º 64490-0/10, fixou o seguinte entendimento:

“É possível a restituição destes valores descontados sobre verbas que não incorporam aos vencimentos dos servidores públicos municipais quando das suas inatividades, e, tampouco, são computados no cálculo de aposentadoria?”

O Município alegou ter efetuado desconto previdenciário de verbas de caráter transitório que não são adicionadas aos vencimentos, nem são incorporadas ao cálculo aposentatório.

Sucede que o regime introduzido pela EC 41/2003 concede ao servidor a opção de incluir determinadas parcelas remuneratórias para efeito da base de contribuição de aposentadoria, a saber: as diárias para viagens; a ajuda de custo em razão de mudança de sede; a indenização de transporte; o salário-família; o auxílio-alimentação; o auxílio-creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e o abono de permanência.

A Lei 10.887/04, que dispõe sobre as aplicações da referida Emenda, permite, ainda, ao servidor, a inclusão de tais parcelas no cálculo da base de aposentadoria. Com o quê, resta a conclusão de não haver a obrigatoriedade do desconto.

Assim, como não foi dado aos servidores a oportunidade de escolha sobre a inclusão ou não das verbas, a restituição dos valores descontados, é possível.”

Grifado.

4. No tocante à determinação sugerida pela unidade técnica para que o ente tome as providências devidas para cessar a exigência de contribuições sobre verbas não incorporáveis aos proventos, acato parcialmente essa sugestão, porquanto entendo cabível a emissão de recomendação com referida finalidade. Nesse sentido, transcrevo parte do teor da nota técnica n.º 77/2014 do Ministério da Previdência Social:

“9. É por isso que, embora o ente detenha a competência tributária para definir a base de contribuição ao RPPS, é recomendável que a lei estabeleça uma aproximação entre a “remuneração de contribuição” e a “remuneração do cargo efetivo”, definindo que a contribuição somente incidirá sobre os adicionais, gratificações e vantagens de caráter permanente, ou seja, aquelas parcelas que possuem relação direta com o cargo público ocupado ou que a lei preveja tal característica, conforme estabelece o item 14 da NOTA TÉCNICA Nº 04/2012/CGNAL-CGACI/ DRPSP/SPPS/MPS, de 20123. Nesse sentido, também é recomendável que a incidência de contribuição sobre verbas remuneratórias não permanentes seja feita mediante opção do segurado, de acordo com a previsão do § 1º do art. 4º da Portaria MPS nº 402, de 20084.

Art. 4º A lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição.

§ 1º O ente poderá, por lei, prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, será feita mediante opção expressa do servidor, para efeito do cálculo de que trata o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, respeitado, na definição do valor dos proventos, o limite máximo de que trata o § 5º daquele artigo”.

5. Face ao exposto, proponho:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que a pensão em tela, concedida pelo Decreto n.º 021/2012, retificado pelo Decreto n.º 093/2014, seja apreciada como legal e registrada,

II) recomendar ao Município de Ivatuba que “tome as providências legais cabíveis para cessar a exigência de contribuição previdenciária sobre vantagens não incorporáveis aos proventos”, caso tal ainda não tenha se dado.

6. Fica registrado o direito da beneficiária de pleitear o ressarcimento dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre a gratificação de natureza transitória que não foi incorporada aos proventos.

3. O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR) [1]

O procedimento adotado pela Municipalidade, concedendo pensões com proventos

em desobediência ao princípio de contributividade, mostra-se equivocado.

É inadmissível a concessão de aposentadorias e pensões com valores que previamente sabe que são impróprios, uma vez que não incluídas verbas que foram objeto de desconto previdenciário.

Também não se pode obrigar servidores e dependentes, com idade avançada ou acometidos de enfermidades que ensejam a inatividade, a proporem demandas judiciais para reconhecimento de ilegalidade que a própria Administração sabe que está praticando.

Nesta senda, concordo com o Relator no que tange ao registro do ato de pensão. Porém, essencial que seja realizada a devolução das contribuições efetuadas sobre verbas transitórias e que não foram revertidas em benefício da Interessada.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do ato de pensão;

3.2. determinar ao Município de Ivatuba que, no prazo de 30 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa, impedimento à obtenção de certidão liberatória e instauração de tomada de contas extraordinária):

- proceda ao levantamento de todas as remunerações do Sr. Manoel Pereira Alves, com discriminação clara das contribuições previdenciária efetuadas sobre verbas de caráter transitório e que não foram incorporadas aos proventos;

- encaminhem notificação à Sra. Eunice da Silva Alves com o teor do presente decisum, bem como da relação exposta no item anterior, além de plano de restituição das contribuições não revertidas em benefício do servidor;

- comprovem a adoção das medidas expostas nos itens anteriores nos presente autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do ato de pensão;

II. determinar ao Município de Ivatuba que, no prazo de 30 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa, impedimento à obtenção de certidão liberatória e instauração de tomada de contas extraordinária):

a) proceda ao levantamento de todas as remunerações do Sr. Manoel Pereira Alves, com discriminação clara das contribuições previdenciária efetuadas sobre verbas de caráter transitório e que não foram incorporadas aos proventos;

b) encaminhem notificação à Sra. Eunice da Silva Alves com o teor do presente decisum, bem como da relação exposta no item anterior, além de plano de restituição das contribuições não revertidas em benefício do servidor;

c) comprovem a adoção das medidas expostas nos itens anteriores nos presente autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 128049/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO, IZABETE CRISTINA PAVIN**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: ALEXANDRE MARTINS (OAB/PR 29082)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 225/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Município de Colombo. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aposição de ressalva. Recomendação. Aplicação de multas administrativas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Antonio Camargo, referente ao Município de Colombo, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2682/09/09 – peça processual nº 012) em primeira análise apurou: 1) ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial (parágrafo único[1] do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64); 2) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras evidenciando o saldo em 31/12/2008 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[2]); 3) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro ou dos subsequentes do exercício seguinte, em que ocorreram as regularizações das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[2]); 4) ausência do razão da conta contábil em que constem os lançamentos das regularizações dos valores das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[2]); 5) ausência dos anexos de metas e riscos fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[3]); 6) ausência da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da



Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo (parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101/00[4]); 7) ausência do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária (art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/00[5]); 8) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade de valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00[6]); 9) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de desembolso (art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[7]); 10) ausência de dados sobre os valores mensais de subsídio do Vice-Prefeito (Instruções normativas nº 20/2008 e 31/2009); 11) ausência de informações no sistema SIM-AP sobre o exercício do mandato do Vice-Prefeito (Provimento nº 46/2001 e Instrução Técnica nº 28/2004); 12) abertura de créditos adicionais especiais sem indicação de lei específica (art. 167, inciso V, da Constituição Federal[8]); 13) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Bradesco S/A e Banco Itaú S/A (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[9]); 14) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[10]); 15) omissão de conta corrente no sistema informatizado (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[10]); 16) existência de saldo de recursos consignados em folha de pagamento sem o devido repasse à entidade credora - Mercado Popular Ceasa (art. 11, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.429[11], de 02 de junho de 1992); 17) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 1º, da Lei Federal nº 9.983/00 e art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[12]); 18) divergência entre as baixas de consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (art. 158, inciso I, da Constituição Federal[13]); 19) falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 212 da Constituição Federal[14]); 20) responsável pelo controle interno é ocupante de cargo em comissão (art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal[15]); 21) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos (art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/97[16]) e 22) atraso no envio da prestação de contas eletrônica correspondente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM, em 10/06/2009 (§ 1º[17] do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

Em 02/09/2009, por meio do Termo de Delegação nº 101/09 (peça processual nº 021) o presente processo foi distribuído a este relator pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Por meio do Despacho nº 388/09 (peça processual nº 023) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para realizar diligência ao Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades. Também foi determinada a citação do responsável pelo controle interno para que apresentasse defesa quanto à irregularidade atinente àquele sistema e, por ocasião da instrução conclusiva, a DCM fazer constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

O Sr. José Antonio Camargo (protocolo nº 42752-6/09 e petição intermediária nº 714399/12 - peças processuais nº 027, 034 a 036 e 046 a 060) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4240/12 - peça processual nº 063) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) omissão de conta corrente no sistema informatizado, haja vista a comprovação da desativação de algumas contas e o cadastramento das contas que estavam pendentes no sistema SIM-AM, 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, haja vista o encaminhamento do Documento de Arrecadação Federal, balancete e relação de empenhos que comprovam o devido repasse, 3) falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica, haja vista os novos cálculos apresentados, incluindo como despesa aplicável no ensino a referente aos empenhos nas fontes 102, 103 e 104 que possuíam superávit no exercício de 2008, cujas despesas foram executadas até 31/03/2009, passando o percentual aplicado no ensino no exercício de 2008 a ser de 26,30% (vinte e seis inteiros e 30 centésimos por cento), 4) ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, 5) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras evidenciando o saldo em 31/12/2008, 6) ausência do documento Razão da conta contábil onde constem os lançamentos das regularizações dos valores das conciliações, 7) ausência dos anexos de metas e riscos fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, 8) ausência da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, 9) ausência do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, 10) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade de valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, 11) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de desembolso, 12) ausência de

dados sobre os valores mensais de subsídio do Vice-Prefeito, 13) ausência de informações no sistema SIM-AP sobre o exercício do mandato do Vice-Prefeito, todos em face do envio dos documentos e informações inicialmente ausentes e 14) atraso no envio da prestação de contas eletrônica correspondente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM, em 10/06/2009 em que acrescentou proposta de aplicação da multa.

A unidade técnica concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) abertura de créditos adicionais especiais sem indicação de lei específica, haja vista a justificativa apresentada pelo responsável de que houve equívoco nas informações postadas no sistema SIM-AM 2008 quanto às leis que autorizaram as suplementações e a informação de que as aberturas de créditos especiais encontravam respaldo nas Leis Municipais nº 1063/08 e 1078/08, 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Bradesco S/A e Banco Itaú S/A, haja vista as justificativas apresentadas pelo interessado de que as contas foram utilizadas para pagamento de salários ou arrecadação de tributos e a conta nº 14616-5, mantida junto ao Banco Itaú S/A que era vinculada ao Convênio com o Estado do Paraná destinado à Construção do Pronto Atendimento Maracanã foi encerrada no exercício de 2009, 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista os extratos bancários e ofício do banco que atestam os saldos das contas em 31/12/2008, ressaltando que o saldo da conta nº 647012-0 foi apresentado somente por meio do ofício do Banco Caixa Econômica Federal e ressaltando os lançamentos incorretos feitos no sistema SIM-PCA, 4) existência de saldo de recursos consignados em folha de pagamento sem o devido repasse à entidade credora - Mercado Popular Ceasa, em face da justificativa apresentada de que o valor pendente refere-se a processo em trâmite no Poder Judiciário do Estado do Paraná e está devidamente depositado em conta bancária e aguarda decisão judicial para efetivar o repasse, 5) divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita do Poder Executivo, em face dos documentos apresentados que demonstram que houve um depósito extemporâneo em 31/08/2009 feito pelo Legislativo Municipal, referente ao IRRF competência de dezembro de 2008 de R\$ 12.915,46 (doze mil novecentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), e nenhuma providência imediata havia sido tomada pela contabilidade do Executivo Municipal quanto à divergência apresentada e 6) responsável pelo controle interno é ocupante de cargo em comissão, haja vista a comprovação de que a equipe auxiliar do controle interno era composta por quatro funcionários efetivos e que no exercício de 2010 foi nomeado como Diretor do Controle Interno o servidor efetivo Sr. Agnaldo Chemin.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, haja vista que mesmo após a exclusão dos valores gastos com divulgação de atos oficiais (R\$ 717.607,05), a média dos gastos nos três últimos anos foi de R\$ 524.154,03 (quinhentos e vinte e quatro mil cento e cinquenta e quatro reais e três centavos) enquanto a despesa no exercício de 2008 foi de R\$ 1.327.637,64 (um milhão trezentos e vinte e sete mil seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos) e o no exercício de 2007 de R\$ 1.131.729,54 (um milhão cento e trinta e um mil setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos) e 2) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro ou dos subsequentes do exercício seguinte, em que ocorreram as regularizações das conciliações. Também apontou irregularidade material advinda do exame do contraditório em face das divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes das contas nº 2-5 e 647001-5, mantidas junto à Caixa Econômica Federal.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 20380/12 - peça processual nº 064), acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pela irregularidade das contas, sem prejuízo das multas elencadas pela DCM.

Por meio do Despacho nº 3263/12 (peça processual nº 065) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada uma das ressalvas e irregularidades às contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 21/13 - peça processual nº 067) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios. Ao final ratificou suas conclusões pela irregularidade das contas, sem aplicação do referido Prejulgado.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1223/13 - peça processual nº 068), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas, sem aplicação do Prejulgado nº 10 por entender que não é razoável uma vez que o exercício da prestação de contas em análise é anterior ao referido Prejulgado, datado de 16/06/2010.

O Sr. José Antonio Camargo por intermédio do seu procurador (petição intermediária nº 241672/13 - peças processuais nº 071 e 072) apresentou novos documentos e justificativas.

Por meio do Despacho nº 2423/13 (peça processual nº 073) foi determinado à Diretoria de Protocolo a correção do arquivo da peça processual nº 072 para sua



correta visualização e após, o encaminhamento dos autos à DCM para instrução conclusiva incluindo a análise dos novos documentos e justificativas, devendo cumprir integralmente o art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4469/13 – peça processual nº 077) esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Quanto aos novos documentos apresentados a DCM aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro ou dos subsequentes do exercício seguinte, em que ocorreram as regularizações das conciliações, em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes e 2) divergências nos ajustes efetuados nas conciliações bancárias em confronto com os extratos bancários subsequentes das contas nº 2-5 e 647001-5 mantidas junto ao banco Caixa Econômica Federal, haja vista os extratos encaminhados e o esclarecimento das divergências.

Ao final, a DCM entendeu que as contas estão irregulares tendo em vista ter ficado configurada infração à norma legal em face das despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos e propôs a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Também acrescentou proposta de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b' da referida Lei Complementar, em face do atraso no envio da prestação de contas eletrônica.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 19327/13 – peça processual nº 079), propugnou pela desaprovação (sic) da prestação de contas, sem prejuízo das multas elencadas pela DCM.

Por meio do Despacho nº 1159/14 (peça processual nº 080) foi determinado o retorno dos autos à DCM para observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno, sendo delineada a efetiva responsabilidade caso houvesse irregularidades e/ou ressalvas às contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 961/14 – peça processual nº 081) apontou como responsável pelas irregularidades e pelas ressalvas às contas o Sr. José Antonio Camargo. Os aspectos ressaltados foram quanto: 1) abertura de créditos adicionais especiais sem indicação de lei específica, 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Bradesco S/A e Banco Itaú S/A, 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, 4) existência de saldo de recursos consignados em folha de pagamento sem o devido repasse à entidade credora - Mercado Popular Ceasa, 5) divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita do Poder Executivo e 6) responsável pelo controle interno é ocupante de cargo em comissão. A irregularidade apontada se refere às despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, na qual a DCM também sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Antonio Camargo.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 5949/14 – peça processual nº 082), propugnou pela desaprovação (sic) da prestação de contas, sem prejuízo das multas elencadas pela DCM.

Por meio do Despacho nº 3892/14 (peça processual nº 084) foi determinada diligência ao Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades. Também foi determinado à DCM que por ocasião da instrução conclusiva expusesse os motivos para aplicação/afastamento de aplicação de multas administrativas, em especial no que tange ao Prejulgado nº 010 acerca da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, a observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno[18], de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica[19], caso houvesse irregularidades e/ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Srª Heloisa Valt representante do departamento de contabilidade do município (petição intermediária nº 947226/14 – peças processuais nº 087 a 089) apresentou documento atestando que comunicou o gestor das contas do exercício de 2008, Sr. José Antonio Camargo, para as providências que ele entendesse pertinentes.

A Diretoria de Contas Municipais (Instruções nº 278/15 e 299/15 – peças processuais nº 090 e 091) manteve o apontamento de ressalvas quanto: 1) abertura de créditos adicionais especiais sem indicação de lei específica, 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Bradesco S/A e Banco Itaú S/A, 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, 4) existência de saldo de recursos consignados em folha de pagamento sem o devido repasse à entidade credora - Mercado Popular Ceasa, 5) divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita do Poder Executivo e 6) responsável pelo controle interno é ocupante de cargo em comissão. A DCM manifestou-se novamente pela irregularidade das contas em face das despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos e sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Antonio Camargo. Também sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Antonio Camargo em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

No que tange ao Prejulgado nº 010 ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressaltados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios. Ao final ratificou suas conclusões pela irregularidade das contas, sem aplicação do referido Prejulgado.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica em face da irregularidade apontada, aduziu que não cabe multa quando houver penalização específica para a conduta irregular e que em sua instrução conclusiva propôs a multa que a situação ensejava e que a hipótese de bipenalização é descartada.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldelo (Parecer nº 1295/15 – peça processual nº 092), acompanhou o entendimento da unidade técnica quanto à irregularidade das contas, as ressalvas apontadas e o opinativo da aplicação de multa em face do atraso no envio da prestação de contas eletrônica e discordou quanto à multa cabível em razão da irregularidade (despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos) e entendeu que a conduta enseja a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e não da multa prevista no art. 87, § 4º da referida lei, conforme proposto pela DCM. Por meio do Despacho nº 1327/15 (peça processual nº 093) foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar do rol de responsáveis o nome da atual gestora Srª Izabete Cristina Pavin, nos termos do art. 331, § 5º, e no art. 381, § 4º, ambos do Regimento Interno e após, realizar diligência ao Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades, devendo fazer constar a advertência, em caso de não cumprimento, tanto pela aplicação de multa administrativa quanto pelo cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal.

A Srª Heloisa Valt representante do departamento de contabilidade do município (petição intermediária nº 402940/15 – peças processuais nº 099 a 101) novamente apenas apresentou documento atestando que comunicou o gestor das contas do exercício de 2008, Sr. José Antonio Camargo, para as providências que ele entendesse pertinentes.

O Sr. José Antonio Camargo por intermédio do seu procurador (petição intermediária nº 411168/15 – peças processuais nº 103 a 105) requereu vistas dos autos.

Por meio do Despacho nº 2566/15 (peça processual nº 106) foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procurador nos autos o nome do advogado Alexandre Martins (OAB/PR nº 29.082).

O Sr. José Antonio Camargo por intermédio do seu procurador Sr. Alexandre Martins (petição intermediária nº 808378/15 – peças processuais nº 112 a 117) apresentou documentos com intuito de que seja glosado do computo das despesas com publicidade no exercício de 2008 o montante de R\$ 226.229,01 (duzentos e vinte e seis mil duzentos e vinte e nove reais e um centavo) que alega ter sido lançado em despesas de forma equivocada no elemento nº 3390.3988.02. O procurador também alega que houve cerceamento de defesa, argumentando que não houve seu cadastramento após petição de documentos (peça processual nº 072), que não foi intimado da inclusão em pauta dos autos e não foi analisado pedido de vistas datado de 19/05/2015 (peça processual nº 104).

VOTO[20]  
A alegação de nulidade por falta de intimação do procurador não prospera diante das especificidades do rito processual nesta Corte. A intimação de inclusão em pauta se dá por edital, conforme previsto regimentalmente.

Da mesma forma não prospera a alegação de que o responsável não fora intimado quando determinada a diligência ao município para apresentação de documentos. A autorização para realização de diligência é ato do relator, como presidente da instrução processual, para dirimir dúvidas e suprir lacunas. Portanto, não houve qualquer prejuízo à defesa do responsável, já que dificilmente teria em posse documentos que deveriam estar arquivados na municipalidade.

Quanto ao mérito das contas, com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que diz respeito à ressalva apontada quanto à abertura de créditos adicionais especiais sem indicação de lei específica, entendo que o item é plenamente regular, haja vista a comprovação de que houve equívoco no lançamento de dados no sistema SIM-AM, devidamente corrigido posteriormente.

Discordo também quanto ao apontamento de ressalva às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista que o responsável anexou aos autos ofício do banco que atesta os saldos das contas em 31/12/2008 (fls. 005 e 006 da peça processual nº 034).

Dirivir também dos pareceres antecedentes quanto ao apontamento de ressalva à existência de saldo de recursos consignados em folha de pagamento sem o devido repasse à entidade credora - Mercado Popular Ceasa, tendo em vista que a DCM atestou que o saldo devido à aludida entidade credora está devidamente registrado no sistema SIM-AM e corresponde ao valor lançado no balancete contábil e nas planilhas contendo os saldos bancários relativos às fontes, na conta contábil nº 3.01.04.06.03.01, e a justificativa apresentada pelo responsável de que aguarda decisão do processo nº 40488/1999 em trâmite na Justiça Estadual do Paraná, para efetuar o devido repasse (fl. 005 da peça processual nº 027 e fls. 020 e 021 da peça processual nº 034).



Quando ao preenchimento do cargo de controlador interno por ocupante de cargo em comissão, entendo que não é uma irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Considerando que essa impropriedade foi sanada com a nomeação de servidor efetivo para o cargo de controlador interno no exercício de 2010, deixo de propor que se encaminhe representação à Câmara Municipal conforme previsto no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná.

Quando à movimentação de recursos em instituição financeira privada, em que pese a justificativa do responsável de que as contas se destinam a arrecadação de tributos e pagamento de servidores municipais, há necessidade de edição de lei autorizatória para a manutenção das referidas conta. Para tanto, além de proposição de ressalva, acrescento proposta de recomendação ao município para que adote tal providência necessária.

Acompanho os pareceres no que diz respeito ao apontamento de ressalva às contas em face da divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita do Poder Executivo e a irregularidade das contas em face da realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, haja vista que a média dos gastos nos três últimos anos foi de R\$ 524.154,03 (quinhentos e vinte e quatro mil cento e cinquenta e quatro reais e três centavos) enquanto a despesa no exercício de 2008 foi de R\$ 1.327.637,64 (um milhão trezentos e vinte e sete mil seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos) e no exercício de 2007 de R\$ 1.131.729,54 (um milhão cento e trinta e um mil setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Quando às alegações trazidas aos autos pelo procurador do Sr. José Antonio Camargo, cabe esclarecer que a petição intermediária nº 241672/13 (peças processuais nº 071 e 072) requereu tão somente o recebimento de novas informações complementares. Já a petição intermediária nº 411168/15 (peças processuais nº 103 a 105) de 19/05/2015 traz requerimento de habilitação e vistas dos autos que, por meio do Despacho nº 2566/15 (peça processual nº 106) datado de 19/05/2015, devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.130, de 29/05/2015 (fl. 079), foi atendido com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procurador nos autos o nome do advogado Alexandre Martins (OAB/PR nº 29.082). Desde o momento em que houve a inclusão do procurador nos autos, este passou a ter acesso a todos os atos ocorridos no processo. No que diz respeito à falta de intimação do procurador cabe lembrar que o art. 54[21] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 estabelece que o modo de intimação dos atos do processo se dá por despacho publicado no periódico deste Tribunal.

Importante destacar que além da publicação do aludido despacho que autorizou o acesso do procurador aos autos, também houve a devida publicação da pauta da sessão nº 036 da 2ª Câmara deste Tribunal em que estão inclusos os presentes autos (fl. 036 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.216, de 02/10/2015) em que consta o nome do advogado Alexandre Martins (OAB/PR nº 29.082).

Finalmente, em relação ao pedido de que seja suprimido do computo das despesas com publicidade no exercício de 2008 o montante de R\$ 226.229,01 (duzentos e vinte e seis mil duzentos e vinte e nove reais e um centavo), mesmo que considerado por esta Corte, o valor total gasto no exercício de 2008 passaria a ser de R\$ 1.101.408,63 (um milhão cento e um mil quatrocentos e oito reais e sessenta e três centavos), muito superior à média dos três últimos anos que foi de R\$ 524.154,03 (quinhentos e vinte e quatro mil cento e cinquenta e quatro reais e três centavos), em afronta ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/97.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[22] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, em afronta ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/97<sup>16</sup>, para a movimentação de recursos em instituição financeira privada, em afronta ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal<sup>9</sup> e para a divergência entre as baixas de consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura em afronta ao art. 158, inciso I, da Constituição Federal<sup>13</sup>, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de

dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressaltados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis. Ainda é vigente o Estado de Direito na República Federativa do Brasil.

No que diz respeito à multa administrativa pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 10, acolho a proposta pela sua aplicação.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

- 1 - com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. José Antonio Camargo, referentes ao Município de Colombo, exercício de 2008, em face da realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos;
- 2 - com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte ressalva à divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;
- 3 - com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomende ao Município de Colombo que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- 4 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Antonio Camargo, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica;
- 5 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Antonio Camargo, em face da divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, em afronta ao art. 158, inciso I, da Constituição Federal;
- 6 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Antonio Camargo, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada, em afronta ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal; e
- 7 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Antonio Camargo, em face da realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, em afronta ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/97.

VISTOS, relatados e discutidos,  
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

- I - Emitir, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. José Antonio Camargo, referentes ao Município de Colombo, exercício de 2008, em face da realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos;
- II - Determinar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a anotação de ressalva à divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;
- III - Recomendar, com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Município de Colombo que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- IV - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Antonio Camargo, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica;
- V - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Antonio Camargo, em face da divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, em afronta ao art. 158, inciso I, da Constituição Federal;
- VI - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Antonio Camargo, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada, em afronta ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal;
- VII - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Antonio Camargo, em face da realização de despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, em afronta ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/97.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que



permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

**2. Art. 85.** Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o levantamento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

**Art. 87.** Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

**Art. 88.** Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

**Art. 89.** A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

**3. Art. 4º** A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

**4. Art. 45.** Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

**5. Art. 12.** As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

**6. Art. 13.** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajustadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

**7. Art. 8º** Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

**8. Art. 167.** São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

**9. Art. 164.** A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

**10. Art. 89.** A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

**Art. 105.** O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

**11. Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

**12. Art. 1º** São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os seguintes dispositivos:

"Apropriação indébita previdenciária" (AC)\*

"Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional."

**Art. 43.** As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

(...)

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

**13. Art. 158.** Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

**14. Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos,

compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**15. Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**16. Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecederam o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

**17. § 1º** O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

**18. Art. 352.** Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa;

(...)

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**19. Art. 51.** Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

**20. Art. 132** da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

**21. Art. 54.** As citações e intimações serão feitas:

I - via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

II - por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

III - por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;

IV - por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno.

§ 1º. Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos, desde o início, será feita na forma do inciso II.

§ 2º. Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno.

**22. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2008, p. 210); (grifei)**

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intolavelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá



verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assuma ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborden das hipóteses delimitadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpra lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em [http://www.sapientia.pucsp.br/tdc\\_busca/arquivo.php?codArquivo=7957](http://www.sapientia.pucsp.br/tdc_busca/arquivo.php?codArquivo=7957). Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º: 686120/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VANDIRA DE LIMA BASSANI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3193/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em

atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade PARANAPREVIDÊNCIA e da Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 11549/15 (peça nº 23), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 560151/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOAO DIAS CAMPOS FILHO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3197/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade PARANAPREVIDÊNCIA e da Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 11656/15 (peça 24), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 386577/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CACILDE FRANCISCO DA SILVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3198/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade PARANAPREVIDENCIA e da Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 11552/15 (peça 25), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO N.º: 1138955/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**  
**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MADALENA KRIK GUIL**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3204/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, da Sra. MAIRA HELENA FALKOSKI e do Sr. GILVAN PIZZANO AGIBERT, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 10913/15 (peça nº 29), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 397793/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**  
**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, VERANICE DE SOUZA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3205/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, da Sra. MAIRA HELENA FALKOSKI e do Sr. ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 10875/15 (peça 35) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 417727/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**  
**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, TERESA KAPUSCINSKI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3206/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, da Sra. MARIA HELENA FALKOSKI e do Sr. GILVAN PIZZANO AGIBERT, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 10919/15 (peça nº 30), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 411036/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**  
**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, MIGUELINA HUPALO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3208/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, da Sra. MAIRA HELENA FALKOSKI e do Sr. GILVAN PIZZANO AGIBERT, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 10907 (peça nº 30), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 354035/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL**  
**INTERESSADO: MARCELO ROBERTO RAAB, JOSENEI RAAB**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 3218/15**

Considerando a Informação nº 1686/15 (peça 83), da Diretoria de Contas Municipais, assim como os documentos acostados às peças 78/82, encaminhe-se o feito à Diretoria de Execuções, a fim de que se apurem os montantes relativos às imposições sancionatórias elencadas nos itens IV e V do Acórdão nº 6355/14 – Segunda Câmara.

Gabinete, em 9 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 380660/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL**  
**INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, VALTEIR APARECIDO BAZZONI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3222/15**

Tendo em vista que a Diretoria de Execuções já certificou a adoção das medidas decorrentes da procedência da ação rescisória anexada ao presente, reitera-se o comando do Despacho nº 2955/15 (peça 164), a fim de providenciar o encerramento do processo.

Desse modo, devolva-se o feito à Diretoria de Protocolo para cumprimento do Despacho nº 2955/15.

Gabinete, em 9 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 389363/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NANCY MOREIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3226/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em



atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido No Parecer nº 11743/15 (peça 25) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 51264/15**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

**INTERESSADO:** ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, MARIA RITA KOCHANNY LOVATO

**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**DESPACHO:** 3228/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 11524/15 (peça 28) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 360845/14**

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, OLGA KIOUN

**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**DESPACHO:** 3229/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da entidade PARANAPREVIDÊNCIA e da Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 11510/15 (peça 28) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 581900/15**

**ORIGEM:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

**INTERESSADO:** ONILDO GELATTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, VALDEMIRO PRESTES

**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**DESPACHO:** 3233/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 887227/15 (peças nº 21 e 22), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 449270/15**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARILDA RODRIGUES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**DESPACHO:** 3234/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 881520/15 - (peças nº 33 e 34), autorizo a prorrogação de prazo para apresentação de Contraditório e ampla defesa à INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 540243/15**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE IRATI

**INTERESSADO:** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, MUNICÍPIO DE IRATI, BERTOLDO ROVER, ODILON ROGERIO BURGATH

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

**DESPACHO:** 3235/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 871436/15 - (peças nº 29 e 30), autorizo a prorrogação de prazo para apresentação de Contraditório e ampla defesa à MUNICÍPIO DE IRATI, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TC/PR.

Publique-se

Gabinete, em 10 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 200211/09**

**ORIGEM:** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

**INTERESSADO:** ANTONIO LAURI DOS SANTOS

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO:** 3236/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 884600/15 - (peças nº 84 e 85), autorizo a prorrogação de prazo para apresentação de Contraditório e ampla defesa à INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 858207/14**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARGARETE DO ROCIO CARDOSO



**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3237/15**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 887405/15 (peças nº 26 e 27), autorizo a prorrogação de prazo para apresentação de Contraditória e ampla defesa à INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR. Publique-se.

Gabinete, em 10 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 389641/13**

**ORIGEM: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 3238/15**

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para reatuação dos presentes autos como Embargos de Declaração.

Gabinete, em 10 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 272441/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3248/15**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a inclusão do nome dos advogados no campo de interessados do processo, conforme procuração outorgada à peça 89.

Após, devolva-se à Diretoria de Execuções para regular prosseguimento.

Gabinete, em 11 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 274291/13**

**ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 3250/15**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a inclusão do nome dos advogados no campo de interessados do processo, conforme procuração outorgada à peça 85.

Após, devolva-se à Diretoria de Execuções para regular prosseguimento.

Gabinete, em 11 de novembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**PROCESSO N.º: 172522/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES MARIA MONTESSORI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, SUZANA DINIZ PARAHYBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 379/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Cascavel à Associação de Pais e Professores e Servidores Maria Montessori, por meio do Termo de Convênio 68/2012, no valor total de R\$ 13.728,00 (treze mil, setecentos e vinte e oito reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2116/15 [1] opinou pela regularidade das contas. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9258/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para

encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 21.

2 Peça 23.

**PROCESSO N.º: 864498/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA IZABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA, OLIVIO BRANDELEIRO, CELIO VITOR DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 380/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Santa Izabel do Oeste à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Izabel do Oeste, por meio do Termo de Convênio 06/2012, no valor total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 1497/15 [1] opinou pela regularidade das contas. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9520/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 24.

2 Peça 26.

**PROCESSO N.º: 164540/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: APMF-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM NAIPI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, SANDRA MARA SANTOS DA PAZ, RAFAELA MESQUITA PAUWELS HORBATEY**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 381/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Foz do Iguaçu à Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Municipal Jardim Naiipi, por meio do Termo de Convênio n.º. 50/2013, no valor total de R\$ 8.070,00 (oito mil e setenta reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2472/15 [1] opinou pela regularidade das contas. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9532/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 20.

2 Peça 22.

**PROCESSO N.º: 164515/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL EMÍLIO DE MENEZES DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, JONAS DOS SANTOS FERREIRA, SOLANGE DOS SANTOS MARCIANO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 382/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Foz do Iguaçu à APM da Escola Municipal Emílio de Menezes de Foz do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio n.º. 45/2013, no valor total de R\$ 20.040,00 (vinte mil e quarenta reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2470/15 [1] opinou pela regularidade das contas. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9498/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes



contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 20.

2 Peça 22.

**PROCESSO Nº: 212141/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL PONTE DA AMIZADE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, ROSANE SANTOS DE BASTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 383/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Foz do Iguaçu à APMF da Escola Municipal Ponte da Amizade, por meio do Termo de Convênio nº. 61/2012, no valor total R\$ 10.770,00 (dez mil e setecentos e setenta reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2145/15 [1] opinou pela regularidade das contas. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9277/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 21.

2 Peça 23.

**PROCESSO Nº: 869027/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: GUARDA MIRIM DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, LAUDICEIA BRAGA RODRIGUES, HELIO CANDIDO DO CARMO, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 385/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Foz do Iguaçu à Guarda Mirim de Foz do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio nº. 96/2012, no valor total R\$ 17.595,90 (dezesete mil, quinhentos e noventa e cinco centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 1999/15 [1] opinou pela regularidade das contas. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8745/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 18.

2 Peça 20.

**PROCESSO Nº: 171950/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES ATILIO DESTRO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, ANTONIO MARCOS LEPREDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 419/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Cascavel à Associação de Pais Professores e Servidores Atílio Destro, por meio do Termo de Convênio nº. 45/2012, no valor total R\$ 29.784,00 (vinte e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2087/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9091/15 [2],

opinou pela regularidade das contas prestadas com expedição de recomendação.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 05 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 23.

2 Peça 25.

**PROCESSO Nº: 164647/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: APMF DE PAIS E MESTRES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, REVELINO JOAO KOZIEVITCH, IVONETE DA SILVA OLIVEIRA AFONSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 420/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Foz do Iguaçu à APMF de Pais e Mestres e Funcionários da Escola Municipal Vinícius de Moraes, por meio do Termo de Convênio nº. 75/2013, no valor total R\$ 21.270,00 (vinte e um mil, duzentos e setenta reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2121/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9257/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas com expedição de recomendação.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 05 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 23.

2 Peça 25.

**PROCESSO Nº: 238043/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO XXIII DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, LUIZ CARLOS DÁVALOS DE LOPES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 421/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Foz do Iguaçu à APM da Escola Municipal João XXIII de Foz do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio nº. 51/2012, no valor total R\$ 13.950,00 (treze mil, novecentos e cinquenta reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2635/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9789/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas com expedição de recomendação.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 05 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 25.

2 Peça 27.

**PROCESSO Nº: 164574/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO XXIII DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, LUIZ CARLOS DÁVALOS DE LOPES, ORIVALDO MOREIRA DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 422/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo



Município de Foz do Iguaçu à APM da Escola Municipal João XXIII de Foz do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio nº. 53/2013, no valor total R\$ 13.950,00 (treze mil, novecentos e cinquenta reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2396/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9233/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas com expedição de recomendação.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 05 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 24.

2 Peça 26.

**PROCESSO Nº: 225391/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL CECÍLIA MEIRELES DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, LUZIA ELVIRA BISPO MARCOK DE LACERDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 423/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Foz do Iguaçu à APM da Escola Municipal Cecília Meireles de Foz do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio nº. 37/2012, no valor total R\$ 13.110,00 (treze mil, cento e dez reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 1674/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9818/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas com expedição de recomendação.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 05 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 26.

2 Peça 28.

**PROCESSO Nº: 172640/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL ACÁCIO PEDROSO FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, ANDRE ANTONIO GONZALES, JAIR DA SILVA DESIDERIO, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 424/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Foz do Iguaçu à APMF da Escola Municipal Acácio Pedroso Foz do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio nº. 076/2013, no valor total R\$ 15.720,00 (quinze mil, setecentos e vinte reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2391/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9362/15 [2] opinou pela regularidade das contas prestadas com expedição de recomendação.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 05 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 20.

2 Peça 22.

**PROCESSO Nº: 172336/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: APPS JOSÉ SILVÉRIO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE**

**CASCAVEL, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, SERGIO KARVATTE, CLODOALDO ERICH SCHUBERT**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 425/15**

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação Cultural e Esportiva de Maringá, no valor total de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), por meio do Termo de Convênio n.º 392/2014, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 23194.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8986/14 (peça 5), e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 20054/14 (peça 6), são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III [1] e 428, I [2] c/c o art. 246 [3].

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º [4] e 168, VII [5] do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 5 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

1 Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) III - atuar como juízo monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

2 Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: I - em transferências, quando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela regularidade das contas;

3 Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

4 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

5 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 222554/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GONÇALVES DIAS DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, TEREZA CRISTINA DA SILVA, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 426/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Foz do Iguaçu à APMF da Escola Municipal Antônio Gonçalves Dias de Foz do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio nº. 31/2012, no valor total R\$ 16.620,00 (dezesseis mil e seiscentos e vinte reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2149/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9275/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas com expedição de recomendação.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 05 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

1 Peça 27.

2 Peça 29.

**PROCESSO Nº: 101955/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CODEVID - CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE VIDIGAL, MUNICÍPIO DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DEVAIR MARQUES LEÃO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 427/15**

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação Cultural e Esportiva de Maringá, no valor total de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), por meio do



Termo de Convênio n.º 392/2014, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 23194.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 8986/14 (peça 5), e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 20054/14 (peça 6), são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III [1] e 428, I [2] c/c o art. 246 [3].

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º [4] e 168, VII [5] do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 5 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

*1 Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;*

*2 Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: I - em transferências, quando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela regularidade das contas;*

*3 Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.*

*4 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

*5 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº: 80260/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRANCHITA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRANCHITA, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, ONORIO JOSÉ GIONGO, MARCOS MICHELON, RUDINEI TRISTACCI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 428/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Pranchita à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pranchita, por meio do Termo de Convênio n.º 2/2013, no valor total R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2233/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9270/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas com expedição de recomendação.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 05 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1 Peça 20.*

*2 Peça 22.*

**PROCESSO Nº: 407830/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, ADRIANO MARCIO RISSATI, CENTRO DE APOIO SOCIAL AO ADOLESCENTE, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, PAULO ADRIANO DO AMARAL FERNANDES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 429/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Apucarana ao Centro de Apoio Social ao Adolescente, por meio do Termo de Convênio 292/2011, no valor total R\$ 52.848,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 155715 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9168/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas com expedição de recomendação.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para

encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 05 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1 Peça 37.*

*2 Peça 40.*

**PROCESSO Nº: 212044/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL OLÍMPIO RAFAGNIN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, ROSA JOSE RIBEIRO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 430/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Foz do Iguaçu à Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Municipal Olímpio Rafagnin, por meio do Termo de Convênio n.º 57/2012, no valor total R\$ 11.340,00 (onze mil, trezentos e quarenta reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 1696/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9276/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas com expedição de recomendação.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 05 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1 Peça 23.*

*2 Peça 25.*

**PROCESSO Nº: 247360/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ELENICE MELHORANÇA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, NEIDE ALVES DE MEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 431/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Foz do Iguaçu à Associação de Pais e Mestres e Funcionários da Escola Elenice Melhorança de Foz do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio n.º 66/2012, no valor total R\$ 14.820,00 (quatorze mil, oitocentos e vinte reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2150/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9282/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas com expedição de recomendação.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 05 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1 Peça 27.*

*2 Peça 29.*

**PROCESSO Nº: 952084/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUCI MARIA PICUSSA GABARDO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 432/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria: 802 de 29/08/2014, publicada no



Diário Oficial do Município do dia 01/09/2014, referente à Aposentadoria Municipal de LUCI MARIA PICUSSA GABARDO, CPF nº 667.360.729-72, no cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 3.619,69, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10227/15 [1] e do Ministério Público de Contas nº 12665/15 [2], ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 05 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 28.

2 Peça 29.

**PROCESSO Nº: 965844/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, DALVINO DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 433/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 1152/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Arapongas do dia 01/10/2014, referente à Aposentadoria municipal de DALVINO DOS SANTOS, CPF nº 763.068.609-91, no cargo de Varredor de Rua, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 379,23, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10226/15 [1] e do Ministério Público de Contas nº 12685/15 [2], ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 05 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 23.

2 Peça 24.

**PROCESSO Nº: 654047/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ROSE ANA PRACZ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 434/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº. 9770/13, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8994 do dia 08/07/2013, referente à Aposentadoria Estadual de ROSE ANA PRACZ, CPF nº 567.426.909-25, no cargo de AGENTE DE EXECUÇÃO/TÉCNICO ADMINISTRATIVO, LF 1, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 5.292,22, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8597/15 [1] e do Ministério Público de Contas nº 12565/15 [2], ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 05 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 36.

2 Peça 38.

**PROCESSO Nº: 464715/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, MARIA GORETE KAUFMANN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 435/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 9.465/10, publicada no Diário Oficial do Município do dia 04/04/11, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA GORETE KAUFMANN, CPF nº 015.233.758-09, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 1.189,79, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16529/12 [1] e do Ministério Público de Contas nº 12522/15 [2], ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 05 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 14.

2 Peça 19.

**PROCESSO Nº: 537170/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GERALDO DZIERVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 436/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 725/15 de 20/05/2013, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1177, em 06/08/2015, referente à Aposentadoria Estadual de GERALDO DZIERVA, CPF nº 185.211.699-49, no cargo de Analista de Controle, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ R\$ 32.461,431, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10060/15 [1] e do Ministério Público de Contas nº 12494/15 [2], ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 05 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 23.

2 Peça 24.

**PROCESSO Nº: 390329/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IRENE CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 437/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 347 de 31/03/2014, publicada no Diário Eletrônico do Município de Curitiba nº 62, em 01/04/2014, referente à Aposentadoria municipal de IRENE CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE, CPF nº 713.718.699-87, no cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTERIO, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 1.378,20, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6358/15 [1] e do Ministério Público de Contas nº 8893/15 [2], ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 05 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 58.

2 Peça 61.

**PROCESSO Nº: 227251/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI, CEZAR MIRANDA KOSLOVSKI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 438/15**



EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria: 245 de 18/07/2014, publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ em 21/07/2014, referente à Aposentadoria municipal de CEZAR MIRANDA KOSLOVSKI, CPF nº 243.547.759-72, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO II, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 2709,12, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10027/15 [1] e do Ministério Público de Contas nº 12348/15 [2], ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 05 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 25.

2 Peça 26.

**PROCESSO Nº: 764985/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ISAIAS FERREIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 440/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº. 10775/13, publicada no DIÁRIO OFICIAL nº 9064/13 em 14/10/13, referente à Aposentadoria Estadual de ISAIAS FERREIRA, CPF nº 364.828.709-53, no cargo de AGENTE UNIVERSITÁRIO, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 2957,08, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8264/15 [1] e do Ministério Público de Contas nº 9656/15 [2], ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 05 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 22.

2 Peça 24.

**PROCESSO Nº: 496765/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LOURENÇO FREGONESE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 441/15**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. pelo registro do Ato de Admissão de Pessoal da Sra. Danatília Siqueira de Chaves, admitida em 08.02.1991 para o cargo de Zeladora (regime celetista), conforme Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba em 28/10/1990, instituído pelo Ato n.º 157/90, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 14076/14 [1] e do Ministério Público de Contas nº 9874/15 [2].

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 06 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 28.

2 Peça 29.

**PROCESSO Nº: 358921/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOCERLEI MARISA BORGIO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 442/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria da servidora estadual JOCERLEI MARISA BORGIO (CPF sob n.º 513.250.479-53), ocupante do cargo de Professora, consubstanciada na Resolução de Aposentadoria nº 11473/14 [1]”, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11223/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 14166/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 06 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Publicado em 28/01/2014, no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9134/14.

2 Peça 24.

3 Peça 25.

**PROCESSO Nº: 744112/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TERESINHA VANDERLI BONATO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 443/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria da servidora municipal TERESINHA VANDERLI BONATO (CPF sob n.º 510.309.009-06), ocupante do cargo de Profissional do Magistério, consubstanciada na Portaria n.º 580/2014 [1], tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11174/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 14231/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 06 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Publicado em 30/06/2014, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 121.

2 Peça 42.

3 Peça 43.

**PROCESSO Nº: 415255/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA, ZANONI LUIZ FAVERO, CARLOS ROBERTO PUPIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 444/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Maringá à Associação Norte Paranaense de Reabilitação, por meio do Termo de Convênio nº. 287/2012, no valor total R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 1331/15 [1] e Instrução n.º 2601/15 [2] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10399/15 [3], opinou pela regularidade das contas prestadas.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 09 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 20.

2 Peça 24.

3 Peça 26.

**PROCESSO Nº: 172689/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES NOSSA SENHORA DA SALETE, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO,**



**ELIANE ASSUNÇÃO, SONIA LINO DE CARVALHO OVIEDO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 445/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Cascavel à Associação de Pais, Professores e Servidores Nossa Senhora da Salette, por meio do Termo de Convênio nº. 74/2012, no valor total R\$ 25.680,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 1845/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8418/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 09 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 Peça 23.

2 Peça 25.

**PROCESSO Nº: 102850/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A**  
**INFÂNCIA DE BARRAÇÃO, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, AGILBERTO**  
**LUCINDO PERIN, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, ELISABETE LUCIA SANGALLI**  
**DAL VESCO, CLEVERSON ALUÍSO JULIANI, SANDRA KUNSLER DE SOUZA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 447/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Itapejara D Oeste à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Barração, por meio do Termo de Convênio nº. 08/2012, no valor total R\$ 15.829,00 (quinze mil, oitocentos e vinte e nove reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 1860/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8423/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 09 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 Peça 24.

2 Peça 26.

**PROCESSO Nº: 163918/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FRATERNIDADE ALIANÇA DE FOZ DO**  
**IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, IDALINA BARBOSA, RENI CLÓVIS**  
**DE SOUZA PEREIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 448/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Foz do Iguaçu à Associação Fraternidade Aliança de Foz do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio nº. 120/2013, no valor total R\$ 138.985,26 (cento e trinta e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 1815/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8400/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 09 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 Peça 12.

2 Peça 14.

**PROCESSO Nº: 868268/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE**  
**FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MIGUEL GERSON AIRES**  
**DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA**  
**PEREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 449/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Foz do Iguaçu à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Foz do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio nº. 98/2012, no valor total R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 1909/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8491/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 09 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 Peça 18.

2 Peça 20.

**PROCESSO Nº: 207601/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DA**  
**ESCOLA MUNICIPAL DUQUE DE CAXIAS ENSINO FUNDAMENTAL DE,**  
**MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, CLOVIS ALVES**  
**DOS SANTOS, MESSIAS DE PAZ, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 450/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Foz do Iguaçu à Associação de Pais Mestres e Funcionários da Escola Municipal Duque de Caxias ensino Fundamental de Foz do Iguaçu e Outros, por meio do Termo de Convênio nº. 41/2012, no valor total R\$ 14.370,00 (quatorze mil, trezentos e setenta reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 1805/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8354/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 09 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 Peça 25.

2 Peça 27.

**PROCESSO Nº: 170937/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ELIANE**  
**ASSUNÇÃO, ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES MIRIAN**  
**ANA DE CASCAVEL, LIRIANE GIURIATTI CORREA DAL MASD, DENISE**  
**APARECIDA KOVALISKI DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 451/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Cascavel à Associação de Pais Professores e Servidores Mirian Ana de Cascavel, por meio do Termo de Convênio nº. 27/2012, no valor total R\$ 13.248,00 (treze mil, duzentos e quarenta e oito reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 1773/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8354/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do



Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, em 09 de novembro de 2015.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 Peça 19.  
2 Peça 21.

**PROCESSO Nº: 548158/13**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA**  
**DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ETY DA**  
**CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 452/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Fundação Araucária à Associação Hospitalar de Proteção à Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº. 455/2012, no valor total R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2045/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9047/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.  
Curitiba, em 09 de novembro de 2015.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 Peça 19.  
2 Peça 21.

**PROCESSO Nº: 204170/15**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**  
**NOGARA, SUELY HASS, VALDEMAR ALVES DE BRITO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 453/15**

EMENTA: Transferência para Reserva Remunerada de servidor Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:  
1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da transferência para Reserva Remunerada do servidor estadual VALDEMAR ALVES DE BRITO (CPF sob n.º 699.788.169-68), ocupante do cargo de 3º. Sargento, consubstanciada na Resolução nº 290/2015 [1]”, com valor mensal do benefício de R\$ 4.671,27 (Quatro Mil, Seiscentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11147/2015 [2] e do Ministério Público de Contas nº 14274/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.  
GCAML, em 09 de novembro de 2015.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 Publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 06/02/2015.  
2 Peça 24.  
3 Peça 25.

**PROCESSO Nº: 661756/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIA BEATRIZ ORTH, DINORAH BOTTO PORTUGAL**  
**NOGARA, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 454/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor Estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:  
1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria da servidora estadual MARIA BEATRIZ ORTH (CPF sob n.º 283.184.559-91), ocupante do cargo de Professora, consubstanciada na Resolução nº 12832/2014 [1]”, com valor mensal do benefício de R\$ 1.824,75, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria

de Controle de Atos de Pessoal nº 9925/2015 [2] e do Ministério Público de Contas nº 12134/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.  
GCAML, em 09 de novembro de 2015.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 Publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 29/05/2014.  
2 Peça 22.  
3 Peça 23.

**PROCESSO Nº: 189589/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA,**  
**EDGAR SILVESTRE, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, MARISTELA**  
**AUGUSTO DE FIGUEIREDO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 455/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:  
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 4935/2015, publicado no periódico “O Diário do Norte do Paraná” em 03/02/2015, referente à aposentadoria municipal de MARISTELA AUGUSTO DE FIGUEIREDO, CPF nº 752.216.679-91, no cargo de ATENDENTE DE TELEFONE, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 1.262,50, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11470/15 [1] e do Ministério Público de Contas nº 14367/15 [2], ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.  
GCAML, em 09 de novembro de 2015.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 Peça 25.  
2 Peça 26.

**PROCESSO Nº: 505995/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**  
**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**INTERESSADO: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, INSTITUTO DE**  
**PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE**  
**LARANJEIRAS DO SUL, GILSON FERREIRA CELLA, EDILENE CALAUDINO,**  
**EDILENE CALAUDINO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 456/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:  
1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 130/2015, publicada no periódico “Correio do Povo do Paraná” em 20/06/2015, referente à Aposentadoria municipal de EDILENE CALAUDINO, CPF nº 786.864.589-04, no cargo de AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO I, por Invalidez Integral, no valor mensal de R\$ 1.005,26, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10293/15 [1] e do Ministério Público de Contas nº 12745/15 [2], ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.  
GCAML, em 09 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 Peça 29.  
2 Peça 31.

**PROCESSO Nº: 1158670/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO**  
**DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO**  
**MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NOEMI FRAGOSO**  
**GOMES DOS SANTOS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 457/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do



Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 1122/2014, publicada no periódico "Diário Oficial do Município" em 01/12/2014, referente à Aposentadoria municipal de NOEMI FRAGOSO GOMES DOS SANTOS, CPF nº 296.998.869-00, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO OPERACIONAL, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 2129.17, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11440/15 [1] e do Ministério Público de Contas nº 14362/15 [2], ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 09 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 27.

2 Peça 28.

**PROCESSO Nº: 358468/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VERA LUCIA MAZINE VILAS BOAS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 458/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria estadual de VERA LUCIA MAZINE VILAS BOAS (CPF sob n.º 326.585.169-91), ocupante do cargo de Professora, consubstanciada na Resolução n.º 11492/2014 [1]", com valor mensal do benefício de R\$ 6.000,49, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 14483/2015 [2] e do Ministério Público de Contas nº 14266/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 09 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 28/01/2014.

2 Peça 28.

3 Peça 29.

**PROCESSO Nº: 361949/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CARMELITA ZANINI BEDIN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 459/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria estadual de CARMELITA ZANINI BEDIN (CPF sob n.º 619.942.519-72), ocupante do cargo de Professora, consubstanciada na Resolução n.º 11476/2014 [1]", com valor mensal do benefício de R\$ 3.573,69, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11386/2015 [2] e do Ministério Público de Contas nº 14330/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 09 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 28/01/2014.

2 Peça 25.

3 Peça 26.

**PROCESSO Nº: 962080/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR**

**AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, IRENE DE JESUS FERREIRA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 460/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 4076/2014, publicado no periódico "BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO" em 15/09/2014, referente à Aposentadoria municipal de IRENE DE JESUS FERREIRA, CPF nº 811.440.919-34, no cargo de PROFESSORA, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 792.06, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10280/15 [1] e do Ministério Público de Contas nº 12765/15 [2], ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 09 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 22.

2 Peça 24.

**PROCESSO Nº: 382393/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JUAREZ TIBURTINO DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 461/15**

EMENTA: Transferência para Reserva Remunerada de servidor Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da transferência para Reserva Remunerada estadual de JUAREZ TIBURTINO DA SILVA (CPF sob n.º 734.937.759-20), ocupante do cargo de Cabo, consubstanciada na Resolução n.º 11431/2014 [1]", com valor mensal do benefício de R\$ 3.778,89, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11376/2015 [2] e do Ministério Público de Contas nº 14332/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 09 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 20/01/2014.

2 Peça 30.

3 Peça 31.

**PROCESSO Nº: 974134/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, MARIA APARECIDA DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 462/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 357/2014, publicado no periódico "Diário oficial dos municípios do Paraná" em 15/07/2014, referente à Aposentadoria municipal de MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 763.897.159-00, no cargo de PROFESSORA, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 1.912,26, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10291/15 [1] e do Ministério Público de Contas nº 14050/15 [2], ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 09 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 38.

2 Peça 40.



PROCESSO Nº: 697323/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, ELSON DE OLIVEIRA MUNIZ FILHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 463/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da Aposentadoria estadual de ELSON DE OLIVEIRA MUNIZ FILHO (CPF sob n.º 153.889.307-00), ocupante do cargo de Agente da Aviação, consubstanciada na Resolução n.º 10400/2014 [1]”, com valor mensal do benefício de R\$ 18.735,16(Dezoito Mil, Setecentos e Trinta e Cinco Reais e Dezesseis Centavos), tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8586/2015 [2] e do Ministério Público de Contas nº 11172/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o registro pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com posterior encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 09 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 14/09/2013.

2 Peça 25.

3 Peça 28.

PROCESSO Nº: 15420/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PINHAIS PREVIDÊNCIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, LUIZ CARLOS BITENCOURT

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 464/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 1663/2015, publicado no periódico “Jornal Agora Paraná” em 06/01/2015, referente à Aposentadoria municipal de LUIZ CARLOS BITENCOURT, CPF nº 450.756.389-53, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 2.409,15, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10767/15 [1] e do Ministério Público de Contas nº 14056/15 [2], ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 09 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

1 Peça 24.

2 Peça 25.

PROCESSO Nº: 560321/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DARI GRASEL, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 465/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da Aposentadoria estadual de DARI GRASEL (CPF sob n.º 365.889.970-00), ocupante do cargo de Professor, consubstanciada na Resolução n.º 12485/2014 [1]”, com valor mensal do benefício de R\$ 4405,38, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11652/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 14477/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 09 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 02/05/2014.

2 Peça 23.

3 Peça 24.

PROCESSO Nº: 542530/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, IGOR POPOVICZ, SILVIO PAULO GIRARDI, IRACY KAZMIERCZAK BOSCARDIN SOARES, IRACY KAZMIERCZAK BOSCARDIN SOARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 466/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 56/2015, publicado no periódico “Diário Oficial dos Municípios do Paraná” em 02/06/2015, referente à Aposentadoria municipal de IRACY KAZMIERCZAK BOSCARDIN SOARES, CPF nº 018.353.599-57, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 455,86, assegurada a percepção do mínimo constitucional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10901/15 [1] e do Ministério Público de Contas nº 13907/15 [2], ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 09 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 36.

2 Peça 37.

PROCESSO Nº: 445050/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, HILDA MARIA LEITE WERNER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 467/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da Aposentadoria estadual de HILDA MARIA LEITE WERNER (CPF sob n.º 317.271.159-53), ocupante do cargo de Professor, consubstanciada na Resolução n.º 11845/2014 [1]”, com valor mensal do benefício de R\$ 5471,36, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11451/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 14176/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 09 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 12/03/2014.

2 Peça 23.

3 Peça 24.

PROCESSO Nº: 360900/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JOAO GALDINO DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 468/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da Aposentadoria estadual de JOAO GALDINO DE OLIVEIRA (CPF sob n.º 192.124.969-20), ocupante do cargo de Professor, consubstanciada na Resolução n.º 11495/2014 V[1]”, com valor mensal do benefício de R\$ 4595,56, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11471/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 14180/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 09 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO



Conselheiro Relator

1 Publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 28/01/2014.

2 Peça 24.

3 Peça 25.

**PROCESSO Nº: 1075040/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PINHAIS PREVIDÊNCIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, REGINA CELIA DOMBROSKI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 469/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 1530/2014, publicado no periódico "Jornal Agora Paraná" em 06/11/2014, referente à Aposentadoria municipal de REGINA CELIA DOMBROSKI, CPF nº 478.558.359-20, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 8430.98, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10477/15 [1] e do Ministério Público de Contas nº 14052/15 [2], ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 09 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 24.

2 Peça 26.

**PROCESSO Nº: 422496/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE**

**MEDIANEIRA, CARLOS ALBERTO CAOVILO, LONERI KALSCHNE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 470/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 170/2015, publicado no periódico "DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA" em 17/04/2014, referente à Aposentadoria municipal de LONERI KALSCHNE, CPF nº 647.561.309-68, no cargo de PROFESSOR, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 2823.15, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11706/15 [1] e do Ministério Público de Contas nº 14492/15 [2], ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 09 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 23.

2 Peça 25.

**PROCESSO Nº: 101223/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PINHAIS PREVIDÊNCIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSE ELAINE RODAL SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 471/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 1704/2015, publicado no periódico "AGORA PARANÁ" em 05/02/2014, referente à Aposentadoria municipal de ROSE ELAINE RODAL SILVA, CPF nº 640.011.059-34, no cargo de PROFESSOR, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 2544.33, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11114/15 [1] e do Ministério Público de Contas nº 14109/15 [2], ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 09 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 28.

2 Peça 29.

**PROCESSO Nº: 1163305/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA, MARIA BELA DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 472/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 182/2014, publicada no periódico "DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ" em 02/12/2014, referente à Aposentadoria municipal de MARIA BELA DA SILVA, CPF nº 026.063.389-52, no cargo de PROFESSOR, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 2318.71, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10543/15 [1] e do Ministério Público de Contas nº 13502/15 [2], ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 09 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 24.

2 Peça 25.

**PROCESSO Nº: 389088/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, MARCO ANTONIO LAFFITTE, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 473/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno  
DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da Aposentadoria estadual de MARCO ANTONIO LAFFITTE (CPF sob n.º 299.007.199-72), ocupante do cargo de Professor, consubstanciada na Resolução n.º 11562/2014 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 3942.32, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11741/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 14582/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 09 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 06/02/2014.

2 Peça 24.

3 Peça 25.

**PROCESSO Nº: 389126/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, SUELY HASS, HUMBERTO AZEVEDO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 474/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno  
DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da Aposentadoria estadual de HUMBERTO AZEVEDO DE OLIVEIRA (CPF sob n.º 388.887.509-91), ocupante do cargo de Professor, consubstanciada na Resolução n.º 11552/2014 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 3868.80, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11739/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 14581/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.  
É a decisão.



GCAML, em 09 de novembro de 2015.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 Publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 06/02/2014.  
2 Peça 23.  
3 Peça 24.

**PROCESSO Nº: 1142286/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OSMARIO JOSE CORDEIRO, JOSE CARLOS ALVES SILVA, MARIA LIGIA QUEIROZ TEIXEIRA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 475/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 8697/2014, publicada no periódico "JORNAL CORREIO PARANAENSE" em 02/12/2014, referente à Aposentadoria municipal de MARIA LIGIA QUEIROZ TEIXEIRA, CPF n.º 457.199.429-04, no cargo de CIRURGIAO DENTISTA, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 7828,23, com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 9789/15 [1] e do Ministério Público de Contas n.º 13155/15 [2], ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 09 de novembro de 2015.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 Peça 24.  
2 Peça 26.

**PROCESSO Nº: 269135/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E ATLETAS DA NATAÇÃO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, JOSIVALDO BIANCHI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 476/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Maringá à Associação de Pais e Atletas da Natação de Maringá, por meio do Termo de Convênio n.º 134/2012, no valor total R\$ 100.144,20 (cem mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2927/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11264/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 09 de novembro de 2015.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 Peça 22.  
2 Peça 26.

**PROCESSO Nº: 865133/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE VOLEI DE PRAIA DE MARINGÁ, ZANONI LUIZ FAVERO, CARLOS ROBERTO PUPIN, GISLAINE FLORENTINO XAVIER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 477/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ e a ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE VOLEI DE PRAIA DE MARINGÁ, por meio do Termo de Convênio n.º 277/2012, no valor total R\$ 31.030,00 (trinta e um mil e trinta reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 1964/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 13964/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo

246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 09 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 Peça 15.  
2 Peça 17.

**PROCESSO Nº: 428438/13**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, DÁVI FELIX SCHREINER, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO JOSÉ KOLING**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 478/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Fundação Araucária a Unioeste Campus Marechal Candido Rondon, por meio do Termo de Convênio n.º 122011/2011, no valor total R\$ 31.825,00 (trinta e um mil e trinta reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2468/15 [1] opinou pela regularidade das contas. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9516/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 Peça 11.  
2 Peça 13.

**PROCESSO Nº: 172271/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: APMF ARNALDO BUSATTO DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ BALDO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA REBELLO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 479/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Cascavel à APMF Arnaldo Busatto Da Escola Municipal José Baldo De Cascavel, por meio do Termo de Convênio n.º 59/2012, no valor total R\$ 13.536,00 (treze mil, quinhentos e trinta e seis reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 1661/15 [1] opinou pela regularidade das contas. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9272/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 Peça 19.  
2 Peça 21.

**PROCESSO Nº: 172654/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES NICANOR SILVEIRA SCHUMACHER, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, ALTAMIRO DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 480/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Cascavel à Associação de Pais Professores e Servidores Nicanor Silveira Schumacher, por meio do Termo de Convênio n.º 73/2012, no valor total R\$ 15.888,00 (quinze mil, oitocentos e oitenta e oito reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2091/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9092/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.



2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 23.

2 Peça 25.

**PROCESSO Nº: 204548/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: NOSSO CANTO CENTRO DE ADAPTAÇÃO NEUROLOGICA TOTAL DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, CELSO RUSCHEL, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 481/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Foz do Iguaçu ao Nosso Canto Centro de Adaptação Neurológica Total de Foz do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio nº. 15/2012, no valor total R\$ 22.629,60 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução nº. 1635/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9266/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 28.

2 Peça 30.

**PROCESSO Nº: 177013/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CRECHE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, ERNESTA TOMASINI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 482/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Foz do Iguaçu à Creche Nossa Senhora da Conceição de Foz do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio nº. 27/2013, no valor total R\$ 129.600,00 (cento e vinte e nove mil e seiscentos reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução nº. 2187/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9267/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 21.

2 Peça 23.

**PROCESSO Nº: 815462/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, WILMAR REICHEMBACH, ANTONIO CANTELMO NETO, DIANARA GABRIELE RAFAGHIN KLIN, CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FRANCISCO BELTRÃO, REJANE CHIAPETTI BRAVO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 483/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo

Município de Francisco Beltrão à Câmara de Dirigentes Lojistas de Francisco Beltrão, por meio do Termo de Convênio nº. 3913/2011, no valor total R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução nº. 1581/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9244/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 15.

2 Peça 17.

**PROCESSO Nº: 160315/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU, RENATA CAMACHO BEZERRA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 484/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unioeste Campus de Foz do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio nº. 47515997/2010, no valor total R\$ 18.205,00 (dezoito mil duzentos e cinco reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução nº. 1560/15 [1] opinou pela regularidade das contas. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9796/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 10.

2 Peça 12.

**PROCESSO Nº: 170213/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL ADELE ZANOTTO SCALCO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, MARCOS EMILIANO SOARES SADIM, ALESSANDRO PEREIRA DIAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 485/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Foz do Iguaçu à APM da Escola Municipal Adele Zanotto Scalco de Foz do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio nº. 29/2013, no valor total R\$ 24.840,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução nº. 2586/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9605/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 21.

2 Peça 23.

**PROCESSO Nº: 154897/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: ALBERGUE BOM SAMARITANO DA SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO,**



**AUGUSTINHO ZUCCHI, FÁBIO MACHADO DE ALMEIDA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 486/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Pato Branco ao Albergue Bom Samaritano da Sociedade São Vicente de Paulo de Pato Branco, por meio do Termo de Convênio nº. 16/2013, no valor total R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2064/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9089/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 16.

2 Peça 18.

**PROCESSO Nº: 126938/13**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, SECRETARIA DE ESTADO DA**  
**EDUCAÇÃO, VANDERLEI JOSE CRESTANI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE**  
**EDUARDO WEKERLIN**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 487/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Chopinzinho, por meio do Termo de Convênio nº. 1220120090/2012, no valor total R\$ 442.605,01 (quatrocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e cinco reais e um centavo).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 1786/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8340/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 16.

2 Peça 18.

**PROCESSO Nº: 856380/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ALAOR MERLO BERNARDI,**  
**ROBERTO SALVADOR VIGANO, PROVÍNCIA FRANCISCANA DA IMACULADA**  
**CONCEIÇÃO DO BRASIL - PATO BRANCO, FIDENCIO VANBOLMEL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 488/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Pato Branco à Província Franciscana da Imaculada Conceição do Brasil - Pato Branco, por meio do Termo de Convênio nº. 20/2012, no valor total R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 1768/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8276/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 24.

2 Peça 26.

**PROCESSO Nº: 207940/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, WALDIR APARECIDO**  
**MARTINS, ALCIDES WEISS SOBRINHO, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DO**  
**MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, EDIMAR**  
**COSTA XAVIER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 489/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Diamante do Norte à Associação dos Estudantes do Município de Diamante do Norte, por meio do Termo de Convênio nº. 01/2013, no valor total R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2129/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9230/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 26.

2 Peça 27.

**PROCESSO Nº: 358727/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**  
**NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ALTAIR DE LARA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 490/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da Aposentadoria estadual de ALTAIR DE LARA (CPF sob n.º 359.096.419-72), ocupante do cargo de Agente Penitenciário, consubstanciada na Resolução n.º 11487/2014 [1]º, com valor mensal do benefício de R\$ 7499,44, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11681/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 14574/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo. É a decisão.

GCAML, em 09 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

1 Publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 28/01/2014.

2 Peça 30.

3 Peça 31.

**PROCESSO Nº: 152673/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE**  
**CAMBE, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ERASMO DE PAULA MACHADO, JOAO**  
**DALMACIO PAVINATO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 491/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Cambé à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cambé, por meio do Termo de Convênio nº. 24/2013, no valor total R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2920/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11262/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO



Conselheiro Relator

1 Peça 11.  
2 Peça 15.

**PROCESSO Nº: 158560/15**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO LUCIANO BAESSO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 494/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual De Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 0108021100/2008, com repasses previstos no montante de R\$ 793.213,36.

Cumprir destacar que os presentes autos referem-se ao saldo remanescente do Convênio, no valor de R\$ 147.522,53, conforme "Relatório Circunstanciado" juntado à Peça 03.

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 3046/15 [1] opinou pela regularidade das contas. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11431/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

1 Peça 05.  
2 Peça 06.

**PROCESSO Nº: 215167/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, VERALICE PAZZOTTI, LUIZ NICACIO, AMILTON APARECIDO DA SILVA, AILTON MARTINS AZEVEDO, FERNANDO DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 496/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Centenário do Sul à Associação Nossa Senhora das Graças, por meio do Termo de Convênio nº. 04/2012, no valor total R\$ 15.189,66 (quinze mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2313/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11349/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 36.  
2 Peça 38.

**PROCESSO Nº: 575968/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PARANÁ - SEBRAE/PR, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, ALLAN MARCELO DE CAMPOS COSTA, ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, ANDRÉ LUIZ DE AGUIAR PAULINO LEITE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 497/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Jacarezinho ao Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas no Paraná – Sebrae / PR, por meio do Termo de Concessão de Auxílio nº. 16/2011, no valor total R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2514/15 [1] opinou pela regularidade das contas. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10775/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

1 Peça 30.  
2 Peça 31.

**PROCESSO Nº: 138723/13**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 498/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Ivaiporá, por meio do Termo de Convênio nº. 2220120625/2012, no valor total R\$ 11.356,80 (onze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2955/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10792/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 28.  
2 Peça 29.

**PROCESSO Nº: 741420/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ALEX BARBOSA, ESPORTE CLUB AMERICA, ENOQUE LOURENCO DOS SANTOS, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 499/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Campo Mourão ao Esporte Club América, por meio do Termo de Convênio nº. 3/2013, no valor total R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2897/15 [1] opinou pela regularidade das contas. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10812/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 24.  
2 Peça 25.

**PROCESSO Nº: 407600/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVIO DOS SANTOS PAES, NELSON JOSE TURECK, CASA- LAR, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 500/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Campo Mourão à Casa- Lar, por meio do Termo de Convênio nº. 22/2012, no valor total R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 1641/15 [1] opinou pela regularidade das contas. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11041/15 [2], opinou pela regularidade das



contas prestadas.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 33.

2 Peça 35.

**PROCESSO Nº: 232533/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, DEVANIR MARTINELLI, JOSÉ DONIZETE DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, VALDIR DOS SANTOS DIAS, CRISTIELLY LIBORIO OLIVEIRA DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 501/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Santo Antônio do Paraíso à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Antonio do Paraíso, por meio do Termo de Convênio nº. 1/2012, no valor total R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2639/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10672/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 23.

2 Peça 24.

**PROCESSO Nº: 58140/14**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, ASSOCIAÇÃO FAMILIAS EM SOLIDARIEDADE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, LEIDINERIO RIBEIRO, SANDRA CORREA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 502/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA à ASSOCIAÇÃO FAMILIAS EM SOLIDARIEDADE DE CURITIBA, por meio do Termo de Convênio nº. 4272/2012, no valor de R\$ 30.240,00 (trinta mil, duzentos e quarenta reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2713/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11033/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 49.

2 Peça 51.

**PROCESSO Nº: 107097/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, JORGE EDUARDO WEKERLIN**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 503/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Alvorada do Sul, por meio do

Termo de Convênio nº. 1220120024/2012, no valor de R\$ 106.659,98 (cento e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 1972/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10906/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 28.

2 Peça 31.

**PROCESSO Nº: 19000/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, REINALDO RAMOS REIS, ALEUCIDIO BALZANELLO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 504/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social ao Município de Sertanópolis, por meio do Termo de Convênio nº. 326/2011, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 1941/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10865/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 13.

2 Peça 16.

**PROCESSO Nº: 138529/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI, MILSON ANTONIO CIRIACO DIAS, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, RAQUEL GOMES TAVARES, GERSON MORAES DE ARAUJO, SIMONE MAGRINELLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 505/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Londrina ao Núcleo Social Evangélico de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 268/2009, no valor de R\$ 62.858,00 (sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2239/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10529/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 41.

2 Peça 43.

**PROCESSO Nº: 100831/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA**

**INTERESSADO: APMF- COLÉGIO ESTADUAL MARCELINO CHAMPAGNAT,**



**FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, IRACI SANCHES HIGUEIRA, HELCIO DOS SANTOS, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 506/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Fundação de Esporte de Londrina à APMF- Colégio Estadual Marcelino Champagnat, por meio do Termo de Convênio nº. 8/2012, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2128/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10526/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 Peça 26.

2 Peça 28.

**PROCESSO Nº: 158511/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO RECANTO DA CRIANCA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, IVO MARCOS CARRARO, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 507/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Cascavel à Associação Recanto da Criança, por meio do Termo de Convênio nº. 193/2011, no valor de R\$ 174.600,00 (cento e setenta e quatro mil e seiscentos reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2750/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10622/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 Peça 28.

2 Peça 29.

**PROCESSO Nº: 55104/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUE GHELLERE DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, AGNALDO MASSON, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, PAULO ADEMIR ROCHA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 508/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de São Miguel do Iguaçu à APM da Escola Municipal Henrique Ghellere de São Miguel do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio nº. 4/2012, no valor de R\$ 20.064,00 (vinte mil e sessenta e quatro reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2342/15 [1] opinou pela regularidade das contas. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9380/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 Peça 30.

2 Peça 31.

**PROCESSO Nº: 129988/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 510/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Mandaguari, por meio do Termo de Convênio nº. 1220120214, no valor de R\$ 411.592,10 (quatrocentos e onze mil, quinhentos e noventa e dois reais e dez centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2195/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11783/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 Peça 22.

2 Peça 24.

**PROCESSO Nº: 111764/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 511/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social à Associação Hospitalar de Proteção a Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº. 20/2009, no valor de R\$ 2.181.257,94 (dois milhões, cento e oitenta e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 3024/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11737/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 Peça 20.

2 Peça 22.

**PROCESSO Nº: 866679/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO: LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, RONALDO CESAR MENGATO, CELSO BENEDITO DA SILVA, VITOR HUGO FRUTUOSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 512/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Bandeirantes ao Lar São Vicente de Paulo de Bandeirantes, por meio do Termo de Convênio nº. 3185/2012, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2449/15 [1] opinou pela regularidade das contas. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11654/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.



Curitiba, em 10 de novembro de 2015.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 Peça 35.  
2 Peça 37.

**PROCESSO Nº: 748897/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, FLORINDO DALBERTO, JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 513/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Fundação Araucária ao Instituto Agronômico do Paraná (IAPAR), por meio do Termo de Convênio nº. 399/2009, no valor de R\$ 27.420,30 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte reais e trinta centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 1488/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11984/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.  
Curitiba, em 10 de novembro de 2015.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 Peça 30.  
2 Peça 32.

**PROCESSO Nº: 120204/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA, ESCOLA DE FUTEBOL IBIPORÃ, EVELY APARECIDA CANDIDO ZEFERINO, OSVALDO VICENTINO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 514/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Ibiaporã à Escola de Futebol Ibiaporã, por meio do Termo de Convênio nº. 15/2012, no valor de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2147/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14246/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.  
Curitiba, em 10 de novembro de 2015.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 Peça 27.  
2 Peça 28.

**PROCESSO Nº: 118358/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, VALDIR ANDRADE DA SILVA, SOCIEDADE RURAL DE CAFELÂNDIA, AUGUSTINHO GRANZA, MARCOS ROBERTO KACPRZAK**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 515/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Cafelândia à Sociedade Rural de Cafelândia, por meio do Termo de Convênio nº. 5/2012, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 249215 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14243/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para

encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.  
Curitiba, em 10 de novembro de 2015.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 Peça 14.  
2 Peça 15.

**PROCESSO Nº: 768057/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 516/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social ao Município de Nova Cantu, por meio do Termo de Convênio nº. 279/2011, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 1935/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14234/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.  
Curitiba, em 10 de novembro de 2015.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 Peça 12.  
2 Peça 13.

**PROCESSO Nº: 270730/14**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE ANTONIO CAMARGO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 517/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Colombo, por meio do Termo de Adesão nº. 1220110128/2011, no valor de R\$ 592.200,00 (quinhentos e noventa e dois mil e duzentos reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2269/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14281/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.  
Curitiba, em 10 de novembro de 2015.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 Peça 31.  
2 Peça 32.

**PROCESSO Nº: 666130/12**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, ONÍCIO DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 518/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social ao Município de Florestópolis, por meio do Termo de Convênio nº. 18311/2011, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 3379/15 [1] opinou pela regularidade das contas. No mesmo sentido, o Ministério Público de



Contas, por intermédio do Parecer n.º 14350/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

1 Peça 14.

2 Peça 15.

**PROCESSO Nº: 144510/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, JAIRO AUGUSTO PARRON, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAGUAJÉ, RUBENS AMORIM, VALDEIR DOS SANTOS, MARIA STELA VITORINO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 519/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Itaguajé à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaguajé, por meio do Termo de Convênio n.º 1/2012, no valor de R\$ 53.400,00 (cinquenta e três mil e quatrocentos reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 3365/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14347/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 23.

2 Peça 24.

**PROCESSO Nº: 768308/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 520/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social ao Município de Colombo, por meio do Termo de Convênio n.º 201/2011, no valor de R\$ 31.750,00 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 1834/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14340/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 21.

2 Peça 22.

**PROCESSO Nº: 86980/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, DAVID MAIRENO, JOSEF VIKTOR DIETSCH, JOAO DALMACIO PAVINATO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 521/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo

Município de Cambé ao Centro de Recuperação Vida Nova de Rolândia, por meio do Termo de Convênio n.º 029/2012, no valor de R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2773/15 [1] opinou pela regularidade das contas. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10443/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 28.

2 Peça 29.

**PROCESSO Nº: 229340/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IVETE CAETANO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 522/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 126/2014, publicada no periódico "DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ" em 12/03/2014, referente à Aposentadoria municipal de IVETE CAETANO, CPF nº 685.888.799-72, no cargo de EDUCADOR INFANTIL, por invalidez, no valor mensal de R\$ 2752,56, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 9362/15 [1] e do Ministério Público de Contas nº 13177/15 [2], ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 09 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 28.

2 Peça 30.

**PROCESSO Nº: 110559/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARISTELA DE SOUZA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 523/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 3/2015, publicada no periódico "Diário Oficial do Município" em 06/01/2015, referente à Aposentadoria municipal de MARISTELA DE SOUZA, CPF nº 348.545.509-10, no cargo de ENFERMEIRO, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 4396,25, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11695/15 [1] e do Ministério Público de Contas nº 14666/15 [2], ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 28.

2 Peça 29.

**PROCESSO Nº: 473880/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONTENDA, CARLOS EUGENIO STABACH,**



**SANDRA MARA DE JESUS VIEIRA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 524/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 0922015/2015, publicada no periódico "A TRIBUNA REGIONAL" em 25/05/2015, referente à Aposentadoria municipal de SANDRA MARA DE JESUS VIEIRA, CPF nº 026.885.508-02, no cargo de PROFESSORA, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 2.400,40, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11605/15 [1] e do Ministério Público de Contas nº 14565/15 [2], ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 23.

2 Peça 24.

**PROCESSO Nº: 387921/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ADEMIR NICOLA FRANCISCO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 525/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da Aposentadoria estadual de ADEMIR NICOLA FRANCISCO (CPF sob n.º 237.039.469-20), ocupante do cargo de Professor, consubstanciada na Resolução n.º 11620/2014 [1]ª, com valor mensal do benefício de R\$ 3658,21, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11747/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 14585/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 09 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 13/02/2014.

2 Peça 23.

3 Peça 24.

**PROCESSO Nº: 541940/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, JOSE APARECIDO ARCELINO DOS SANTOS, JOSE APARECIDO ARCELINO DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 526/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 770/2015, publicada no periódico "Órgão Oficial do Município" em 22/05/2015, referente à Aposentadoria municipal de JOSE APARECIDO ARCELINO DOS SANTOS, CPF nº 397.576.179-20, no cargo de AUXILIAR OPERACIONAL, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 1873,28, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11603/15 [1] e do Ministério Público de Contas nº 14575/15 [2], ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

1 Peça 33.

2 Peça 34.

**PROCESSO Nº: 827077/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, TEREZINHA DE JESUS ANDRADE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 527/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 1586/2014, publicada no periódico "Órgão Oficial do Município" em 28/07/2014, referente à Aposentadoria municipal de TEREZINHA DE JESUS ANDRADE, CPF nº 390.280.209-00, no cargo de PROFESSOR 20H, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 2102,06, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11616/15 [1] e do Ministério Público de Contas nº 14545/15 [2], ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 33.

2 Peça 34.

**PROCESSO Nº: 2285/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, ALICE VIEIRA RODRIGUES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 528/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto n.º 2396/2014, publicada no periódico "Órgão Oficial do Município" em 12/11/2014, referente à Aposentadoria municipal de ALICE VIEIRA RODRIGUES, CPF nº 800.911.999-72, no cargo de AUXILIAR DE CRECHE, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 814,37, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11567/15 [1] e do Ministério Público de Contas nº 14607/15 [2], ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 10 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Peça 28.

2 Peça 29.

**PROCESSO Nº: 348403/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, GLAUCIA MARIA DE SOUZA SA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 529/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da Aposentadoria estadual de GLAUCIA MARIA DE SOUZA SA (CPF sob n.º 324.509.319-53), ocupante do cargo de Agente Educacional II, consubstanciada na Resolução n.º 11985/2014 [1]ª, com valor mensal do benefício de R\$ 5173,62, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11790/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 14594/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO



Conselheiro Relator

*1 Publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 26/03/2014.*

*2 Peça 25.*

*3 Peça 26.*

**PROCESSO Nº: 889676/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, NEURACI APARECIDA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 532/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da Aposentadoria municipal de NEURACI APARECIDA SILVA (CPF sob n.º 424.973.539-72), ocupante do cargo de Professora, consubstanciada no Decreto n.º 2022/2014 [1]\*, com valor mensal do benefício de R\$ 3347.39, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11573/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 14611/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1 Publicado no Órgão Oficial do Município, aos 22/09/2014.*

*2 Peça 28.*

*3 Peça 29.*

**PROCESSO Nº: 820595/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, JOSEFA TENORIO ALVES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 533/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da Aposentadoria municipal de JOSEFA TENORIO ALVES (CPF sob n.º 742.308.409-34), ocupante do cargo de Servente de serviços gerais, consubstanciada no Decreto n.º 108/2014 [1]\*, com valor mensal do benefício de R\$ 406.28, garantido o pagamento do valor do salário mínimo vigente no país, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11322/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 14120/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

*1 Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, aos 01/08/2014.*

*2 Peça 23.*

*3 Peça 24.*

**PROCESSO Nº: 383172/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, PAULO KOROVIKI, LUIZ CARLOS GIBSON, MARIA ROSA ALVES SOWINSKI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 534/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da Aposentadoria municipal de MARIA ROSA ALVES SOWINSKI (CPF sob n.º 029.812.359-23), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço Gerais, consubstanciada no Decreto n.º 21969/2015 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 529.49, garantido o pagamento do valor do salário mínimo vigente no país, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11593/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº

14639/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1 Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, aos 01/08/2014.*

*2 Peça 36.*

*3 Peça 37.*

**PROCESSO Nº: 1097418/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, LUIZ CARLOS GIBSON, ROSELI DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 535/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da Aposentadoria municipal de ROSELI DA SILVA (CPF sob n.º 226.615.579-20), ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, consubstanciada no Decreto n.º 21499/2014 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 764.71, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11527/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 14630/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1 Publicado no BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, aos 21/11/2014.*

*2 Peça 33.*

*3 Peça 34.*

**PROCESSO Nº: 1159650/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, STELA MARIS DE QUADROS RAMOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 536/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da Aposentadoria municipal de STELA MARIS DE QUADROS RAMOS (CPF sob n.º 231.640.699-87), ocupante do cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, consubstanciada na Portaria n.º 1120/2014 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 2639.62, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11675/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 14661/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1 Publicado no Diário Oficial do Município, aos 01/12/2014.*

*2 Peça 28.*

*3 Peça 29.*

**PROCESSO Nº: 559315/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, SUELY HASS, VANDERLEI SERIO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 537/15**

EMENTA: Transferência para Reserva Remunerada de servidor Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da transferência para Reserva Remunerada de VANDERLEI SERIO (CPF sob n.º 691.873.719-87), ocupante do



cargo de 2º. Sargento, consubstanciada na Resolução n.º 12466/2014 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 4677,05, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11744/15 [2] e do Ministério Público de Contas n.º 14662/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1 Publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 02/05/2014.*

*2 Peça 26.*

*3 Peça 27.*

**PROCESSO Nº: 575810/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, DEODATO LIBÂNIO DA SILVA NETO, SUELI TERESINHA PEREIRA, SUELI TERESINHA PEREIRA, ANTONIO CARLOS ARRUDA, ROBERTO REGAZZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 538/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da Aposentadoria municipal de SUELI TERESINHA PEREIRA (CPF sob n.º 848.665.949-34), ocupante do cargo de Professor de suplência do ensino fundamental, consubstanciada na Portaria n.º 767/2015 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 1885,41, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11046/15 [2] e do Ministério Público de Contas n.º 14646/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, inclusão da decisão no registro competente, e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1 Publicado no Diário Oficial de Ibaíti, aos 08/07/2015.*

*2 Peça 23.*

*3 Peça 24.*

**PROCESSO Nº: 558998/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LUIZ CARLOS DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 539/15**

EMENTA: Transferência para Reserva Remunerada de servidor Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da transferência para Reserva Remunerada de LUIZ CARLOS DA SILVA (CPF sob n.º 434.250.709-91), ocupante do cargo de Subtenente, consubstanciada na Resolução n.º 12459/2014 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 8068,93, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11748/15 [2] e do Ministério Público de Contas n.º 14657/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1 Publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 02/05/2014.*

*2 Peça 24.*

*3 Peça 25.*

**PROCESSO Nº: 815826/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NEWTON DESLANDES DE SOUZA NETO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 540/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da Aposentadoria estadual de NEWTON DESLANDES DE SOUZA NETO (CPF sob n.º 109.466.249-68), ocupante do cargo de Agente de Apoio, consubstanciada na Resolução n.º 13648/2014 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 5069,44, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11785/15 [2] e do Ministério Público de Contas n.º 14699/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1 Publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 06/08/2014.*

*2 Peça 23.*

*3 Peça 24.*

**PROCESSO Nº: 61278/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARINETE FATIMA ALVES BEZERRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 541/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da Aposentadoria municipal de MARINETE FATIMA ALVES BEZERRA (CPF sob n.º 466.584.249-34), ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, consubstanciada no Decreto n.º 2583/2014 [1]º, com valor mensal do benefício de R\$ 3347,39, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11610/15 [2] e do Ministério Público de Contas n.º 14650/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1 Publicado no Órgão Oficial do Município, aos 22/12/2014.*

*2 Peça 25.*

*3 Peça 26.*

**PROCESSO Nº: 256130/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, ALBERTO DONIZETE LAUDELINO ALVES, JOSE RONALDO XAVIER, RUTH RAMOS ARNAUD SAMPAIO ZAMBONI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 542/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Andirá à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Andirá, por meio do Termo de Convênio n.º. 9/2012, no valor de R\$ 36.347,62 (trinta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 1618/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12966/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1 Peça 25.*

*2 Peça 26.*

**PROCESSO Nº: 258579/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, JOSE ALTAIR MOREIRA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE, ROSANGELA DO CARMO**



**CORREA, RAFAELA PADILHA DE PAULA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 543/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Tijucas do Sul ao Programa do Voluntariado Paranaense, por meio do Termo de Cooperação Técnica Financeira. nº.3/2013, no valor de R\$ 182.625,24 (cento e oitenta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2684/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 13054/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 Peça 20.

2 Peça 21.

**PROCESSO Nº: 195097/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE  
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A  
INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE D OESTE, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
D OESTE, VALDINEI JOSE PELOI, MARIA VILMA ALVES PELOI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 544/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE D OESTE, por meio do Termo de Convênio nº. 1/2013, no valor de R\$ 75.104,50 (setenta e cinco mil, cento e quatro reais e cinquenta centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2204/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 13049/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 Peça 17.

2 Peça 18.

**PROCESSO Nº: 723553/13**

**ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, INSTITUTO PARANAENSE DE  
CIENCIA DO ESPORTE, EVANI CORDEIRO JUSTUS, AHMAD NAGIB AL  
GHAZAOU, LISSANDRO MOISES DORST**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 545/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Instituto Paranaense de Ciencia do Esporte ao Município de Guaratuba, por meio do Termo de Convênio nº. 1/2012, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 1654/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12967/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 Peça 18.

2 Peça 19.

**PROCESSO Nº: 22278/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE  
MORRETES, MUNICÍPIO DE MORRETES, MARIA VICTORIA DA CRUZ, HELDER  
TEOFILO DOS SANTOS, LILIAN DO ROCIO AMARAL BENTES GNATTA, JOAO  
LUIS MIRANDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 546/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Morretes à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Morretes, por meio do Termo de Convênio nº. 2/2013, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2775/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 13055/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 Peça 21.

2 Peça 22.

**PROCESSO Nº: 310208/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ASSOCIAÇÃO CULTURAL E  
BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE SIAO, JOSÉ NATALINO MINATEL,  
SILVIO MAGALHAES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 548/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Maringá à Associação Cultural e Beneficente Nossa Senhora de São, por meio do Termo de Convênio nº. 588/2011, no valor de R\$ 34.406,40 (trinta e quatro mil, quatrocentos e seis reais e quarenta centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2930/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11556/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 Peça 22.

2 Peça 25.

**PROCESSO Nº: 170422/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, LAURI CESAR BITTENCOURT,  
SILVIO MAGALHAES BARROS II, ASSOCIAÇÃO DE ATLETISMO DE  
MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 549/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Maringá à Associação de Atletismo de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 77/2012, no valor de R\$ 177.135,80 (cento e setenta e sete mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2441/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12316/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de novembro de 2015.



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 Peça 24.  
2 Peça 27.

**PROCESSO Nº: 308530/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: CASA LAR SAMUEL DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SERGIO ROBERTO PERINE, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 550/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Rolândia à Casa Lar Samuel de Rolândia, por meio do Termo de Convênio nº. 10/2012, no valor de R\$ 29.640,00 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2761/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11554/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 Peça 27.  
2 Peça 30.

**PROCESSO Nº: 51567/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, ASSOCIACAO COMUNITARIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTISTICO DE SANTA FE, MARCIA VALERIA CRUZ, JOSIMAR DE ROSSI, MARCOS GARCIA BATISTA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 551/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Santa Fé à Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Santa Fé, por meio do Termo de Convênio nº. 4/2012, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 1754/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10381/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 Peça 28.  
2 Peça 31.

**PROCESSO Nº: 157620/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: APM DA PRÉ-ESCOLA MUNICIPAL REINO DA LOUCINHA DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO, ALUIZIO BORA, EDSON MARIO BORA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 552/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Campo Largo à APM da Pré-Escola Municipal Reino da Loucinha de Campo Largo, por meio do Termo de Convênio nº. 2/2012, no valor de R\$ 9.520,00 (nove mil, quinhentos e vinte reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 1777/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12996/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) das

recomendações elencadas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 Peça 36.  
2 Peça 37.

**PROCESSO Nº: 145290/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE, VALDINEI JOSE PELOI, ANTONIO CARLOS SESTAK, JOSE FIRMINO DE CAMPOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 553/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Rancho Alegre D Oeste à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Goioerê, por meio do Termo de Convênio nº. 105/2012, no valor de R\$ 28.116,00 (vinte e oito mil, cento e dezesseis reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2336/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 13026/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) das recomendações elencadas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 Peça 25.  
2 Peça 26.

**PROCESSO Nº: 609394/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, ASSOCIAÇÃO PALOTINENSE DA CULTURA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LINDAMAR LUPATINI PUTLKAMMER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 554/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Palotina à Associação Palotinese da Cultura, por meio do Termo de Convênio nº. 19/2013, no valor de R\$ 24.189,48 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 2885/15 [1] opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 13339/15 [2], opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) das recomendações elencadas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1 Peça 25.  
2 Peça 26.

**PROCESSO Nº: 837978/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XÂMBRÊ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE XÂMBRÊ, LUCAS CAMPANHOLI, FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 555/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da Aposentadoria municipal de FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO (CPF sob n.º 388.712.119-87), ocupante do cargo de TRABALHADOR BRAÇAL, consubstanciada na Portaria n.º 059/2014



[1], com valor mensal do benefício de R\$ 532.03, devendo ser observado o valor do salário mínimo, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11649/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 14627/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 12 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1 Publicado no periódico UMUARAMA ILUSTRADO, aos 15/05/2014.*

*2 Peça 32.*

*3 Peça 33.*

**PROCESSO Nº: 865173/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, LUCAS CAMPANHOLI, VALTER MAURO PRESIDIO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 556/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da Aposentadoria municipal de VALTER MAURO PRESIDIO (CPF sob n.º 467.905.009-87), ocupante do cargo de TRABALHADOR BRAÇAL, consubstanciada na Portaria n.º 097/2014 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 585.30, devendo ser observado o valor do salário mínimo, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11646/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 14626/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 12 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1 Publicado no periódico UMUARAMA ILUSTRADO, aos 30/08/2014.*

*2 Peça 33.*

*3 Peça 34.*

**PROCESSO Nº: 396670/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MIGUEL TCHORNOBAI NETO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 557/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da Aposentadoria estadual de MIGUEL TCHORNOBAI NETO (CPF sob n.º 306.201.129-72), ocupante do cargo de Agente de Apoio, consubstanciada na Resolução n.º 11745/2014 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 3888.39, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11827/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 14691/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 12 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1 Publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 24/02/2014.*

*2 Peça 24.*

*3 Peça 25.*

**PROCESSO Nº: 333430/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NEMUEL ANTUNES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 559/15**

EMENTA: Transferência para Reserva Remunerada de servidor Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da Transferência para Reserva

Remunerada de NEMUEL ANTUNES DOS SANTOS (CPF sob n.º 588.222.089-00), ocupante do cargo de Soldado 1ª. Classe, consubstanciada na Resolução n.º 11326/2014 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 3435.36, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10567/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 13484/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 12 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1 Publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 16/01/2014.*

*2 Peça 21.*

*3 Peça 22.*

**PROCESSO Nº: 397455/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ANTONIO CANDIDO CARNEIRO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 560/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria Estadual de ANTONIO CANDIDO CARNEIRO (CPF sob n.º 510.457.889-53), ocupante do cargo de Agente Penitenciário, consubstanciada na Resolução n.º 11729/2014 [1], com valor mensal do benefício de R\$ 5175.69, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10559/15 [2] e do Ministério Público de Contas nº 13499/15 [3].

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 12 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1 Publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 24/02/2014.*

*2 Peça 22.*

*3 Peça 23.*

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 738081/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARIA LUIZA BERNSTORFF GUALBERTO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2917/14**

Considerando o disposto pelo art. 1º, incisos I e V [1] da Instrução de Serviço nº 91/2014 [2] c/c a Portaria nº 697/14, e, analisando a documentação apresentada pelo Tribunal de Justiça, constata-se que houve uma falha na juntada da peça 55, vez que somente veio aos autos cópia do Parecer nº 4.302/14-DICAP – peça processual nº 51.

Ante o exposto, e considerando tratar-se de erro material, acolho a proposta contida no Parecer nº 15.299/14 – DICAP (peça processual nº 56), para nova intimação do Tribunal de Justiça, a fim de que ele se pronuncie quanto ao requerido pela Unidade Técnica.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação



Instrução de Serviço nº 91/2014-GACAC – AOTC nº 1.024, de 9/12/14

1 I – autorização e determinação de citações e intimações, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, nas modalidades previstas no Capítulo XIV do Regimento Interno, exceto quando se tratar das autoridades mencionadas no art. 32, § 2º, in fine, do Regimento Interno;  
V - autorização de juntada de alegações de defesa, de documentos novos e de provas apresentadas nos termos previstos no Capítulo VII do Regimento Interno, bem como encaminhamento à unidade técnica para nova instrução, incluindo a análise dos novos elementos juntados;  
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 1.024 de 09/12/2014, fls. 46 e 47.

**PROCESSO Nº: 629727/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURIZONA**

**INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN, OSWALDO MAGI FILHO, MARIA DOLORES SANCHES MOSCARDI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 194/15**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,  
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de MARIA DOLORES SANCHES MOSCARDI, CPF nº 021.703.989-88, ocupante do cargo de ZELADORA, consubstanciado no Decreto nº 003 de 09/01/2015, da Prefeitura Municipal de Ourizona, publicado no Jornal O Regional, Nova Esperança: Edição nº 2733 / Colorado: Edição nº 1820, de 11/01/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro do ato de inativação;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO: 699208/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 287/15**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,  
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão complementar regido pelo Edital nº 01/2009, do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, publicado em 11/08/2000, constante deste Processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

a) o registro do ato de admissão;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 624857/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, DINIZAR BUENO DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 942/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 673300/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ROSELI FERRARI SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM,**

**SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 970/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 236240/10**

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**

**INTERESSADO: STELA MARIS DA SILVA IORIS, ROSANE SCHLOGEL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 980/15**

Com fundamento no art. 364, § 1º do Regimento Interno, autorizo o apensamento a estes, dos autos do processo nº 38822-7/14, conforme a Informação nº 192/15 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 47).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências;

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1159480/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SILVIA GONCHEROVSKI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 994/15**

Considerando que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de quinze dias da solicitação, deixo de apreciar o pedido de prorrogação constante das peças 23 e 25 em razão da perda de seu objeto.

Todavia, para que se assegure ao interessado o exercício do direito de defesa, intime-se o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que se manifeste no prazo regimental de 15 dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 750267/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOAO MARIA FERREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1001/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 763466/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, FONTENEIN DE OLIVEIRA FRANCO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1006/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 650378/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SALETE BERNIERI IANOSKI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1007/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 705415/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JAIR DOS SANTOS**



**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1009/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 740385/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EUZÉBIO CAVASOTTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1010/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 719360/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, DIOCLEA GONCALVES DA FONSECA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1011/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 789732/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NEUSA MARIA DE SOUSA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1013/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 613910/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, VERA LUCIA MIRANDA, JOSE CARLOS OSTROSKI**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1014/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 760831/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LISLIA VERONICA MATTOS VIANA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1015/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 725980/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, DIRCE DE OLIVEIRA CORSICO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1016/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 739379/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NAIR LAVEZZO GARCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1017/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 795155/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, PEDRO DIRCE PARTICKA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1018/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 701126/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA HELENA DO ROCIO TAVARES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1019/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 245438/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA DO CARMO PINHEIRO DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1020/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 700650/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSE OSVALDO DE SOUZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1021/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 330393/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, QUIRINO CUSTODIO NETO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1022/15**



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 700847/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,**

**MARIA INES AGIBERT KLUPPEL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1023/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 11895/93**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**

**PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, ANA IZABEL ALHO BARBOSA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1024/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 644300/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ELISEU FARIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1025/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 560439/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: TEREZA PEREIRA ZANATA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1026/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 616935/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANTONIO FARIA ALVES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1027/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 557606/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, SUELY HASS, CLEIDE MARIA SACHES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1028/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 659430/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO**

**DE BEM, MARTA SCHOLTZ RAMOS, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1029/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 772554/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, LAURO**

**CZARNECKI, MARILIA RIBEIRO CZARNECK**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1030/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 209075/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, SUELY HASS, PAULO MARCIO DE SOUZA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1031/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 610491/08**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: BRASILEIRA CORDEIRO LOPES, JAYME DE AZEVEDO LIMA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1032/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 671573/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, SUELY HASS, MARIA REGINA GONCALVES DA COSTA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1034/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 680218/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, RENATO VAZ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1035/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 102430/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZA DIONIZIA DA SILVA, OTACILIO MANRIQUE DA SILVA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1036/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 218811/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DIVANIR DOS SANTOS ACCIOLY DA COSTA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1038/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 671782/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, JOSEFA TENORIO FERREIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1039/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 790165/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SOFIA HORODENSKI DE GOIS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1040/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 610392/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ITAMAR LUIZ COLOMBO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1041/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 682105/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, ANGELA MARIA DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1042/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 716271/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MIRNA HONORIO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1043/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 327678/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, EDUARDO WENC**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1044/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 668641/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, MARIA MARIZA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1045/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 696955/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, FRANCISCO KAWA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1046/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 279691/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, ANTONIA DA SILVA LOVATO, MARIA DE FATIMA COSTA, JAYME DE AZEVEDO LIMA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1048/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 547653/09**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MUNIR KARAM, HELENA MARIA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1049/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 404980/08**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, ROSICLER BILKI RAICHL, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1050/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 234371/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZA TSUNeko MAEJIMA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1051/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 694359/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, OSVALDO DEZIDERIO MARQUES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1052/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 245047/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SALOMAO NAGIB FILHO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1053/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 684217/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SILVIA REGINA DE CASTRO SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1054/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 606816/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SÉRGIO LUIS DA MOTTA, LARISSA KONIG DA MOTTA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SELMIRA LIMA DE MELO, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO: 1055/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 785389/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IRACEMA JANE NASCIMENTO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1056/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 673827/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, BERNADETE ALVES MACHADO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1057/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 647873/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ROSA APARECIDA MOREIRA DE MATTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1059/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 328461/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ODETE BOTER GUIMBARSKI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1060/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 681315/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ELIANA DE ARAUJO CALEFFI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1061/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 219976/04**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, NELSON WALTER MARQUARDT, REINHOLD STEPHANES, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, FLAVIO AUGUSTO ESCOBAR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MUNIR KARAM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1062/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 558408/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1063/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 330920/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROBERTO SILVERIO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1064/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 583023/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOAO COSTA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1065/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 413450/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SILVIO ANTONIO ZANINI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1066/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 700235/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELIANA BARREIROS DE ARRUDA PACHECO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1067/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 671360/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ZILDA CALIXTO PAIVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1068/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 327910/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,**

**TEREZINHA SALETE PEREIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1070/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 762842/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CLOVIS ANTONIO GEMIM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1071/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 798077/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CLEUSA LOPES DE SOUZA OSSUCCI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1072/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 841599/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDSON WASEM, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, ROLDAO OLIVEIRA, LUZIA CICARELLI OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1073/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 561239/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, FLAVIO ALBERTO MACHADO DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1074/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 394243/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROSALINA PEDROSO DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1076/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 712470/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO**



**DE BEM, SUELY HASS, ANTONIO BRAZ DE PADUA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1077/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de novembro de 2015.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 838717/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ROBSON LUIZ KRULL, SUELY HASS, ROSANGELA MARIA BAIK KRULL, ALEXANDER BAIK KRULL, GABRIELA DE LARA KRULL**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**DESPACHO: 1078/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de novembro de 2015.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 553600/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ELIZETTE ARAUJO FAUTH NIEROTKA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1079/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de novembro de 2015.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 553546/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VALDETE FERREIRA DOS SANTOS SOUZA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1080/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de novembro de 2015.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 738081/11**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARIA LUIZA BERNSTORFF GUALBERTO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1081/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de novembro de 2015.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 790181/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, AGUIMARIO PEREIRA LAFAIETE**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1082/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de novembro de 2015.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 673894/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, SUELY HASS, LEONICE BORGES ROSA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1083/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de novembro de 2015.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 680480/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, ERNESTO DEZONE**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1084/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de novembro de 2015.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 584923/10**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIA HELENA CAVINA PASSARELLI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1085/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de novembro de 2015.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 328402/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, RICARDO HILARIO FAVORO GARCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1086/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de novembro de 2015.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 458918/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ISABEL SANCHES JUDAY**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1087/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de novembro de 2015.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 470969/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ETHEL AVELINO SEGATI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1088/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de novembro de 2015.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 111351/07**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO GONÇALVES CASSOU**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1089/15**



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 697099/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, OSMAR BAGGIO, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1090/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 582876/15**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ADMIR MARMENTINI FILIPINI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1091/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 686348/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, EDILSON FRANCO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1092/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 786320/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EGLACY PAULINO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1093/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 324385/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ELLI ARNDT WEIRICH**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1094/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 671905/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAIR DOS ANJOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1095/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do

processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 979217/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA DE LOURDES SILVEIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1096/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 752766/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ALFONSO ARNO SATLER**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1097/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 548658/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SUZANA MARIA STEIN**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1098/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 545268/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, EDSON BORBA DE ANDRADE**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1100/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 446472/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JESUS APARECIDA MOTTIN**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1101/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 470393/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, EDNEA BUCHI BATISTA, JOSE CARLOS DELA TORRE, APARECIDO ANTONIO LAGUILO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1108/15**

Em face do contido na Instrução nº 4952/15 da Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal (peça 13), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 755380/15**

**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ALTAIR CASARIM, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, CUSTODIA MARIA BARBOSA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1110/15**

Em face do contido na Instrução nº 3717/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 13), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 737683/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, LUIZ TRIVISANI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1112/15**

Em face do contido na Instrução nº 4185/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 15) encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa do seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para o cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 404218/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, VICENTE RODRIGUES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1113/15**

Em face do contido na Instrução nº 4323/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 15) encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa do seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para o cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 336662/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENAN SCHMITZ SERQUEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1114/15**

Em face do contido na Instrução nº 3393/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 15) encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa do seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para o cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 747093/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, GUILHERME LUIZ GOMES, AURECI DE SOUZA ANDRADE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1115/15**

Em face do contido na Instrução nº 4178/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 15) encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa do seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para o cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 272290/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, ANTONIO DOMINGOS MARTINS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1116/15**

Em face do contido na Instrução nº 4308/15 – DICAP (peça 12), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 661199/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JACY OSORIO FRANCO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1117/15**

Considerando que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de quinze dias da solicitação, deixo de apreciar o pedido de prorrogação constante da peça 25 em razão da perda de seu objeto.

Todavia, para que se assegure ao interessado o exercício do direito de defesa, intime-se o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que se manifeste no prazo regimental de 15 dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 187799/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, ALVARO ROGACHESKI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1118/15**

Em face do contido no Parecer nº 660/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 15) encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, na pessoa do seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para o cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 566943/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, CLOVIS GENESIO LEDUR, NILDETE RODRIGUES DA SILVA KOSINSKI**



**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1119/15**

Em face do contido na Instrução nº 3601/15-DICAP (peça 22) encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de SÃO MATEUS DO SUL, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 771071/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, GABRIEL JOAO SCIZSKI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1120/15**

Em face do contido na Instrução nº 3504/15-DICAP (peça 17), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 725472/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, AMELIA DE PAULA CAMPOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1122/15**

Em face do contido na Instrução nº 3599/15-DICAP (peça 13), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1046597/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, FRIDOLINO MERTENS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1125/15**

Em face do contido na Instrução nº 4206/15-DICAP (peça 15), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência do Município de Cascavel, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 143120/15**

**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, IVALDETE DAS GRACAS MACHADO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1126/15**

Em face do contido na Instrução nº 3665/15-DICAP (peça 17), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa

estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 565416/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO**

**ROBERTO VASCONCELOS, ELAINE DE CASSIA GIMENES MASSARO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1129/15**

Em face do contido na Instrução nº 4302/15-DICAP (peça 26), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 818752/14**

**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES,**

**NATALINA APARECIDA MORABITO LEITE, LUIZ ANTONIO VOLPATO,**

**SUELEN DE GASPI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1131/15**

Em face do contido na Instrução nº 4327/15 - DICAP (peça 14), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 779050/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS**

**DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO**

**RODRIGUES, NEUSA MARIA RECH**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1133/15**

Em face do contido na Instrução nº 4207/15 - DICAP (peça 13), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 959380/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO**

**MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DE LOURDES**

**RIBEIRO LOURENCO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1135/15**

Considerando que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de quinze dias da solicitação, deixo de apreciar o pedido de prorrogação constante da peça 25 em razão da perda de seu objeto.

Todavia, para que se assegure ao interessado o exercício do direito de defesa, intime-se o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que se manifeste no prazo regimental de 15 dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 542688/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL**  
**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, IGOR POPOVICZ, SILVIO PAULO GIRARDI, LUIZ VIEIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1136/15**

Em face do contido na Instrução nº 4287/15 - DICAP (peça 28), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 565661/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, EURIDICE MARIA ESTEVES DE CASTRO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1137/15**

Em face do contido na Instrução nº 4280/15 - DICAP (peça 26), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 929600/14**

**ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, GILBERTO GIAOIA, GLACI CAMARGO ASSUNCAO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1138/15**

Em face do contido na Instrução nº 4319/15 - DICAP (peça 14), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Ministério Público do Estado do Paraná, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 741679/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA ARLETE GUERRA ZAMPIERI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1139/15**

Considerando que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de quinze dias da solicitação, deixo de apreciar o pedido de prorrogação constante da peça 24 em razão da perda de seu objeto.

Todavia, para que se assegure ao interessado o exercício do direito de defesa, intime-se o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que se manifeste no prazo regimental de 15 dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 614517/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANA MARIA PELETTI KUSSLER, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1140/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor

RAFAEL IATAURO, novo gestor do PARANAPREVIDÊNCIA, e redistribuição do processo, nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 562638/15**

**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ**  
**INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, MARIA MARLENE DE ALMEIDA, JUAREZ AFONSO IGNACIO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1141/15**

Em face do contido na Instrução nº 4317/15 - DICAP (peça 17), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Fundo de Aposentadoria e Pensões de Iporá, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 747042/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, GUILHERME LUIZ GOMES, AUGUSTINHO ALENCAR DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1142/15**

Em face do contido na Instrução nº 4181/15 - DICAP (peça 15), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 412717/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, ANTONIO CARLOS DE PAULA SAVOIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1143/15**

Em face do contido na Instrução nº 4506/15 - DICAP (peça 15), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 666719/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ANDERSON GABRIEL HOSHINO, MONICA HINTZ DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1144/15**

Em face do contido na Instrução nº 3774/15-DICAP (peça 15), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 982587/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, JOAO MATTAR OLIVATO,**



**MARIALBA MAZITELI MAFRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1145/15**

Em face do contido na Instrução nº 4311/15 - DICAP (peça 16), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Cambará, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 950030/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, ROMEU RATHUNDE**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1147/15**

Em face do contido na Instrução nº 3844/15-DICAP, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 646580/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MATEUS FERREIRA ANDREATTA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1148/15**

Em face do contido na Instrução nº 3822/15-DICAP (peça 18), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 307140/15**  
**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, IVONE PAULINA PAGGI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1149/15**

Em face do contido na Instrução nº 3854/15-DICAP, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Maringá Previdência, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 542734/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: IVONE SCHIAVON, IVONE SCHIAVON, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN**  
**PROCURADOR: JOSE DA SILVA NEVES, ADEMIR APARECIDO ANTONELLI,**

**LUCIANA SGARBI E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 939/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10707/15, e do Ministério Público de Contas, nº 13674/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 767/2015, publicada no Órgão Oficial do Município em 22/05/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 724707/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, GUILHERME LUIZ GOMES, ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 940/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10717/2015, e do Ministério Público de Contas, nº 13662/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 251/2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 27/06/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 968665/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, YVONE FATIMA RAYMUNDO DE ALMEIDA, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 941/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10787/2015, e do Ministério Público de Contas, nº 13729/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 14120/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 29/09/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 85835/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, BALBINA MALINOWSKI**  
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 942/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10732/2015, e do Ministério Público de Contas, nº 13701/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 33/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 06/01/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 9578/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ZELITA MEURER DA SILVA, SUELY HASS**



**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 943/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9843/15, e do Ministério Público de Contas, nº 12161/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11082, de 04/12/13, publicada no D.O.E. nº 9106, em 13/12/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2015.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 117718/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCIANE CZEKALSKI, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 944/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9845/15, e do Ministério Público de Contas, nº 12162/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5856, de 12/07/2012, publicada no D.O.E. nº 8758, em 19/07/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2015.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 1003014/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN**

**PROCURADOR: ARTHUR MAGALHÃES CAMPELO JÚNIOR**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 945/15.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Maringá, para o provimento do cargo de atendente de consultório dentário e agente comunitário de saúde, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 022/2014 de 7/5/2014.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10331/15, e do Ministério Público de Contas, nº 13611/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 12 de novembro de 2015.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 153041/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DE LONDRINA E REGIÃO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, NEWTON MARTINS DOS SANTOS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 946/15.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cambé e a Associação dos Deficientes Visuais de Londrina e Região, no valor total de R\$ 15.420,00 (quinze mil, quatrocentos e vinte reais), por meio do Termo de Cooperação Técnico Financeira nº 22/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 12635.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 2323/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 13667/15, são pela regularidade das contas

prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 12 de novembro de 2015.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 152983/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA, SOCIEDADE RURAL DE CAFELÂNDIA, AUGUSTINHO GRANZA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 947/15.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cafelândia e a Sociedade Rural de Cafelândia, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 006/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 15638.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 2348/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 12789/15, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 12 de novembro de 2015.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 118455/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, VALDIR ANDRADE DA SILVA, CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS CHÃO SAGRADO, CLARI JOSE HANAUER**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 948/15.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cafelândia e o Centro de Tradições Gaúchas Chão Sagrado, no valor total de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), por meio do Convênio nº 007/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 12531.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 2466/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 13548/15, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.



Tribunal de Contas, em 12 de novembro de 2015.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 250272/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE, VALDINEI JOSE PELOI, ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE RANCHO ALEGRE D OESTE, JOSE FIRMINO DE CAMPOS, MARCIO CESAR MAZETTO DOS SANTOS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 949/15.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Rancho Alegre D'Oeste e a Associação dos Universitários de Rancho Alegre D'Oeste, no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por meio do Convênio nº 05/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 8981.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 2172/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 12800/15, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 12 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 608070/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, ANTONIO DARCY ZAMPIER, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 950/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 9182/15, e do Ministério Público de Contas, nº 13680/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 263/2013, Diário Oficial do Município de Campo Largo nº 452, em 16/08/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 328376/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CASSIE MARIA FILETTI MANTELMACHER**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 951/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10522/2015, e do Ministério Público de Contas, nº 13749/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 175/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 02/03/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 1131802/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO**

**DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VALDECI RITA SANTI**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 952/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10826/2015, e do Ministério Público de Contas, nº 13852/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1030/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba, em 03/11/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 317528/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, ARINALDO BARRACHINA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 953/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10843/15, e do Ministério Público de Contas nº 13777/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 14689/2014, publicada no Diário do Noroeste, em 31/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 593460/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, SIMARA FATIMA ALMEIDA, SIMARA FATIMA ALMEIDA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 954/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10881/15, e do Ministério Público de Contas nº 13783/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 15414/2014, publicada no Diário do Noroeste em 04/09/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 588483/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, JAIR CARNEIRO DA SILVA, JAIR CARNEIRO DA SILVA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 955/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10880/15, e do Ministério Público de Contas nº 13782/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 14995/2014, publicado no Diário do Noroeste, em 01/05/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 597466/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**



**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ

**INTERESSADO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, MARIA DE LOURDES DE SOUSA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DE SOUSA DA SILVA

**RELATOR:** IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº:** 956/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10882/15, e do Ministério Público de Contas nº 13784/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 15436/2014, publicado no Diário do Noroeste, em 16/09/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:** 316300/15

**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ

**INTERESSADO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, MARIA SALETE ALVES DOS SANTOS, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

**RELATOR:** IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº:** 957/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10842/15, e do Ministério Público de Contas nº 13775/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 14898/2014, publicado no Diário do Noroeste, em 22/03/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:** 1123354/14

**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**ENTIDADE:** FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

**INTERESSADO:** DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, PEDROLINA NUNES DE CASTRO

**RELATOR:** IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº:** 958/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10977/2015, e do Ministério Público de Contas nº 13865/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 4768/2014, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, em 01/12/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:** 839969/13

**ASSUNTO:** PENSAO

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** WILSON LUIZ PIRES MOKVA, BEATRIZ DALLAZUANA, RODOLFO BOUTIN NETO

**PROCURADOR:** MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

**RELATOR:** IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº:** 959/15.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8562/15, e do Ministério Público de Contas nº 13958/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1293, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Curitiba, nº 218, em 12/11/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:** 498363/13

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE MARINGÁ

**INTERESSADO:** CARLOS ROBERTO PUPIN

**PROCURADOR:** ANTONIO ROCHA VERRI

**RELATOR:** IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº:** 960/15.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Maringá, para o provimento do cargo de médico, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2013 de 10/01/2013.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10747/15, e do Ministério Público de Contas nº 13837/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:** 406970/12

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE MARILUZ

**INTERESSADO:** LUIZ ALBINO BORGHETTI

**RELATOR:** IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº:** 961/15.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Mariluz, para o provimento dos cargos de Assistente Social, Auxiliar de Serviços Gerais (Distrito São Luiz), Engenheiro Civil, Médico Clínico Geral, Monitor de Equipamentos Pesados, Operador de Pá Carregadeira, Operário, Técnico Agrícola, Técnico em Enfermagem e Técnico em Informática, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 03/2011 de 28/12/2011.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8858/15, e do Ministério Público de Contas, nº 10701/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:** 593223/15

**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

**INTERESSADO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, GERSON ZANUSSO, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, APARECIDA CELEIS BORDIGNON DOS SANTOS, APARECIDA CELEIS BORDIGNON DOS SANTOS

**RELATOR:** IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº:** 962/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11146/15, e do Ministério Público de Contas, nº 13974/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 12028/2012, publicada no JORNAL NOROESTE - NOVA ESPERANÇA, em 30/11/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:** 519546/15

**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

**INTERESSADO:** ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PATRICIA SANTOS DE ALMEIDA MARINS DE ARAUJO,



**PATRICIA SANTOS DE ALMEIDA MARINS DE ARAUJO**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 963/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10576/15, e do Ministério Público de Contas, nº 13995/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 8357/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 16/06/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 441276/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, GENI ENGELMANN VILETTI**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 964/15**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 10903/2015, e do Ministério Público de Contas, nº 14000/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11940/2014, publicada no D.O.E. nº 9170, em 21/03/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 741814/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, FERNANDA FERRO E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2646/15**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 896439/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 1160004/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSE RICARDO CORREIA**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2647/15**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 896404/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. DELEGAÇÃO PROMOVIDA PELA INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 82/2014, PUBLICADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DESTA TRIBUNAL SOB Nº 987, EM 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 324534/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, JOSÉ CARLOS**

**PEDROSO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2648/15**

1. Tendo em conta a Informação nº 333/15 da Diretoria de Análise de Transferências, de prorrogação da vigência do convênio até 29/05/2016, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino novo SOBRESTAMENTO destes autos, até o término do prazo de prestação de contas, com a comprovação total dos recursos transferidos.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 262983/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**  
**INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO**

**PROCURADOR: DARLEY FRANÇA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2649/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Município de Bocaiúva do Sul e o ex-prefeito Antonio Ferreira Ruppel Filho, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução n.º 4335/15, elaborado pela Diretoria de Contas Municipais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 951240/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JULIO CESAR FABRIS DA SILVA**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2651/15**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo IPMC de Curitiba, acostada nas peças 26/27.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 1079410/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUCILMA VIEIRA TOBIAS**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2652/15**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo IPMC de Curitiba, acostada nas peças 33/34.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 1009080/14**

**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS, PARANAGUA PREVIDENCIA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, LEO SALOMAO NETO**



**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2653/15**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 898741/15, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2015.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 203901/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE INDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, VALDER ROPELLI DE MENESES, MARCOS ROBERTO BELTRAME, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2654/15**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2015.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 516787/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIO ADERBAL CIDADE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 506/15**

Apreciam-se, para fins de registro, as Resoluções n.º 7.076/12 e 66/15, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, publicadas no DOE de 21/09/2012 e 19/01/2015 respectivamente, pelas quais foi concedida revisão de proventos ao servidor inativo MARIO ADERBAL CIDADE, com fundamento no artigo 6º-A, da EC 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2015.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

**PROCESSO Nº: 677604/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, EGENI TEREZINHA MUNDO FOGIATTO, JOSÉ MARIANO, OSMARIO JOSE CORDEIRO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 994/15**

Aprecia-se, para fins de registro, da Portaria n.º 101/12, da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, retificada pela Portaria n.º 097/14, publicada no Correio Paranaense de 07/11/2014, que concedeu revisão da pensão recebida pelo senhor JOSÉ MARIANO, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidora inativa municipal, com fundamento no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei

Complementar n.º 113/05 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2015.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

**PROCESSO N.º: 332477/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOAO CARLOS GOMES**

**DESPACHO N.º: 1668/15**

Em que pesem as manifestações de mérito pela regularidade das contas, entendo que providências adicionais são necessárias.

2. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua como interessado ALIPIO SANTOS LEAL NETO, gestor das contas do Fundo Paraná no período compreendido entre 01/01/2013 a 08/08/2013, conforme peças 3 e 28 dos autos, nos termos do art. 331, § 5º do Regimento Interno.

3. Após, remetam-se os mesmos à Diretoria de Contas Estaduais para que essa, considerando os dados relativos ao orçamento extraído das Tabelas 1 e 2 do Relatório de Gestão (peça 4, folhas 5 e 6) e as informações de orçamento e receitas extraídas da Tabela 2 da Instrução n.º 180/14-DCE (peça 28, fls. 3), e tendo em vista os dados constantes do Acórdão de Parecer Prévio n.º 314/2014-Pleno das contas do Governador relativas ao mesmo exercício financeiro de 2013 (Autos n.º 0311801/14, peça 91) concernentes às receitas tributárias (fls. 9) e o valor efetivamente aplicado em Ciência e Tecnologia informado às folhas 61, esclareça os seguintes apontamentos:

i) explique a diferença entre os valores do orçamento constantes da Instrução n.º 180/14-DCE (peça 28, fls. 3) e aqueles mencionados no Relatório de Gestão (peça 4, fls. 5 e 6);

ii) discrimine o valor da receita tributária do Estado do Paraná no exercício financeiro de 2013 e destaque o valor e percentual transferido ao Fundo Paraná, correlacionando esses dados com os valores correspondentes indicados no Acórdão de Parecer Prévio n.º 314/2014-Pleno;

iii) indique o fundamento legal para a despesa "3% Gestão Administrativa da UGF", informando no que a quantia foi gasta;

4. Roga-se à unidade que, identificando eventuais discrepâncias nos itens de verificação anteriores, correlacione-as, se possível, a cada agente responsável, tendo em vista a existência de dois gestores no exercício, conforme está a indicar o parágrafo 2 retro.

5. Deixo previamente autorizada a realização de diligência que se faça necessária para que a Diretoria de Contas Estaduais atenda aos fins indicados.

6. Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2015.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

**PROCESSO N.º: 171459/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI**

**DESPACHO N.º: 1751/15**

Pela Petição n.º 844897/15 (peças 55 e 56), a CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, por meio de seu representante legal, senhor GILMAR BONO PELOI, requer acesso aos autos, para fins de análise e julgamento da prestação de contas do Poder Executivo.

2. O peticionante esclarece que "já foi disponibilizado cópia dos autos digitais através de ofício enviado pelo Gabinete da Presidência, no entanto, o prazo expirou sem que obtivéssemos a cópia integral dos autos digitais".

3. Recebo e defiro o pedido.

4. Em se tratando de acesso aos autos por procurador já devidamente autuado, este deve, nos termos do previsto no art. 359-A do Regimento Interno, requerer prévio credenciamento mediante o seguinte procedimento:

I. inserir o certificado digital;

II. abrir o navegador em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);

III. clicar no ícone e-Contas PR;

VI. clicar credenciamento eletrônico;

5. Não havendo o credenciamento, a cópia do processo e seu respectivo andamento até a fase de expedição deste despacho, estarão disponíveis no site do Tribunal pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

I. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);

II. clicar no ícone e-Contas PR;

III. clicar cópia de autos digitais;

VI. indicar o número do processo;

V. indicar o número do CPF.

6. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes.

7. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2015.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator



**PROCESSO N.º: 494280/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCELLE SCOT WINTERS DANDOLINI**  
**DESPACHO N.º: 1774/15**

Trata-se do exame da legalidade do ato de inativação da senhora Marcelle Scot Winters Dandolini, encaminhado à Diretoria Jurídica em razão da tramitação da Ação Ordinária n.º 0006542-16.2014.8.16.0004, movida pela interessada acima nominada junto à 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, em face do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC.

2. A **Diretoria Jurídica**, por intermédio da Informação n.º 167/15, informa que "Em 19/08/2014, o Douto Juízo concedeu, em sede de cognição sumária, a antecipação dos efeitos da tutela à servidora inativa, sendo que os autos judiciais ainda se encontram em regular tramitação, datando a última movimentação – constante do sistema PROJUDI – de 19/10/2015 (autos conclusos para decisão)".

3. Em consulta ao referido processo, verifiquei nesta data que os autos ainda se encontram pendentes de decisão final, sendo a última movimentação correspondente à renúncia de prazo pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, em 03/11/2015 [1].

4. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 0006542-16.2014.8.16.0004, movida, junto à 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

5. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

1. PROJUDI. Disponível em: [https://projudi.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/processo/consultaPublica.do?actionType=pesquisar](https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/processo/consultaPublica.do?actionType=pesquisar).  
Data de acesso 09/11/2015.

**PROCESSO N.º: 269830/14**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ**  
**INTERESSADO: ADEMAR APARECIDO GARDENAL**  
**DESPACHO N.º: 1775/15**

Diante do contido no Parecer n.º 11308/15 (peça 13), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Câmara Municipal de Wenceslau Braz e de seu presidente, senhor Valdenir Aparecido Pontes, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as questões apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida injustificadamente a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

2. Na mesma oportunidade, o senhor Valdenir Aparecido Pontes, gestor do ato em 2010, poderá exercer o direito ao contraditório nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, tendo em vista o opinativo pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/05 por descumprimento de prazo no encaminhamento, para registro, deste expediente de admissão de pessoal.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.  
Curitiba, 9 de novembro de 2015.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO N.º: 633291/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO: MARIO CESAR MARCONDES**  
**DESPACHO N.º: 1777/15**

Diante do contido no Parecer n.º 11251/15 (peça 43), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Câmara Municipal de Telêmaco Borba e de seu presidente, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as questões apontadas no citado parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Outrossim, a Diretoria de Protocolo deverá promover a intimação do gestor do ato em 2010, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa exercer o direito ao

contraditório, tendo em vista o opinativo pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" por descumprimento de prazo no encaminhamento, para registro, deste expediente de admissão de pessoal.

4. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

5. Publique-se.  
Curitiba, 9 de novembro de 2015.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO N.º: 147988/08**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA**  
**INTERESSADO: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, MANOEL FARIA, PEDRO IMAR MENDES PRESTES, MAURICIO FANCHIN, DINARTE DA COSTA PASSOS, ADEMAR DA COSTA PASSOS, ADILSON PASSOS FÉLIX, BRAULINO RIBAS VITORIA, FABIO BENATO**  
**DESPACHO N.º: 1779/15**

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jaguariaíva, relativas ao exercício financeiro de 2007.

2. Tendo em vista que tramitam neste Tribunal de Contas os Incidentes de Inconstitucionalidade n.º 367932/15 e n.º 368106/15, do art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/00, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, determino, com fulcro no disposto no art. 427 do Regimento Interno, o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 367932/15 e n.º 368106/15.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Contas Municipais, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.  
Curitiba, 9 de novembro de 2015.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO N.º: 572706/15**  
**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, ALDEMIR JOÃO MANFRON, CARLOS BORTOLLETO, CELSO TORQUATO, ELIAS VIDAL, GERALDO CLAITO BOBATO, JAIR CEZAR DE OLIVEIRA, JAIRO MARCELIN DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JORGE LUIZ BERNARDI, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELLY LIDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE, RUI KIYOSHI HARA, SABINO PICOLO, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, JOSÉ APARECIDO ALVES, JÔNATAS PIRKIEL, PAULO SALAMUNI, ADENIVAL ALVES GOMES, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, REINHOLD STEPHANES JUNIOR, VALDEMIR MANOEL SOARES, NILTON FERREIRA BRANDÃO, PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PEDRO PAULO COSTA, ROSELI ISIDORO, RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, MARCIA SCHIER, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, EHDEN ABIB, FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**DESPACHO N.º: 1789/15**

João Cláudio Derosso, por meio da petição n.º 690113/15 (peças 10 e 11), interpõe recurso de agravo, subscrito e encaminhado por sua Procuradora, Roberta Del Valle Borin, em face do Despacho n.º 896/15-GATBC (peça 223).

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, recebo o recurso.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação conforme artigo 477, §2º do Regimento Interno.

4. Após, retornem.  
5. Publique-se.  
Curitiba, 12 de novembro de 2015.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 353969/13**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**INTERESSADOS: LUIZ CARLOS MAIDL, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PAULO SERGIO MARTINS MAIDL, SUELY HASS.**  
**DESPACHO 5856/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7084/15 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14510/15 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 1086718/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, ADYR GERALDO BERTHOLDI, ROSA BERTHOLDI.

DESPACHO 5857/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6901/15 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 423/15 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 405695/14

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: GILBERTO GIACOIA, NEWTON SAITO.

DESPACHO 5858/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6799/15 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 430/15 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo

pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 343312/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CLEA LUCY DE OLIVEIRA.

DESPACHO 5859/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6822/15 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14503/15 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 412124/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUZIA DE JESUS DA SILVA, SUELY HASS.

DESPACHO 5860/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6918/15 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 432/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 19315/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: JOANA DARÇ SOARES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS.**

**DESPACHO 5862/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6811/15 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14502/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 373005/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SERGIO MITUHIRO MAKIYAMA, SUELY HASS.**

**DESPACHO 5863/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7054/15 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14605/15 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão

encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 588803/14**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ODALIA SEBASTIANA DA ROCHA.**

**DESPACHO 5864/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6720/15 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 434/15 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 300585/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG, SUELI APARECIDA KUTCHER.**

**DESPACHO 5865/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5453/15 - peça processual nº 053) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 12908/15 - peça processual nº 056), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



**PROCESSO Nº 550272/12**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE RIO AZUL, VICENTE SOLDA, ALZIRA SECHUK LOPACINSKI, FLORIPO JOAO SOARES, SILVIO PAULO GIRARDI.**

**DESPACHO 5866/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6777/15 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14308/15 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.  
Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

*1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2*Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 395424/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADOS: MIGUEL BAULHOUT, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JANE BENVINDA QUIMELLI BAULHOUT, SUELY HASS.**

**DESPACHO 5867/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6898/15 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 412/15 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.  
Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

*1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2*Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 372831/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADOS: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAQUIM CARVALHO TEIXEIRA, IOLANDA TEIXEIRA, SUELY HASS.**

**DESPACHO 5868/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6966/15 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14520/15 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.  
Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

*1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2*Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 305859/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADOS: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ELZA MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS, ANAOR DIAS DOS SANTOS, SUELY HASS.**

**DESPACHO 5869/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6910/15 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 409/15 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.  
Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

*1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2*Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 315684/13**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADOS: DORIVAL FERREIRA DIAS, REGINA CELIA SOARES BARONE, ALCIONE CANDIDO BARONE.**

**DESPACHO 5870/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7088/15 - peça processual nº 022) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 14550/15 - peça processual nº 024), determino o encerramento do



processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 525823/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURÍCIO DE SOUZA TESSEROLLI, SILVANA DE CASSIA BATISTA CARNEIRO, JOSILENE DE CASSIA CARNEIRO.**

**DESPACHO 5872/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6706/15 - peça processual nº 043) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 416/15 - peça processual nº 045), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 695290/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, MARIA DO CARMO GONÇALVES RAPHAELLI**

**DESPACHO 5875/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6888/15 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 390/15 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 540025/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NILZA FERNANDES STRECHAR.**

**DESPACHO 5937/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7066/15 - peça processual nº 036) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 447/15 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 550772/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, IRTALINA JUK.**

**DESPACHO 5938/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7067/15 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 448/15 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.



3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 707995/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: CLARA KIELTYKA ZAWIERRUCHA

DESPACHO 5939/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7115/15 - peça processual nº 037) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14531/15 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.  
Curitiba, 11 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 254840/14

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: ROIVAL FERREIRA DIAS, ADELIA DE SOUZA OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO PUPIN, JOÃO XAVIER DE OLIVEIRA

DESPACHO 5947/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7091/15 - peça processual nº 023) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 14547/15 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.  
Curitiba, 12 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 83409/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO, APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO 5948/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7072/15 - peça processual nº 040) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14604/15 - peça processual nº 042), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.  
Curitiba, 12 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 367803/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSE LUIZ RODRIGUES, IRACEMA VILAS BOAS, SUELY HASS

DESPACHO 5949/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6912/15 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14506/15 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.  
Curitiba, 12 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)



VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 850748/12**  
**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**INTERESSADO: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, HELENA PEREIRA FRANCISCO**  
**DESPACHO 5950/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6816/15 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 426/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.  
Curitiba, 12 de novembro de 2015.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 848488/13**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MACHADO, JOSELI SOUZA MACHADO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**  
**DESPACHO 5951/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7082/15 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7082/15 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.  
Curitiba, 12 de novembro de 2015.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 634309/14**  
**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**INTERESSADO: ROMEU SUTIL NASCIMENTO, NEHEMIAS CARNEIRO, PAULO**

**KOROVISKI, LUIZ CARLOS GIBSON, MARIA BENEDITA DE JESUS MARIANO**  
**DESPACHO 5952/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6900/15 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 422/15 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.  
Curitiba, 12 de novembro de 2015.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 331094/13**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**INTERESSADO: EURIPEDES PATAPIO SMANIOTTO, BEATRIZ RIEDEL MENDES SMANIOTTO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, WILLIAN MENDES SMANIOTTO, SUELY HASS**  
**DESPACHO 5953/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6692/15 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 411/15 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.  
Curitiba, 12 de novembro de 2015.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 534483/13**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**INTERESSADO: MARCILIO MIERJAM, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**  
**DESPACHO 5954/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6824/15 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público



(Parecer nº 14507/15 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.  
Curitiba, 12 de novembro de 2015.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 273326/15**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, JOSE ALTAMIR BARAO, ALINDAMIL BARAO**  
**DESPACHO 5955/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7104/15 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14553/15 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.  
Curitiba, 12 de novembro de 2015.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 560280/13**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, RUY LUIZ FAE, GENI DE LOURDES FAE**  
**DESPACHO 5956/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7074/15 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 418/15 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.  
Curitiba, 12 de novembro de 2015.  
Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 63654/13**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, JOSÉ EZALTINO MARCELINO, ADRIANE CRISTINA NEITZKE, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK**  
**DESPACHO 5957/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6821/15 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14505/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.  
Curitiba, 12 de novembro de 2015.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 414828/13**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**INTERESSADO: SILVANA GONCALVES SIQUEIRA, MARIO INACIO BATISTA, LAZARA CAETANO BATISTA**  
**DESPACHO 5958/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 6921/15 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 414/15 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.  
Curitiba, 12 de novembro de 2015.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 362191/15

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES, MARIA APARECIDA POEIRA DOS SANTOS

DESPACHO 5959/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 11630/15 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 427/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

PROCESSO Nº: 356078/15

ORIGEM : CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA

INTERESSADO : JOÃO CARLOS ZANDONA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 352/15

Por meio da peça nº 41, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 20/11/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 10/11/2015 (peça nº 40).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 85/2014) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

DCE, em 11 de novembro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Diretor

PROCESSO Nº: 212572/15

ORIGEM : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, JOÃO

CARLOS ORTEGA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 354/15

Por meio da peça nº 39 o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 11/11/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 11/11/2015 (peça nº 38).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 67/2014) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

DCE, em 12 de novembro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Diretor

PROCESSO Nº: 376318/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO

PARANAPANEMA DE COLORADO

INTERESSADO: VALDIR ANTONIO TURCATO

DESPACHO Nº 2061/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4437/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- VALDIR ANTONIO TURCATO – CPF 074.015.909-72
- MARCEL ANDRE REGOVICHI – CPF 797.909.509-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 12 de novembro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 669064/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

MARIA VIRGINIA BOURGUIGNON

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 7339/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e



autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5760/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 661446/14**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, REBEDEU ALVES DE CARVALHO JUNIOR**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 7340/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5765/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 252884/15**

**ORIGEM : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, GILBERTO GIACIOIA, EULIVES PASSOS MARCOS**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 7341/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/11/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/11/2015 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 12 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper*

*Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 659514/14**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CLAUDIO DILETO FRIGERI**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 7342/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5793/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 659450/14**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, GERSON ANTONIO FERNANDES**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 7343/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5795/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 659417/14**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROBERTO VAZ DE LIMA**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 7344/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5796/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 324956/10**

**ORIGEM : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**

**INTERESSADO : CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 7345/15**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5918/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 124940/15**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,**

**ALISSON RAMOS DA LUZ, CAETANA ELIZABET VELOSO BIRCK**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 7346/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11939/15-DICAP (peça nº 25), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*

*Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 229404/14**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : MARIA CRISTINA RIBAS TABOR, DINORAH BOTTO**

**PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 7347/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11943/15-DICAP (peça nº 54), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 585990/11**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO : EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 7348/15**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5925/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 214588/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA, LUIZ RENATO RIBEIRO DE**

**AZEVEDO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA,**

**WANDERLEA DANTAS CORRÊA, JOSE ORTIZ, MOACIR SILVA**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 7349/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11930/15-DICAP (peça nº 43), intimando:



- **MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 12 de novembro de 2015.  
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES  
Técnico de Controle  
50.111-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 659352/14**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, DENILSON LOPES**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO : 7350/15**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5800/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 12 de novembro de 2015.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 655667/14**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CARLOS ALBERTO LOURENCO**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO : 7351/15**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5822/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 12 de novembro de 2015.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a*

*proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 669951/14**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, DEUSITA MARIA DE SOUZA COUTINHO**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO : 7352/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5831/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 12 de novembro de 2015.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 648377/14**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, DEVANIL MONTAGNER**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO : 7353/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5910/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 12 de novembro de 2015.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 657392/14**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOAO JULIO GARAVELO**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO : 7354/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar



a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5912/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 660156/14**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VILMA APARECIDA MENOCCI**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 7355/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5916/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 657341/14**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MAURA MALDONADO DE VERGENNES**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 7356/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5918/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15*

*respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 564440/14**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,**

**ATAIDES GONCALVES DOS SANTOS**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 7357/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5942/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 660397/15**

**ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA, VALTER PEREIRA DA ROCHA,**

**CLEODINEI PEREIRA DA SILVA**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 7358/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/11/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 12/11/2015 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 12 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 678970/15**

**ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**

**INTERESSADO : ALCINDO KORTE, JURACI RONALDO CAZELLA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, IZABEL**

**BLOCHENSKI PEREIRA**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 7359/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.



Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/11/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 10/11/2015 (peça nº 23).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 12 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 980401/14**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, MARIA INEZ BIANCHINI MEIRA**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 7360/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10416/15-DICAP (peça nº 32), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 514528/15**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, WALFRIDO SOARES**

**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO : 7361/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10423/15-DICAP (peça nº 42), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO N.º: 873170/15**

**ENTIDADE: JOSE SALUSTIANO FILHO**

**INTERESSADO: JOSE SALUSTIANO FILHO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4548/15**

O interessado formulou o presente Pedido de Acesso à Informação para conhecer "Todos os atos de pessoal e publicações relativos a pessoa de JOSÉ SALUSTIANO FILHO cadastrados no sistema SIM-AP, SIM-AM e outros, no tocante à CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL e MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL entre as data de 01/08/1992 e 31/12/2012"

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, para informar.

Após, retorne ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 872700/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4572/15**

A Exma. Promotora de Justiça Dra. Ana Maria de Oliveira Santos, da Promotoria de Justiça de Bela Vista do Paraíso, por este requerimento, para instruir inquérito civil, solicita cópia integral da prestação de contas da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, referente ao Contrato Administrativo n. 01/2011, celebrado com a empresa NUNES & SICA LTDA – ME, cujo objeto é a prestação de serviços para reforma e ampliação do prédio daquela Casa de Leis.

Em atenção à Resolução n. 45/2014, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar.

Após, retorne ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 834697/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TIAGO MORAES RIBEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 4589/15**

O servidor deste Tribunal Tiago Moraes Ribeiro formulou o presente requerimento interno para solicitar averbação de tempo de serviço. O processado recebeu a Instrução n. 193/15 da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP e o Parecer n. 737/15 da Diretoria Jurídica – DIJUR. Ciente, a Diretoria-Geral encaminhou o expediente ao Gabinete da Presidência.

Considerando que o pedido amolda-se à hipótese prevista no Parágrafo único, do artigo 146, do Regimento Interno [1], remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo – DP, para que promova sua distribuição, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Regimento Interno do TCEPR.*

*Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse*



sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

**PROCESSO Nº: 869520/15**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO VIDA PARA TODOS ABAI**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO VIDA PARA TODOS ABAI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4590/15**

Pelo presente requerimento, a Fundação Vida para Todos – ABAI apresentou cópia de notificação extrajudicial encaminhada ao Município de Mandrituba, suspendendo o Convênio n. 04/2015.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para informar. Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 587827/15**  
**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**INTERESSADO: 3ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4594/15**

Retorna o processo com o Parecer n. 11698/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, recomendando a autuação do feito como REPRESENTAÇÃO, figurando como interessada a 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá e como entidade a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, a fim de que seja apurada a responsabilidade administrativa pelo o desvio de função já reconhecido em sentença trabalhista.

Em atenção ao artigo 1º da Instrução de Serviço n. 89/2014 deste Tribunal [1], encaminhe-se o expediente ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Instrução de Serviço n. 89/2014 – TCEPR.

Art. 1º O art. 2º da Instrução de Serviço nº 62/2013 passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 2º Com a finalidade de dar maior agilidade e efetividade à atuação do controle externo do Tribunal de Contas, as Comunicações da Justiça do Trabalho serão autuadas como Requerimento Externo, subassunto Comunicação da Justiça do Trabalho, e enviadas ao Gabinete da Presidência, para ciência, e após à unidade administrativa competente para a instrução.

§ 1º A unidade administrativa realizará a análise do Requerimento Externo, procedendo à instrução fundamentada, com as seguintes recomendações:

I – arquivamento do Requerimento Externo, quando ausentes irregularidades em atos sujeitos ao controle externo do Tribunal;

II – adoção das medidas cabíveis, nos termos do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal, quando configurados indícios de irregularidades em atos sujeitos ao controle externo do Tribunal.

§ 2º Após a instrução da unidade, conforme o § 1º, os autos serão encaminhados ao Gabinete da Corregedoria para tomar ciência e, caso julgue necessário, adotar as providências cabíveis no âmbito de sua competência."

**PROCESSO Nº: 865703/15**  
**ENTIDADE: ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI**  
**INTERESSADO: ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 4595/15**

Retorna o expediente com a Informação n. 157/2015 da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI. A unidade técnica apresentou a lista dos processos que tramitam neste Tribunal e têm como procurador os Senhores Orlando Moisés Fischer Pessuti (OAB/PR n. 38.609), Marcelo Buzato (OAB/PR n. 22.314), Sérgio de Souza (OAB/PR n. 31.893), Luciano Tadau Yamaguti Sato (OAB/PR n. 39.554), Mariana Bastos Dalla Vecchia (OAB/PR n. 44.112) e Luciana Macedo Weinhardt (OAB/PR n. 48.971).

No intuito de dar atendimento ao pedido, comunique-se ao solicitante da referida informação.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para disponibilização de cópia dos autos digitais ao interessado.

Por fim, cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno [1], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo – DP, para seu arquivamento [2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1 Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2 Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 822257/15**  
**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4602/15**

O processado retorna com a Informação n. 152/15 da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI. Acolhendo a sugestão da unidade técnica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que apresente suas informações.

Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 875741/15**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4608/15**

Trata-se de Requerimento Externo originário da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, Ofício nº 2.847/2015, no qual encaminha a esta Presidência, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil MPPR-0046.11.001990-1.

Aquela Promotoria esclarece que razões escritas ou documentos poderão ser apresentados aos respectivos autos de Inquérito Civil, até a respectiva Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para homologação ou rejeição do arquivamento.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para manifestação. Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 822605/15**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 4618/15**

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria de Licitações e Contratos – DLC, em atendimento ao Pedido de Material nº 3428, do Núcleo de Obras e Manutenção Predial vinculado à Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo – DMAA, solicitando as necessárias providências para iniciar procedimento licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global, com vistas à "contratação de empresa para a execução do serviço de limpeza, reparação e proteção com hidro repelente das superfícies da marquise, em concreto aparente, do Edifício Sede deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

Autorizada a tramitação do expediente, o processo foi instruído pela Diretoria Jurídica – DIJUR, Controladoria Interna – CI e Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo.

O último despacho exarado por esta Presidência (peça nº 27) consignou o acolhimento ao opinativo da Diretoria Jurídica. Desta feita, os autos foram devolvidos à DMAA para adoção de providências. Entretanto, a unidade técnica competente apontou a impossibilidade material de realizar orçamento detalhado e fixar BDI, deixando de implementar tais medidas.

Em que pesem os esclarecimentos prestados pela unidade requisitante, em duas oportunidades distintas (peça nº 24 e peça nº 28), permanece o entendimento desta Presidência de que é imprescindível a adoção de BDI de referência.

Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, para que fixe BDI de referência no certame em exame.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 11062/97**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 4651/15**

Para dar cumprimento a ordem judicial recebida, retornam os presentes autos de processo, antes arquivados, a tramitar.

Em sua Informação n. 180/15, a Diretoria Jurídica – DIJUR sugeriu a redistribuição



dos presentes autos, diante da aposentadoria do Conselheiro Relator e a necessidade de dar cumprimento à decisão desta Corte.

Relatou que, por intermédio do Ofício n. 933/2012, de 8/11/2012 (peça 13, fl. 4), a Procuradoria Regional do Estado em Ponta Grossa informou esta Casa que "já houve encaminhamento de Memorando de Cumprimento de Decisão Judicial à SEFA para o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa" e que, pelo Ofício n. 34/2012 NJA/TCE, de 11/12/2012, a Procuradoria do Estado consignou que "devem ser tomadas as medidas que visem à lavratura de nova Certidão de Dívida Ativa, para que seja aforada outra demanda executiva, agora em face do Município de Ipiranga, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão desta Corte de Contas".

Acolho a recomendação da Diretoria Jurídica – DIJUR para determinar o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a sua redistribuição, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 884490/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4674/15**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação originário da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Ofício nº 330/2015, no qual encaminha o Requerimento nº 125/2015, aprovado por aquela Casa de Leis, que solicita informações detalhadas sobre o Município de São Mateus do Sul, referentes aos anos de 2014 e 2015, conforme consta da peça nº 3.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para informações. Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 886034/15**

**ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO**

**INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4675/15**

Trata-se de Requerimento Externo originário da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro, Ofício nº 1.423/2015, Inquérito Civil nº MPPR-0031.15.000138-1, no qual solicita desta Presidência, no prazo de 15 (quinze) dias, "informações acerca de eventuais irregularidades/ilegalidades constatadas por ocasião da análise das contas do MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, no exercício de 2014, especialmente diante do contrato nº 070/2014, celebrado entre o MUNICÍPIO DE CARAMBÉI e a empresa TREVISO E PENTEADO - ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA E PROJETOS TÉCNICOS LTDA-ME".

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para informações. Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 886255/15**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4676/15**

Trata-se de Requerimento Externo originário da Procuradoria da República no Município de Paranaguá, Ofício nº 985/2015, no qual solicita desta Presidência que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, "acerca da regularidade na prestação de contas da Secretaria Municipal de Saúde de Paranaguá/Consórcio Paraná Saúde, referente aos recursos da Assistência Farmacêutica, tendo em vista a notícia da falta de medicamentos básicos nas unidades de saúde daquele município".

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para informações. Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 885844/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4678/15**

Trata-se de Requerimento Externo originário do Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná, Ofício nº 0237/2015-4ºCCv, no qual solicita desta Presidência, no prazo de 10 (dez) dias, que remeta cópia impressa do(s) Acórdão(s) proferido(s) nos Processos nºs. 33030/93 e 34168/94, referente à prestação de contas do Convênio nº 25/92, firmado entre a Secretaria Estadual de Esportes e Turismo e o Município de Mandrituba.

O pedido decorre de despacho proferido pelo Desembargador Abraham Lincoln Calixto, nos autos de Apelação Cível nº 1293725-6, em trâmite naquela Corte de Justiça.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para informar, com urgência, anexando neste Requerimento as peças solicitadas na ordem judicial, bem como providenciar cópia impressa a esta Presidência para encaminhamento ao Tribunal de Justiça.

Após, siga este Requerimento à Diretoria Jurídica para ciência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 877639/15**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU**

**INTERESSADO: LEONILDO DE SOUZA GROTA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4680/15**

Trata-se de Requerimento Externo originário da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, Ofício nº 1.048/2015/GS, no qual encaminha a este Tribunal documentação necessária à formalização de Convênio para transferência voluntária com o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, constituída de declarações, em atendimento à exigência daquele Ministério.

A Diretoria de Contas Estaduais, na Informação nº 1.345/15 (peça nº 4), manifestou-se não haver necessidade de tramitação do Requerimento neste Tribunal após o seu recebimento, tendo em vista que a finalidade do expediente para o Interessado é alcançada com autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega.

Ao final, aquela Diretoria sugere o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Diante da manifestação da referida Diretoria, esta Presidência declara encerrado este Requerimento e determina o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno [1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 851885/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4681/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Rebouças, Ofício/Gab. nº. 232/2015, no qual solicita informações sobre os montantes e índices de gastos com educação, saúde e pessoal ocorridos no exercício de 2014.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para informações. Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 891402/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4682/15**

Trata-se de Requerimento Externo originário da Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá, Ofício nº 781/2015, Inquérito Civil nº MPPR – 0005.13.000156-2, no qual solicita desta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias, "informações sobre a conclusão do procedimento administrativo que constatou falta de consistência no controle de combustíveis do município de Andirá/PR referente ao ano de 2012".

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para informações. Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



**PROCESSO Nº: 891534/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4683/15**

Trata-se de Requerimento Externo originário da Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá, Ofício nº 782/2015, Inquérito Civil nº MPPR – 0005.10.000004-0, no qual solicita desta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias, "cópia do processo que aplicou multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "d" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Prefeito Municipal de Andirá, Sr. José Ronaldo Xavier, por deixar de realizar o adequado processo prévio de dispensa de licitação, processo 521573/09, acórdão nº 349/11-Tribunal Pleno".

Esta Presidência autoriza o acesso de cópias digitais do processo nº 521573/09, já encerrado neste Tribunal.

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

- 1) comuniquem-se ao solicitante;
- 2) encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao interessado de cópias digitais destes autos e os de nº 521573/09;
- 3) após, esta Presidência declara encerrado este Requerimento e determina o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno [1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 892751/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FERNANDO HAUER RUPPEL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 4685/15**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelo servidor FERNANDO HAUER RUPPEL, matrícula nº. 51.617-1, no qual autoriza o desconto em folha de pagamento, referente a aluguel de imóvel, conforme dados constantes da peça nº 2. Encaminhem-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, nos termos da legislação.

Não havendo necessidade de diligências adicionais, esta Presidência declara o encerramento deste Requerimento e determina o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno [1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 599850/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4691/15**

Trata-se de Requerimento Externo originário da Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Rica, Ofício nº. 346/2015, Inquérito Civil nº MPPR-0145.12.000021-4, no qual requisita seja disponibilizada toda a documentação envolvendo o Município de Guairaçá/PR, referente ao procedimento licitatório relacionado à OSCIP Organização Família Legal - FAMÍLEAS.

Após Informação da Diretoria de Análise de Transferências e Despacho desta Presidência de nºs. 255/15 e 3.660/15 (peças nºs. 5 e 6), o Ministério Público daquela Comarca encaminhou novo Ofício de nº 346/15 (peça nº 11).

A Diretoria de Análise de Transferências, na Informação de nº 334/15 (peça nº 15), prestou esclarecimentos e anexou dados de Consulta de Pagamentos registrados no Sistema SIM-AM do Tribunal.

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

- 1) comuniquem-se ao solicitante;
- 2) encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- 3) após, esta Presidência declara encerrado este Requerimento e determina o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno [1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 758907/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES**  
**DESPACHO: 4693/15**

Diante da Informação nº 156/15 e nº 162/15, exaradas pela Diretoria de Tecnologia da Informação, determino a remessa dos autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, nos termos do Anexo III da Instrução de Serviço nº 51/2013.

Após, retornem ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 845761/15**

**ENTIDADE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DE CAMARAS MUNICIPAIS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DE CAMARAS MUNICIPAIS DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4695/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Associação dos Servidores de Câmaras Municipais do Paraná, ofício nº 04/15, no qual solicita deste Tribunal a indicação de um palestrante para o tema: "O TRIBUNAL DE CONTAS E AS QUESTÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM OBSERVADAS PELOS GESTORES", para o dia 02 de dezembro de 2015, às 15:00 horas, tendo em vista o "XXII Congresso de Servidores e Vereadores de Câmaras Municipais do Paraná", a ser realizado nos dias 02 a 04 de dezembro de 2015, no Auditório do Hotel Nacional INN, Rua Lourenço Pinto, 458 – Centro, Curitiba-Pr.

A Diretoria da Escola de Gestão Pública, na Informação nº 04/15 (peça nº 4), manifesta-se quanto à importância do evento e indica a Servidora Vivianeli Araújo Prestes, Analista de Controle da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para ministrar palestra com os temas "Processos de Aposentadoria" e "Contratação de Pessoal".

Esta Presidência autoriza a indicação da nominada Servidora como palestrante do referido Congresso e determina o seguinte:

1. comuniquem-se à entidade interessada;
2. retorne este Requerimento à Diretoria da Escola de Gestão Pública para as providências de participação da Servidora no evento;
3. após a conclusão do evento, com informação nos autos, volte este Requerimento a esta Presidência para determinar o encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

**PORTARIA Nº 934/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo Regimento Interno e, tendo em vista que na Sessão Ordinária n. 43/2015, de 12/11/2015, o Tribunal Pleno desta Corte aprovou a proposta de alteração constante do procedimento n. 885240/15, RESOLVE

para fins do disposto no artigo 156, § 1º, do Regimento Interno – TC, alterar a Portaria nº 662/2015, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1.154, de 6 de julho de 2015, redistribuindo os segmentos da Administração Pública Estadual a serem fiscalizados pelas Inspetorias de Controle Externo no quadriênio 2015/2018, na forma do Anexo I desta Portaria, com as seguintes modificações:

- I. na 1ª ICE, Superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, a inclusão da Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC, por se vincular à Secretaria de Estado da Fazenda, atualmente sob a fiscalização dessa Inspetoria de Controle Externo; e
- II. na 2ª ICE, Superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, a inclusão das 13 (treze) Entidades pertencentes ao Grupo Copel, a seguir relacionadas:

- Usina de Energia Eólica Maria Helena S/A;
- Usina de Energia Eólica Cutia S/A;
- Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S/A;
- Usina de Energia Eólica Guajiru S/A;
- Usina de Energia Eólica Paraíso dos Ventos do Nordeste S/A;
- Usina de Energia Eólica Potiguar S/A;
- Usina de Energia Eólica Jangada S/A;
- Central Geradora Eólica São Bento do Norte I S.A.;
- Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S.A.;
- Central Geradora Eólica São Bento do Norte III S.A.;
- Central Geradora Eólica São Miguel I S.A.;
- Central Geradora Eólica São Miguel II S.A.;
- Central Geradora Eólica São Miguel III S.A.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de novembro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA – Presidente



ANEXO I - PORTARIA Nº 934/15 (DETC nº 1245 de 16/11/15) - REPUBLICAÇÃO  
DISTRIBUIÇÃO ÀS ICE'S DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E ENTIDADES PÚBLICAS DO ESTADO - 2015/2018

Cons. Nestor Baptista	Cons. Artagão de Mattos Leão	Cons. Fernando Augusto M. Guimarães	Cons. Durval Amaral	Cons. Fábio Camargo	Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Insp. Agileu Carlos Bittencourt	Insp. Emerson Ademar Gimenes	Insp. Rita de Cássia B. C. Mombelli	Insp. Mauro Munhoz	Insp. Paulo José Rocha	Insp. Marcio José Assumpção
1ª I.C.E.	2ª I.C.E.	3ª I.C.E.	5ª I.C.E.	6ª I.C.E.	7ª I.C.E.
GRUPO D	GRUPO F	GRUPO C	GRUPO E	GRUPO A	GRUPO B
<b>SEFA</b>	<b>CASA CIVIL</b>	<b>SESP + Fundo Rotativo</b>	<b>SEIL</b>	<b>SETI</b>	<b>SEAB</b>
- AGE/SEFA	- BRDE	- FUNESP + Fundo Rotativo	- AG. REG.SERV.PUBLICO	- FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA	- ADAPAR
- AGÊNCIA DE FOMENTO PR	- CIA. DE DESENV. DO EXTREMO SUL	- FUNRESTRAN	- APPA	- FUNDO PARANÁ	- CEASA
- CRE	- COHAPAR	- FASPM	- DER	- PR. TECNOLOGIA (EM EXTINÇÃO)	- CODAPAR
- FDE	- CELEPAR	- FESD	- FERROESTE	- INSTITUTO SIMEPAR (EM EXTINÇÃO)	- CPRA
- FEM	- DETRAN	- FUPEN	- PARANÁ EDIFICAÇÕES	- SERV. METEOROLÓGICO SIMEPAR	- EMATER
- FGP/PR	- FEHRIS			- TECPAR	- FEAP
- FUNDO DE AVAL	<b>CASA MILITAR</b>			- UEL	- IAPAR
- FUNREFISCO	<b>ESCRIT.DE REPRESENT.DO GOVERNO</b>	<b>SEJU + Fundo Rotativo</b>	<b>CGE</b>	- UEM	- INSTITUTO DE FLORESTAS DO PR
- PR DESENVOLVIMENTO S/A	<b>COPEL</b>	- FECON		- UENP	
- PRSEC	- COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.		<b>DEFENSORIA PÚBLICA</b>	- UENP - FAEFIJA	
	- COPEL GER. e TRANSM. S.A.		- FADEP	- UENP - FAFICP	<b>SESA</b>
<b>BADEP</b>	- COPEL TELECOMUNIC. SA	<b>ALEP</b>		- UENP - FAFIJA	- FUNSAÚDE
	- COPEL RENOVÁVEIS S.A.	- FEMALP	<b>SEMA</b>	- UENP - FFALM	- FUNEAS
<b>SECS</b>	- COPEL PARTICIPAÇÕES S.A.		- FEMA	- UENP - FUNDINOPI	
- E-PARANÁ COMUNICAÇÃO	- ELEJOR	<b>SEPL</b>	- FRHI	- UEPG	<b>SEDS</b>
- RTVE	- CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZ. SUL	- AGE/SEPL	- IAP	- UNESPAR	- FEAS
	- COSTA OESTE TRANSM. ENERGIA S.A.	- IPARDES	- INSTITUTO DE ÁGUAS DO PARANÁ	- UNESPAR - EMBAP	- FIA
<b>SEET</b>	- MARUMBI TRANSM. DE ENERGIA S.A.	- PARANÁ PROJETOS	- ITC	- UNESPAR - FAFIPA	- FUNDO EST. DIREITOS DO IDOSO
- CCC	- STA.HELENA ENERG.RENOV.S.A.	- APD	- MINEROPAR	- UNESPAR - FAFIPAR	
- IPCE	- STA.MARIA ENEG.RENOV.S.A.	- IPEM		- UNESPAR - FAP	<b>MP + Fundo Rotativo</b>
- PARANÁ TURISMO	- VENTOS DE SANTO URIEL S.A.		<b>PGE</b>	- UNESPAR - FECEA	- FUEMP/PR
	- NOVA ASA BRANCA I ENERG.RENOV.S.A.	<b>SEAP</b>	- FEPGE/PR	- UNESPAR - FECILCAM	
<b>SANEPAR</b>	- NOVA ASA BRANCA II ENERG.RENOV.S.A.	- DEAP		- UNESPAR - FEFCLUV	<b>TJ + Fundo Rotativo</b>
	- NOVA ASA BRANCA III ENERG.RENOV.S.A.	- PARANAPREVIDENCIA		- UNICENTRO	- FUNREJUS
<b>SEDU</b>	- NOVA EURUS IV ENERG.RENOV.S.A.	- FUNDO DE PREVIDÊNCIA		- UNIOESTE	- FUNDO DA JUSTIÇA
- COMEC	- CUTIA EMPREEND. EÓLICOS SPE S.A.	- FUNDO FINANCEIRO			- FUNDO JUDICIÁRIO
- FDU	- SAO BENTO ENERGIA S.A.	- FUNDO MILITAR		<b>SEEC</b>	- FUNSEG
- FPA/RMC	- GE SAO BENTO DO NORTE S.A.	- JUCEPAR		- BPP	
- PARANÁCIDADE	- GE BOA VISTA S.A.			- CCTG	<b>SEED + Fundo Rotativo</b>
	- GE FAROL S.A.			- FEC	- CEPR
	- GE OLHO D AGUA S.A.			- IMPRENSA OFICIAL-PR (DIOE)	- FUNDEB
	- COPEL BRISA POTIGUAR S.A.			- PALCOPARANÁ	- PARANAEDUCAÇÃO
	- MATA DE SANTA GENEBRA TRANSM. S.A.				- FUNDEPAR
	- USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A				
	- USINA DE ENERGIA EÓLICA CUTIA S/A				



	- USINA DE ENERGIA EÓLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A				
	- USINA DE ENERGIA EÓLICA GUAJIRU S/A				
	- USINA DE EN. EÓL. PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A				
	- USINA DE ENERGIA EÓLICA POTIGUAR S/A				
	- USINA DE ENERGIA EÓLICA JANGADA S/A				
	- CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE I S.A.				
	- CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S.A.				
	- CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE III S.A.				
	- CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL I S.A.				
	- CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL II S.A.				
	- CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL III S.A.				
	<b>UEGA</b>				
	<b>COMPAGÁS</b>				

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## Composição Biênio 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão.....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Mariana Amaral Porto .....	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão.....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira.....	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira.....	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini .....	Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner .....	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador
Gabriel Guy Léger.....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti .....	Procurador

Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner.....	Procuradora
Valéria Borba.....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Vacância .....	Procurador
Vacância .....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes.....	Secretário-Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto .....	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier.....	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior .....	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti .....	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses .....	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago).....
Celia Cristina Arruda .....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Alexandre Faila Coelho .....	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi .....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes .....	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel.....	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira.....	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban.....	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik .....	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo.....	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora.....	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade.....	Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim .....	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes .....	Diretor de Execuções
Maurly Antonio Cequinell Junior .....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann.....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz .....	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira .....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira .....	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira.....	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt.....	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes.....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa .....	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha .....	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção .....	7ª Inspeção de Controle Externo